



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
COGER - Corregedoria Regional - TRF1	3
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit)	8
Presidência (Presi) - TRF1	12
<b>Atos Judiciais</b>	
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	22
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	26
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	76
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	78
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	80
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	83
CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1	86
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	91
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	94
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	150
COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1	158
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	597
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	743

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**COGER - Corregedoria Regional - TRF1**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## PROVIMENTO COGER - 11604180

Dispõe sobre diretrizes e parâmetros para a implantação, utilização e o funcionamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias (PJeCor) no âmbito da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**A CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0014216-56.2020.4.01.8000,

### CONSIDERANDO:

a. O que consta das Resoluções 185/2013 e 320/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceram que o registro, o controle e a tramitação dos procedimentos das corregedorias dos tribunais, compreendendo-se todos os segmentos de justiça, deverão ser promovidos no sistema PJe, em versão exclusiva para uso das Corregedorias (PJeCor);

b. O disposto no Provimento 102, de 8 de junho de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes e parâmetros para a implantação, utilização e o funcionamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias (PJeCor);

c. A Diretriz Estratégica 2, proposta no 4º Fórum Nacional das Corregedorias, no sentido de que todas as novas representações por excesso de prazo e os novos procedimentos de natureza disciplinar sejam recebidos por meio do PJeCor.

### RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias - PJeCor como sistema informatizado para a tramitação dos novos procedimentos de natureza disciplinar contra magistrados, pedidos de providências e representações por excesso de prazo, criados no âmbito da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Parágrafo único: Até que seja implantado o fluxo colegiado de que trata o art. 10 do Provimento 102/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, a utilização do PJeCor na Justiça Federal da 1ª Região fica limitada ao fluxo monocrático de decisões, devendo o respectivo recurso ser interposto por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, em conformidade com a Resolução PRESI/SECGE 16/2014.

Art. 2º São usuários do PJeCor:

I – internos: os órgãos internos do tribunal, as unidades judiciais, direções do foro, magistrados, servidores, estagiários e terceirizados da Justiça Federal da 1ª Região;

II – externos: todos os demais usuários, tais como associações de magistrados, pessoas físicas ou jurídicas, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros.

Art. 3º O acesso ao PJeCor ocorrerá nos termos do art. 1º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 185/2013.

Parágrafo único: Para magistrados e servidores usuários internos do PJeCor será admitida a utilização do certificado digital do tipo A1, institucional, do CNJ, conforme previsão do art. 4º-A da Resolução CNJ n. 185/2013, até o desenvolvimento de funcionalidade que permita múltiplos certificados.

Art. 4º Os órgãos internos do tribunal, as unidades judiciais, direções do foro e as associações ou sindicatos de magistrados e servidores serão cadastrados no PJeCor como entes e como

procuradorias, para os atos de comunicação em geral, possibilitando o peticionamento e recebimento de citações, intimações e notificações por meio do sistema PJeCor.

§ 1º Os procedimentos de natureza disciplinar em desfavor de magistrados em que seja decretado o sigilo deverão ser cadastrados com atribuição de *jus postulandi*, para que os magistrados requeridos possam pessoalmente receber atos de comunicação e responder aos expedientes.

§ 2º A Corregedoria Regional encaminhará ao e-mail funcional do respectivo magistrado comunicação informando da existência de processo no PJeCor em que responde como *jus postulandi*.

Art. 5º O cadastramento de novos processos, documentos ou de petições dirigidas à Corregedoria Regional deve ser realizado diretamente no sistema PJeCor, sem necessidade de intervenção da Corregedoria Regional.

Parágrafo único: Os pedidos direcionados às corregedorias de outros tribunais poderão ser protocolados diretamente no PJeCor, sem a necessidade de intervenção da Corregedoria Regional da 1ª Região.

Art. 6º Deverão ser incluídas no PJeCor, para qualificação das partes, as seguintes informações:

I - Nome completo;

II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Domicílio (endereço);

IV - Endereço eletrônico, se possuir;

V - Número de telefones fixo e/ou móvel, se possuir;

Parágrafo único: Os requisitos dos incisos I, II e III são obrigatórios para a parte requerente, podendo sua autenticidade ser verificada a qualquer tempo.

Art. 7º Em caso de usuário externo que não possua acesso ao sistema PJeCor, o recebimento de peças e documentos, para posterior autuação, poderá ocorrer por peticionamento on-line, por meio de formulário digital disponível no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 8º Será admitido peticionamento on-line por qualquer interessado, por meio de formulário digital disponível no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nas seguintes hipóteses:

I – O PJeCor estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 da Resolução CNJ 185/2013 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II – A prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

Parágrafo único: os atos e peças correspondentes serão migrados para o PJeCor pela Corregedoria Regional, que autuará o respectivo processo, caso necessário, dando-se baixa no processo aberto no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Art. 9º Salvo disposição legal em contrário, os atos de comunicação processual no sistema PJeCor serão realizados por meio eletrônico, preferencialmente via sistema PJeCor, na forma da Lei 11.419/2006.

§ 1º Os magistrados, servidores, bem como os usuários cadastrados como entes (órgãos internos do tribunal, unidades judiciais, direções do foro e as associações ou sindicatos de magistrados e servidores) deverão realizar um primeiro acesso ao sistema PJeCor até 31 de dezembro de 2020, utilizando-se de token (certificado digital), como etapa preliminar necessária para recebimento de comunicações via sistema.

§ 2º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica ao endereço cadastrado no sistema PJeCor, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º Os usuários internos do sistema PJeCor e todos os que manifestarem interesse em receber intimações via sistema, deverão acessar regularmente o PJeCor, a fim de que tomem ciência de eventual comunicação processual por meio do sistema.

§ 4º Os magistrados poderão delegar a condição de procurador ou representante da unidade judiciária para um servidor, hipótese em que deverá providenciar o cadastro e habilitação do respectivo servidor como procurador do ente correspondente à respectiva unidade judiciária, sendo desnecessária a comunicação de referido cadastro à Corregedoria Regional.

Art. 10 A gravação e armazenamento de registros audiovisuais de audiências em procedimentos administrativos que tramitem no PJeCor utilizarão preferencialmente o sistema Audiência Digital e o PJe Mídias, Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe, instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11 A distribuição dos perfis de acesso ao sistema PJeCor entre magistrados e servidores da Corregedoria Regional caberá ao Juiz Federal em auxílio à Corregedoria responsável por acompanhar os trabalhos da Seção de Tecnologia da Informação, Sistemas Judiciais e Processo Eletrônico do 1º Grau – Setis e à Chefe de Assessoria da Corregedoria.

Art. 12 A consulta pública aos feitos em tramitação no PJeCor poderá ser feita no endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/pjecor/> ou outro definido pela Corregedoria Nacional de Justiça, à exceção dos feitos submetidos a sigilo, de acordo com o disposto na Resolução CNJ 121/2010.

Art. 13 A gestão do PJeCor é realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, a quem compete a definição dos fluxos dos procedimentos.

§ 1º O sistema é orientado a eventos, apresentando um fluxo para as decisões monocráticas e outro para as decisões colegiadas.

§ 2º Os magistrados da 1ª Região poderão submeter à Corregedoria Regional, mediante processo SEI, propostas de melhorias do sistema, tais como as relativas às demandas de alteração de fluxo, sugestões de novas ferramentas ou funcionalidades, alterações referentes às classes, assuntos, movimentações e tipos de documentos, competindo à Corregedoria Regional apresentar à Corregedoria Nacional as propostas acolhidas.

Art. 14 Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ prover, disseminar e sustentar soluções e serviços de TIC e infraestrutura para assegurar o pleno atendimento das necessidades do sistema e dos usuários.

§ 1º O atendimento aos usuários dar-se-á por meio do endereço eletrônico [pjecor.suporte@cnj.jus.br](mailto:pjecor.suporte@cnj.jus.br) ou pelo telefone (61) 2326-5353 (dias úteis das 8h às 20h), destinados aos registros de ocorrências técnicas, assim entendidas aquelas referentes à indisponibilidade do sistema e aos erros na execução de tarefas.

§ 2º O atendimento de primeiro nível aos usuários finais do PJeCor na 1ª região consistente em apoios de microinformática que não dependem do CNJ, como atualização e configuração de navegadores e configuração de certificados digitais, sendo prestado pelas Centrais de Serviços de TI (CSTI) do TRF1 ou das seccionais, conforme a lotação dos usuários.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 16 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

*Desembargadora Federal* **ÂNGELA CATÃO**  
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região

---

Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Desembargadora Federal**, em 03/12/2020, às 10:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

03/12/2020

SEI/TRF1 - 11604180 - Provimento Coger



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador  
**11897363** e o código CRC **80AE906E**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0031139-60.2020.4.01.8000

11897363v2

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...**



**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2020**

Nº Processo: 0014071-97.2020.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural ou potável de mesa, com e sem gás, envasadas em garrações de 20 litros e garrafas de 500 ml, durante o exercício de 2021, conforme condições, quantidades e exigências constantes do Anexo I do Edital. Total de Itens Licitados: 04 Itens. Edital: a partir de 07/12/2020 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 07/12/2020 às 08h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). **Abertura das Propostas: 18/12/2020 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

EDILEUSA VIDAL DOS SANTOS  
Pregoeira

**AVISO DE REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO Nº 36/2020**

Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 0000026-88.2020.4.01.8000. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para prestação de serviços técnico-profissionais especializados para elaboração dos projetos básicos e executivos (em plataforma BIM) remanescentes de arquitetura e engenharia para a obra da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com aproximadamente 165.124,08 m2.

Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES  
**Presidente**

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2020**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento e entrega de periódicos impressos e eletrônicos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, durante o exercício de 2021, foi homologado pela Senhora Diretora da Secretaria de Gestão Administrativa, Maria Cristina Turnes. Empresa Vencedora: SEISELLES DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ: 10.445.514/0001-04, com o percentual de desconto de 26,95 % (vinte e seis vírgula noventa e cinco por cento), conforme Termo de homologação 11902928, constante do PAe/SEI 0016287-31.2020.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vistas franqueada a todos os interessados.

Elizete Ferreira Costa  
Diretora da Divisão de Licitações

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**Presidência (Presi) - TRF1**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**PORTARIA PRESI - 11893735**

Suspende o atendimento externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Passos/MG, no período de 07/12/2020 a 18/12/2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração, na sessão do dia 3 de dezembro de 2020, proferida nos autos do PAe/SEI 0045693-73.2020.4.01.8008,

**CONSIDERANDO:**

a) solicitação da Diretoria da Subseção Judiciária de Passos/MG de suspensão de expediente e prazos processuais no período de 07/12/2020 a 18/12/2020, para adoção de medidas necessárias à mudança para nova sede;

b) a manifestação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região pelo acolhimento do pedido,

**RESOLVE:**

**Art. 1º SUSPENDER** o atendimento externo e os prazos processuais na Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Passos/MG, no período de 07/12/2020 a 18/12/2020.

**Art. 2º MANTER**, durante o período, a apreciação de ações, procedimentos e medidas de urgência que visem a evitar o perecimento de direito.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 04/12/2020, às 14:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11893735** e o código CRC **368F3358**.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## PORTARIA PRESI - 11886688

Dispõe sobre o processo de prestação de contas da Justiça Federal da 1ª Região e sua metodologia de trabalho, na forma regulamentada na Instrução Normativa TCU 84, de 22 de abril de 2020, e revoga a Portaria Presi 293 de 15 de setembro de 2017, alterada pela Portaria Presi 351 de 23 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe0011811-47.2020.4.01.8000,

### CONSIDERANDO:

a) a [Instrução Normativa TCU 84, de 22 de abril de 2020](#), que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei 8.443, de 1992, e revoga as Instruções Normativas TCU 63 e 72, de 1º de setembro de 2010 e de 15 de maio de 2013, respectivamente;

b) a necessidade de aumentar a transparência, a acessibilidade, a credibilidade e a utilidade das contas públicas referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades federais, conforme dispõe o Acórdão 3.608/2014 TCU-Plenário;

c) que a prestação de contas dos gestores públicos deve conter elementos e demonstrativos que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, bem como o resultado das ações empreendidas pelos administradores e responsáveis para cumprir os objetivos estabelecidos para a unidade prestadora de contas – UPC, proporcionando uma visão clara e concisa sobre como a estratégia, a governança, o desempenho e as suas perspectivas, no contexto de seu ambiente externo, levam à geração de valor em curto, médio e longo prazo;

d) a modernização dos instrumentos de controle com os avanços tecnológicos na área de transparência pública, permitindo que as informações sejam disponibilizadas em tempo hábil para suportar os processos de transparência, responsabilização e tomada de decisão por parte dos cidadãos, dos usuários de serviços públicos, dos provedores de recursos e dos órgãos do Poder Legislativo e de controle, incluindo as decisões relacionadas ao processo orçamentário e à situação fiscal, à alocação racional de recursos, à eficiência do gasto público e aos resultados para os cidadãos;

e) a [Decisão Normativa TCU 187, de 9 de setembro de 2020](#), que, além de divulgar a relação das unidades prestadoras de contas e estabelecer o conteúdo e prazo do relatório de gestão de 2020, definiu os prazos de atualização e divulgação das informações que integram a prestação de contas dos exercícios seguintes,

### RESOLVE:

#### Seção I

#### Da prestação de contas e dos prazos

**Art. 1º** A prestação de contas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região observará as disposições da IN-TCU 84/2020 e decisões normativas do TCU que disponham sobre a apresentação de

contas e relatório de gestão.

§ 1º Os administradores e os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão do Tribunal e das seções judiciárias vinculadas devem apresentar informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional previstos nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal.

§ 2º As informações que compõem a prestação de contas devem atender às finalidades e disposições previstas no art. 3º e aos princípios do art. 4º, ambos da IN TCU 84/2020.

**Art. 2º** Integram a prestação de contas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 8º da IN TCU 84/2020:

I – as informações sobre:

a) os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão da UPC, e, se for o caso, ao Plano Plurianual, aos planos nacionais e setoriais do governo e dos órgãos de governança superior;

b) o valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício, e a capacidade de continuidade em exercícios futuros;

c) as principais ações de supervisão, controle e de correção adotadas pela UPC para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transferência na aplicação dos recursos públicos;

d) a estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

e) os programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no período e acumulados no exercício;

f) os repasses ou as transferências de recursos financeiros;

g) a execução orçamentária e financeira detalhada;

h) as licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos, resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

i) a remuneração e o subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de maneira individualizada; e

j) o contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

II – as demonstrações contábeis exigidas pelas normas aplicáveis à Justiça Federal da 1ª Região, acompanhadas das respectivas notas explicativas, bem como dos documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas;

III – o relatório de gestão, que deverá ser apresentado na forma de relato integrado da gestão, segundo orientações contidas em decisão normativa do TCU e ato normativo interno;

IV – o rol de responsáveis, nos termos do art. 7º da IN TCU 84/2020.

Parágrafo único. As informações deste artigo que compõem a prestação de contas do TRF 1ª Região referem-se à gestão no âmbito do Tribunal e das seções judiciárias e são apresentadas por segmento e/ou de forma regionalizada, se for o caso, de modo a demonstrar a atuação das unidades ou áreas que sejam relevantes para fornecer uma visão integrada e eficaz das atividades e operações da UPC.

**Art. 3º** A prestação de contas ocorrerá mediante a publicação das informações a que se refere o artigo anterior, exclusivamente, no sítio oficial do TRF 1ª Região (Portal), com *links* de direcionamento para as informações individualizadas das Seções Judiciárias, na seção específica da página inicial do Tribunal denominada "Transparência e Prestação de Contas":

I – as informações previstas no inciso I e o rol dos responsáveis previsto no inciso IV do art. 2º serão atualizados durante o exercício financeiro sempre que mudanças ocorrerem ou, não sendo

possível, no máximo, ao final de cada trimestre;

II – as demonstrações contábeis exigidas pelas normas aplicáveis à UPC, acompanhadas das respectivas notas explicativas e o relatório de gestão, na forma de relato integrado, serão publicados até o dia 31 de março do exercício seguinte;

§1º A divulgação e publicação das contas do TRF 1ª Região (relatório de gestão, demonstrações contábeis com as respectivas notas explicativas e certificados de auditoria) devem permanecer disponíveis no sítio oficial por um período mínimo de cinco anos a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem.

§ 2º O sítio oficial do TRF 1ª Região deverá atender aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011).

§ 3º As informações divulgadas na seção específica de que trata o *caput* podem ser providas mediante *links* e redirecionamento de páginas para outros portais oficiais que contenham as informações ou o seu detalhamento, inclusive, redirecionamento a relatórios e informes de fiscalização produzidos pelos órgãos de controles interno e externo.

§ 4º A publicação das prestações de contas nos moldes definidos neste artigo ou o descumprimento do prazo para sua divulgação de forma injustificada caracteriza a omissão no dever de prestar contas de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e pode sujeitar os responsáveis da UPC à aplicação do disposto no art. 8º da mesma Lei.

## Seção II

### Do relatório de gestão

**Art. 4º** O relatório de gestão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na forma de relato integrado, será elaborado em conformidade com os elementos de conteúdo estabelecidos em ato normativo do TCU e deverá atender às finalidades e aos princípios previstos, respectivamente, no art. 3º e no art. 4º da IN-TCU 84/2020.

**Art. 5º** O relatório de gestão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cumpre a mesma finalidade do relatório anual previsto no art. 21, XLIII, do Regimento Interno e o relatório circunstanciado com os elementos básicos descritos no art. 18, § 9º, do Regimento Interno, complementado pelas informações que se fizerem necessárias.

**Art. 6º** O relatório será disponibilizado no sítio oficial do TRF 1ª Região até o dia 31 de março do exercício seguinte, dispensando seu encaminhamento ao TCU e sua edição em versão impressa.

## Seção III

### Do rol dos responsáveis

**Art. 7º** São responsáveis pela gestão desta Unidade Prestadora de Contas e comporão o rol de responsáveis os titulares e os respectivos substitutos que, durante o exercício ou período a que se referirem as contas, tenham ocupado os seguintes cargos ou equivalentes:

- I – presidente;
- II – diretor-geral;
- III – diretor do foro das seções judiciárias.

**Art. 8º** No sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região serão mantidos e disponibilizados, nos termos do § 1º do art. 9º da IN TCU 84/2020, as seguintes informações sobre os integrantes do rol de responsáveis, observadas as normas de acesso à informação aplicáveis:

I – nome e número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o qual será visualizado com a omissão dos três primeiros e dois últimos números, a fim de resguardar a privacidade dos responsáveis;



- II – identificação da natureza da responsabilidade (cargos ou funções exercidas);
- III – indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;
- IV – identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo-se a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação equivalente; e
- V – endereço de correio eletrônico institucional do responsável.

## Seção IV

### Do grupo de trabalho e responsáveis

**Art. 9º** A prestação de contas envolve o trabalho de todos os gestores da Justiça Federal da 1ª Região, de forma solidária, o que enseja a constituição anual de grupo de trabalho para o seu desenvolvimento.

**Art. 10.** O grupo de trabalho, designado anualmente por Portaria da Diretoria-Geral, é composto por servidores representantes da Secretaria de Governança, Gestão Estratégica e Inovação (Secge), da Secretaria de Gestão Administrativa (SecGA), da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro (Secor), da Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP), da Secretaria de Tecnologia da Informação (Secin), da Secretaria Judiciária (Secju), da Secretaria de Bem-Estar Social e Saúde (Secbe) e da Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag).

§ 1º Os servidores designados em Portaria terão autonomia para solicitar, diretamente, às seções judiciárias e às unidades administrativas do Tribunal, informações, auxílio e serviços na execução dos trabalhos relacionados à prestação de contas e relatório de gestão, dispensando maiores formalidades como ofícios, memorandos, formulários e requisições de serviços.

§ 2º Os diretores de Secretaria e chefe de Assessoria elencados no *caput* atuarão no grupo de trabalho como coordenadores em sua área de atuação, cabendo-lhes orientar, supervisionar, conferir e responsabilizar-se pelas informações prestadas no relatório de gestão e pelos dados divulgados no Portal.

§ 3º Os diretores do foro das seções judiciárias prestarão as informações e o apoio necessários ao desenvolvimento do trabalho do grupo, além das demais atribuições descritas em capítulo próprio desta norma.

**Art. 11.** Compete ao grupo de trabalho:

I – a elaboração e consolidação do relatório de gestão, observando a sua conformidade com os conteúdos obrigatórios estabelecidos pelas decisões normativas expedidas pelo TCU, a organização dos itens e capítulos, o cronograma para apresentação, revisão e diagramação das informações definidos pelo grupo;

II – tomar conhecimento da legislação afeta à prestação de contas, dos normativos internos e das recomendações da auditoria interna sobre o assunto;

III – avaliar se as informações são classificadas em qualquer grau de sigilo conforme disposições da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou de lei específica, caso em que deverá ser comunicado à área de auditoria interna, para eventual aplicação do § 6º do art. 9º da IN TCU 84/2020;

IV – extrair o máximo de dados e informações pelas próprias secretarias do Tribunal, evitando-se solicitações de dados às seccionais quando estiverem disponíveis nos Sistemas SIAFI, Tesouro Gerencial, SIOP, SARH, entre outros, a fim de reduzir as inconsistências na consolidação de informações;

V – comunicar de imediato à Secge atrasos no recebimento das informações solicitadas às outras unidades e seções judiciárias ou quaisquer intercorrências que possam comprometer a entrega tempestiva do relatório de gestão ou a divulgação de dados no Portal.

**Art. 12.** São especificamente atribuições dos representantes da **Secge, SecGA, Secor e SecGP**, no tocante às informações da prestação de contas previstas no art. 2º deste ato normativo:

I – a divulgação no sítio eletrônico das informações de sua área, de forma fidedigna, acessível e tempestiva, bem como a supervisão e fiscalização quanto à periodicidade de sua atualização,

conforme dispõe o art. 3º;

II – a coordenação dos dados referentes à sua área;

III – a definição e a delimitação dos dados que precisam ser replicados para o sítio eletrônico das seções judiciárias;

IV – a proposição de modelo de como a informação será inserida e visualizada no Portal;

V – a comunicação com as respectivas áreas das seções judiciárias sobre eventuais alterações, ajustes e sugestões referentes à divulgação dos dados no Portal;

VI – a definição da unidade (divisão, núcleo, seção) e do respectivo servidor gestores da informação no Portal.

**Art. 13.** As seções judiciárias, a Corregedoria Regional e eventual unidade gestora de informação exigida pelo TCU divulgarão os dados de sua competência diretamente no Portal e serão, igualmente, responsáveis pelo seu cumprimento.

**Art. 14.** Atuarão como colaboradores na prestação de contas:

I – todos os diretores e supervisores de unidades administrativas que forem demandados pelo grupo de trabalho para prestar informações;

II – os servidores da área de TI responsáveis pela estruturação, acessibilidade e funcionamento do Portal.

**Art. 15.** Os representantes do Tribunal que compõem o grupo de trabalho, os representantes das seções judiciárias e os colaboradores têm o dever e o compromisso de prestar todas as informações exigidas na prestação de contas, de forma responsável, fidedigna, acessível e tempestiva, sob pena de responsabilização do servidor e dos respectivos dirigentes.

**Art. 16.** Até a conclusão dos trabalhos, a atuação dos servidores designados para o grupo de trabalho será prioritariamente dedicada à elaboração e consolidação do relatório de gestão e prestação de contas no Portal.

Parágrafo único. Os colaboradores da área de TI responsáveis pela estruturação do Portal, pela criação ou ajustes dos sistemas eletrônicos que são as fontes dos dados que compõe a prestação de contas, previstos no art. 2º da norma, devem se dedicar, sobretudo neste exercício, de forma prioritária e/ou exclusiva às demandas oriundas do grupo, até o cumprimento integral da prestação de contas.

**Art. 17.** Além das atribuições previstas nesta norma, compete ainda:

I – à **Secge** coordenar os trabalhos de prestação de contas e elaboração do relatório de gestão, orientar as seções judiciárias e alertar sobre a periodicidade de atualização dos dados, conforme previsto no art. 3º desta norma.

II – à **Secin** priorizar todas as medidas necessárias para que a prestação de contas via Portal seja cumprida de modo correto e tempestivo;

III – à **Secor** prestar apoio no que se refere à parametrização dos dados contábeis da informação da alínea "I" do inciso I do art. 2º;

IV – às **unidades de auditoria interna** prestar esclarecimentos e dirimir dúvidas do grupo e dos demais responsáveis no que se refere aos atos normativos de prestação de contas e às recomendações ou determinações do TCU, bem como às recomendações ou determinações e aos achados da auditoria interna ao órgão.

## Seção V

### Das seções judiciárias

**Art. 18.** As seções judiciárias devem prestar contas diretamente no Portal, no âmbito da sua atuação, e são responsáveis pelos dados que compõem a prestação de contas, nos termos do art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Os membros do grupo de trabalho representantes da Secge, SecGA, Secor e SecGP definirão quais informações remanescentes serão divulgadas pela seção judiciária.

**Art. 19.** Cada seccional indicará no máximo dois servidores que atuarão como gestores do Portal e correspondentes com o grupo de trabalho do Tribunal, em especial, com a Seção de Gestão de Conteúdo Web da Secge.

**Art. 20.** A informação divulgada pela seção judiciária observará o mesmo padrão estabelecido pelo Tribunal, conforme as orientações do grupo de trabalho.

**Art. 21.** Os diretores de foro, nos termos do art. 7º, são responsáveis pela divulgação, acessibilidade e transparência dos dados que compõem a prestação de contas no Portal, bem como pelo fornecimento dos dados ao Tribunal para a elaboração do relatório de gestão.

## Seção VI

### Das disposições finais

**Art. 22.** A disposição das informações no Portal atenderá às determinações do Conselho Nacional de Justiça, conforme [Resolução CNJ 2015, de 16 de dezembro de 2015](#), e, especificamente, a disposição dos dados que compõem a prestação de contas observará as recomendações e os normativos do TCU.

**Art. 23.** A conferência dos dados da prestação de contas no Portal realizadas trimestralmente, conforme previsto no art. 3º, serão certificadas, via certidão em processo eletrônico SEI, pelos diretores de foro e pelos diretores de secretarias responsáveis e encaminhadas à Presidência.

**Art. 24.** Deverá ser realizada, até no máximo o dia 31/12/2020, a divulgação inicial das informações de que trata o artigo 2º, inciso I, alíneas “a” a “e” desta Portaria, referente ao exercício de 2020:

a) os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão da UPC, e, se for o caso, ao Plano Plurianual, aos planos nacionais e setoriais do governo e dos órgãos de governança superior;

b) o valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício, e a capacidade de continuidade em exercícios futuros;

c) as principais ações de supervisão, controle e de correição adotadas pela UPC para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos;

d) a estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

e) os programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no período e acumulados no exercício;

**Art. 25.** O não cumprimento das atividades que envolvem este trabalho poderá acarretar responsabilização administrativa.

**Art. 26.** Mediante comprovada e imperiosa necessidade do serviço, poderá ser autorizada pelo Diretor-Geral da Secretaria a realização de horas extras, obedecidos os limites legais, bem como a realização de horas-crédito para compensação futura.

**Art. 27.** Os casos omissos nesta norma serão resolvidos pela Diretoria-Geral, após submetidos à apreciação do grupo de trabalho.

**Art. 28.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a [Portaria Presi 293, de 15 de setembro de 2017](#) e a [Portaria Presi 351, de 23 de novembro de 2017](#).

Desembargador Federal **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 04/12/2020, às 14:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11886688** e o código CRC **BF2B055E**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0011811-47.2020.4.01.8000

11886688v1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**PORTARIA PRESI - 11893735**

Suspende o atendimento externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Passos/MG, no período de 07/12/2020 a 18/12/2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração, na sessão do dia 3 de dezembro de 2020, proferida nos autos do PAe/SEI 0045693-73.2020.4.01.8008,

**CONSIDERANDO:**

a) solicitação da Diretoria da Subseção Judiciária de Passos/MG de suspensão de expediente e prazos processuais no período de 07/12/2020 a 18/12/2020, para adoção de medidas necessárias à mudança para nova sede;

b) a manifestação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região pelo acolhimento do pedido,

**RESOLVE:**

**Art. 1º SUSPENDER** o atendimento externo e os prazos processuais na Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Passos/MG, no período de 07/12/2020 a 18/12/2020.

**Art. 2º MANTER**, durante o período, a apreciação de ações, procedimentos e medidas de urgência que visem a evitar o perecimento de direito.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 04/12/2020, às 14:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11893735** e o código CRC **368F3358**.



---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 SECRETARIA JUDICIÁRIA  
 COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – CTUR4/Nº. 1056/2020**

**DE: CARLIVAN VIEIRA CAVALCANTE, FABIANO DE LIMA BEZERRA E EMANUELE GUIMARÃES SANTOS.  
 PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES – RELATOR CONVOCADO DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000964-45.2017.4.01.4102/RO EM QUE FIGURA COMO APELANTE CARLIVAN VIEIRA CAVALCANTE, FABIANO DE LIMA BEZERRA E EMANUELE GUIMARÃES SANTOS/OUTROS E COMO APELADO A JUSTIÇA PÚBLICA, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER**

a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio **INTIMA** CARLIVAN VIEIRA CAVALCANTE, brasileiro, filho de Maria Deucelia Borges Vieira e Cunha Olanda Cavalcante, nascido em 15/10/1985, RG n. 355399, CPF n. 349.229.542-87, FABIANO DE LIMA BEZERRA, brasileiro, filho de Maria Creuza de Lima e Francisco Bezerra Filho, nascido em 09/09/1992, RG n. 1119090, CPF n. 011.269.042-44 e EMANUELE GUIMARÃES SANTOS, brasileira, filha de Zuila Guimarães Cova dos Santos, nascida em 17/04/1989, RG n. 978463-SSP/RO, CPF n. 946.230.822-53 ora apelantes, que encontram-se em lugar incerto e não sabido, para que, tomem ciência do r. despacho exarado nos presentes autos, no dia 18 de novembro de 2020, a fim de apresentarem as razões recursais, nos termos do art. 600, §4º, do CPP, ficando cientes que o prazo destinado é de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da Publicação deste no Diário da Justiça (e-DJF1). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei. Inteirando-os, ainda, de que esta Corte tem sua sede à Praça dos Tribunais Superiores, SAS, Quadra 02 - lote 07, Edifício Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 23 de novembro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_, Rômulo Costa e Rosa,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1<sup>A</sup> REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

Técnico Judiciário, o digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Lúcia Helena Pires Ferreira de Barros, diretora da Coordenadoria da Quarta Turma, o conferi e subscrevo.

Juiz Federal **LEÃO APARECIDO ALVES**  
**Relator Convocado**





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 SECRETARIA JUDICIÁRIA  
 COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – CTUR4/Nº. 1064/2020**

**DE: MARIA LAIDE NAZARÉ FERREIRA**  
**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES – RELATOR CONVOCADO DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0034568-94.2012.4.01.3900/PA EM QUE FIGURA COMO APELANTES SUELY BARROS BRABO E JUSTIÇA PÚBLICA E COMO APELADO OS MESMOS E MARIA LAIDE DE NAZARE FERREIRA, NA FORMA DA LEI,

**F A Z S A B E R**

a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio **INTIMA MARIA LAIDE DE NAZARÉ FERREIRA**, brasileira, casada, professora, nascido em 25/05/1946, RG n. 2199842 SSP/PA, CPF n. 001.248.072-53, ora apelada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência do r. despacho exarado nos presentes autos, no dia 18 de novembro de 2020, a fim de apresentar as contrarrazões do recurso de apelação, nos termos do art. 600, do CPP, ficando ciente que o prazo destinado é de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da Publicação deste no Diário da Justiça (e-DJF1). E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei. Inteirando-o, ainda, de que esta Corte tem sua sede à Praça dos Tribunais Superiores, SAS, Quadra 02 - lote 07, Edifício Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 25 de novembro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_, Rômulo Costa e Rosa, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Lúcia Helena Pires Ferreira de Barros, diretora da Coordenadoria da Quarta Turma, o conferi e subscrevo.

Juiz Federal **LEÃO APARECIDO ALVES**  
**Relator Convocado**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 1ª Turma**  
**Gab. 02 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

---

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1004393-71.2019.4.01.3701 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004393-71.2019.4.01.3701

**CLASSE:** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

**POLO ATIVO:** TEREZINHA LIRA DA SILVA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARCIO RONALD LOPES - MA16738-A

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**FINALIDADE:** Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via sistema PJe**, as partes:

Polo ativo: [].

Polo passivo: [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/1063-05 (RECORRIDO)].

Outros participantes: [].

Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via e-DJF1**, por meio de seus advogados listados acima, as partes do polo ativo: [TEREZINHA LIRA DA SILVA - CPF: 000.912.903-09 (JUÍZO RECORRENTE)]

Intimar **via sistema PJe** o MPF acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA):** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 1ª Turma**  
**Gab. 02 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

---

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1011448-60.2020.4.01.9999 PROCESSO REFERÊNCIA: 5019112-60.2019.8.09.0038

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**POLO ATIVO:** JOSINA MODESTO DO CARMO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ANA MARIA FERREIRA DE BARROS - GO34136 e MARY SLANE XAVIER DA SILVA - GO34973

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**FINALIDADE:** Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via sistema PJe**, as partes:

Polo ativo: [].

Polo passivo: [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0346-30 (APELADO)].

Outros participantes: [].

Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via e-DJF1**, por meio de seus advogados listados acima, as partes do polo ativo: [JOSINA MODESTO DO CARMO - CPF: 996.444.101-06 (APELANTE)]

Intimar **via sistema PJe** o MPF acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA):** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 1ª Turma**  
**Gab. 02 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

---

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1001664-57.2019.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001664-57.2019.4.01.3900

**CLASSE:** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

**POLO ATIVO:** FRANCY TEIXEIRA MOURAO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** THAIS TORRES MONTEIRO - PA26691-A e ISADORA MOURAO GOMES - PA26771-A

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**FINALIDADE:** Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via sistema PJe**, as partes:

Polo ativo: [].

Polo passivo: [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0346-30 (RECORRIDO)].

Outros participantes: [].

Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via e-DJF1**, por meio de seus advogados listados acima, as partes do polo ativo: [FRANCY TEIXEIRA MOURAO - CPF: 592.683.952-15 (JUÍZO RECORRENTE)]

Intimar **via sistema PJe** o MPF acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA):** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 1ª Turma**  
**Gab. 02 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

---

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1024792-11.2020.4.01.9999 PROCESSO REFERÊNCIA: 0026290-42.2014.8.13.0093

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**POLO ATIVO:** MARIA BRIGIDA MENDES DA SILVA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS - MG142920-A

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**FINALIDADE:** Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via sistema PJe**, as partes:

Polo ativo: [].

Polo passivo: [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0346-30 (APELADO)].

Outros participantes: [].

Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via e-DJF1**, por meio de seus advogados listados acima, as partes do polo ativo: [MARIA BRIGIDA MENDES DA SILVA - CPF: 587.681.816-04 (APELANTE)]

Intimar **via sistema PJe** o MPF acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA):** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**





**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**





**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**





**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**





**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 1ª Turma**  
**Gab. 02 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

---

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1024792-11.2020.4.01.9999 PROCESSO REFERÊNCIA: 0026290-42.2014.8.13.0093

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**POLO ATIVO:** MARIA BRIGIDA MENDES DA SILVA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS - MG142920-A

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**FINALIDADE:** Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via sistema PJe**, as partes:

Polo ativo: [].

Polo passivo: [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0346-30 (APELADO)].

Outros participantes: [].

Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via e-DJF1**, por meio de seus advogados listados acima, as partes do polo ativo: [MARIA BRIGIDA MENDES DA SILVA - CPF: 587.681.816-04 (APELANTE)]

Intimar **via sistema PJe** o MPF acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA):** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**





**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA)**: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2**: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 1ª Turma**  
**Gab. 02 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

---

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1023569-81.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0065797-78.2016.4.01.3400  
**CLASSE:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
**POLO ATIVO:** UNIÃO FEDERAL  
**POLO PASSIVO:** ALCINDO VIEIRA NEGRAO e outros  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF34615

**FINALIDADE:** Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via sistema PJe**, as partes:

Polo ativo: [UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 05.457.283/0002-08 (AGRAVANTE)].

Polo passivo: [ALCINDO VIEIRA NEGRAO - CPF: 036.032.618-87 (AGRAVADO), ].

Outros participantes: [].

Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via e-DJF1**, por meio de seus advogados listados acima, as partes: [, ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AGRAVADO)]

Intimar **via sistema PJe** o MPF acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA):** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 1ª Turma**  
**Gab. 02 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

---

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1002002-85.2019.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002002-85.2019.4.01.3300

**CLASSE:** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

**POLO ATIVO:** IARA VITORIA SOARES SILVA e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** KAROLINE CONCEICAO SIMOES - BA45048-A e IEDA MARIA SANTOS SOUZA CRUZ - BA42851-A

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**FINALIDADE:** Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via sistema PJe**, as partes:

Polo ativo: [, IVANESSA SOUSA SOARES - CPF: 857.963.755-47 (JUÍZO RECORRENTE)].

Polo passivo: [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0346-30 (RECORRIDO)].

Outros participantes: [].

Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via e-DJF1**, por meio de seus advogados listados acima, as partes do polo ativo: [I. V. S. S. - CPF: 106.177.315-94 (JUÍZO RECORRENTE), ]

Intimar **via sistema PJe** o MPF acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA):** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portalf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Coordenadoria da 1ª Turma**  
**Gab. 02 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

---

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 1002002-85.2019.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002002-85.2019.4.01.3300

**CLASSE:** REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

**POLO ATIVO:** IARA VITORIA SOARES SILVA e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** KAROLINE CONCEICAO SIMOES - BA45048-A e IEDA MARIA SANTOS SOUZA CRUZ - BA42851-A

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**FINALIDADE:** Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via sistema PJe**, as partes:

Polo ativo: [, IVANESSA SOUSA SOARES - CPF: 857.963.755-47 (JUÍZO RECORRENTE)].

Polo passivo: [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0346-30 (RECORRIDO)].

Outros participantes: [].

Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, **via e-DJF1**, por meio de seus advogados listados acima, as partes do polo ativo: [I. V. S. S. - CPF: 106.177.315-94 (JUÍZO RECORRENTE), ]

Intimar **via sistema PJe** o MPF acerca do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe.

**OBSERVAÇÃO 1 (INTIMAÇÕES VIA SISTEMA):** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portalf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Coordenadoria da 1ª Turma**



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0004202-82.2014.4.01.3001 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004202-82.2014.4.01.3001  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL  
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: C. D. S. D. S.

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):  
C. D. S. D. S.**

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0004202-82.2014.4.01.3001 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004202-82.2014.4.01.3001  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL  
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: C. D. S. D. S.

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0030927-55.2012.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0030927-55.2012.4.01.3300

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

POLO ATIVO: RITA DE CASSIA SOUSA MATOS

Advogado do(a) APELANTE: REGIA PATRICIA MATOS PEIXOTO ANISIO - BA23820

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**

**RITA DE CASSIA SOUSA MATOS**

**REGIA PATRICIA MATOS PEIXOTO ANISIO - (OAB: BA23820)**

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0048275-09.2013.4.01.9199 PROCESSO REFERÊNCIA: 1096254-89.2008.8.13.0134

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

POLO ATIVO: ADEMIR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS - MG79434-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**

**ADEMIR ROSA DA SILVA**

**LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS - (OAB: MG79434-A)**

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0018815-85.1997.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0018815-85.1997.4.01.0000  
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA  
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL

POLO PASSIVO: UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.  
Advogado do(a) APELADO: JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.  
JOSE MAURICIO MACHADO - (OAB: SP50385)

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1**



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0003061-39.2008.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003061-39.2008.4.01.4100  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL  
POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS - IBAMA e outros

POLO PASSIVO: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):  
IVAN CARLOS DE OLIVEIRA  
CELIO SOARES CERQUEIRA - (OAB: RO3790)**

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0004426-34.2017.4.01.3803 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004426-34.2017.4.01.3803  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: LUCIANA CAMPOS MACHADO

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):  
MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA - MG**

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0000115-45.2013.4.01.3801 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000115-45.2013.4.01.3801  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: JURANDIR NUNES DA ROCHA

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):  
MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA**

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0004762-98.2009.4.01.3809 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004762-98.2009.4.01.3809  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL  
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: ZELIA BATISTA DE ARAUJO DIAS  
Advogado do(a) APELADO: THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA - PR35670-A

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
ZELIA BATISTA DE ARAUJO DIAS  
THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA - (OAB: PR35670-A)

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0045757-31.2009.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0045757-31.2009.4.01.3300  
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA  
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL

POLO PASSIVO: EVERALDO REBOUCAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) APELADO: BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA - BA15357

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):  
EVERALDO REBOUCAS DE ALMEIDA  
BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA - (OAB: BA15357)**

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0027229-34.2014.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 0027229-34.2014.4.01.3700  
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA  
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL

POLO PASSIVO: JOSE IVALDO SOEIRO COSTA LEITE

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):  
JOSE IVALDO SOEIRO COSTA LEITE**

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0002879-12.2010.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002879-12.2010.4.01.3800

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

POLO ATIVO: DEA DA CONCEICAO CAMARGOS GUIMARAES

Advogado do(a) APELANTE: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO - MG38936

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):  
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG**

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0054459-51.2014.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 0054459-51.2014.4.01.3700  
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: LUIS CARLOS SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) APELADO: JOSE VICTOR SPINDOLA FURTADO - MA2832

**FICA AUTORIZADO  
O PETICIONAMENTO  
NESTE PROCESSO  
POR MEIO DO PJE**

**DESTINATÁRIO(S):  
LUIS CARLOS SOARES DE ALMEIDA  
JOSE VICTOR SPINDOLA FURTADO - (OAB: MA2832)**

**INTIMAÇÃO**

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi - 10105240.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Usuário do sistema**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1**

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1028331-09.2020.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: GILBERTO DE OLIVEIRA - MG48823
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

**D E S P A C H O:**

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após a manifestação da parte agravada.

Brasília, 02 de dezembro de 2020.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA Desembargador(a) Federal Relator(a)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Coordenadoria da Segunda Turma

---

PROCESSO: 1038679-86.2020.4.01.0000      PROCESSO DE REFERÊNCIA: 1002225-87.2020.4.01.3822

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA CRISPIM SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA RODRIGUES DE ASSIS - MG183570

**Termo de Intimação - Via Sistema PJe**

INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO

Senhor(a) Advogado(a),

Intimo Vossa Senhoria da decisão/despacho proferida(o) constante destes autos.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA.

VISTA PARA CONTRARRAZÕES AO RESP E/OU RE

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para apresentação de contrarrazões ao RESP e/ou RE, no prazo de 15 (quinze) dias.

ElfNu	0001981-23.2015.4.01.3606 / MT
EMBARGANTE:	E. DE A. (REU PRESO)
ADV:	RO00000920 LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA E OUTRO(A)
EMBARGANTE:	S. V. B.
ADV:	MT00006363 EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON
EMBARGADO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
APELANTE:	V. S. DA C. (REU PRESO)
ADV:	RO00002370 JOSE OTACILIO DE SOUZA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

IP	0002011-70.2019.4.01.0000 / BA
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ELTON GHERSEL
INDIC.:	FABIO VILAS BOAS PINTO
ADV:	BA00014528 MARCOS MARCILIO ECA SANTOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

IP	0003938-08.2018.4.01.0000 / BA(IP 441544520174010000 /BA)
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
INDIC.:	SIGILOSO
ADV:	DF00014482 ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS(AS)
INDIC.:	SIGILOSO
ADV:	DF00050920 LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 SEGUNDA SEÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0034518-65.2011.4.01.0000/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
 PROCURADOR : RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS  
 INDICIADO : OSIRES RODRIGUES DAMASO  
 ADVOGADO : TO00002643 - ANTONIO IANOWICH FILHO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do Deputado Estadual Osires Rodrigues Damaso, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 337-A, III, c/c art. 71 todos do CP.

Em 07/04/2009, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Tocantins/TO recebeu a denúncia (fls. 79/80).

Em 17/11/2011, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Tocantins/TO declinou da competência em favor deste Tribunal, pois o denunciado Osires Rodrigues Damaso foi eleito Deputado Estadual (fls. 130/131).

Em 29/09/2011, a Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo declarou suspensa a pretensão punitiva do Estado enquanto estiver sendo cumprido, regularmente, o parcelamento do débito deferido, na forma do que dispõe o art. 9º da Lei 10.684/2003, com as consequências da lei (fls. 147/150).

É o relatório. Decido.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do*



*Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.*

*(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)*

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

#### **DECISÃO**

*1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.*

O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:

(...)

2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.

(...)

3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.

Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.

Confiram-se:

(...)

Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2018.

(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)

Por outro lado, como se sabe, nossa Corte já vem assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS INTERCALADOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO NESTE TRF DA 1ª REGIÃO (QO NO IP Nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC). ADOÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QO NA APn Nº

857) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA AP Nº 937).

*I - Ficou estabelecido no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na APn nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas."*

*II - Na hipótese de mandatos intercalados em que presente um hiato entre um e outro, sem solução de continuidade, esvai-se a prerrogativa de foro se a conduta objeto da persecução penal não estiver relacionada às funções atualmente desempenhadas, ainda que os fatos imputados ao agente público sejam contemporâneos ao exercício de anterior cargo com prerrogativa de foro. Precedente do STF: Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin. DJe 13/02/2019.*

*III - Caso em que o agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguai/BA no período de 2008 a 2012 e, depois de um hiato no quadriênio de 2012 a 2016, retornou à Chefia do Executivo Municipal após as eleições de 2016 para novo mandato iniciado em janeiro de 2017. Nessas condições, inexistente a continuidade administrativa necessária à prorrogação do foro, uma vez que os fatos imputados ao agente teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2011.*

*IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(AGR 0009090-71.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 15/04/2019 PAG.)

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dúplice exigência, estabelecendo que (cito): "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados "durante o exercício do cargo" (elemento temporal) e apenas se "relacionados às funções desempenhadas" (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha

sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso, considerando que os fatos investigados nos presentes autos, ocorridos no período de agosto de 2003 a março de 2008, não foram praticados em razão da função inerente ao seu mandato de Deputado Estadual, mas sim na qualidade sócio-gerente e responsável pela administração da empresa Dom Jason Indústria, Comércio e Distribuição Ltda., não possuindo, portanto, relação com o mandato de Deputado Estadual obtido, falece, pois, competência a esse Tribunal para o processamento do feito.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto funcional.

Portanto, o fato de o Deputado Estadual Osires Rodrigues Damaso ter sido eleito para o cargo, não é suficiente para justificar a manutenção do foro nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, acolhendo a manifestação ministerial, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Tocantins/TO com observância das formalidades legais.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0037895-44.2011.4.01.0000/PI

Processo Orig.: 3992011

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO : SIGILOSO  
ADVOGADO : PI00002040 - VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO

#### DECISÃO

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, acolhendo a manifestação ministerial, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI com observância das formalidades legais.

(...)

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

AÇÃO PENAL N. 0065668-30.2012.4.01.0000/BA

Processo Orig.: 6742010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : OSNIR BELICE  
INDICIADO : JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR

ADVOGADO : BA00022113 - JOAO DANIEL JACOBINA E  
 OUTROS(AS)  
 INDICIADO : DANIEL NEVES GAZINEU  
 ADVOGADO : BA00037547 - JOSEMARA SOUZA MEIRELES

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de José Eduardo Mendonça de Alencar e Daniel Neves Gazineu, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.

Narra a peça acusatória que o denunciado José Eduardo Mendonça de Alencar representando o Município de Simões Filho/BA, em 31/12/2001, firmou com a Fundação Nacional de Saúde o Convênio 3.642, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que tinha por objeto a execução de sistemas de esgotamento sanitário do bairro “Big Áurea”.

Para a execução do Convênio 3.642 com a FUNASA, o Município de Simões Filho/BA, representado pelo denunciado José Eduardo Mendonça de Alencar, após a realização da licitação, em 02/01/2003, contratou a empresa Construtora e Transportadora Neves Ltda., de propriedade do denunciado Daniel Neves Gazineu, pelo valor de R\$ 754.509,54.

A Construtora e Transportadora Neves Ltda. apresentou planilhas de serviços como tendo sido executados, sendo que os referidos serviços foram pagos pelo Município de Simões Filho/BA, todavia a CGU, após vistoria no local das obras, e após colher os depoimentos de moradores do bairro “Big Áurea”, constatou que os serviços embora tenham sido pagos, não foram executados.

Notificados, os denunciados ofereceram defesas preliminares às fls. 174/232 e 248/279.

Em 16/11/2016, a Segunda Seção do Tribunal recebeu a denúncia (fl. 300).

Contra o acórdão, o denunciado José Eduardo Mendonça de Alencar interpôs recurso especial, que não foi admitido pelo Presidente do Tribunal, em 07/04/2017 (fls. 303/311 e 325).

Contra a decisão, o denunciado José Eduardo Mendonça de Alencar interpôs agravo de instrumento junto ao STJ (fls. 391/399). O Ministro Antonio Saldanha Palheiro, em 08/02/19, conheceu do agravo para negar-lhe provimento (fls. 424/425).

Contra a decisão, o denunciado José Eduardo Mendonça de Alencar interpôs agravo regimental, que foi desprovido pela Sexta Turma do STJ, em 15/10/2019 (fls. 424/425).

Contra o acórdão, o denunciado José Eduardo Mendonça de Alencar interpôs recurso extraordinário, que foi negado seguimento pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 18/11/2019 (fls. 436/439).

Defesas prévias às fls. 333/352 e 356/363.

O processo se encontra na fase de instrução processual.

Às fls. 445/449, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região opinou pela imediata remessa dos autos à Seção Judiciária da Bahia/BA, para distribuição e prosseguimento da presente ação, tendo em vista que os fatos denunciados referem-se à gestão de José Eduardo Mendonça de Alencar na Prefeitura de Simões Filho/BA, especificamente no período de 2001 a 2006, período de execução do Convênio 3.462/2001.

É o relatório.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, “b” e “c” e 105, I, “a”, da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções*

desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93.

*Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.*

*(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)*

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

**DECISÃO**

*1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.*

*O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:*

*(...)*

*2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.*

*(...)*

*3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.*

*Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".*

*A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.*

*Confiram-se:*

*(...)*

*Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.*

*4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.*

*Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.*

*Ciência ao Ministério Público e à Defesa.*

*Publique-se e intimem-se.*

*Brasília (DF), 07 de maio de 2018.*

*(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)*

Por outro lado, como se sabe, nossa Corte já vem assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

*PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS INTERCALADOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO NESTE TRF DA 1ª REGIÃO (QO NO IP Nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC). ADOÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QO NA APn Nº 857) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA AP Nº 937).*

*I - Ficou estabelecido no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na APn nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas."*

*II - Na hipótese de mandatos intercalados em que presente um hiato entre um e outro, sem solução de continuidade, esvai-se a prerrogativa de foro se a conduta objeto da persecução penal não estiver relacionada às funções atualmente desempenhadas, ainda que os fatos imputados ao agente público sejam contemporâneos ao exercício de anterior cargo com prerrogativa de foro. Precedente do STF: Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin. DJe 13/02/2019.*

*III - Caso em que o agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguai/BA no período de 2008 a 2012 e, depois de um hiato no quadriênio de 2012 a 2016, retornou à Chefia do Executivo Municipal após as eleições de 2016 para novo mandato iniciado em janeiro de 2017. Nessas condições, inexistente a continuidade administrativa necessária à prorrogação do foro, uma vez que os fatos imputados ao agente teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2011.*

*IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AGR 0009090-71.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 15/04/2019 PAG.)*

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dupla exigência, estabelecendo que (cito): "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por



prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados “durante o exercício do cargo” (elemento temporal) e apenas se “relacionados às funções desempenhadas” (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso, considerando que os fatos denunciados referem-se à gestão de José Eduardo Mendonça de Alencar na Prefeitura de Simões Filho/BA, especificamente no período de 2001 a 2006, período de execução do Convênio 3.462/2001, falece, pois, competência a esse Tribunal para o processamento do feito.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto temporal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária da Bahia/BA com observância das formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0022060-45.2013.4.01.0000/AP

Processo Orig.: 1282013

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO : MARILIA BRITO XAVIER GOES  
ADVOGADO : AP00002965 - TAINÁ DOS SANTOS PAIVA  
INDICIADO : LIVIA REGINA BARBOSA BEZERRA SANTOS  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB : DPU  
INDICIADO : MARA ROSANA DE SOUZA TORK  
ADVOGADO : PA00005670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO  
JUNIOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor da Deputada Estadual Marília Brito Xavier Góes, Lívia Regina Barbosa Bezerra Santos e Mara Rosana de Souza Tork, pela prática do crime previsto no art. 312 do CP e a última denunciada também pelo crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86.

Em 10/08/2016, o Juiz Federal Convocado Henrique Gouveia da Cunha determinou a notificação das acusadas, nos termos do art. 247 do RITRF (fl. 694).

Defesa de Mara Rosana de Souza Tork e Marília Brito Xavier Góes, respectivamente, às fls. 718/733, 751/768.

Em 16/03/2017, o Juiz Federal Convocado Henrique Gouveia da Cunha determinou a notificação de Lívia Regina Barbosa Bezerra Santos mediante AR recebido por mão própria (fl. 777).

Em 19/06/2017, determinei a expedição de carta de ordem à Seção Judiciária do Amapá para que, por mandado, notifique a denunciada Lívia Regina Barbosa Bezerra Santos para que constitua defensor, a fim de apresentar resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 4º, §1º, da Lei 8.038/90 (fl. 794).

Defesa de Lívia Regina Barbosa Bezerra Santos às fls. 820/823.

Parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região pugnou pelo regular prosseguimento do feito, rejeitando-se a Questão de Ordem suscitada às fls. 830/833-v, de modo que este Tribunal venha a deliberar quanto ao recebimento da inicial acusatória (fls. 879/883).

É o relatório. Decido.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866), conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, “b” e “c” e 105, I, “a”, da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº*

8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

#### DECISÃO

1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.

O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:

(...)

2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.

(...)

3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.

Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.

Confiram-se:

(...)

Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2018.

(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)

Por outro lado, como se sabe, no caso de nossa Corte, os magistrados, monocraticamente, já vêm assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

AÇÃO PENAL 0055876-52.2012.4.01.0000/BA

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes

DECISÃO

O colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferiu nova e conforme interpretação ao art. 102, I, “b” e “c” da Constituição Federal, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante esta Corte Regional.

Para tal, faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encontra-se assim ementado o voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF:

(...)

Como se vê, o Excelso Pretório entendeu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da maioria, cristalizado nas palavras do eminente Relator, Ministro Roberto Barroso, in verbis:

(...)

Contudo, não obstante o colendo STF tenha se referido especificamente aos membros do Congresso Nacional, entendo que em razão do caso concreto então apreciado, como corolário do Princípio Constitucional da Simetria, as razões que conduziram a esse entendimento são extensíveis aos demais cargos políticos que possuem a mesma prerrogativa.

Com efeito, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

Da mesma forma, dispõe o artigo 29 da Carta Magna que os Municípios reger-se-ão “por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado.”

Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.

No caso em exame, trata-se de ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de JOSÉ CLEMENTINO DE CARVALHO FILHO, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito do Município de Remanso/BA, no exercício do mandato relacionado ao quadriênio de 2009/2012, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 (delito de responsabilidade - desvio de verbas públicas) e 89 da Lei 8.666/93 (dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei), porquanto, aquela municipalidade, no ano de 2009, teria celebrado contrato com a empresa TATYANI SANTOS MORAIS para prestação de serviços em curso de reciclagem do magistério, sem a devida licitação e utilizando fonte de custeio com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Trata-se, no caso, de delitos que, em tese, não teriam sido praticados no exercício do atual mandato de Prefeito do Município de Remanso/BA, assumido em janeiro de 2017. Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, declino da competência para processar e julgar a presente ação em favor da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que atende à Comarca de Remanso/BA, nos termos do art. 29, XIX, do Regimento Interno desta Corte.

Em consequência, determino a suspensão da audiência de interrogatório do acusado, designada para o dia 18.06.2018, às 9 horas, na Comarca de Remanso/BA.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Após, remetam-se os autos à referida Seção Judiciária.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 15 de junho de 2018.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES – Relatora

INQUÉRITO POLICIAL 000987-41.2018.4.01.0000

Relator: Desembargador Federal Ney Bello

Relator Convocado: Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz

DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal de Shidney Jorge Rosa - Deputado Estadual do Pará -, Ermandes Borges Guimarães, Maria Lúcia da Costa e Shirley Maroa Rosa Fernandes, em razão da prática, em tese, dos delitos do art. 50-A e art. 51, ambos da Lei n. 9.605/98.

Em petição de fls. 345/348, a Procuradoria Regional da República da 1ª. Região requer o desmembramento do processo em relação aos investigados Ermandes Borges Guimarães, Maria Lúcia da Costa e Shirley Maroa Rosa Fernandes, permanecendo neste TRF – 1ª Região o processo e julgamento do feito apenas quanto ao Deputado Estadual Shidney Jorge Rosa, único que detém prerrogativa de foro perante este Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Recentemente, a Suprema Corte firmou entendimento acerca da prerrogativa de foro, restringindo a sua abrangência. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 03 de maio do corrente ano, concluiu o julgamento da questão de ordem na Ação Penal n. 937, fixando as seguintes teses:

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior.

Como se vê, o Plenário do STF decidiu restringir o foro por prerrogativa de função dos Deputados Federais e Senadores, assentando que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Embora o entendimento na Suprema Corte restrinja-se, por ora, aos Parlamentares Federais, tenho que as razões de decidir são igualmente aplicáveis à prerrogativa de foro neste Tribunal, conforme trechos do voto do Ministro Roberto Barros, proferido nos autos da Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ:

(...)

Nesse sentido, compreendo ser cabível a extensão da interpretação restritiva efetuada pelo STF ao disposto no artigo 53, § 1º, da Constituição Federal também ao artigo 29, X, da Carta Magna, restringindo-se a competência desta Corte para o julgamento de Deputados Estaduais aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

No presente caso, ao investigado são imputados os delitos do art. 50-A e do art. 51, ambos da Lei n. 9.605/98, porque, na condição de sócio-administrador da empresa Rosa Madreira S/A, teria, supostamente, retirado madeira por meio de exploração sem autorização legal (denúncia de fls. 02-A/02-C).

Nessas condições, o crime investigado, embora tenha sido praticado quando Shidney Jorge Rosa já ocupava o cargo de Deputado Estadual do Pará, não guarda qualquer relação com as funções parlamentares, daí ser inaplicável o foro por prerrogativa de função, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 937.

Em decisões recentes, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também aplicou os fundamentos do julgado do Supremo Tribunal Federal para restringir a sua competência originária. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR. MANDATOS DESCONTÍNUOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. Conforme entendimento recente do plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante

o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937).

2. Em que pese o réu esteja novamente ocupando a chefia do Poder Executivo do Município, trata-se de outro mandato, não relacionado e descontínuo daquele dos fatos, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte.

3. Declinada a competência para o juízo de primeira instância.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5044720-22.2017.404.0000, 4ª Seção, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/05/2018)

PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSTERIOR POSSE EM CARGO COM FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Tendo em conta o decidido pelo Plenário do STF no exame da Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, bem como a decisão monocrática no Inquérito 4.667/DF, no sentido de restringir o foro especial aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, este Tribunal deve aplicar os mesmos fundamentos para restringir a sua competência originária.

2. Considerando que o investigado não era ocupante de cargo com prerrogativa de função por ocasião do fato, e que o crime não está relacionado às funções atualmente desempenhadas, deve o feito ser devolvido à Justiça Federal de primeiro grau.

(TRF4 0000199-77.2017.4.04.0000, Relator, D.E. 12/06/2018)

Nessas condições e, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, declaro a incompetência deste Tribunal para processar o presente inquérito policial em relação a todos os investigados e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Pará para continuidade das investigações, com observância das formalidades legais.

Brasília, 21 de junho de 2018.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ - Relator Convocado

Aliás, é de se acrescentar, a bem da verdade, que há muito a jurisprudência já impunha a exigência do aspecto temporal, em consequência do que, expirado o mandato, já se determinava o encaminhamento do feito para a instância inferior (cito):

Ação Penal 0063715-70.2008.4.01.000 (2008.01.00.061930-7/MA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de denúncia oferecida, em 18 de novembro de 2008, pelo Ministério Público Federal, em desfavor de Enoque Ferreira Mota Neto, prefeito do Município de Pastos Bons/MA, pela possível prática da conduta estabelecida no art. 10, da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 319, do Código Penal.

A denúncia foi recebida por este Tribunal, em 14/10/2009 (fls. 349/356).

(...)

Adveio, assim, a manifestação de fls. 745/746, na qual o Ministério Público Federal informou que Enoque Ferreira Mota Neto não exerce mais o cargo de prefeito do Município de Pastos Bons/MA ou "(...) quaisquer cargos que lhe garantam foro por prerrogativa de função nessa egrégia Corte Regional" (fls. 745-verso), requerendo, por conseguinte, o declínio de competência deste Tribunal em favor ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Balsas/MA.

É o relatório. Decido.

Segundo a denúncia (fls. 2A/2D) os fatos imputados ao réu teriam ocorrido em 2006 e 2007 e, em consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral e a outros sítios na internet, verificou-se que o réu esteve à frente do Município de Pastos Bons/MA até 2012, a partir de quando foi eleita (e reeleita) a atual prefeita Iriane Gonçalo.

Assim, desde janeiro de 2012 o réu não mais ostenta a condição de prefeito do município e, em consequência, não mais detém o foro por prerrogativa de função.

Nessas circunstâncias, não mais exercendo o réu Enoque Ferreira Mota Neto cargo de prefeito municipal, cessa-se a prerrogativa de foro perante este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, razão por que acolho a manifestação do Ministério Público Federal e declino da competência para a Subseção Judiciária de Balsas/MA, que possui jurisdição sobre o respectivo município de Pastos Bons/MA, nos termos do art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Após, proceda-se a baixa.

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RÉU EX-PREFEITO MUNICIPAL. DECISÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CESSAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou a remessa da presente ação penal à Justiça Federal de 1ª instância, haja vista a perda da função pública que garantia prerrogativa de foro perante este Tribunal. 2. O princípio da perpetuação da jurisdição não alcança decisão que reconhece a incompetência de Tribunal para o processamento do feito criminal em razão da inexistência de réu com prerrogativa de foro. A competência em razão da função é modalidade de competência absoluta, cuja cessação deve ser reconhecida quando se encerra o exercício funcional que a justifica. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAP 0020262-49.2013.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, e-DJF1 de 13/07/2017)*

Não obstante mantenha respeitosa reserva de consciência quanto à mudança jurisprudencial promovida pelo STF no que toca ao foro por prerrogativa de função (não vejo em que a Constituição permita distinguir entre fatos cometidos ou não ao tempo do atual mandato, ou mesmo a exigência de que tenham relação com as funções desempenhadas), fato é que incumbe ao Excelso Supremo, como função precípua, a última palavra em matéria de Constitucionalidade das leis em nosso País (art. 102, da CF/88), impondo-se aos demais órgãos jurisdicionais a mais estrita e obsequiosa submissão jurisprudencial às suas decisões.

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dúplice exigência, estabelecendo que (cito): “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados “durante o exercício do cargo” (elemento temporal) e apenas se “relacionados às funções desempenhadas” (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso concreto a pergunta que se coloca é a de saber se, considerando-se que o mandato em razão do qual o fato delituoso teria sido praticado expirou, eventual reeleição fará preservar, ou ressuscitar, a prerrogativa que se perdera, sobretudo, quando se considera que não se cuida de mandato sucessivo.

Assim, evidentemente que, considerada a lógica e os fundamentos da interpretação restritiva que conduziu à exigência do duplo aspecto, isto é, só se pode falar em prerrogativa de foro quando, simultaneamente, além de praticado o fato em razão do mandato (elemento funcional), exige-se também a presença do elemento temporal, a resposta a essa questão só pode ser negativa, pois, não obstante o fato tenha sido eventualmente praticado em razão do mandato (aspecto funcional), não o foi ao tempo do mandato presente, mas em razão de mandato já exaurido, razão

pela qual, neste singular exemplo, falta ao caso o elemento temporal. Com efeito, o fato delituoso que se quer processar não guarda qualquer relação temporal com o mandato atual. Mais do que isso, tendo o mandato em razão do qual foi praticado o delito se esgotado, é, inclusive, duvidoso que se possa dizer que o fato tenha sido praticado em razão do mandato, pelo menos não o foi em razão do mandato atual.

Nesse específico caso, pretender ressuscitar a prerrogativa de foro em relação a fatos praticados em mandatos anteriores, desconsiderando a exigência do aspecto temporal, ainda que confirmada a eleição da autoridade para mandato seguinte, tendo, pois, como único fundamento o aspecto funcional, estar-se-ia, além de descumprir a expressa orientação do STF (dupla exigência), garantindo o foro por prerrogativa apenas visando às funções do atual mandato. Assim, em tal circunstância, manter ou ressuscitar o foro por prerrogativa teria a única finalidade de preservar as funções do atual mandato (uma vez que dispensada a exigência temporal).

Em síntese, considerada a jurisprudência do STF, que exige a presença de ambos os aspectos (temporal e funcional), o fato de haver reeleição não ressuscita a prerrogativa de foro para fatos praticados no mandato anterior, ainda que em razão de suas funções, pois, em termos jurídicos e factuais, cuida-se concretamente de outro mandato, nada se confundindo com o mandato atual.

Essa também parece ser a interpretação do professor Gustavo Badaró, referida em entrevista à revista *Conjur*<sup>1</sup> (cito):

*O professor de processo penal da USP Gustavo Badaró delimita dois cortes na posição estabelecida pelo Supremo: o temporal, ou seja, crimes cometidos durante o exercício da função; e o funcional, o crime tem que ser um delito que se relacione ao exercício da função. E neste último há um problema, na visão dele. “O primeiro elemento é bem objetivo, o segundo, muito aberto”, diz. Ao imaginar as situações que devem surgir, ele acredita que não ficou claro de que forma o Judiciário deverá lidar com elas. “De qualquer forma, no caso de reeleição ao mesmo cargo, temporalmente, o delito foi cometido antes de o acusado ter o ‘novo’ foro por prerrogativa de função. Embora estivesse no mandato, era o mandato anterior, que logo irá vencer. Por outro lado, no aspecto funcional, poder-se-ia até mesmo pensar preenchido, se for dada uma interpretação mais lata: se o crime foi cometido, por exemplo, caixa dois eleitoral para ser eleito para aquela função. Mas isso dependerá ainda de posicionamentos mais concretos e casuísticos do STF”, aponta Badaró.*

Além disso, considerada a orientação restritiva de sentido imposta pela interpretação do STF, importante ter presente que as normas que estabeleçam exceções ao princípio da igualdade (caso das leis que introduzem o foro por prerrogativa de função) devem ser interpretadas restritivamente.

Nesse contexto, tendo por norte o princípio constitucional da simetria e igualdade, faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite da presente investigação, a envolver membro de câmara legislativa estadual, perante a Segunda Seção deste Tribunal.

Portanto, não obstante a reserva de entendimento quanto à mudança jurisprudencial promovida pelo STF no que toca ao foro por prerrogativa de função, fixada a regra, ela não pode se submeter a casuísmos. Com efeito, da interpretação restritiva imposta pelo STF resulta como consequência lógica que, não tendo o fato delituoso sido praticado sob a simultânea presença de ambas as exigências, isto é, ter sido praticado na constância do atual mandato (aspecto temporal) e, mesmo assim, desde que relacionado às funções do mandato (elemento funcional), deve-se reconhecer a ausência de fundamento que justifique a manutenção da prerrogativa de foro.

No caso, considerando que o “inquérito policial anexo foi originariamente instaurado na Polícia Civil do Amapá para apurar suposto esquema de desvio de recursos públicos na contratação da GT Importadora pela Secretaria de Mobilização e Inclusão Social do Amapá – SIMS, à época, ocupada pela atual Deputada Estadual Marília Góes, para fornecimento de material de consumo destinado a duas Casas de Abrigo” (fl. 02-b), em 2008, falece, pois, competência a esse Tribunal para decidir acerca do recebimento da denúncia.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto temporal.

Portanto, o fato de a Deputada Estadual Marília Góes ter sido eleita novamente para o mesmo cargo, não é suficiente para justificar a manutenção do foro nesta Corte.

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/decisao-stf-limitar-foro-deixa-duvidas-reeleicao>, acesso em 03/09/2018.



Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Amapá/AP com observância das formalidades legais.

Comunique-se, com urgência, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

AÇÃO PENAL N. 0039497-60.2017.4.01.0000/GO

Processo Orig.: 3702015

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU  
RÉU : WILSON TAVARES DE SOUSA JUNIOR  
ADVOGADO : GO00031996 - GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE MENESES

DECISÃO

Trata-se de ação penal contra Wilson Tavares de Sousa Júnior, atual Prefeito do Município de Gameleira de Goiás/GO, imputando-lhe a suposta prática do crime previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal (estelionato majorado) c/c art. 61, II, alínea "g", do Código Penal, sob a acusação de ter obtido para si e se apropriado da quantia de R\$ 17.066,52 (dezesete mil e seis reais e cinquenta e dois centavos) referentes à Requisição de Pequeno Valor – RPV da Justiça Federal, em prejuízo ao espólio de Marisa Araújo, bem como da União e do Banco do Brasil.

O crime foi dado como ocorrido no ano de 2013, época na qual o acusado se encontrava no exercício profissional de advocacia, sendo imputado em tese ao (hoje) Prefeito Municipal Wilson Tavares de Sousa Júnior. O acusado foi eleito em 2016 para o mandato de Prefeito de Gameleira de Goiás/GO para a gestão de 2017 a 2020, razão pela qual os autos foram remetidos da Seção Judiciária de Goiás a este Tribunal.

Os fatos delituosos narrados na denúncia (fls. 01-A/01-I) teriam ocorrido à época em que o acusado não exercia cargo com foro especial por prerrogativa de função perante esta Corte, não estando relacionados com as atividades desempenhadas com o cargo exercido atualmente de Prefeito daquela municipalidade. Embora o acusado esteja ocupando atualmente a chefia do Executivo Municipal, trata-se de mandato, não relacionado aos fatos da causa de pedir, não se justificando, portanto, a permanência dos autos para julgamento perante esta Corte.

Tal circunstância afasta a competência por prerrogativa de função perante esta Corte, consoante decisão da 2ª Seção deste Tribunal que, em 03/10/2018, resolvendo questão de ordem no Inquérito Policial n. 0002754-17.2018.4.01.0000/AC, houve por bem em aplicar o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acerca do foro por prerrogativa de função, para adotar interpretação semelhante em relação às autoridades detentoras do foro especial por prerrogativa de função perante esta Corte Regional, nos seguintes termos:

*A Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem, para em harmonia com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, deve prevalecer a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas, no caso concreto, (sic) declínio da competência em favor da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul, Seccional do*

*Acre, para promover o Juízo de legalidade do presente inquérito policial e demais procedimentos criminais dele decorrentes, nos termos do voto relator.*

(TRF-1ª Região, Segunda Seção, QO no IP n. 0002754-17.2018.4.01.0000/AC, Rel. Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO, julgado em 03/10/2018, unânime).

Considerando que o delito em tese foi praticado no ano de 2013, ou seja, em momento anterior à posse do acusado como prefeito, ocorrida em 1/1/2017, não havendo nenhuma relação com o atual mandato de prefeito, não possui esta Corte Regional competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, declaro a incompetência do TRF1 para o processo e julgamento da presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Vara Federal de Anápolis/GO, com as cautelas de estilo, para os devidos fins. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES  
Relator

INQUÉRITO POLICIAL N. 0049651-40.2017.4.01.0000/BA

Processo Orig.: 114004001850201610

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
INDICIADO : AILTON SOUZA SILVA E OUTROS(AS)  
INDICIADO : SUEDER SANTANA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : BA00032883 - HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO E OUTROS(AS)  
INDICIADO : MARCIA VALERIA DE BRITO SIADE  
DEFENSOR SEM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
OAB

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor da atual Prefeita Sueder Santana Silva Santos e outros, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e art. 90 da Lei 8.666/93.

Em 30/05/2017, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA declinou da competência em favor deste Tribunal, pois a denunciada Sueder Santana Silva Santos foi eleita Prefeita do Município de Ipecaetá/BA (fl. 189).

É o relatório.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja*

o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

## DECISÃO

1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.

O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:

(...)

2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.

(...)

3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.

Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.

Confiram-se:

(...)

Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2018.

(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)

Por outro lado, como se sabe, nossa Corte já vem assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

**PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS INTERCALADOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO NESTE TRF DA 1ª REGIÃO (QO NO IP Nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC). ADOÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QO NA APn Nº 857) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA AP Nº 937).**

*I - Ficou estabelecido no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na APn nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas."*

*II - Na hipótese de mandatos intercalados em que presente um hiato entre um e outro, sem solução de continuidade, esvai-se a prerrogativa de foro se a conduta objeto da persecução penal não estiver relacionada às funções atualmente desempenhadas, ainda que os fatos imputados ao agente público sejam contemporâneos ao exercício de anterior cargo com prerrogativa de foro. Precedente do STF: Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin. DJe 13/02/2019.*

*III - Caso em que o agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguaí/BA no período de 2008 a 2012 e, depois de um hiato no quadriênio de 2012 a 2016, retornou à Chefia do Executivo Municipal após as eleições de 2016 para novo mandato iniciado em janeiro de 2017. Nessas condições, inexistiu a continuidade administrativa necessária à prorrogação do foro, uma vez que os fatos imputados ao agente teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2011.*

*IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(AGR 0009090-71.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 15/04/2019 PAG.)

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dúplice exigência, estabelecendo que (cito): "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados "durante o exercício do cargo" (elemento temporal) e apenas se "relacionados às funções desempenhadas" (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do

mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso, considerando que os fatos investigados nos presentes autos, ocorridos no exercício de 2012, não foram praticados em razão da função inerente ao seu mandato de Prefeita Municipal, mas sim na qualidade Secretária Municipal de Educação do Município de Ipecaetá/BA, não possuindo, portanto, relação com o mandato de Prefeito Municipal obtido, falece, pois, competência a esse Tribunal para o processamento do feito.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto funcional.

Portanto, o fato de a Prefeita Sueder Santana Silva Santos ter sido eleita para o cargo, não é suficiente para justificar a manutenção do foro nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA com observância das formalidades legais.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0057841-89.2017.4.01.0000/GO

Processo Orig.: 3292010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO  
INDICIADO : AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA  
ADVOGADO : GO00020714 - ELAINE FERREZ BARBOSA

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Agenor Ferreira Nick Barbosa, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 149, *caput*, § 2º, I, do CP.

Em 18/02/2013, o Juízo da Subseção Judiciária de Uruaçu/PI recebeu a denúncia (fls. 135/141).

Defesa prévia às fls. 182/188.

Em 05/06/2017, o Juízo da Subseção Judiciária de Uruaçu/PI declinou da competência em favor deste Tribunal, pois o réu Agenor Ferreira Nick Barbosa foi eleito Prefeito do Município de Minaçu/GO (fl. 427).

À fl. 454-v, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região opinou pela declínio de competência do Tribunal, em favor da Subseção Judiciária de Uruaçu/PI, considerando não haver relação entre o cargo ocupado e o crime pela qual o réu Agenor Ferreira Nick Barbosa é acusado (redução a condição análoga à de escravo).

É o relatório.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, “b” e “c” e 105, I, “a”, da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da*

*Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.*

*(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)*

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

#### **DECISÃO**

*1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.*

*O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:*

*(...)*

*2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.*

*(...)*

*3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.*

*Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".*

*A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.*

*Confiram-se:*

*(...)*

*Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.*

*4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente*



da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2018.

(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)

Por outro lado, como se sabe, nossa Corte já vem assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

**PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS INTERCALADOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO NESTE TRF DA 1ª REGIÃO (QO NO IP Nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC). ADOÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QO NA APn Nº 857) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA AP Nº 937).**

*I - Ficou estabelecido no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na APn nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas."*

*II - Na hipótese de mandatos intercalados em que presente um hiato entre um e outro, sem solução de continuidade, esvai-se a prerrogativa de foro se a conduta objeto da persecução penal não estiver relacionada às funções atualmente desempenhadas, ainda que os fatos imputados ao agente público sejam contemporâneos ao exercício de anterior cargo com prerrogativa de foro. Precedente do STF: Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin. DJe 13/02/2019.*

*III - Caso em que o agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguai/BA no período de 2008 a 2012 e, depois de um hiato no quadriênio de 2012 a 2016, retornou à Chefia do Executivo Municipal após as eleições de 2016 para novo mandato iniciado em*

*janeiro de 2017. Nessas condições, inexistente a continuidade administrativa necessária à prorrogação do foro, uma vez que os fatos imputados ao agente teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2011.*

*IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AGR 0009090-71.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 15/04/2019 PAG.)*

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dúplice exigência, estabelecendo que (cito): “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados “durante o exercício do cargo” (elemento temporal) e apenas se “relacionados às funções desempenhadas” (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso, considerando que os fatos não foram praticados em razão da função inerente ao seu mandato de Prefeito Municipal, mas por redução a condição análoga à de escravo, falece, pois, competência a esse Tribunal para o processamento do feito.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto funcional.

Portanto, o fato de o réu Agenor Ferreira Nick Barbosa ter sido eleito para o cargo de Prefeito do Município de Minaçu/GO, não é suficiente para justificar a manutenção do foro nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, acolhendo a manifestação ministerial, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Uruaçu/GO com observância das formalidades legais.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N.  
0008803-74.2018.4.01.0000/MA

Processo Orig.: 0021868-02.2015.4.01.3700

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA  
INVESTIGADO : VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO  
ADVOGADO : MA00012886 - JESUS BOABAID DE OLIVEIRA  
ITAPARY NETO

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor da atual e ex-Prefeita Valmira Miranda da Silva Barroso, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67.

Narra a peça acusatória que a partir de representação formulada pelo então Prefeito do Município de Colinas/MA em desfavor da atual e ex-Prefeita Valmira Miranda da Silva Barroso revelou a sua omissão no dever de prestar contas do Convênio 703834/2010 firmado com o FNDE, até o dia 27/02/2012.

Em 27/03/2015, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Maranhão/MA recebeu a denúncia (fls. 59/65).

Resposta à acusação às fls. 76/86.

Em 04/05/2017, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Maranhão/MA declinou da competência em favor deste Tribunal, pois a denunciada Valmira Miranda da Silva Barroso foi eleita Prefeita do Município de Colinas/MA (fl. 127).

É o relatório.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte,*

os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

#### DECISÃO

1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, “a”), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite

*processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.*

*O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:*

*(...)*

*2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.*

*(...)*

*3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.*

*Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".*

*A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.*

*Confiram-se:*

*(...)*

*Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.*

*4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.*

*Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.*

*Ciência ao Ministério Público e à Defesa.*

*Publique-se e intemem-se.*

*Brasília (DF), 07 de maio de 2018.*

*(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)*

Por outro lado, como se sabe, nossa Corte já vem assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

**PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS INTERCALADOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO NESTE TRF DA 1ª REGIÃO (QO NO IP**

Nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC). ADOÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QO NA APn Nº 857) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA AP Nº 937).

*I - Ficou estabelecido no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na APn nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas."*

*II - Na hipótese de mandatos intercalados em que presente um hiato entre um e outro, sem solução de continuidade, esvai-se a prerrogativa de foro se a conduta objeto da persecução penal não estiver relacionada às funções atualmente desempenhadas, ainda que os fatos imputados ao agente público sejam contemporâneos ao exercício de anterior cargo com prerrogativa de foro. Precedente do STF: Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin. DJe 13/02/2019.*

*III - Caso em que o agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguai/BA no período de 2008 a 2012 e, depois de um hiato no quadriênio de 2012 a 2016, retornou à Chefia do Executivo Municipal após as eleições de 2016 para novo mandato iniciado em janeiro de 2017. Nessas condições, inexistente a continuidade administrativa necessária à prorrogação do foro, uma vez que os fatos imputados ao agente teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2011.*

*IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(AGR 0009090-71.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 15/04/2019 PAG.)

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dúplice exigência, estabelecendo que (cito): "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados "durante o exercício do cargo" (elemento temporal) e apenas se "relacionados às funções desempenhadas" (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso, considerando que os fatos imputados à atual e ex-Prefeita Valmira Miranda da Silva Barroso datam de 2012, não guardando, pois, relação com o cargo público atualmente exercido, eis que passou a ser Prefeita do Município de Colinas/MA, no ano de 2017, falece, pois, competência a esse Tribunal para o processamento do feito.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto temporal.

Portanto, o fato de a atual Prefeita Valmira Miranda da Silva Barroso ter sido eleita novamente para o mesmo cargo, não é suficiente para justificar a manutenção do foro nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA com observância das formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0013920-46.2018.4.01.0000/MA

Processo Orig.: 1712018

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
INDICIADO : A APURAR  
ADVOGADO : MA00013526 - THARICK SANTOS FERREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal do Prefeito Wellryk Costa da Silva pelo crime de falsidade ideológica, em razão de divergências entre as declarações de bens apresentadas à Justiça Eleitoral e a Receita Federal, em 2016.

Às fls. 222/223, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, opinou pela remessa dos autos para a Seção Judiciária do Maranhão/MA, pois os fatos narrados não guardam relação com o exercício do mandato de Prefeito do Município de Barra do Corda/MA.

É o relatório.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, “b” e “c” e 105, I, “a”, da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação*

para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.



(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

**DECISÃO**

1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.

O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:

(...)

2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.

(...)

3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.

Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.

Confiram-se:

(...)

Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

*Publique-se e intimem-se.*

*Brasília (DF), 07 de maio de 2018.*

*(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)*

Por outro lado, como se sabe, nossa Corte já vem assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

*PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS INTERCALADOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO NESTE TRF DA 1ª REGIÃO (QO NO IP Nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC). ADOÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QO NA APn Nº 857) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA AP Nº 937).*

*I - Ficou estabelecido no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na APn nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas."*

*II - Na hipótese de mandatos intercalados em que presente um hiato entre um e outro, sem solução de continuidade, esvai-se a prerrogativa de foro se a conduta objeto da persecução penal não estiver relacionada às funções atualmente desempenhadas, ainda que os fatos imputados ao agente público sejam contemporâneos ao exercício de anterior cargo com prerrogativa de foro. Precedente do STF: Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin. DJe 13/02/2019.*

*III - Caso em que o agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguai/BA no período de 2008 a 2012 e, depois de um hiato no quadriênio de 2012 a 2016, retornou à Chefia do Executivo Municipal após as eleições de 2016 para novo mandato iniciado em janeiro de 2017. Nessas condições, inexistente a continuidade administrativa necessária à prorrogação do foro, uma vez que os fatos imputados ao agente teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2011.*

*IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AGR 0009090-71.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 15/04/2019 PAG.)*

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dúplice exigência, estabelecendo que (cito): "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido

praticados “durante o exercício do cargo” (elemento temporal) e apenas se “relacionados às funções desempenhadas” (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso, considerando que os fatos narrados não guardam relação com o exercício do mandato de Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, falece, pois, competência a esse Tribunal para o processamento do feito.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto funcional.

Portanto, o fato de o Prefeito Wellryk Costa da Silva ter sido eleito para o cargo, não é suficiente para justificar a manutenção do foro nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Maranhão/MA com observância das formalidades legais.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0014603-83.2018.4.01.0000/BA

Processo Orig.: 2992017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO  
INDICIADO : A APURAR

## DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de responsabilidade e de crime de fraude em licitação pública, tipificados no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/67, supostamente praticado pelo atual e ex-Prefeito do Município de Pindobaçu/BA, Hélio Palmeira de Carvalho, em face da não aprovação de prestação de contas do Convênio 1211/2009 (SIAFI 707699), firmado com o Ministério do

Turismo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para subsidiar o 1º Festival Cultural de Pindobaçu/BA, com vigência entre 28/10/2009 e 02/01/2010.

É o relatório. Decido.

Os fatos ocorreram em 28/10/2009 a 02/01/2010 (fl. 02).

Considerando que não houve condenação, o prazo prescricional regula-se pela pena máxima em abstrato prevista para o delito imputado ao investigado.

Com relação ao delito do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/67, é cominada pena máxima de 12 (doze) anos, cujo lapso prescricional verifica-se em 16 (dezesseis) anos, de acordo com o artigo 109, II, do Código Penal.

Tendo em vista o investigado ser maior de 70 (setenta) anos (fl. 40), tal prazo deve ser reduzido pela metade, à luz do art. 115 do CP, resultando em 08 (oito) anos o prazo prescricional.

Diante disso, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, eis que decorridos mais de 08 anos desde a data dos fatos sem ter havido denúncia, conforme o art. 109, *caput*, c/c os art. 107, IV, e 109, II, ambos do Código Penal.

Tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, declaro extinta a punibilidade de Hélio Palmeira de Carvalho, pela imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/67, com fundamento nos arts. 107, IV; e 109, II, ambos do Código Penal.

Arquiem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0014748-42.2018.4.01.0000/TO

Processo Orig.: 3212015

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR  
INDICIADO : DIONAL VIEIRA DE SENA  
ADVOGADO : TO00005460 - DIEGO RODRIGUES DA SILVA  
INDICIADO : LUCIO RODRIGUES TAVARES  
ADVOGADO : TO00005512 - GILSIMAR CURSINO BECKMAN  
INDICIADO : WILMAR JOSE PEREIRA  
INDICIADO : ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONCALVES  
TAGUATINGA  
INDICIADO : TASSO BARROS OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do atual Prefeito Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga e outros, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, na forma do art. 69 do CP.

Em 21/04/2017, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Gurupi/TO declinou da competência em favor deste Tribunal, pois o denunciado Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga foi eleito Prefeito do Município de Taguatinga/TO, em eleição suplementar ocorrida em 04/06/2017 (fl. 303).

É o relatório.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, “b” e “c” e 105, I, “a”, da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício,*

e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

#### DECISÃO

1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.

O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:

(...)

2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.

(...)

3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.

Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.

Confiram-se:

(...)

Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função

*pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.*

*Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.*

*Ciência ao Ministério Público e à Defesa.*

*Publique-se e intimem-se.*

*Brasília (DF), 07 de maio de 2018.*

*(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)*

Por outro lado, como se sabe, nossa Corte já vem assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

*PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS INTERCALADOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO NESTE TRF DA 1ª REGIÃO (QO NO IP Nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC). ADOÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QO NA APn Nº 857) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA AP Nº 937).*

*I - Ficou estabelecido no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na APn nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas."*

*II - Na hipótese de mandatos intercalados em que presente um hiato entre um e outro, sem solução de continuidade, esvai-se a prerrogativa de foro se a conduta objeto da persecução penal não estiver relacionada às funções atualmente desempenhadas, ainda que os fatos imputados ao agente público sejam contemporâneos ao exercício de anterior cargo com prerrogativa de foro. Precedente do STF: Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin. DJe 13/02/2019.*

*III - Caso em que o agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguai/BA no período de 2008 a 2012 e, depois de um hiato no quadriênio de 2012 a 2016, retornou à Chefia do Executivo Municipal após as eleições de 2016 para novo mandato iniciado em janeiro de 2017. Nessas condições, inexistente a continuidade administrativa necessária à prorrogação do foro, uma vez que os fatos imputados ao agente teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2011.*

*IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(AGR 0009090-71.2017.4.01.0000,  
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO,  
TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 15/04/2019 PAG.)

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dúlice exigência, estabelecendo que (cito): “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados “durante o exercício do cargo” (elemento temporal) e apenas se “relacionados às funções desempenhadas” (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso, considerando que os fatos investigados nos presentes autos, ocorridos 20/09/2010, não foram praticados em razão da função inerente ao seu mandato de Prefeito Municipal, mas sim na qualidade sócio e administrador da empresa Sobrado Construtora Ltda., não possuindo, portanto, relação com o mandato de Prefeito Municipal obtido, falece, pois, competência a esse Tribunal para o processamento do feito.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto funcional.

Portanto, o fato de o Prefeito Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga ter sido eleito para o cargo, não é suficiente para justificar a manutenção do foro nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Gurupi/TO com observância das formalidades legais.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO



INQUÉRITO POLICIAL N. 0019199-13.2018.4.01.0000/MA

Processo Orig.: 0000501-16.2015.4.01.3701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
 PROCURADOR : ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO  
 INDICIADO : IDELZIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MA00004677 - JOSINEILE DE SOUSA PEDROZA E OUTROS(AS)  
 INDICIADO : JOANE GLAUCIA SILVA DE ALMEIDA E ALMEIDA  
 ADVOGADO : MA00005833 - MIGUEL DALADIER BARROS  
 INDICIADO : ANTONIO JULIO CESAR AIRES DE MORAIS  
 ADVOGADO : MA00011001 - WERQUITHON COELHO MOREIRA  
 INDICIADO : HERBERT MARIANO SILVA  
 INDICIADO : JOSE FERNANDES DA CONCEICAO  
 INDICIADO : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO MARINHO  
 ADVOGADO : MA00008600 - NELCILANNY MIRANDA DUARTE  
 INDICIADO : ANTONIO FERREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : MA00004677 - JOSINEILE DE SOUSA PEDROZA E OUTROS(AS)  
 INDICIADO : CARLOS SOUSA SANTOS  
 INDICIADO : CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA  
 INDICIADO : DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO  
 INDICIADO : EDILANE PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : MA00004677 - JOSINEILE DE SOUSA PEDROZA E OUTROS(AS)  
 INDICIADO : EDUARDO DE SOUSA LIMA  
 ADVOGADO : MA00004408 - AMADEUS PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)  
 INDICIADO : ELINE ARAUJO TORRES DA SILVA  
 INDICIADO : FELIX FERNANDE DE CASTRO  
 INDICIADO : FERNANDO GOMES DA SILVA  
 INDICIADO : FRANCISCO SOARES DE ANDRADE  
 INDICIADO : GERSON ABREU DE SOUZA  
 ADVOGADO : MA0003416A - ALTAIR JOSE DAMASCENO E OUTROS(AS)  
 INDICIADO : IRENALDO DA SILVA SAMPAIO  
 ADVOGADO : MA00008861 - FABRICIO DA SILVA MACEDO  
 INDICIADO : IVANETE MARINHO DE SERPA  
 ADVOGADO : MA00004408 - AMADEUS PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)  
 INDICIADO : JAIDER BARBOSA DUARTE  
 INDICIADO : MARIA ALICE COELHO DE MORAIS  
 ADVOGADO : MA00011001 - WERQUITHON COELHO MOREIRA  
 INDICIADO : JOAO FERNANDES DA CONCEICAO  
 INDICIADO : JOSE KENNEDY ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : MA00005177 - VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR E OUTRO(A)  
 INDICIADO : MARIA LUIZA OLIVEIRA VIEIRA  
 ADVOGADO : MA00006288 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)  
 INDICIADO : MESSIAS FRANCA DOS SANTOS JUNIOR  
 ADVOGADO : MA00010768 - DIEGO JOSE FRANCO FERRES E OUTRO(A)  
 INDICIADO : RAFAEL RIBEIRO FILHO  
 ADVOGADO : MA00008347 - JANAINA GOMES DE MORAES  
 INDICIADO : RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO  
 ADVOGADO : MA00008598 - JOANA MARA GOMES PESSOA  
 INDICIADO : RAMIER DE SOUZA PEREIRA  
 ADVOGADO : MA00007714 - JANIO DUAILIBE BARROS JUNIOR  
 INDICIADO : ROBSON DE SOUSA SILVA  
 INDICIADO : ROSANGELA DE MESQUITA LIMA  
 ADVOGADO : MA00003978 - AROALDO SANTOS E OUTROS(AS)  
 INDICIADO : ROSELY COELHO DE SA  
 INDICIADO : SINEVALDO OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : MA00008399 - MARILENE SOUSA SANTOS  
 INDICIADO : VANA AMELIA ALVES DA SILVA  
 INDICIADO : WASHINGTON RODRIGUES DE MOURA  
 ADVOGADO : MA00008861 - FABRICIO DA SILVA MACEDO  
 INDICIADO : WERQUITHON COELHO MOREIRA  
 ADVOGADO : MA00010996 - INALDO LEAL DE CARVALHO

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do atual e ex-Prefeito Darionildo da Silva Sampaio e outros, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, I, II, III, IV, V e XII, do Decreto-Lei 201/67; art. 288, 297, 298, 299, 304 e 359, todos do CP; e art. 89, 90, 93, 95 e 96, I e V, da Lei 8.666/93.

Notificados, os denunciados ofereceram defesas preliminares.

Em 22/03/2017, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, com fundamento no art. 29, X, da CF, reconheceu e declarou a incompetência daquele Juízo para processar o feito, determinando a remessa dos autos para este Tribunal (fl. 2055).

Às fls. 2081/2085, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região opinou pela remessa dos autos à Seção Judiciária do Maranhão/MA, para distribuição e prosseguimento do presente feito, considerando que os fatos imputados ao Prefeito Municipal Darionildo da Silva Sampaio datam de 2007/2008, não guardando, pois, relação com o cargo público atualmente exercido, eis que passou a ser Prefeito do Município de Senador La Roque/MA, no ano de 2017.

É o relatório.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, “b” e “c” e 105, I, “a”, da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem*

*inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.*

*(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)*

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

#### **DECISÃO**

*1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.*

*O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:*

*(...)*

*2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.*

*(...)*

*3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.*

*Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".*

*A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.*

*Confiram-se:*

*(...)*

*Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.*

*4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.*

*Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.*

*Ciência ao Ministério Público e à Defesa.*

*Publique-se e intimem-se.*

*Brasília (DF), 07 de maio de 2018.*

*(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)*

Por outro lado, como se sabe, nossa Corte já vem assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

**PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS INTERCALADOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO NESTE TRF DA 1ª REGIÃO (QO NO IP Nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC). ADOÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QO NA APn Nº 857) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA AP Nº 937).**

*I - Ficou estabelecido no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na APn nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos*

*durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas."*

*II - Na hipótese de mandatos intercalados em que presente um hiato entre um e outro, sem solução de continuidade, esvai-se a prerrogativa de foro se a conduta objeto da persecução penal não estiver relacionada às funções atualmente desempenhadas, ainda que os fatos imputados ao agente público sejam contemporâneos ao exercício de anterior cargo com prerrogativa de foro. Precedente do STF: Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin. DJe 13/02/2019.*

*III - Caso em que o agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguai/BA no período de 2008 a 2012 e, depois de um hiato no quadriênio de 2012 a 2016, retornou à Chefia do Executivo Municipal após as eleições de 2016 para novo mandato iniciado em janeiro de 2017. Nessas condições, inexistente a continuidade administrativa necessária à prorrogação do foro, uma vez que os fatos imputados ao agente teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2011.*

*IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(AGR 0009090-71.2017.4.01.0000,  
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO,  
TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 15/04/2019 PAG.)

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dúplice exigência, estabelecendo que (cito): "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados "durante o exercício do cargo" (elemento temporal) e apenas se "relacionados às funções desempenhadas" (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso, considerando que os fatos imputados ao atual e ex-Prefeito Municipal Darionildo da Silva Sampaio datam de 2007/2008, não guardando, pois, relação com o cargo público atualmente exercido, eis que passou a ser Prefeito do Município de Senador La Roque/MA, no ano de 2017, falece, pois, competência a esse Tribunal para o processamento do feito.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto temporal.

Portanto, o fato de o atual Prefeito Darionildo da Silva Sampaio ter sido eleito novamente para o mesmo cargo, não é suficiente para justificar a manutenção do foro nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA com observância das formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N.  
0020606-54.2018.4.01.0000/MT

Processo Orig.: 1010000003602018

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : BRONO CALABRICH  
INVESTIGADO : A APURAR

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal, tendo em vista a possível prática criminosa atribuída, em tese, a Gilmar Donizete Fabris, Deputado Estadual de Mato Grosso, que teria incitado publicamente a população à violência caso a prefeita de Várzea Grande fosse cassada pelo TRE/MT.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifesta-se no sentido de não ser possível demonstrar que o parlamentar agiu com o dolo de ameaçar ou de incitar à prática de crimes, requerendo o arquivamento dos autos (fls. 14/18), cito:

(...).

*Entretanto, sua conduta não se amolda, com a precisão exigida pelos princípios da legalidade estrita e da tipicidade, aos crimes dos arts. 147, 286 nem a nenhuma outra norma penal incriminadora. Mais precisamente: pelo conteúdo de suas palavras e pelas circunstâncias, não será possível demonstrar que o parlamentar agiu com o dolo de ameaçar ou de incitar à prática de crimes.*

*Ressalta-se, de mais a mais, que o discurso do parlamentar se insere no âmbito de sua imunidade material por opiniões, palavras e votos, o que por si só, como já anotado, impede o Ministério Público de promover quaisquer medidas tendentes ao sancionamento penal da conduta em estudo.*

*Observe-se, outrossim, que grande parte do temor que se extrai da reportagem de fls. 03/04 advinha da iminência de um julgamento da cassação da prefeita Lucimar Campos. O Julgamento foi realizado em março de 2018, não se tendo notícia de nenhum episódio violento envolvendo munícipes.*

(...).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, e arts. 29, XIII, e 255, I, do RITRF da 1ª Região.

Cientifique-se a PRR da 1ª Região.

Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

Processo Orig.: 752018

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
 PROCURADOR : RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO  
 INDICIADO : A APURAR  
 INDICIADO : A APURAR

## D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial que apurou a responsabilidade criminal de Paulo Henrique Passos Andrade, prefeito de Cansanção/BA, e Carlos Humberti Alves de Andrade, proprietário do Posto de Gasolina Cansanção (Posto KK), pela prática, em tese, de desvio de recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde, em 2017.

Vieram-me os autos conclusos, com pedido de arquivamento realizado pela PRR/1ª Região, nos seguintes termos (fls. 121/123):

*“Da análise dos autos, evidencia-se que os valores utilizados pela Secretaria de Saúde foram direcionados, segundo informado, ao abastecimento da frota de veículos da prefeitura (não se sabe quais). Segundo os depoentes, as falhas na ocasião do lançamento de informações no sistema SIGA já foram corrigidas, mas também não se demonstrou como e o que está sendo feito.*

*Na esfera cível, onde seria possível a indução à correção de falhas e aprimoramento do sistema, a investigação foi arquivada.*

*Na esfera criminal, os tipos penais investigados exigem a comprovação de dolo e não mera culpa, embora em um ambiente onde há falta de controle e de gestão adequada, desvios e malversações podem ocorrer e dificilmente serão apurados<sup>2</sup>.*

*No entanto, não é possível extrair do contexto fático probatório produzido nesta investigação indicativos de desvio de recursos públicos a partir da atuação consciente e voluntária dos gestores, mas graves falhas administrativas, razão pela qual a presente investigação deve encontrar seu termo.”*

Pelo exposto, acolho as razões da Procuradoria Regional da República da 1ª Região e determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, com amparo no art. 29, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

I.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO  
 Relator

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N.  
 0002315-69.2019.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 10100000357201913

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
 PROCURADOR : RONALDO MEIRA DE VASCONCELOS ALBO  
 INVESTIGADO : A APURAR

<sup>2</sup> Esta subscriitora oficiou ao TCM-BA, para que esse órgão de Controle possa acompanhar, auxiliar e fiscalizar o município em uma gestão mais adequada desses gastos.

## D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público, instaurado para apurar a possível e eventual prática de crime de responsabilidade, previsto no Decreto-Lei 201/1967, atribuída, em tese, ao Sr. Domingos Francisco Dutra Filho, atual prefeito do município de Paço do Lumiar/MA.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região, considerando o despacho ministerial nº 1024/2019/RA, acostado aos autos da notícia de fato nº 1.01.000.000357/2019-13, requisitou o arquivamento do procedimento em epígrafe, conforme indicação à fl. 02.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, e arts. 29, XIII, e 255, I, do RITRF da 1ª Região.

Cientifique-se a PRR da 1ª Região.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0002496-70.2019.4.01.0000/BA

Processo Orig.: 0020689-60.2017.8.05.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA  
INDICIADO : A APURAR  
ADVOGADO : BA00017749 - ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BA00039582 - THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA

## D E C I S Ã O

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor do atual e ex-Prefeito Carlos Clériston Santana Gomes, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67, na forma do art. 69 do CP.

Narra a peça acusatória que o Prefeito do Município de Santa Brígida/BA, no ano de 2014, por diversas vezes, utilizou-se de verbas públicas federais para realizar propagandas de promoção pessoal e ilícita.

Em 25/04/2019, o Tribunal de Justiça da Bahia declinou da competência, determinando a remessa do feito a este Tribunal, pois as verbas utilizadas pelo Prefeito Municipal são oriundas de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (fls. 16/26).

Às fls. 32/34, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, opinou pela manutenção da competência deste Tribunal, em razão de o denunciado estar no exercício do mandato de Prefeito desde à época dos fatos (ano de 2014).

É o relatório. Decido.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante*



o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93.

*Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.*

*(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)*

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

**DECISÃO**

*1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.*

*O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:*

*(...)*

*2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.*

*(...)*

*3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.*

*Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".*

*A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.*

*Confiram-se:*

*(...)*

*Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.*

*4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.*

*Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.*

*Ciência ao Ministério Público e à Defesa.*

*Publique-se e intímem-se.*

*Brasília (DF), 07 de maio de 2018.*

*(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)*

Por outro lado, como se sabe, nossa Corte já vem assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

*PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS INTERCALADOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO NESTE TRF DA 1ª REGIÃO (QO NO IP Nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC). ADOÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QO NA APn Nº 857) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA AP Nº 937).*

*I - Ficou estabelecido no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na APn nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas."*

*II - Na hipótese de mandatos intercalados em que presente um hiato entre um e outro, sem solução de continuidade, esvai-se a prerrogativa de foro se a conduta objeto da persecução penal não estiver relacionada às funções atualmente desempenhadas, ainda que os fatos imputados ao agente público sejam contemporâneos ao exercício de anterior cargo com prerrogativa de foro. Precedente do STF: Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin. DJe 13/02/2019.*

*III - Caso em que o agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguai/BA no período de 2008 a 2012 e, depois de um hiato no quadriênio de 2012 a 2016, retornou à Chefia do Executivo Municipal após as eleições de 2016 para novo mandato iniciado em janeiro de 2017. Nessas condições, inexistente a continuidade administrativa necessária à prorrogação do foro, uma vez que os fatos imputados ao agente teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2011.*

*IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AGR 0009090-71.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 15/04/2019 PAG.)*

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dupla exigência, estabelecendo que (cito): "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por

prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados “durante o exercício do cargo” (elemento temporal) e apenas se “relacionados às funções desempenhadas” (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso concreto a pergunta que se coloca é a de saber se, considerando-se que o mandato em razão do qual o fato delituoso teria sido praticado expirou, eventual reeleição fará preservar, ou ressuscitar, a prerrogativa que se perdera, sobretudo, quando se considera que não se cuida de mandato sucessivo.

Assim, evidentemente que, considerada a lógica e os fundamentos da interpretação restritiva que conduziu à exigência do duplo aspecto, isto é, só se pode falar em prerrogativa de foro quando, simultaneamente, além de praticado o fato em razão do mandato (elemento funcional), exige-se também a presença do elemento temporal, a resposta a essa questão só pode ser negativa, pois, não obstante o fato tenha sido eventualmente praticado em razão do mandato (aspecto funcional), não o foi ao tempo do mandato presente, mas em razão de mandato já exaurido, razão pela qual, neste singular exemplo, falta ao caso o elemento temporal. Com efeito, o fato delituoso que se quer processar não guarda qualquer relação temporal com o mandato atual. Mais do que isso, tendo o mandato em razão do qual foi praticado o delito se esgotado, é, inclusive, duvidoso que se possa dizer que o fato tenha sido praticado em razão do mandato, pelo menos não o foi em razão do mandato atual.

Nesse específico caso, pretender ressuscitar a prerrogativa de foro em relação a fatos praticados em mandatos anteriores, desconsiderando a exigência do aspecto temporal, ainda que confirmada a eleição da autoridade para mandato seguinte, tendo, pois, como único fundamento o aspecto funcional, estar-se-ia, além de descumprir a expressa orientação do STF (dupla exigência), garantindo o foro por prerrogativa apenas visando às funções do atual mandato. Assim, em tal circunstância, manter ou ressuscitar o foro por prerrogativa teria a única finalidade de preservar as funções do atual mandato (uma vez que dispensada a exigência temporal).

Em síntese, considerada a jurisprudência do STF, que exige a presença de ambos os aspectos (temporal e funcional), o fato de haver reeleição não ressuscita a prerrogativa de foro para fatos praticados no mandato anterior, ainda que em razão de suas funções, pois, em termos jurídicos e factuais, cuida-se concretamente de outro mandato, nada se confundindo com o mandato atual.

Essa também parece ser a interpretação do professor Gustavo Badaró, referida em entrevista à revista *Conjur*<sup>3</sup> (cito):

*O professor de processo penal da USP Gustavo Badaró delimita dois cortes na posição estabelecida pelo Supremo: o temporal, ou seja, crimes cometidos durante o exercício da função; e o funcional, o crime tem que ser um delito que se relacione ao exercício da função. E neste último há um problema, na visão dele. “O primeiro elemento é bem objetivo, o segundo, muito aberto”, diz. Ao imaginar as situações que devem surgir, ele acredita que não ficou claro de que forma o Judiciário deverá lidar com elas. “De qualquer forma, no caso de reeleição ao mesmo cargo, temporalmente, o delito foi cometido antes de o acusado ter o ‘novo’ foro por prerrogativa de função. Embora estivesse no mandato, era o mandato anterior, que*

<sup>3</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/decisao-stf-limitar-foro-deixa-duvidas-reeleicao>, acesso em 03/09/2018.

*logo irá vencer. Por outro lado, no aspecto funcional, poder-se-ia até mesmo pensar preenchido, se for dada uma interpretação mais lata: se o crime foi cometido, por exemplo, caixa dois eleitoral para ser eleito para aquela função. Mas isso dependerá ainda de posicionamentos mais concretos e casuísticos do STF”, aponta Badaró.*

Além disso, considerada a orientação restritiva de sentido imposta pela interpretação do STF, importante ter presente que as normas que estabeleçam exceções ao princípio da igualdade (caso das leis que introduzem o foro por prerrogativa de função) devem ser interpretadas restritivamente.

Nesse contexto, tendo por norte o princípio constitucional da simetria e igualdade, faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite da presente investigação, a envolver membro de câmara legislativa estadual, perante a Segunda Seção deste Tribunal.

Portanto, não obstante a reserva de entendimento quanto à mudança jurisprudencial promovida pelo STF no que toca ao foro por prerrogativa de função, fixada a regra, ela não pode se submeter a casuísmos. Com efeito, da interpretação restritiva imposta pelo STF resulta como consequência lógica que, não tendo o fato delituoso sido praticado sob a simultânea presença de ambas as exigências, isto é, ter sido praticado na constância do atual mandato (aspecto temporal) e, mesmo assim, desde que relacionado às funções do mandato (elemento funcional), deve-se reconhecer a ausência de fundamento que justifique a manutenção da prerrogativa de foro.

No caso, considerando que os fatos apurados se referem à utilização de verbas públicas federais para realizar propagandas de promoção pessoal e ilícita pelo atual e ex-Prefeito Carlos Clériston Santana Gomes, no ano de 2014, falece, pois, competência a esse Tribunal para o processamento do feito.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto temporal.

Portanto, o fato de o atual Prefeito Carlos Clériston Santana Gomes ter sido eleito novamente para o mesmo cargo, não é suficiente para justificar a manutenção do foro nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária da Bahia/BA com observância das formalidades legais.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA  
CORTE ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 17 de dezembro de 2020 Quinta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Informo que a sessão será realizada por videoconferência, nos termos do §2º do art. 10 da Resolução PRESI 10118537, de 27.04.2020, c/c §4º do art. 45 do RITRF1, em ambiente Microsoft Teams. Caso o interessado deseje realizar sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverá solicitar sua inscrição à Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência-COSEP, por intermédio do e-mail [dijul@trf1.jus.br](mailto:dijul@trf1.jus.br), até o último dia útil que antecede a sessão, informando nome e endereço eletrônico do procurador/advogado que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0022663-31.1998.4.01.3400 (1998.34.00.022701-4) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCUR:	DF00023287 CYRLSTON MARTINS VALENTINO
PROCUR:	DF00014904 ANTONIO GERALDO DE MORAIS
PROCUR:	DF00019379 MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
PROCUR:	DF00017074 RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA
PROCUR:	DF00021926 ISABELA LLURDA MENEZES
APDO:	ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO PLANALTO

Ap	0040957-56.2002.4.01.3800 (2002.38.00.040929-8) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE DIVINOPOLIS LTDA
ADV:	ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

ApReeNec	0021563-89.2008.4.01.3400 (2008.34.00.021651-4) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE GOMES DE SOUZA - ESPOLIO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF

ApReeNec	0028952-48.2010.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	BRILHO-SEG SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	GO0027024A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	PR00027739 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
ADV:	SP00277097 MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO
ADV:	GO00031827 PEDRO HENRIQUE FERREIRA MESQUITA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

AI	0043761-96.2012.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCUR:	MG00050680 ALDA DE ALMEIDA E SILVA
AGRDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ApReeNec	0016591-55.2012.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA E OUTRO(A)
ADV:	DF00021445 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

ApReeNec	0022000-64.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROSINETE COSTA LIMA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV:	MA00006780 EDUARDO FORGHIERI VERNALHA ZIMBRES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

Ap	0048403-61.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS(AS)
ADV:	MG00053275 WERTHER BOTELHO SPAGNOL
ADV:	MG00093835 OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA
ADV:	MG00101417 LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER

ApReeNec	0036125-03.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	VANESSA SILVA MELO
ADV:	MA00010512 THIAGO SERENO FURTADO
ADV:	MA00009002 JUAREZ ARAUJO PAVAO FILHO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

ApReeNec	0022113-72.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADV:	MG00107272 HELIDA MARQUES ABREU SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	HELLEN ROSE AZEVEDO SILVA
ADV:	MG00067200 JOAQUIM PIOTO DE MELO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

AI	0002943-34.2014.4.01.0000 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	MINERACAO TABOCA S/A E OUTROS(AS)
ADV:	RJ00112310 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA



AI	0019627-34.2014.4.01.0000 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LETICIA CARAPETO BENRDT
AGRDO:	ELIAS MENDES LEAL FILHO
ADV:	MT00006390 ANTONIO FERREIRA DESTRO
ADV:	MT00009036 CLEO ADRIANA SANDER DA SILVA

Ap	0009886-34.2014.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ITAP BEMIS CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADV:	SP00174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA
ADV:	MT00015869 RODOLFO RUIZ PEIXOTO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0027242-33.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	JOSE CURSINO BRENHA RAPOSO
REMTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO MARANHAO

ApReeNec	0040718-41.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROSEMARY CUNHA MIRANDA
ADV:	MA00008576 MILLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

Ap	0069654-67.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	SINDUSCON/MG - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV:	MG00064029 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ADV:	MG00064646 FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO
ADV:	MG00086896 GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER
ADV:	MG00107130 MARCOS EGG FREIRE
ADV:	MG00102516 CAMILA LEONACIO ANDRADE
ADV:	MG00107130 MARCOS EGG FREIRE
ADV:	MG00099110 FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
ADV:	MG00124038 DIOGO FRANCO FERREIRA
ADV:	MG00143845 JAIR MARQUES DA SILVA JUNIOR
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0036152-51.2015.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA
ADV:	RS00081392 GUSTAVO NEVES ROCHA
ADV:	RS00016084 ZULMAR NEVES
ADV:	RS00030694 JOAO CARLOS FRANZOI BASSO
ADV:	RS00070262 FABIO DAL PONT BRANCHI

ADV:	RS00043135 FERNANDO CORSETTI MANOZZO
ADV:	RS00081392 GUSTAVO NEVES ROCHA
ADV:	RS00041072 JANES TERESINHA ORSI
ADV:	RS00046244 LAERCIO MARCIO LANER
ADV:	RS00034054 MARTA REGINA BARAZZETTI
ADV:	RS00068361 VINICIUS LUNARDI NADER
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0037622-20.2015.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADV:	BA00035319 SAULO ANDRADE AGUIAR
ADV:	SP00226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK
ADV:	SP00027500 NOEDY DE CASTRO MELLO
ADV:	SP00042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR
ADV:	SP00169555 DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO
ADV:	SP00088121 SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
ADV:	SP00115363 JOAO DE ALMEIDA GIROTO
ADV:	SP00131279 MAURICIO FORSTER FAVARO
ADV:	SP00181479 MURILO POURRAT MILANI BORGES
ADV:	SP00223172 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0004356-24.2015.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	JOSE GABRIEL BRAGA DA SILVA
ADV:	GO00012516 ALESSANDRA REIS E OUTRO(A)

ApReeNec	0000026-72.2015.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MT00008228 CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV:	MT00006606 CLAUDIA ANGELICA MORAES NAVARRO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

ApReeNec	0029726-75.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	AD PNEUS SERVICOS LTDA
ADV:	MG00072793 SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
ADV:	MG00140482 IARA APARECIDA NAVES
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

Ap	0059556-86.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

APTE:	SOBEL - SOLUCOES LOGISTICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV:	MG00116200 RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00164408 DAYANA RODRIGUES FERREIRA
ADV:	MG00091166 LEONARDO DE LIMA NAVES
ADV:	MG00067177 MARIA EMILIA NAVES NUNES
ADV:	MG00097087 FLAVIA BRANDAO DIAS FONSECA
ADV:	MG00162952 JESSICA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00162823 RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO
ADV:	MG00149165 MARLI LUCAS PEREIRA
ADV:	MG00106687 RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV:	MG00155715 ALEX BRUNO SOUZA VIEIRA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00051820 NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0062209-61.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	NOGUEIRA RIVELLI IRMAOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	SC00029924 ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
ADV:	SC00033768 ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO
ADV:	SC00036908 TIAGO PERETTI
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0065934-58.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADV:	MG00045995 JANIR ADIR MOREIRA
ADV:	MG00045560 EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
ADV:	MG00084338 ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
ADV:	MG00088315 GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA
ADV:	MG00117351 VALESCA CAMARGOS SILVA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0024039-02.2015.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	SLC AGRICOLA SA E OUTRO(A)
ADV:	RS00081392 GUSTAVO NEVES ROCHA
ADV:	RS00016084 ZULMAR NEVES
ADV:	RS00030694 JOAO CARLOS FRANZOI BASSO
ADV:	RS00070262 FABIO DAL PONT BRANCHI
ADV:	RS00043135 FERNANDO CORSETTI MANOZZO
ADV:	RS00046244 LAERCIO MARCIO LANER
ADV:	RS00034054 MARTA REGINA BARAZZETTI
ADV:	RS00068361 VINICIUS LUNARDI NADER
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0001044-24.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	SLC AGRICOLA SA E OUTROS(AS)
ADV:	RS00081392 GUSTAVO NEVES ROCHA
ADV:	RS00016084 ZULMAR NEVES

ADV:	RS00030694 JOAO CARLOS FRANZOI BASSO
ADV:	RS00070262 FABIO DAL PONT BRANCHI
ADV:	RS00043135 FERNANDO CORSETTI MANOZZO
ADV:	RS00041072 JANES TERESINHA ORSI
ADV:	RS00034054 MARTA REGINA BARAZZETTI
ADV:	RS00068361 VINICIUS LUNARDI NADER
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0033112-27.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
APTE:	DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
APTE:	DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
APTE:	ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
APTE:	ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
APTE:	ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
APTE:	ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
APTE:	DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS SA
ADV:	SC00027792 POLLYANNA CRISTINA PACKER RODRIGUES
ADV:	SC0003436B CELIA C GASCHO CASSULI
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0000126-90.2016.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA PLANORTE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	RS00081392 GUSTAVO NEVES ROCHA
ADV:	RS00016084 ZULMAR NEVES
ADV:	RS00030694 JOAO CARLOS FRANZOI BASSO
ADV:	RS00070262 FABIO DAL PONT BRANCHI
ADV:	RS00043135 FERNANDO CORSETTI MANOZZO
ADV:	RS00041072 JANES TERESINHA ORSI
ADV:	RS00034054 MARTA REGINA BARAZZETTI
ADV:	RS00068361 VINICIUS LUNARDI NADER
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0000710-42.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	PRO BRASIL PROPAGANDA S/A
ADV:	MG00031160 DONALDO JOSE DE ALMEIDA
ADV:	MG00114484 FABRICIO SOUZA CRUZ ALMEIDA
ADV:	MG00118048 BRUNO FABRICIO DA COSTA
ADV:	MG00120631 FABIO HENRIQUE FERREIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

ApReeNec	0014322-47.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SCIENTIFIC DENTAL LTDA

ADV:	MG00097405 ANGELO FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	MG00090624 ANTERO FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	MG00116034 JOAO PAULO FERREIRA DE CAMPOS VIANA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

ApReeNec	0048741-93.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ISO OLHOS - INSTITUTO DE SAUDE OCULAR LTDA
ADV:	MG00102819 THIAGO SEIXAS SALGADO
ADV:	MG00106862 ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS
ADV:	MG00155329 ANA CAROLINA DE SA CAMPOS
ADV:	MG00144036 ANA LUISA HERMETTO DIAS
ADV:	MG00011362 EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO
ADV:	MG00071197 EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO
ADV:	MG00115908 ISABEL PAIS GOMES SCAPOLATEMPORE
ADV:	MG00138758 NATALIA OLEGARIO LEITE
ADV:	MG00146100 RAYSSA THAINA MOREIRA DOLABELLA
ADV:	MG00122232 THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

Ap	0058148-26.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	SQUADRA TECNOLOGIA S/A
ADV:	MG00102819 THIAGO SEIXAS SALGADO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0060428-67.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A
ADV:	GO00013905 DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
ADV:	GO00021324 DANIEL PUGA
ADV:	GO00024534 DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES
ADV:	GO00020064 RODRIGO O S DE CARVALHO
ADV:	GO00037771 FRANCISCO ÉVERTON ZEFERINO
ADV:	GO00085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES  
Presidente

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

ATO DE MERO EXPEDIENTE

NOS TERMOS DA PORTARIA/PRESI N. 237, DE 19/06/2012, PUBLICADA NO E-DJF1 DO DIA 22/06/2012, ART. 1º, INCISO I, A DIRETORA DA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA, MARLI GOMES DE SOUSA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DEFERIU PEDIDO DE VISTA, NO PRAZO DE 05 DIAS, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Ap	0021922-68.2010.4.01.3400 / DF(Ap 335463220014013400 /DF)
APTE:	PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE E OUTRO(A)
AUTOR:	ELIZABETE HISSAKO SAGA OLIVEIRA
APTE:	GERALDINA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
AUTOR:	MARIO MARIANI JR.
AUTOR:	ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADV:	DF00031766 CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0029326-03.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
ADV:	SP00132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E OUTROS(AS)
ADV:	SP0202022A GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0039777-41.2002.4.01.3400 (2002.34.00.039847-1) / DF
APTE:	ARTENCIO GASPAR
APTE:	ALUIZIO NOGUEIRA BARROS E OUTROS(AS)
ADV:	DF00031766 CAROLINE DANTE RIBEIRO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIFEP

Numeração Única: 0040683-36.1999.4.01.3400(d)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.040751-5/DF

: FAZENDA NACIONAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : AUTO SOM LTDA E OUTRO(A)  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal, forte no confronto das datas, aplicando à espécie o Enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a recorrente, para além de alegar omissão havida na ação, afere inoccorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Para tanto, aponta violação a diversos dispositivos legais, notadamente, ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reputo inadmissível o especial.

Isso porque no âmbito dos recursos repetitivos, a Corte Superior assim decidiu (grifos):

*“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80-LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”;*

*“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável”;*

*“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”;*

*“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.*

Essa a dicção havida no REsp-1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 16.10.2018 no âmbito dos recursos repetitivos.

O Órgão Julgador, portanto, conformou seu acórdão em sintonia com o referido repetitivo, o que atrai na espécie a aplicação da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Tampouco se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.



Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0040985-65.1999.4.01.3400(d)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.041053-4/DF

: FAZENDA NACIONAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : COMERCIAL DE TINTAS BOCAYUVA LTDA MM  
 APELADO : ANDRE QUINTINO BOCAYUOVA  
 ADVOGADO : DF00015767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DF00016288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM  
 ADVOGADO : DF00021437 - VALDIRENE HONORATO BEZERRA  
 ADVOGADO : DF00022644 - PATRÍCIA ARAUJO SARAIVA  
 NOGUEIRA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual entendeu não haver, no caso em exame, as hipóteses de prescrição intercorrente; mas sim, hipótese de prescricional quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, a recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da lei processual de regência, notadamente, ao art. 174 do Código Tributário Nacional, e, ao art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Daí ofendendo o art. 1.022 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente cumpre salientar que a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 566.621/RS, feito processado na sistemática de repercussão geral, declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da mencionada Lei (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/10/2011).

Na espécie, a ação foi ajuizada posteriormente àquela data (19.06.2008), encontrando-se o acórdão recorrido, que aplicou a prescrição quinquenal, portanto, em consonância com o aludido representativo.

Demais, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Se assim não fosse, não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o Órgão Julgador apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0029103-72.2000.4.01.3400(d)

RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.029243-3/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00054645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA  
 APELADO : AGROPECUARIA MENEZES LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. INÉRCIA DA CREDORA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE/ORDINÁRIA. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (8) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em execução fiscal, não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1340553/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. Se o feito é suspenso a pedido ou com ciência da exequente, mostra-se desnecessária a intimação dela quando da sua suspensão ou arquivamento. Inteligência do §1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Desinfluyente se o pedido é de suspensão por prazo inferior a 01 (um)

anos, pois o rito da Lei n. 6.830/80 não prevê “suspensão ou “arquivamento” que não a hipótese do art. 40. O quadro processual retrata exatamente a hipótese. 4. A suspensão da execução fiscal, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunização à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de “interromper” a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 5. Apelação não provida.

Alega, a recorrente que a decisão ora recorrida contrariou o artigo 40, §§1º e 4º, da LEF, e o art.174 do CTN. Aduz, em síntese, que:

[...]da leitura do dispositivo acima reproduzido, infere-se que o CTN não contempla, em seu bojo, a conformação normativa da figura da prescrição intercorrente (como fenômeno jurígeno endoprocessual), disciplinando apenas a categoria jurídica da prescrição ordinária; d) a prescrição intercorrente foi introduzida na lei de execução fiscal(LEF), diploma legal integrante da ordem jurídica nacional (na visão kelseniana), pela Lei Ordinária n° 11.051, de 2004, com a inserção de um § 4º ao artigo 40, assim redigido: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretála de imediato”; e) a LEF é o diploma legal aplicável a todas as ordens jurídicas parcelares (de todo os entes políticos federados), por cujas regras se processa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária ou não-tributária; f) o disciplinamento, por meio lei ordinária, de uma nova modalidade de prescrição ---- a prescrição intercorrente ----, não prevista no CTN, é inaplicável às execuções fiscais manejadas para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (como a presente - anuidade), sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, por ser incompatível com o preceito constitucional inscrito na alínea “b” do inciso III do art. 146(...):em suma, na verdade, valendo-se da técnica da interpretação conforme, é perfeitamente possível preservar o preceptivo do § 4º do art. 40 da LEF no sistema jurídico, dê que lhe seja dado uma leitura compatível com o texto constitucional. No caso em tela, a interpretação que se mostra adequada à Carta de 1988 é a que reconhece a incidência do regramento da prescrição intercorrente apenas às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária, afastando-se a sua vigência-validade e vigência-eficácia em relação às dívidas de natureza tributária (como a anuidade de 2001 excutida no presente feito executivo), cuja disciplina concernente à prescrição é matéria inserida no domínio reservado à lei complementar (...)(grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Deficiência de fundamentação – Súmula 284/STF

No caso, considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que, apesar de ter indicado o dispositivo legal tido por violado, quanto a matéria de fundo, não demonstrou, com a devida clareza, de que modo o acórdão recorrido teria afrontado o regramento normativo impugnado. Além disso, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

Tal contexto atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>  
VICE-PRESIDENTE

Numeração Única: 0029103-72.2000.4.01.3400(d)

RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.029243-3/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00054645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA  
 APELADO : AGROPECUARIA MENEZES LTDA

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. INÉRCIA DA CREDORA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE/ORDINÁRIA. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (8) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em execução fiscal, não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1340553/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. Se o feito é suspenso a pedido ou com ciência da exequente, mostra-se desnecessária a intimação dela quando da sua suspensão ou arquivamento. Inteligência do §1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Desinfluyente se o pedido é de suspensão por prazo inferior a 01 (um) anos, pois o rito da Lei n. 6.830/80 não prevê “suspensão ou “arquivamento” que não a hipótese do art. 40. O quadro processual retrata exatamente a hipótese. 4. A suspensão da execução fiscal, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de “interromper” a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 5. Apelação não provida.

Alega a recorrente que a decisão ora recorrida contrariou o 146, III, b da Constituição Federal, conforme excerto do recurso abaixo transcrito:

[...]Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, alínea ‘b’, define que normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência, devam ser objeto de Lei Complementar. O Código Tributário Nacional (lei ordinária que foi recepcionada pela ordem constitucional inaugurada em 1988 com o *status* de lei complementar), na sua função sistêmica de estipular normas gerais sobre as matérias tributárias, preceitua as linhas gerais do instituto da prescrição no direito tributário (...)O disciplinamento, por meio lei ordinária, de uma nova modalidade de prescrição (intercorrente) não prevista no CTN é inaplicável às execuções fiscais manejadas para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (como a presente - anuidade), sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, por ser incompatível com o já citado preceito constitucional inscrito na alínea “b” do inciso III do art. 146. Em suma e em verdade, valendo-se da técnica da *interpretação conforme*, é perfeitamente possível preservar o preceptivo do § 4º do art. 40 da LEF no sistema jurídico, desde que lhe seja dada leitura compatível com o texto constitucional. No caso em tela, a interpretação que se mostra adequada à Carta de 1988 é a que reconhece a incidência do regramento da prescrição intercorrente apenas às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de

dívida ativa de natureza não-tributária, afastando-se a sua vigência-validade e vigência-eficácia em relação às dívidas de natureza tributária. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Deficiência de fundamentação – Súmula 284/STF

No caso, considera-se deficiente a fundamentação do recurso extraordinário que, apesar de ter indicado o dispositivo legal tido por violado, quanto a matéria de fundo, não demonstrou, com a devida clareza, de que modo o acórdão recorrido teria afrontado o regramento normativo impugnado. Tal contexto atrai, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>  
VICE-PRESIDENTE

Numeração Única: 0029114-04.2000.4.01.3400(d)

RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.029258-9/DF

APELANTE	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCURADOR	: DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO
PROCURADOR	: DF00054645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA
PROCURADOR	: DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
PROCURADOR	: DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA
PROCURADOR	: DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES
APELADO	: AGROVILA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
APELADO	: DEVANIA APARECIDA DE MOURA E SILVA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto por O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. “*Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. (Cf. AgRg no AREsp 225.152/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)*” (TRF1, Sétima Turma, AC 0022392- 89.2015.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, e-DJF1 de 10/07/2015). 2. Não há que se falar em intimação, vez que a suspensão da execução fiscal foi requerida pelo próprio apelante. 3. A suspensão do processo foi deferida em 03/07/2002 e, a partir de então, não ocorreu qualquer causa impeditiva ou suspensiva do prazo prescricional até a prolação da sentença, em 23/09/2016, quando já consumada a prescrição

intercorrente, contando-se 01 (um) ano do deferimento da suspensão processual, acrescidos mais 05 (cinco) anos. 4. Apelação não provida.

Alega a recorrente que a decisão ora recorrida contrariou o 146, III, b da Constituição Federal, conforme excerto do recurso abaixo transcrito:

[...] Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, alínea 'b', define que normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência, devam ser objeto de Lei Complementar. O Código Tributário Nacional (lei ordinária que foi recepcionada pela ordem constitucional inaugurada em 1988 com o *status* de lei complementar), na sua função sistêmica de estipular normas gerais sobre as matérias tributárias, preceitua as linhas gerais do instituto da prescrição no direito tributário (...). O disciplinamento, por meio lei ordinária, de uma nova modalidade de prescrição (intercorrente) não prevista no CTN é inaplicável às execuções fiscais manejadas para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (como a presente - anuidade), sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, por ser incompatível com o já citado preceito constitucional inscrito na alínea "b" do inciso III do art. 146. Em suma e em verdade, valendo-se da técnica da *interpretação conforme*, é perfeitamente possível preservar o preceptivo do § 4º do art. 40 da LEF no sistema jurídico, desde que lhe seja dada leitura compatível com o texto constitucional. No caso em tela, a interpretação que se mostra adequada à Carta de 1988 é a que reconhece a incidência do regramento da prescrição intercorrente apenas às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária, afastando-se a sua vigência-validade e vigência-eficácia em relação às dívidas de natureza tributária. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Deficiência de fundamentação – Súmula 284/STF

No caso, considera-se deficiente a fundamentação do recurso extraordinário que, apesar de ter indicado o dispositivo legal tido por violado, quanto a matéria de fundo, não demonstrou, com a devida clareza, de que modo o acórdão recorrido teria afrontado o regramento normativo impugnado. Tal contexto atrai, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>  
VICE-PRESIDENTE

Numeração Única: 0029114-04.2000.4.01.3400(d)

RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.029258-9/DF

APELANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCURADOR	:	DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO
PROCURADOR	:	DF00054645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA
PROCURADOR	:	DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
PROCURADOR	:	DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA
PROCURADOR	:	DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES
APELADO	:	AGROVILA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
APELADO	:	DEVANIA APARECIDA DE MOURA E SILVA

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. *“Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. (Cf. AgRg no AREsp 225.152/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)”* (TRF1, Sétima Turma, AC 0022392- 89.2015.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 de 10/07/2015). 2. Não há que se falar em intimação, vez que a suspensão da execução fiscal foi requerida pelo próprio apelante. 3. A suspensão do processo foi deferida em 03/07/2002 e, a partir de então, não ocorreu qualquer causa impeditiva ou suspensiva do prazo prescricional até a prolação da sentença, em 23/09/2016, quando já consumada a prescrição intercorrente, contando-se 01 (um) ano do deferimento da suspensão processual, acrescidos mais 05 (cinco) anos. 4. Apelação não provida.

Alega, a recorrente que a decisão ora recorrida contrariou o artigo 40, §§1º e 4º, da LEF, e o art.174 do CTN. Aduz, em síntese, que:

[...]da leitura do dispositivo acima reproduzido, infere-se que o CTN não contempla, em seu bojo, a conformação normativa da figura da prescrição intercorrente (como fenômeno jurígeno endoprocessual), disciplinando apenas a categoria jurídica da prescrição ordinária; d) a prescrição intercorrente foi introduzida na lei de execução fiscal(LEF), diploma legal integrante da ordem jurídica nacional (na visão kelseniana), pela Lei Ordinária nº 11.051, de 2004, com a inserção de um § 4º ao artigo 40, assim redigido: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”; e) a LEF é o diploma legal aplicável a todas as ordens jurídicas parcelares (de todo os entes políticos federados), por cujas regras se processa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária ou não-tributária; f) o disciplinamento, por meio lei ordinária, de uma nova modalidade de prescrição ---- a prescrição intercorrente ----, não prevista no CTN, é inaplicável às execuções fiscais manejadas para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (como a presente - anuidade), sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, por ser incompatível com o preceito constitucional inscrito na alínea “b” do inciso III do art. 146(...):em suma, na verdade, valendo-se da técnica da interpretação conforme, é perfeitamente possível preservar o preceptivo do § 4º do art. 40 da LEF no sistema jurídico, dès que lhe seja dado uma leitura compatível com o texto constitucional. No caso em tela, a interpretação que se mostra adequada à Carta de 1988 é a que reconhece a incidência do regramento da prescrição intercorrente apenas às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária, afastando-se a sua vigência-validade e vigência-eficácia em relação às dívidas de natureza tributária (como a anuidade de 2001 excutida no presente feito executivo), cuja disciplina concernente à prescrição é matéria inserida no domínio reservado à lei complementar (...)(grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Deficiência de fundamentação – Súmula 284/STF

No caso, considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que, apesar de ter indicado o dispositivo legal tido por violado, quanto a matéria de fundo, não demonstrou, com a devida clareza, de que modo o acórdão recorrido teria afrontado o regramento normativo impugnado. Além disso, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

Tal contexto atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>  
VICE-PRESIDENTE

Numeração Única: 0032502-12.2000.4.01.3400(d)

RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.032909-8/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 APELADO : JOSLEINY BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto por O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. INÉRCIA DA CREDORA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE/ORDINÁRIA. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (8) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em execução fiscal, não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1340553/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. Se o feito é suspenso a pedido ou com ciência da exequente, mostra-se desnecessária a intimação dela quando da sua suspensão ou arquivamento. Inteligência do §1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Desinfluyente se o pedido é de suspensão por prazo inferior a 01 (um) anos, pois o rito da Lei n. 6.830/80 não prevê “suspensão ou “arquivamento” que não a hipótese do art. 40. O quadro processual retrata exatamente a hipótese. 4. A suspensão da execução fiscal, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunização à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de “interromper” a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 5. Apelação não provida.

Alega a recorrente que a decisão ora recorrida contrariou o 146, III, b da Constituição Federal, conforme excerto do recurso abaixo transcrito:

[...]Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, alínea ‘b’, define que normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento,



crédito, prescrição e decadência, devam ser objeto de Lei Complementar. O Código Tributário Nacional (lei ordinária que foi recepcionada pela ordem constitucional inaugurada em 1988 com o *status* de lei complementar), na sua função sistêmica de estipular normas gerais sobre as matérias tributárias, preceitua as linhas gerais do instituto da prescrição no direito tributário (...)O disciplinamento, por meio lei ordinária, de uma nova modalidade de prescrição (intercorrente) não prevista no CTN é inaplicável às execuções fiscais manejadas para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (como a presente - anuidade), sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, por ser incompatível com o já citado preceito constitucional inscrito na alínea "b" do inciso III do art. 146. Em suma e em verdade, valendo-se da técnica da *interpretação conforme*, é perfeitamente possível preservar o preceptivo do § 4º do art. 40 da LEF no sistema jurídico, desde que lhe seja dada leitura compatível com o texto constitucional. No caso em tela, a interpretação que se mostra adequada à Carta de 1988 é a que reconhece a incidência do regramento da prescrição intercorrente apenas às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária, afastando-se a sua vigência-validade e vigência-eficácia em relação às dívidas de natureza tributária. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Deficiência de fundamentação – Súmula 284/STF

No caso, considera-se deficiente a fundamentação do recurso extraordinário que, apesar de ter indicado o dispositivo legal tido por violado, quanto a matéria de fundo, não demonstrou, com a devida clareza, de que modo o acórdão recorrido teria afrontado o regramento normativo impugnado. Tal contexto atrai, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>  
VICE-PRESIDENTE

Numeração Única: 0032502-12.2000.4.01.3400(d)

RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.032909-8/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES  
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
 APELADO : JOSLEINY BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. INÉRCIA DA CREDORA. EXTINÇÃO DE

OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE/ORDINÁRIA. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (8) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em execução fiscal, não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1340553/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. Se o feito é suspenso a pedido ou com ciência da exequente, mostra-se desnecessária a intimação dela quando da sua suspensão ou arquivamento. Inteligência do §1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Desinfluyente se o pedido é de suspensão por prazo inferior a 01 (um) anos, pois o rito da Lei n. 6.830/80 não prevê “suspensão ou “arquivamento” que não a hipótese do art. 40. O quadro processual retrata exatamente a hipótese. 4. A suspensão da execução fiscal, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunização à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de “interromper” a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 5. Apelação não provida.

Alega, a recorrente que a decisão ora recorrida contrariou o artigo 40, §§1º e 4º, da LEF, e o art.174 do CTN. Aduz, em síntese, que:

[...]da leitura do dispositivo acima reproduzido, infere-se que o CTN não contempla, em seu bojo, a conformação normativa da figura da prescrição intercorrente (como fenômeno jurígeno endoprocessual), disciplinando apenas a categoria jurídica da prescrição ordinária; d) a prescrição intercorrente foi introduzida na lei de execução fiscal(LEF), diploma legal integrante da ordem jurídica nacional (na visão kelseniana), pela Lei Ordinária nº 11.051, de 2004, com a inserção de um § 4º ao artigo 40, assim redigido: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretála de imediato”; e) a LEF é o diploma legal aplicável a todas as ordens jurídicas parcelares (de todo os entes políticos federados), por cujas regras se processa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária ou não-tributária; f) o disciplinamento, por meio lei ordinária, de uma nova modalidade de prescrição ---- a prescrição intercorrente ----, não prevista no CTN, é inaplicável às execuções fiscais manejadas para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (como a presente - anuidade), sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, por ser incompatível com o preceito constitucional inscrito na alínea “b” do inciso III do art. 146(...):em suma, na verdade, valendo-se da técnica da interpretação conforme, é perfeitamente possível preservar o preceptivo do § 4º do art. 40 da LEF no sistema jurídico, dê que lhe seja dado uma leitura compatível com o texto constitucional. No caso em tela, a interpretação que se mostra adequada à Carta de 1988 é a que reconhece a incidência do regramento da prescrição intercorrente apenas às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária, afastando-se a sua vigência-validade e vigência-eficácia em relação às dívidas de natureza tributária (como a anuidade de 2001 excutida no presente feito executivo), cuja disciplina concernente à prescrição é matéria inserida no domínio reservado à lei complementar (...)(grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Deficiência de fundamentação – Súmula 284/STF

No caso, considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que, apesar de ter indicado o dispositivo legal tido por violado, quanto a matéria de fundo, não demonstrou, com a devida clareza, de que modo o acórdão recorrido teria afrontado o regramento normativo impugnado. Além disso, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

Tal contexto atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>  
VICE-PRESIDENTE

Numeração Única: 0016487-31.2001.4.01.3400(d)

RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.016509-0/DF

APELANTE	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
PROCURADOR	: DF00036453 - ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO
PROCURADOR	: DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO
PROCURADOR	: DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
PROCURADOR	: DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA
PROCURADOR	: DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES
APELADO	: CASA E CAMPO AGROPECUARIA LTDA
APELADO	: MARCO LINEI VALENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (8) 1. Ajuizada a EF dentro do quinquênio, cabe à exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável até 90 dias (§§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73). 2. Se a exequente deixa o feito inerte na Vara por vários anos sem motivo, não há falar em aplicação da SÚMULA 106/STJ tendo em vista a evidente inércia do credor, pois era sua responsabilidade movimentar o feito. Não se efetuando a citação no referido prazo, tem-se que o prazo prescricional não foi interrompido (§4º do art. 219 do CPC/73). Ultrapassado o quinquênio desde a constituição do crédito sem que realizada a citação, inafastável a ocorrência da prescrição (art. 174 do CTN). 3. Apelação não provida. (grifos nossos)

Alega, a recorrente que a decisão ora recorrida contrariou o artigo 40, §§1º e 4º, da LEF, e o art.174 do CTN. Aduz, em síntese, que:

[...]da leitura do dispositivo acima reproduzido, infere-se que o CTN não contempla, em seu bojo, a conformação normativa da figura da prescrição intercorrente (como fenômeno jurígeno endoprocessual), disciplinando apenas a categoria jurídica da prescrição ordinária; d) a prescrição intercorrente foi introduzida na lei de execução fiscal(LEF), diploma legal integrante da ordem jurídica nacional (na visão kelseniana), pela Lei Ordinária nº 11.051, de 2004, com a inserção de um § 4º ao artigo 40, assim redigido: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretála de imediato”; e) a LEF é o diploma legal aplicável a todas as ordens jurídicas parcelares (de todo os entes políticos federados), por cujas regras se processa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária ou não-tributária; f) o disciplinamento, por meio lei ordinária, de uma nova modalidade de prescrição ---- a prescrição intercorrente ----, não prevista no CTN, é inaplicável às execuções fiscais manejadas para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (como a presente - anuidade), sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, por ser incompatível com o preceito constitucional inscrito na alínea “b” do inciso III do art. 146(...):em suma, na verdade, valendo-se da técnica da interpretação conforme, é

perfeitamente possível preservar o preceptivo do § 4º do art. 40 da LEF no sistema jurídico, dê-se que lhe seja dada uma leitura compatível com o texto constitucional. No caso em tela, a interpretação que se mostra adequada à Carta de 1988 é a que reconhece a incidência do regramento da prescrição intercorrente apenas às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária, afastando-se a sua vigência-validade e vigência-eficácia em relação às dívidas de natureza tributária (como a anuidade de 2001 excutida no presente feito executivo), cuja disciplina concernente à prescrição é matéria inserida no domínio reservado à lei complementar (...) (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Deficiência de fundamentação – Súmula 284/STF

No caso, considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que, apesar de ter indicado o dispositivo legal tido por violado, quanto a matéria de fundo, não demonstrou, com a devida clareza, de que modo o acórdão recorrido teria afrontado o regramento normativo impugnado. Além disso, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

Tal contexto atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>  
VICE-PRESIDENTE

Numeração Única: 0016487-31.2001.4.01.3400(d)

RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.016509-0/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA  
CFMV  
PROCURADOR : DF00036453 - ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO  
PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA  
PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA  
PROCURADOR : DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES  
APELADO : CASA E CAMPO AGROPECUARIA LTDA  
APELADO : MARCO LINEI VALENTE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (8) 1. Ajuizada a EF dentro do quinquênio, cabe à exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável até 90 dias (§§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73). 2. Se a exequente deixa o feito inerte na Vara por vários anos sem motivo, não há falar em aplicação da SÚMULA 106/STJ tendo em vista a evidente inércia do credor, pois era sua responsabilidade movimentar o feito. Não se efetuando a citação no referido prazo, tem-se que o prazo prescricional não foi

interrompido (§4º do art. 219 do CPC/73). Ultrapassado o quinquênio desde a constituição do crédito sem que realizada a citação, inafastável a ocorrência da prescrição (art. 174 do CTN). 3. Apelação não provida. (grifos nossos)

Alega a recorrente que a decisão ora recorrida contrariou o 146, III, b da Constituição Federal, conforme excerto do recurso abaixo transcrito:

[...] Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, alínea 'b', define que normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência, devam ser objeto de Lei Complementar. O Código Tributário Nacional (lei ordinária que foi recepcionada pela ordem constitucional inaugurada em 1988 com o *status* de lei complementar), na sua função sistêmica de estipular normas gerais sobre as matérias tributárias, preceitua as linhas gerais do instituto da prescrição no direito tributário (...). O disciplinamento, por meio lei ordinária, de uma nova modalidade de prescrição (intercorrente) não prevista no CTN é inaplicável às execuções fiscais manejadas para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (como a presente - anuidade), sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, por ser incompatível com o já citado preceito constitucional inscrito na alínea "b" do inciso III do art. 146. Em suma e em verdade, valendo-se da técnica da *interpretação conforme*, é perfeitamente possível preservar o preceptivo do § 4º do art. 40 da LEF no sistema jurídico, desde que lhe seja dada leitura compatível com o texto constitucional. No caso em tela, a interpretação que se mostra adequada à Carta de 1988 é a que reconhece a incidência do regramento da prescrição intercorrente apenas às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária, afastando-se a sua vigência-validade e vigência-eficácia em relação às dívidas de natureza tributária. [...] À vista da argumentação acima externada, força convir que não há de se falar em prescrição intercorrente no caso em tela, ante a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em relação às execuções fiscais manejadas para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, a exemplo da anuidade excutida nestes autos (contribuição social de interesse das categorias profissionais e econômicas - CRFB/88, artigo 149). (grifos nossos)

Requer subsidiariamente o sobrestamento do feito, por força do tema 390 do STF, que versa sobre "Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal."

É o breve relatório. Decido.

Deficiência de fundamentação – Súmula 284/STF

No caso, considera-se deficiente a fundamentação do recurso extraordinário que, apesar de ter indicado o dispositivo legal tido por violado, quanto a matéria de fundo, não demonstrou, com a devida clareza, de que modo o acórdão recorrido (que versa sobre prescrição ordinária, e não intercorrente) teria afrontado o regramento normativo impugnado. Tal contexto atrai, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>  
VICE-PRESIDENTE

Numeração Única: 0037708-24.2007.4.01.3800(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.38.00.038472-3/MG

: ANTONIO CARLOS CHAGAS

APELANTE

ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA

ADVOGADO : MG00108278 - STELA ALVARES DA SILVA

ADVOGADO : MG00081471 - HOLORICO SOARES COSTA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0037708-24.2007.4.01.3800(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.38.00.038472-3/MG

: ANTONIO CARLOS CHAGAS  
 APELANTE :  
 ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA  
 ADVOGADO : MG00108278 - STELA ALVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00081471 - HOLORICO SOARES COSTA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute a questão relativa à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada, que havia reconhecido à parte autora o direito à desaposentação ou à reaposentação.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, esclarecendo questão relativa ao Tema de Repercussão Geral nº 503, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos segurados por força de decisão judicial favorável à desaposentação ou à reaposentação. Confira-se a decisão proferida na Sessão Extraordinária de 06/02/2020:

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de

Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020.

A Suprema Corte, portanto, decidiu que a matéria em análise possui índole constitucional, devendo ser seguido o entendimento firmado no julgamento do tema de repercussão geral.

No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o supracitado julgado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0037708-24.2007.4.01.3800(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.38.00.038472-3/MG

: ANTONIO CARLOS CHAGAS  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA  
 ADVOGADO : MG00108278 - STELA ALVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00081471 - HOLORICO SOARES COSTA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - MG

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.



4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0005864-67.2008.4.01.3300(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.33.00.005865-5/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : ISRAEL FRANCO BARBOSA  
ADVOGADO : BA00008917 - EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em resumo, a impossibilidade de se reconhecer tempo especial, onde houver eficácia dos equipamentos de proteção fornecidos, quando o agente nocivo em discussão é diverso de ruído, no caso, agentes químicos.

É o sucinto relatório. Decido.

No que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído, decidiu da seguinte forma:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização*

social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze,

vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

A despeito da existência da repercussão geral sobre a matéria, incabível a aplicação do art. 1030, inciso I ou II, do CPC, posto que a hipótese dos autos versa sobre agentes diversos (químicos).

Assim sendo, a análise sobre a efetiva neutralização dos agentes nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento esse vedado na via estreita do recurso extraordinário, por óbice da Súmula nº 279, do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0008822-78.2008.4.01.3800(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.00.009018-9/MG

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JOSE FRANCISCO SERRA  
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA  
 ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG  
 ADVOGADO : MG00115673 - ANA PAULA BRANDAO RIBEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O recorrente alega, em resumo, que o acórdão adotou tese em relação ao § 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/91, incompatível com a norma constitucional, bem como dissonante com o entendimento do c. STF, em regime de repercussão geral, notadamente acerca da necessidade do afastamento do segurado do exercício da atividade especial para a percepção da aposentadoria especial.

É o breve relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, observa-se que o acórdão recorrido manteve o termo inicial do benefício, desde a DER, uma vez que entendeu que, "A permanência do recorrido em atividade após a postulação administrativa, não lhe prejudica, uma vez

que a ação se deu em face da negativa do recorrente em lhe conceder aposentadoria sob a justificativa de falta de tempo de contribuição”.

A despeito das alegações do recorrente, a matéria em debate já foi julgada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral (tema 709), nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020. (sublinhei)

No caso em apreço, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0009393-49.2008.4.01.3800(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.009595-9/MG

: ELCIO GOMES FERREIRA  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG0000863A - DANILO FERNANDES ROCHA  
 ADVOGADO : MG00078042 - ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA  
 REIJNEN  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão violou norma e princípios constitucionais, ao não considerar a exposição ao agente nocivo ruído (superior a 85 dB), na vigência dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, bem como à exposição ao agente nocivo - poeira mineral.

É o breve relatório. Decido.

A despeito das alegações da parte recorrente, o egrégio Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a discussão sobre o cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais para efeito de aposentadoria não possui repercussão geral, tratando-se de tema infraconstitucional (Tema 405). Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 841047 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/05/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00186 )

Além disso, no julgamento do Tema 852, o e. STF afirmou que a avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015).

Assim, a discussão sobre a legislação aplicável e os critérios para a caracterização da especialidade do labor, é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional.

Ademais, o e. STF também reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional tida por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, a apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa. (ARE nº 748.371 RG/MT (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0012567-66.2008.4.01.3800(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.00.012802-1/MG

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE :  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELANTE : JULIO CESAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA  
 ADVOGADO : MG00108278 - STELA ALVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00120942 - RENATA LOPES FERNANDES  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute, em resumo, ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII),

*uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0006867-03.2008.4.01.3900(d)

RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.39.00.006892-6/PA

APELANTE : NORTE JET TAXI AEREO LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : PA00011689 - KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO  
ADVOGADO : PA00011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO  
ADVOGADO : PA00012102 - THATIANA NAKASHIMA  
ADVOGADO : PA00012416 - GLENDA MEIRA BESTENE  
ADVOGADO : PA00013625 - NATALIA FIGUEIREDO SILVA CAMPOS  
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela NORTE JET TAXI AEREO LTDA E OUTROS(AS) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que que negou provimento à apelação, conforme excerto da decisão abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL - TFAC. PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES AÉREOS 1. A Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, instituída pelo art. 29 da Lei 11.182/2005, tem como fato gerador o poder de polícia decorrente de atividades de fiscalização, homologação e registros. 2. Para se beneficiar do exercício do poder de polícia o sujeito passivo deverá realizar o pagamento da taxa que lhe é exigida. Não se trata de meio indireto de cobrança, mas de condicionamento da fruição dos serviços ao pagamento de seus custos. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação das impetrantes desprovida.

Alega a recorrente ofensa ao art. 1.022 do CPC, às sumulas 70/323/547 do STF; e pugna pela não aplicação do art. 29-A, parágrafo único, da lei 11.182/2005. Aduz, em síntese, o seguinte:

O mencionado dispositivo permite, então, que o contribuinte pague a taxa em desconformidade com o regulamento, ou seja, depois da análise do PPAA, e, em razão disso, irá incidir juros, multa e honorários advocatícios. Além disso, os débitos decorrentes da TFAC deverão ter o mesmo tratamento dos tributos federais, nos termos do parágrafo único do art. 29-A supracitado. Portanto, é líquido e certo o direito dos impetrantes à análise do PPAA apresentado no prazo, isto é, a penalidade pelo não pagamento da taxa não é o não encaminhamento ao setor competente para análise, mas sim os encargos de mora, inscrição em dívida ativa, cobrança através de execução fiscal, enfim, tratamento como tributo federal. (...) Sendo assim, no *decisum* do caso em tela, houve uma confusão do que seja um tributo vinculado e o seu aspecto/critério temporal. Isto pois, para o julgador de primeiro grau, no caso dos tributos vinculados, o aspecto temporal deveria necessariamente ser anterior ao aspecto material do mesmo, o que, na realidade, é uma exigência desnecessária e desvinculada. Conforme Vossas Excelências bem sabem, para que um tributo seja considerado tributo vinculado, é necessário que o aspecto material do mesmo seja uma atuação estatal, no caso em tela, é a análise do PPAA pela ANAC. A classificação em tributos vinculados e não vinculados está na consistência da hipótese de incidência, ou seja, enquanto uns tributos são

acontecimentos (tributo não vinculado), outros tributos são uma provocação, utilização ou disponibilização do serviço ou atividade do Estado (ATALIBA, p. 155). Assim, para os tributos ditos vinculados, não é exigível que o aspecto temporal seja anterior ao aspecto material, ou melhor, em nenhum tipo de tributo há essa exigência, quem determina quando haverá a incidência é o legislador, da mesma maneira, é o legislador que deve determinar as sanções pelo descumprimento da norma. Percebe-se que o aspecto temporal do tributo é apenas o momento escolhido pelo legislador que torna exigível o tributo (ATALIBA, p. 94). (grifos originais)

É o breve relatório. Decido.

Violação do artigo 1.022 do vigente CPC/2015.

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*

Incidência da Súmula 284/STF.

Insuficiente a fundamentação do recurso que, quanto a matéria de fundo, não demonstrou, com a devida clareza, de que modo o acórdão recorrido teria afrontado o regramento normativo infraconstitucional tido por violado.

Tal contexto atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo por analogia a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - Em relação a parte do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige-se, além da observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a indicação dos dispositivos legais em relação aos quais teria sido dada interpretação divergente, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1696880 RJ 2017/0231939-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018) (grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>  
VICE-PRESIDENTE



## RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.009958-8/DF

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E  
 AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF  
 PROCURADOR : DF00034295 - LARA SANCHEZ FERREIRA  
 PROCURADOR : DF00057537 - NATALIA DE ASSIS FARAJ  
 APELADO : FABIO LANNA DA COSTA

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – CREA/DF contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. LEI Nº 11.000/04. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR EQUIVALENTE A QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICABILIDADE IMEDIATA ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 543-C DO CPC. 1. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação na fiscalização nas respectivas áreas, nos termos previstos no art. 149 da Carta Magna. 2. Nesse sentido, as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, da competência exclusiva da União, e são submetidas aos princípios que regem o sistema tributário nacional, dentre eles, o da reserva legal, que determina a vedação de exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF/88). Não é permitido aos conselhos profissionais, por ausência de lei que os autorize, corrigirem suas anuidades por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por manifesta afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há que se falar, no caso ora em exame, em incidente de inconstitucionalidade (art. 97 da Constituição Federal) em relação à Lei nº 11.000/04, que trata da cobrança e execução *“das contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho”*. Ocorre que a referida lei tem sua aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Nesse sentido: ((AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.408 de 31/07/2009). 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, sob o regime do recurso previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que é inaplicável a regra inserta no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. REsp 1404796 / SP. RECURSO ESPECIAL 2013/0320211-4. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2014. 5. Hipótese em que são cobradas anuidades relativas ao período anterior à vigência da Lei 12.514/2011 e, ante á ausência de autorização legal, deve ser mantida a sentença de extinção do processo. 6. Apelação a que se nega provimento.

Alega a recorrente em síntese, que:

[...] Ocorre que o Acórdão ora recorrido, *data máxima vênia*, feriu gravemente os dispositivos da Lei Federal n.º 13.105/2015, em seu artigo 10, bem como os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66, em especial os artigos 27 e 63, ao afirmar que as cobranças das anuidades referentes ao período de 2003 e 2004 seriam indevidas por entenderem não ser permitido aos conselhos profissionais, por ausência de lei que os autorize, corrigirem suas anuidades por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por manifesta afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Carta Magna. (Grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

#### Ausência de Prequestionamento

Observa-se que a questão trazida no recurso (violação aos “dispositivos da Lei Federal n.º 13.105/2015, em seu artigo 10, bem como os dispositivos da Lei Federal n.º 5.194/66, em especial os artigos 27 e 63”) não foi objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, no julgamento realizado neste tribunal. Por isso, o presente recurso não deve ser admitido, em razão da ausência de prequestionamento, pois se exige que a matéria já tenha sido objeto de apreciação e solução pelo órgão hierarquicamente inferior que proferiu a decisão recorrida, o que não ocorreu na presente hipótese.

Desse modo, aplica-se ao caso o teor da Súmula 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*. De igual forma, por analogia, incide na espécie o teor das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>  
VICE-PRESIDENTE

Numeração Única: 0003082-08.2009.4.01.3800(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.003377-5/MG

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JOSE NERINHO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00073137 - MANOEL APARECIDO JUNIOR  
 ADVOGADO : MG00100940 - LUCIANO ALVES FRANCO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente “ruído” não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também

apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0007526-04.2010.4.01.0000/MG (d)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
RÉU : GETULIO DA CUNHA PEREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O recorrente alega, em resumo, que o acórdão violou a legislação de regência, bem como se afastou da jurisprudência do STJ, ao aplicar a legislação vigente à época da prestação laboral, e não a vigente à época da aposentadoria. Assevera que ocorreu indevidamente a conversão de tempo de serviço comum em especial após a vigência Lei 9.032/1995.

É o sucinto relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, no entanto, verifica-se que o acórdão recorrido apenas manteve o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 1977 a 1998, com a conversão desse tempo em tempo comum, pelo fator 1.4, para fins de aposentadoria.

Em momento algum, houve determinação de conversão de tempo comum para tempo especial.

Em casos como esse, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ não tem admitido o recurso especial em virtude da deficiência das razões recursais (*in* AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/02/2003). Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011921-24.2010.4.01.3400/DF (d)

: OSVALDO TOLENTINO DOS SANTOS

APELANTE

ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO

ADVOGADO : DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR

ADVOGADO : DF00014559 - FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR

ADVOGADO : DF00009455 - JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

ADVOGADO : DF00015536 - RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

ADVOGADO : DF00012812 - INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

ADVOGADO : DF00011789 - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

ADVOGADO : DF00014559 - FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em resumo, a impossibilidade de se reconhecer tempo especial, onde houver eficácia dos equipamentos de proteção fornecidos, quando o agente nocivo em discussão é diverso de ruído, no caso, hidrocarbonetos. Assevera que o acórdão divergiu do entendimento adotado pelo c. STF, em regime de repercussão geral.

É o sucinto relatório. Decido.

No que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral

reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído, decidiu da seguinte forma:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador,

considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

A despeito da existência da repercussão geral sobre a matéria, incabível a aplicação do art. 1030, inciso I ou II, do CPC, posto que a hipótese dos autos versa sobre agentes diversos (hidrocarbonetos).

Assim sendo, a análise sobre a efetiva neutralização dos agentes nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento esse vedado na via estreita do recurso extraordinário, por óbice da Súmula nº 279, do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

: FRANCISCO RODRIGUES MATHEUS FILHO  
 APELANTE  
 ADVOGADO : DF00013811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E  
 OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : DF00005939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADO : DF00012067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO  
 ADVOGADO : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS  
 SANTOS  
 ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DF00019552 - DENISE ARANTES SANTOS  
 VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DF00013372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 ADVOGADO : DF00017725 - GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DF00006002 - JOSE DA SILVA CALDAS  
 ADVOGADO : DF00025969 - LARISSA CHAUL DE CARVALHO  
 OLIVEIRA  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão violou a legislação de regência, notadamente ao não reconhecer o período entre 14/08/1981 a 28/04/1995 no qual laborou como técnico em telecomunicações. Assevera que, como se trata de período anterior a edição da Lei nº 9.032/95, se presume a efetiva exposição pelo mero enquadramento profissional, por equiparação, similar à atividade de eletricitista, sendo desnecessária a comprovação de qualquer exposição a agentes nocivos

Requer ainda a nulidade do acórdão, em função da violação ao art. 93, IX, da CF - negativa de prestação jurisdicional.

É o breve relatório. Decido.

As questões trazidas no presente recurso foram objeto de debate, no julgamento realizado neste tribunal, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018; AgInt no AREsp 1157904/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018.

Por outro lado, em relação à alegada ofensa a preceitos constitucionais, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“não compete ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.”* (REsp 1769816/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018).

Sobre a matéria, observa-se que o acórdão recorrido não reconheceu a especialidade do labor no interstício vindicado, pelos seguintes fundamentos:

Na hipótese, verifica-se que a parte autora exercia a atividade de técnico em telecomunicações, pleiteando o enquadramento por atividade, conforme o código 1.1.8, constante do anexo I do Decreto 53.831/64, que é devido aos profissionais que laboram expostos ao agente nocivo eletricidade em condições de perigo.

Contudo, ao se examinar a documentação trazida aos autos, constata-se que foi juntada apenas cópia da CTPS, não havendo prova de que a parte esteve exposta ao agente eletricidade, acima de 250 Volts, no período controvertido.

A jurisprudência do e. STJ é no sentido de que deve ser sempre comprovada a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, ainda que para período anterior a edição da Lei n. 9.032/95, sendo inadmissível o reconhecimento por mera presunção ou pelo enquadramento da atividade por categoria profissional, em tais casos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE EM REDE SUPERIOR A 250V. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE ATESTAM NÃO ESTAR O TRABALHADOR SUBMETIDO À ATIVIDADE NOCIVA OU PERIGOSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como Técnico de Telecomunicações, no período de 9.4.1973 a 31.1.1983, em razão da exposição ao agente perigoso eletricidade.

2. No período em exame, a comprovação da especialidade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço.

3. Na hipótese dos autos, os Decretos Regulamentares vigentes no período em análise não elencavam a categoria profissional Técnico em Telecomunicações no rol das atividades perigosas. Assim, não é possível o enquadramento da atividade por categoria profissional.

4. Por sua vez, o Decreto 53.831/1964, em seu item 1.1.8, reconhecia a especialidade da atividade realizada com exposição ao agente eletricidade, desde que comprovada a exposição do trabalhador a uma tensão superior a 250 volts.

5. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida ao agente nocivo eletricidade, desde que apresentados documentos que comprovem a exposição do Trabalhador a uma tensão superior a 250 volts, não se fazendo necessário laudo técnico para tal comprovação até a edição da Lei 9.528/1997.

6. Ocorre que, no caso dos autos, as instâncias ordinárias são uníssonas em afirmar que os documentos trazidos aos autos atestam que o autor não estava submetido a agentes nocivos em sua jornada de trabalho. Consignam que, dos três documentos apresentados com a inicial, o primeiro é imprestável para o fim pretendido, por não conter o período de trabalho do autor; o segundo, referente ao período compreendido entre 1.2.1983 e 31.1.1998, informa que o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo no período; e, por fim, o terceiro, referente ao período compreendido entre 9.4.1973 e 31.1.1983, embora noticie que esteve o autor submetido ao agente nocivo eletricidade, não indica qualquer valor de voltagem.

7. Assim, não há qualquer documento que comprove que esteve o autor submetido à exposição elétrica em voltagem superior a 250 volts, razão pela qual não se pode reconhecer a especialidade da atividade, por falta de comprovação do alegado, o que não importa em vedação de repetição do pleito, desde que apoiado em provas documentais que não vieram aos autos.

8. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, a qual afirma que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição ao agente eletricidade deve ser sempre comprovada, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade, sendo inadmissível o reconhecimento por mera presunção.

9. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1614252/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 14/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA. A SENTENÇA TRABALHISTA NÃO É PROVA



SUFICIENTE QUANDO NÃO AMPARADA EM QUALQUER DOCUMENTO DE ATESTE A NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem, confirmando a sentença, rechaça o reconhecimento da especialidade da atividade, ao fundamento de que não há nos autos qualquer prova de que o Segurado esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts. Não sendo possível, do mesmo modo, o enquadramento da atividade por categoria profissional.

2. Ademais, não destoia da orientação desta Corte, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem afirmando não ser possível reconhecer a especialidade da atividade, tão somente, fundada na percepção de adicional de periculosidade, uma vez que os critérios para concessão de tal adicional são regulados pela legislação trabalhista em termos diversos do disposto na legislação previdenciária acerca da especialidade da atividade.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 821.089/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

Assim sendo, a despeito das alegações da parte recorrente, o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do egrégio STJ.

De consequência, incide na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017749-98.2010.4.01.3400/DF (d)

: HOSPITAL MONUMENTO LTDA  
 APELANTE  
 ADVOGADO : SP00357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES  
 ADVOGADO : SP00117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Hospital Monumento Ltda., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alega o recorrente que a sentença julgou o seu pedido improcedente, motivo pelo qual interpôs apelação a alegar a existência de cerceamento de defesa, por não ter sido lhe dado oportunidade de produzir provas. Este Tribunal negou provimento ao seu recurso, tendo sido Violado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Concluiu o acórdão impugnado:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUS. HOSPITAIS CONVENIADOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA. DIFERENÇA ENTRE OS SERVIÇOS PAGOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO AUTOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRELIMINARES: PRODUÇÃO**

DE PROVA. INFEDERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sobre a prescrição, impõe-se registrar que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF, Pleno. MS 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 10/10/2008). Igualmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há entendimento de que "a pretensão de ressarcimento por prejuízo ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF" (STJ. 2ª Turma. REsp 894539/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 27/08/2009).

2. "Na sistemática processual civil vigente, adotou-se o princípio da livre apreciação das provas (NCPC, arts. 370 e 470), em função do qual cabe ao magistrado avaliar a necessidade da sua produção, e a forma com que produzida, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção. Da mesma forma, sendo a prova destinada ao convencimento do juízo, e entendendo o Juiz a desnecessidade de produzi-la de certa forma, pode, também, indeferir a sua produção.". Precedente: (AGRAR 0023065-34.2015.4.01.0000 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Relator JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.) Órgão PRIMEIRA SEÇÃO Publicação 23/02/2017 e-DJF1 Data Decisão 14/02/2017)

3. Na hipótese dos autos, não se verifica a existência de nenhum fato que indique ter havido inobservância do devido processo legal, a existência de vício de forma na apuração dos valores ou que tenha sido imposta responsabilidade sem base ou fundamentação, a acarretar a anulação dos atos por ilegalidade. A ocorrência de ato de improbidade administrativa está demonstrada pela documentação acostada e pelo Relatório de Auditoria realizado pelos integrantes da Secretaria de Saúde de São Paulo nos quais se constatou a cobrança a maior de consultas pelo Hospital Monumento Ltda, no município de São Paulo/SP.

4. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(AC 0017749-98.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 28/04/2017 PAG.)

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados.

Como já colocado, o recurso excepcional se fundamenta na violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ausência de produção de provas outras e má apreciação daquelas produzidas.

Ocorre que o STF reconheceu a ausência de repercussão geral em relação à matéria impugnada, quais sejam, Temas 424 (Indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial) e 660 (Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada) abaixo transcritos:

*RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.*

(ARE 639228 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222 )

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 )

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017749-98.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : HOSPITAL MONUMENTO LTDA  
 ADVOGADO : SP00357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES  
 ADVOGADO : SP00117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Hospital Monumento Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, "c", da CF/88, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alega o recorrente que a sentença julgou o seu pedido improcedente, motivo pelo qual interpôs apelação a alegar a existência de cerceamento de defesa, por não ter sido lhe dado oportunidade de produzir provas. Este Tribunal negou provimento ao seu recurso, tendo sido violado o art. 369 do CPC.

Assevera, após tecer comentário sobre o mérito da causa (ausência de irregularidades em repasses feitos pelo SUS ao recorrente), que foi indeferido o seu pedido de produção de prova testemunhal e pericial, violando o seu direito constitucional à produção de prova.

Requer, ao final, "A anulação do Acórdão ora atacado, a fim de que seja reconhecido o cerceamento de defesa, permitindo-se que sejam realizadas as sufragadas PROVA TESTEMUNHAL e PERICIAL", bem como que "se declare a nulidade do ato administrativo que concluiu pela existência de irregularidades envolvendo recurso do SUS recebido pelo Hospital-Recorrente nos períodos de janeiro de 1999 a dezembro de 2001 e que foram indevidamente apontados no relatório da auditoria n. 1.249, impedindo, por conseguinte, que a Recorrida proceda a qualquer tipo de cobrança de tais valores, bem como efetue qualquer inscrição dos dados do Recorrente perante a dívida ativa e/ou o CADIN, posto que, quando em auditoria anteriormente efetuada nada fora apiorado efetivamente".

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Concluiu o acórdão impugnado:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUS. HOSPITAIS CONVENIADOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA. DIFERENÇA ENTRE OS SERVIÇOS PAGOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO AUTOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRELIMINARES: PRODUÇÃO DE PROVA. INFEDERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Sobre a prescrição, impõe-se registrar que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF, Pleno. MS 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 10/10/2008). Igualmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há entendimento de que "a pretensão de ressarcimento por prejuízo ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF" (STJ. 2ª Turma. REsp 894539/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 27/08/2009).

2. "Na sistemática processual civil vigente, adotou-se o princípio da livre apreciação das provas (NCPC, arts. 370 e 470), em função do qual cabe ao magistrado avaliar a necessidade da sua produção, e a forma com que produzida, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção. Da mesma forma, sendo a prova destinada ao convencimento do juízo, e entendendo o Juiz a desnecessidade de produzi-la de certa forma, pode, também, indeferir a sua produção.". Precedente: (AGRAR 0023065-34.2015.4.01.0000 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISORIA Relator JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA

(CONV.) Órgão PRIMEIRA SEÇÃO Publicação 23/02/2017 e-DJF1 Data Decisão 14/02/2017)

3. Na hipótese dos autos, não se verifica a existência de nenhum fato que indique ter havido inobservância do devido processo legal, a existência de vício de forma na apuração dos valores ou que tenha sido imposta responsabilidade sem base ou fundamentação, a acarretar a anulação dos atos por ilegalidade. A ocorrência de ato de improbidade administrativa está demonstrada pela documentação acostada e pelo Relatório de Auditoria realizado pelos integrantes da Secretaria de Saúde de São Paulo nos quais se constatou a cobrança a maior de consultas pelo Hospital Monumento Ltda, no município de São Paulo/SP.

4. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(AC 0017749-98.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 28/04/2017 PAG.)

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados.

Esta Corte, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa e com supedâneo nas provas que já constam dos autos, afirmou que “Na hipótese dos autos, não se verifica a existência de nenhum fato que indique ter havido inobservância do devido processo legal, a existência de vício de forma na apuração dos valores ou que tenha sido imposta responsabilidade sem base ou fundamentação, a acarretar a anulação dos atos por ilegalidade. A ocorrência de ato de improbidade administrativa está demonstrada pela documentação acostada e pelo Relatório de Auditoria realizado pelos integrantes da Secretaria de Saúde de São Paulo nos quais se constatou a cobrança a maior de consultas pelo Hospital Monumento Ltda, no município de São Paulo/SP”.

Desse modo, para inversão da conclusão do acórdão impugnado, acatando as alegações da parte recorrente, tais como delineadas nas razões recursais, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório já existentes nos autos, o que é vedado nesse momento processual. Aplica-se, portanto, à espécie, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Neste sentido, vejam-se julgados do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 130 DO CPC. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido e a necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 255.915/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROVA TÉCNICA. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.**

A alegada violação do art. 130 do CPC/1973 deve ser analisada à luz dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que compreende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Reapreciar a conclusão do aresto impugnado, acerca da necessidade de conversão do julgamento em diligência para a produção de prova técnica, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1088487/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017749-98.2010.4.01.3400/DF (d)

:

HOSPITAL MONUMENTO LTDA

APELANTE

ADVOGADO : SP00357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES

ADVOGADO : SP00117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Compulsando os autos por força de impulso oficial (CPC, art. 2º), verifica-se erro material na decisão proferida em 16/04/20 (fls. 1160/1162), que inadmitiu o recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Ocorre que uma das matérias abordadas no recurso teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 636.886/AL, tendo seu mérito sido julgado em 20/04/20.

No caso, trata-se de recurso especial interposto por Hospital Monumento Ltda., com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido Sexta Turma deste Tribunal que, negando provimento à apelação da recorrente em ação ordinária, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a suspensão da exigibilidade dos valores apontados pelo Relatório de Auditoria 1249, o qual teria apontado diferença entre os serviços pagos e efetivamente prestados pelo autor ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos anos de 1999, 2000 e 2001, o reconhecimento da prescrição e a nulidade da Notificação lançada contra a parte autora através do Ofício Sistema nº 001829/MS/FNS.

Na petição recursal, a recorrente sustentou: a) a prescrição dos pretensos débitos requeridos pela União, uma vez que, na ocasião de instauração do processo de Tomada de Contas Especial, já haviam decorridos mais de 13 (treze) anos para os valores de 1999, 12 (doze) anos para os valores de 2000 e 11 (onze) anos de cada prestação de serviço e efetivo pagamento do ano de 2001; b) contrariedade ao artigo 369 do CPC, por cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório. Decido.

No tocante à prescrição dos pretensos débitos requeridos pela União, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL, Tema 899, concluiu pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Confirma-se:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.**

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

No caso, o acórdão recorrido restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUS. HOSPITAIS CONVENIADOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA. DIFERENÇA ENTRE OS SERVIÇOS PAGOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO AUTOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRELIMINARES: PRODUÇÃO DE PROVA. INFEDERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sobre a prescrição, impõe-se registrar que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF, Pleno. MS 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 10/10/2008). Igualmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há entendimento de que "a pretensão de ressarcimento por prejuízo ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF" (STJ. 2ª Turma. REsp 894539/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 27/08/2009).

2. "Na sistemática processual civil vigente, adotou-se o princípio da livre apreciação das provas (NCPC, arts. 370 e 470), em função do qual cabe ao magistrado avaliar a necessidade da sua produção, e a forma com que produzida, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção. Da mesma forma, sendo a prova destinada ao convencimento do juízo, e entendendo o Juiz a desnecessidade de produzi-la de certa forma, pode, também, indeferir a sua produção.". Precedente: (AGRAR 0023065-34.2015.4.01.0000 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Relator JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.) Órgão PRIMEIRA SEÇÃO Publicação 23/02/2017 e-DJF1 Data Decisão 14/02/2017)

3. Na hipótese dos autos, não se verifica a existência de nenhum fato que indique ter havido inobservância do devido processo legal, a existência de vício de forma na apuração dos valores ou que tenha sido imposta responsabilidade sem base ou fundamentação, a acarretar a anulação dos atos por ilegalidade. A ocorrência de ato de improbidade administrativa está demonstrada pela documentação acostada e pelo Relatório de Auditoria realizado pelos integrantes da Secretaria de Saúde de São Paulo nos quais se constatou a cobrança a maior de consultas pelo Hospital Monumento Ltda, no município de São Paulo/SP.

4. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(AC 0017749-98.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 28/04/2017 PAG.) (grifo nosso)

Portanto, estando a decisão deste Tribunal em dissonância com o entendimento fixado junto ao STF (Tema 899 – RE 636.886/AL), há que ser adequado à jurisprudência dos tribunais superiores.

Ante o exposto, de ofício, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 1160/1162, e determinar a remessa dos autos para o órgão julgador que proferiu o acórdão recorrido, para que exerça o juízo de retratação, nos moldes do art. 1.030, II, do CPC.

Julgo prejudicado os embargos de declaração opostos por Hospital Monumento Ltda. (fl.1182/1187 e fls. 1210/1215), bem como o pedido de efeito suspensivo (fls. 940/946 e fls.1050/1057).

À Secretaria, para as intimações devidas, restituindo-se integralmente o prazo recursal das partes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017749-98.2010.4.01.3400/DF (d)

	:	HOSPITAL MONUMENTO LTDA
APELANTE	:	
ADVOGADO	:	SP00357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP00117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

#### DECISÃO

Compulsando os autos por força de impulso oficial (CPC, art. 2º), verifica-se erro material na decisão proferida em 16/04/20 (fls. 1163/1165), que negou seguimento ao recurso extraordinário, em razão da ausência de repercussão geral dos Temas 424 e 660 do STF. Ocorre que uma das matérias abordadas no recurso teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 636.886/AL, tendo seu mérito sido julgado em 20/04/20.

No caso, trata-se de recurso extraordinário interposto por Hospital Monumento Ltda., com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição, contra acórdão proferido Sexta Turma deste Tribunal que, negando provimento à apelação da recorrente em ação ordinária, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a suspensão da exigibilidade dos valores apontados pelo Relatório de Auditoria 1249, o qual teria apontado diferença entre os serviços pagos e efetivamente prestados pelo autor ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos anos de 1999, 2000 e 2001, o reconhecimento da prescrição e a nulidade da Notificação lançada contra a parte autora através do Ofício Sistema nº 001829/MS/FNS.

Na petição recursal, a recorrente sustentou: a) contrariedade ao artigo 5º, IV, da CF, por cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal; b) a prescrição dos pretensos débitos requeridos pela União, uma vez que, na ocasião de instauração do processo de Tomada de Contas Especial, já haviam decorridos mais de 13 (treze) anos para os valores de 1999, 12 (doze) anos para os valores de 2000 e 11 (onze) anos de cada prestação de serviço e efetivo pagamento do ano de 2001.

É o relatório. Decido.

No tocante à prescrição dos pretensos débitos requeridos pela União, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL, Tema 899, concluiu pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.**

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são

imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

No caso, o acórdão recorrido restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUS. HOSPITAIS CONVENIADOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA. DIFERENÇA ENTRE OS SERVIÇOS PAGOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO AUTOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRELIMINARES: PRODUÇÃO DE PROVA. INFEDERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sobre a prescrição, impõe-se registrar que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF, Pleno. MS 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 10/10/2008). Igualmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há entendimento de que “a pretensão de ressarcimento por prejuízo ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF” (STJ. 2ª Turma. REsp 894539/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 27/08/2009).

2. “Na sistemática processual civil vigente, adotou-se o princípio da livre apreciação das provas (NCPD, arts. 370 e 470), em função do qual cabe ao magistrado avaliar a necessidade da sua produção, e a forma com que produzida, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção. Da mesma forma, sendo a prova destinada ao convencimento do juízo, e entendendo o Juiz a desnecessidade de produzi-la de certa forma, pode, também, indeferir a sua produção.”. Precedente: (AGRAR 0023065-34.2015.4.01.0000 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Relator JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.) Órgão PRIMEIRA SEÇÃO Publicação 23/02/2017 e-DJF1 Data Decisão 14/02/2017)

3. Na hipótese dos autos, não se verifica a existência de nenhum fato que indique ter havido inobservância do devido processo legal, a existência de vício de forma na apuração dos valores ou que tenha sido imposta responsabilidade sem base ou fundamentação, a acarretar a anulação dos atos por ilegalidade. A ocorrência de ato de improbidade administrativa está demonstrada pela documentação acostada e pelo Relatório de Auditoria realizado pelos integrantes da Secretaria de Saúde de São Paulo nos quais se constatou a cobrança a maior de consultas pelo Hospital Monumento Ltda, no município de São Paulo/SP.

4. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(AC 0017749-98.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 28/04/2017 PAG.) (grifo nosso)

Portanto, estando a decisão deste Tribunal em dissonância com o entendimento fixado junto ao STF (Tema 899 – RE 636.886/AL), há que ser adequado à jurisprudência dos tribunais superiores.

Ante o exposto, de ofício, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 1163/1165, e determinar a remessa dos autos para o órgão julgador que proferiu o acórdão recorrido, para que exerça o juízo de retratação, nos moldes do art. 1.030, II, do CPC.



Julgo prejudicado os embargos de declaração opostos por Hospital Monumento Ltda. (fl.1182/1187 e fls. 1210/1215), bem como o pedido de efeito suspensivo (fls. 940/946 e fls.1050/1057).

À Secretaria, para as intimações devidas, restituindo-se integralmente o prazo recursal das partes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043681-88.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : ENP EMPRESA NACIONAL DE PAVIMENTACAO LTDA  
ADVOGADO : DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DF00030903 - RODRIGO BRITO DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00020755 - EDUARDO CRAVO JÚNIOR  
ADVOGADO : DF00021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO  
ADVOGADO : DF00030260 - JULIANO DE FREITAS COSTA  
ADVOGADO : DF00021237 - EMMANUEL RÊGO ALVES VILANOVA  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ENP EMPRESA NACIONAL DE PAVIMENTACAO LTDA contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme abaixo ementado:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS ESCRITURAIIS DE PIS E DE COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os créditos escriturais de PIS e da COFINS apurados no regime não cumulativo integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Apelação a que se nega provimento. (grifamos)

Alega a recorrente, em síntese, que: *“tendo em vista que o v. acórdão recorrido, entendeu que o ICMS e ISS devem integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, violou diretamente, os art. 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional”*.

É o breve relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em março de 2019, afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos, cadastrada como Tema 1.008 assim resumido:

“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso especial, nos termos do que dispõe o art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, até o pronunciamento daquela Corte sobre o tema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>  
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004591-28.2010.4.01.3803/MG (d)

: PAULO TINOCO CABRAL

APELANTE

ADVOGADO : SP00257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO

ADVOGADO : SP00195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto por PAULO TINOCO CABRAL contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme abaixo ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ART. 11 DA LEI Nº 9.393/96. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. GRAU DE UTILIZAÇÃO E ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA 1 – A irresignação se dá quanto à aplicação dos critérios definidos no art. 11 da Lei 9.396/96, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo STF nos seguintes termos: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITR. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS EM PERÍODO ANTERIOR À EC 42/2003. LEI 8.847/1994. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À REDAÇÃO ORIGINAL DO 153, § 4º, DA CF. ART. 145, § 1º, DA CF. NECESSIDADE DE TODOS OS IMPOSTOS GUARDAREM RELAÇÃO COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DE POSSUIREM CARÁTER REAL OU PESSOAL. IMPOSTOS DIRETOS. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Nos termos do art. 145, § 1º, da CF, todos os impostos, independentemente de seu caráter real ou pessoal, devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e, tratando-se de impostos diretos, será legítima a adoção de alíquotas progressivas. II – Constitucionalidade da previsão de sistema progressivo de alíquotas para o imposto sobre a propriedade territorial rural mesmo antes da EC 42/2003. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 720945 AgR/SP, Lewandowski, 9/9/2014, 2ª T., DJe-181 18/9/2014).” No mesmo sentido: RE 1038357 AgR/SP, Toffoli, 6/2/2018, 2ª T., DJe-036 26/2/2018. 2 – Apelação desprovida. Sentença mantida. 3 – Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante.

Alega a recorrente violação ao artigo 153, §4º da Constituição. Em síntese, aduz:

O recorrente interpôs mandado de segurança para que a autoridade tributária se abstivesse de cobrar -lhe Imposto Territorial Rural (ITR) com base em alíquotas progressivas em função da área do imóvel e se ativesse ao critério da produtividade como única variável possível para a progressividade deste imposto de natureza real e extra fiscal nos exatos termos do Art. 153, §4º da Constituição Federal. (...) Conforme adiante restará demonstrado, a área do imóvel não é critério de produtividade do imóvel rural, nem do cumprimento ou descumprimento da sua função social. A decisão que mantém a progressividade do Imposto Territorial Rural com base nesse critério, portanto, infringe frontalmente o disposto no Art. 153, § 4º da Carta Magna.

É o breve relatório. Decido.

O STF, no julgamento RE 562045, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral reconhecida, o Tribunal Pleno firmou

orientação no sentido de que todos os impostos, sejam eles de caráter pessoal ou real, devem observar a capacidade contributiva, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal, e consignou que a progressividade fiscal seria apta para dar concretude a isso.

O entendimento fixado deve ser então replicado também ao ITR, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. ÁREA DO IMÓVEL E GRAU DE UTILIZAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AgR RE: 1195646 SP - SÃO PAULO 0000364-92.2010.4.03.6113, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/08/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-197 11-09-2019)

(...) A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, observo que esta Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 562.045, submetido à sistemática da repercussão geral, concluiu que todos os impostos devem observar a capacidade contributiva, nos termos do § 1º do art. 145 da Constituição da República, e que a progressividade fiscal seria o meio utilizado para se atingir esse fim. Na oportunidade foi assentada a validade da progressividade fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, não prevista na Constituição da República. Confira-se a ementa desse julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO". Dito isto, observo que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reputa constitucional a progressividade das alíquotas do ITR com base no grau de utilização (GU) e na área do imóvel, conjuntamente. Veja-se, a propósito, as seguintes ementas: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Lei nº 9.393/96. Progressividade das alíquotas. Grau de utilização e área do imóvel. Constitucionalidade. 1. Mostra-se alinhada com a redação originária do § 4º do art. 153 da Constituição Federal a progressividade das alíquotas do ITR a qual se refere à Lei nº 9.393/96, progressividade essa que leva em conta, de maneira conjugada, o grau de utilização (GU) e a área do imóvel. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Não se aplica ao caso o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)"(RE 1.038.357-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26.2.18)."AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITR. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS EM PERÍODO ANTERIOR À EC 42/2003. LEI 8.847/1994. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À REDAÇÃO ORIGINAL DO 153, § 4º, DA CF. ART. 145, § 1º, DA CF. NECESSIDADE DE TODOS OS IMPOSTOS GUARDAREM RELAÇÃO COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DE POSSUIREM CARÁTER REAL OU PESSOAL. IMPOSTOS DIRETOS. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Nos termos do art. 145, § 1º, da CF, todos os impostos, independentemente de seu caráter real ou pessoal, devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e, tratando-se de impostos diretos, será legítima a adoção de alíquotas progressivas. II – Constitucionalidade da previsão de sistema progressivo de alíquotas para o imposto sobre a propriedade territorial rural mesmo antes da EC 42/2003. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 720.945-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.9.14). Cito, ainda, as seguintes decisões no mesmo sentido: RE 1195646, Rel. Min. Cármen Lúcia DJe 22.05.19 e; RE 1200455, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 24.04.19. Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Brasília, 30 de junho

de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1270489 SP - SÃO PAULO 0011729-16.2009.4.03.6102, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJe-167 02/07/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, I, a, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004591-28.2010.4.01.3803/MG (d)

: PAULO TINOCO CABRAL

APELANTE

ADVOGADO : SP00257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO

ADVOGADO : SP00195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO TINOCO CABRAL contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme abaixo ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ART. 11 DA LEI Nº 9.393/96. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. GRAU DE UTILIZAÇÃO E ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA 1 – A irresignação se dá quanto à aplicação dos critérios definidos no art. 11 da Lei 9.396/96, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo STF nos seguintes termos: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITR. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS EM PERÍODO ANTERIOR À EC 42/2003. LEI 8.847/1994. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À REDAÇÃO ORIGINAL DO 153, § 4º, DA CF. ART. 145, § 1º, DA CF. NECESSIDADE DE TODOS OS IMPOSTOS GUARDAREM RELAÇÃO COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DE POSSUIREM CARÁTER REAL OU PESSOAL. IMPOSTOS DIRETOS. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Nos termos do art. 145, § 1º, da CF, todos os impostos, independentemente de seu caráter real ou

*peçoal, devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e, tratando-se de impostos diretos, será legítima a adoção de alíquotas progressivas.* II – Constitucionalidade da previsão de sistema progressivo de alíquotas para o imposto sobre a propriedade territorial rural mesmo antes da EC 42/2003. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 720945 AgR/SP, Lewandowski, 9/9/2014, 2ª T., DJe-181 18/9/2014).” No mesmo sentido: RE 1038357 AgR/SP, Toffoli, 6/2/2018, 2ª T., DJe-036 26/2/2018. 2 – Apelação desprovida. Sentença mantida. 3 – Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante (grifos nossos)

Alega a recorrente, em síntese, o seguinte:

Ora, Excelentíssimos Ministros, se o critério da progressividade das alíquotas, consoante os termos expressos do Art. 153 da Constituição Federal é unicamente a produtividade, somente os índices previstos na Lei nº 8.629/93 – GU e GEE – é que poderão servir para estabelecer a produtividade!!! não se poderia jamais tributar propriedades igualmente produtivas diferentemente e a única caracterização de produtividade legalmente estabelecida é aquela da Lei nº 8.629/93 que não contempla o tamanho do imóvel como critério. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Em relação à alegada ofensa a preceitos constitucionais veiculada no recurso especial, cumpre destacar que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“não compete ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.”* (REsp 1769816/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018). Nesse sentido, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PROGRESSIVIDADE EM FUNÇÃO DO TAMANHO DO IMÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 109 e 110 do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A tese defendida na demanda - e o fundamento adotado no acórdão hostilizado - não diz respeito à interpretação da legislação federal, mas ao exame de sua compatibilidade com o art. 153, § 4º, I, da CF/1988. Em consequência, este apelo nobre não se revela o meio processual apto a promover a reforma do julgado. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1759047 SP 2018/0199776-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) (grifos nossos)

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido adotou em sua fundamentação parâmetros de ordem constitucional e infraconstitucional, sendo cada um deles suficiente para a manutenção do julgado. Nesse caso, incide, na espécie, o óbice da Súmula 126 do STJ: *“É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficientes, por si só, para mantê-los, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1835369, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 02/10/2019; AREsp 666641, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/06/2017; AgRg no Ag 1425361/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011.

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

&lt;&lt;DESEMBARGADOR &gt;&gt;

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0041942-61.2011.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : HIPERFRANGO LTDA  
 ADVOGADO : MG00075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA  
 ADVOGADO : MG00079496 - PATRICIA FREITAS NOBRE  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual considerou prescrito o vindicado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação. Assim como condenou o ente público ao pagamento de multa em razão da oposição de embargos de declaração tidos por protelatórios.

Em suas razões, a recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omisso no tocante à análise da matéria vindicada, qual seja inocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que demonstrou ausência de inércia quanto ao impulso processual.

Para tanto aponta violação a diversos dispositivos legais, notadamente, ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega também que o Órgão Julgador contrariou entendimento disposto no parágrafo único do art. 1.026, §2º do CPC, ao fundamento de que *“a finalidade da Fazenda Nacional quando opôs os embargos de declaração era colaborar com a realização da justiça e evitar a negativa de seguimento do seu recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da legislação infraconstitucional.”*

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

Ao julgar o REsp-1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 16.10.2018, no âmbito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses (grifei):

*“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80-LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”;*

*“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável”;*

*“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”;*

*“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial – 4.1.,*

onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.

Essa a dicção havida no REsp-1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 16.10.2018 no âmbito dos recursos repetitivos.

O Órgão Julgador, portanto, conformou seu acórdão em sintonia com o referido repetitivo, o que atrai na espécie a aplicação da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Tampouco se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJE 20/03/2018).

Se assim não fosse, em regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que se revestem de natureza protelatória os embargos de declaração quando buscam discutir questão já decidida em sede de afetação, no STJ ou no Supremo Tribunal Federal. Esse o teor do REsp-1.410.839/SC, DJ de 22.5.2014.

A hipótese dos autos se encontra abarcada pelo entendimento acima aludido.

Isso porque a matéria aqui impugnada – prescrição intercorrente – foi objeto de julgamento, pelo STJ, em regime de repetitivos: ao julgar o REsp-1.340.553/RS, DJ de 16.10.2018.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0051416-56.2011.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
AGRAVADO : MARIETA BORGES DO AMARAL  
ADVOGADO : MG00088549 - MARCELO GERALDO BATISTA  
GUIMARAES

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao gravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de busca de informações ao INFOJUD.

Considerando a decisão proferida no REsp 1.184.765/PA pelo Superior Tribunal de Justiça, retornaram os autos a este Tribunal, para exercício de juízo de retratação, o que foi feito, conforme excerto da decisão abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD. PRESCINDÍVEL O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS

PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1030, II, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI 13.256/2016. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação vinculativa do Superior Tribunal de Justiça, adotada pela Turma e pela 4ª Seção da Corte. 2. “A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), (...). Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do esgotamento de diligências extrajudiciais por parte do exequente” (REsp 1.184.765/PA, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/12/2010, na sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008). 3. “O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (REsp 1.582.421/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 27/05/2016). 4. Na espécie, considerando que a decisão que indeferiu a consulta ao Sistema INFOJUD por não ter sido comprovado o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor foi proferida pelo Juízo de origem após a vigência da Lei 11.382/2006, resta acatar o entendimento da Corte Superior e decidir conforme sua orientação. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram novos recursos. Resta, pois, prejudicado o recurso extremo originalmente interposto. Não há mais nada, portanto, a decidir neste feito.

Remetam-se os autos à DIFEP para as providências de estilo.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0056293-39.2011.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO  
MINERAL - DNPM  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
AGRAVADO : BRAZMINCO LTDA  
ADVOGADO : MG00091161 - SERGIO LUIZ MOURAO  
ADVOGADO : MG00122174 - KARINA KRISTIAN DE AZEVEDO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. TAXA ANUAL DE HECTARE. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DE CDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição em relação aos processos administrativos n.ºs, 830.527/2002 (vencido em 30/01/2004), 830.022/2003 (vencido em 30/07/2004), 830.703/2003 (vencido em 30/01/2004), 830.703/2003 (vencido em 05/01/2005), 831.000/2001 (vencido em 31/01/2003), 831/2001 (vencido em 30/01/2004), respectivamente descritos nas CDA's n.ºs 03.0028226.2009, 03.030361.2009, 03.030383.2009, 03.030385.2009 e 03.030457.2009. 2. As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. 3. Na hipótese dos autos, as certidões de dívida ativa têm por objeto a cobrança de dívidas oriundas da Taxa



Anual por Hectare – TAH cobrada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. 4. A Taxa Anual por Hectare é a exploração pelo particular de um bem da União, mediante o pagamento de um preço estabelecido pela lei, previsto no artigo 20 do Decreto-Lei 227/1967 (Código de Mineração), com a redação dada pela Lei 9.314/1996, sendo que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2586, pelo Supremo Tribunal Federal, restou definido que não se trata de tributo, mas sim, de preço público. Precedentes. 5. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, é tido como constituído o crédito a partir da data do vencimento da dívida. Em relação ao dies ad quem para análise da prescrição, cabível o entendimento que é a data da propositura da ação, caso não ocorra inércia do exequente em promover a citação (Súmula 106 do STJ). 6. Agravo a que se nega provimento.

A recorrente fundamenta seu recurso especial na divergência jurisprudencial e violação à lei federal. Aduz, em síntese, que:

A Advocacia-Geral da União interpõe, portanto, o presente apelo especial por ter o E. TRF da 1ª Região dado interpretação das supracitadas normas de modo divergente da que lhe atribuiu o C. Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula n.º 467, bem como nos REsp 1434755 / SC e REsp 1315298 / RN (art. 105, III, “c” da CF/88), e ainda contrariando lei federal, mais precisamente os ART. 174 DO CTN; ART. 1º-A DA LEI 9873/1999; ART. 47, II DA LEI 9636/1998 (art. 105, III, “a” da CF/88).

É o breve relatório. Decido.

Sobre o tema objeto da controvérsia recursal ( prazos decadenciais e prescricionais da Taxa Anual por Hectare), o STJ tem se manifestado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. TAH. PRAZO DECADENCIAL. NOVO PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.852/2004 É APLICÁVEL AOS PRAZOS EM CURSO À ÉPOCA DA SUA EDIÇÃO, COMPUTANDO-SE O TEMPO JÁ DECORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Discute-se nos autos a decadência do crédito relativo à Taxa Anual por Hectare (TAH). II - O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 2.586-4/DF, concluiu que o valor cobrado a título de Taxa Anual por Hectare (TAH) constitui preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem de sua propriedade, e assim está sujeito às normas de Direito Público e, consequentemente, à incidência do prazo prescricional presente no Decreto n. 20.910/1932. Antes da Lei n. 9.636/98, por não haver legislação específica sobre as receitas patrimoniais da União, o entendimento do STJ é de que deve ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, para suprir a lacuna na disciplina da prescrição desses créditos. Nesse sentido: EREsp 961.064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. III - Com o advento da Lei 9.636/1998, passou-se a prever na redação original do art. 47 o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Nacional cobrar os créditos decorrentes de receitas patrimoniais. Ocorre que esse dispositivo legal foi alterado pela Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do artigo, aumentando o prazo decadencial para 10 anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 anos IV - A Primeira Seção do STJ acompanhando essa evolução legislativa analisou a questão sob o rito de recursos repetitivos, no qual fixou o seguinte entendimento quanto à decadência e à prescrição de dívidas correspondentes a receitas patrimoniais: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou 47 da Lei 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento" (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010). V - Ainda, de acordo com a jurisprudência do STJ, firmou-se o entendimento de que as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à receitas patrimoniais se aplicam aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a vigência da legislação anterior. Nesse sentido: REsp 1723029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018 VI - O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, reconheceu a decadência dos créditos por meio da aplicação do prazo decadencial de cinco anos,

considerando a lei vigente à época do fato gerador, nos seguintes termos (fl. 138): "[...] 12. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, não se pode olvidar que a sua inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 2.º, § 3º, Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. 13. No caso dos autos, impende verificar a eventual ocorrência da decadência/prescrição dos créditos exequendos, alusivos ao exercícios de 1999 e 2000. Segundo as CDA's que lastreiam o caderno processual, as inscrições em dívida ativa operaram-se em 10.08.2011 (fls. 04/06 e 07/09). Observando-se as regras constantes da tabela acima, deve-se adotar o prazo prescricional de cinco anos para todos os períodos. Dessarte, tem-se que, no tocante aos débitos exequendos, relativos aos exercícios de 1999 e 2000, havia a previsão legal de incidência de prazo decadencial de cinco anos, de modo que a inscrição em dívida ativa interferiu na consumação do mencionado lustro, uma vez que ultimada após a data limítrofe. VII - Todavia, a jurisprudência do STJ entende que o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela Lei n. 10.852/2004 é aplicável aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior. VIII - No caso dos autos, verifica-se que os créditos são referentes aos exercícios de 1999 e 2000, tendo sido constituídos em agosto de 2009 com a publicação, no Diário Oficial da União, da notificação do devedor para o pagamento dos valores devidos (fls. 48-50). Assim, uma vez verificado que os créditos executados foram constituídos dentro do prazo decadencial de dez anos instituído pela Lei n. 10.852/2004, impõe-se o afastamento da decadência. IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1663433 ES 2017/0067323-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019) (grifos nossos)

E sobre o termo inicial, vem entendendo o STJ da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito decorrente de receitas patrimoniais, aduzido pelo agravante, em especial porque tal argumentação recursal se reveste de inovação recursal suscitada tão somente nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 282/STF e 356/STF. 2. Da leitura do acórdão recorrido, infere-se que a constituição do crédito já ocorreu, com a notificação do administrado para pagamento dos débitos na data do vencimento. 3. A constituição definitiva do crédito se efetiva com a notificação do executado/administrado para o pagamento do valor, e não com a inscrição em dívida ativa, de modo que o termo inicial da prescrição ocorre a partir do não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 252186 MG 2012/0233324-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014)

No caso, verifica-se que o recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação de regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular.

Pelo exposto, admito o Recurso Especial.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0074262-67.2011.4.01.0000/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL  
AGRAVANTE  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
AGRAVADO : INSTITUTO LIBERTAS S/C  
ADVOGADO : GO00002294 - JOAO PESSOA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00019465 - CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal, forte no confronto das datas, aplicando à espécie o Enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Donde adotou os mesmos fundamentos das razões de decidir do MM Juiz *a quo*, abaixo transcrito:

(...)

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que não recebeu a apelação da exequente ao fundamento de que a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 314 do STJ.*

*Sustenta a agravante que, com base na jurisprudência consolidada, a única conclusão possível a ser extraída é de que o processo será suspenso por 01 ano, após o qual ocorrerá o arquivamento, com o início da prescrição intercorrente. Afirma que a Súmula, em momento algum faz referência de a prescrição só ser interrompida com a prática de um ato da exequente que consiga encontrar bens do devedor, e que a mesma foi editada para orientar o Judiciário a reconhecer o início do prazo prescricional com o arquivamento, não estabelecendo como seria o transcurso desse prazo, e a forma de sua interrupção.*

*É o relatório. Decido.*

*A decisão agravada não destoa do entendimento desta Corte:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA CREDORA. (8)**

1. *"A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo*

*aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80" (REsp 496.978/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, STJ, Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 263). Preliminar*

*rejeitada*

2. *À exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do(a) executado(a) ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito é suspenso por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debita à exequente, devendo*

*ser extinto pela prescrição intercorrente.*

3. *Se o feito é suspenso a pedido ou com ciência da exequente, mostra-se desnecessária a intimação dela quando da sua suspensão ou arquivamento. Inteligência do §1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.*

4. *Desinfluyente se o pedido é de suspensão por prazo inferior a 01 (um) ano, pois o rito da Lei 6.830/80 não prevê "suspensão" ou "arquivamento" que não a hipótese do art. 40. O quadro processual retrata exatamente a hipótese.*

5. *A suspensão da execução fiscal, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunização à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de "interromper" a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.*

**DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-**

**DJF1 de 14/07/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 314 DO STJ APLICÁVEL À**

ESPÉCIE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. Suspensa a execução em 09/08/2007, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e ciente a exequente do despacho determinando a suspensão, outras diligências foram realizadas no sentido de localizar os bens do executado até 15/03/2016. Intimada para se manifestar sobre a prescrição, a Fazenda limitou-se a sustentar a inoccorrência de tal figura extintiva. Não comprovando a existência de causa suspensiva ou interruptiva, indiscutível

a prescrição. Precedentes.

2. "O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente" (EDcl no AgRg no AREsp

594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado

em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente" (AGRAC 0000149- 98.1996.4.01.4000/PI, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, e- DJF1 26/09/2014, p. 897).

4. O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do BACENJUD, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0010682-47.2004.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 28/07/2017)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, nego provimento ao agravo de instrumento. (...)

Em suas razões, a recorrente, para além de alegar omissão havida na ação, afere inoccorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Para tanto, aponta violação a diversos dispositivos legais, notadamente, ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reputo inadmissível o especial.

Isso porque no âmbito dos recursos repetitivos, a Corte Superior assim decidiu (grifos):

"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80-LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução";

"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável";

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens";

"A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".

Essa a dicção havida no REsp-1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 16.10.2018 no âmbito dos recursos repetitivos.

O Órgão Julgador, portanto, conformou seu acórdão em sintonia com o referido repetitivo, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Tampouco se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007212-09.2011.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES  
 IMPORTACAO E COMERCIO  
 ADVOGADO : DF0001508A - AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento à apelação e à remessa oficial, conforme decisão a seguir ementada:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO: EFEITO SUSPENSIVO (LEI 9.430/1996 E IN/SRF 900/2008). 1. A previsão contida no art. 151, III, do CTN tem aplicação aos casos em que o contribuinte interpõe recurso à decisão que considerou como não declarada a compensação transmitida. 2. Enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário não declarada, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. 3. Agravo retido, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (grifos nossos)

Sustenta, a recorrente, violação ao art. 151 CTN e às leis n.º 9.430/1996 e 9.784/1999. Aduz, em síntese, que:

Observa-se que a situação fática está bem delimitada nos autos: a parte utilizou de DCTF (quando já vigente a Lei n.º 9.430/1996) para formalizar pedido de compensação. A questão jurídica que se encontra controvertida nos autos e reside em saber se a manifestação de inconformidade (e demais recursos posteriores) prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 somente é apta contra indeferimento de pedidos de compensação efetuados de acordo com a própria legislação (9.430/1996 – DCOMP), ou se tal manifestação de inconformidade (prevista em lei e que assegura o efeito suspensivo pretendido pela parte) deve ser aceito contra indeferimentos de “pedidos de compensação” veiculados por meio impróprio, qual seja, DCTF quando já vigente a Lei n.º 9430/1996. Já para a União a manifestação de inconformidade prevista no art. 74, da Lei n.º 9.430/96, aplica-se aos casos em que ocorre a não homologação da compensação e esse recurso, de fato, tem o efeito suspensivo do art. 151, III, do CTN, contudo, só pode ser aceito quando a compensação tiver sido realizada nos moldes do art. 74 da Lei n' 9.430/96, ou seja, por meio de Declaração de Compensação – DCOMP.

É o breve relatório. Decido.

## Incidência da Súmula 83/STJ

Em relação à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa na hipótese de recurso administrativo pendente, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83 daquela Corte. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/5/2008, DJe 12/8/2008) (grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064132-03.2011.4.01.3400/DF (d)

: GABRIEL HENRIQUES VALENTE  
 APELANTE :  
 ADVOGADO : DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO  
 ADVOGADO : DF00036357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE  
 APELADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
 DO BRASIL - CFOAB  
 ADVOGADO : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR  
 ADVOGADO : DF00031490 - BRUNO MATIAS LOPES  
 ADVOGADO : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo regimental, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. O impetrante apelou da sentença denegatória da segurança requerida para anular a questão nº 79 prova objetiva do V Exame Unificado 2011.2 da OAB. No recebimento desse recurso, o juiz de primeiro grau manteve a liminar concedida em 23.11.2011 por força da qual o impetrante participou das demais etapas do certame. 2. Embora a jurisprudência predominante do STJ e do STF não admita o controle judicial de formulação de questão de prova ou critério de correção, por força da liminar deferida o impetrante participou e foi aprovado na 2ª fase do exame e está inscrito como advogado. 3. "O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem proclamado que as situações fáticas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não merecem ser desconstituídas" (REsp 553.661- RN, r. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma). 4. Agravo regimental do Presidente do Conselho Federal da OAB desprovido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do Presidente do Conselho Federal da OAB, nos termos do voto do relator. (Grifos nossos)

Alega, a recorrente, em síntese a impossibilidade de o poder judiciário se imiscuir nos critérios de avaliação do exame de ordem; usurpação da competência administrativa da OAB; conseqüente violação aos artigos 8º, IV, e § 1º, 44, II, e 58, VI, da Lei nº 8.906/94. Ainda reforça:

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, entendeu pela inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado quando determinada situação fática se sustenta por LIMINAR PRECÁRIA, mormente nos casos de aprovação e/ou permanência em seleção pública. (RE 608482/RS. Rel.: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 07/08/2014. Publicação: 29/10/2014) (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Em situação análoga, o STJ decidiu da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A CORREÇÃO DE ERRO DA PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL DO EXAME DA OAB DE 2009.3 DO IMPETRANTE E A SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO. NÃO OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TESE E ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INSCRIÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM HIPÓTESES DE EXAME DA OAB. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO RESP 1.467.314/PR, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 9.9.2015 E AGRG NO RESP 1.458.228/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25.9.2014. AGRAVO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por força da sentença que concedeu a Segurança, datada de 13.9.2011, o Recorrido continuou no certame e, após aprovação final, efetivou seu registro nos quadros da OAB/DF, e já exerce a profissão vinculada à Ordem dos Advogados. 2. A situação do Recorrido encontra-se consolidada pelo decurso do tempo, haja vista que decisão em sentido contrário lhe causaria enorme prejuízo, bem como não se extrai qualquer dano a ser experimentado pela Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Não se cogita da substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário porquanto a decisão que aplica a Teoria do Fato Consumado não analisa o mérito, mas sim a impossibilidade de reversão da situação precária. 4. O julgado do STF com repercussão geral RE 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 30.10.2014 não se aplica ao presente caso porque regulamenta as hipóteses de concurso público para ingresso em cargo efetivo. 5. Agravo Interno da OAB a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 636829 DF 2014/0332487-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 10/11/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2016) (grifos nossos)

Evidencia-se, portanto, que a decisão do tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, o que acarreta na aplicação da Súmula 83 do STJ, que assim preleciona: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>  
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064132-03.2011.4.01.3400/DF (d)

: GABRIEL HENRIQUES VALENTE  
 APELANTE  
 ADVOGADO : DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO  
 ADVOGADO : DF00036357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE  
 APELADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
 DO BRASIL - CFOAB  
 ADVOGADO : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR  
 ADVOGADO : DF00031490 - BRUNO MATIAS LOPES

ADVOGADO : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo regimental, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. O impetrante apelou da sentença denegatória da segurança requerida para anular a questão nº 79 prova objetiva do V Exame Unificado 2011.2 da OAB. No recebimento desse recurso, o juiz de primeiro grau manteve a liminar concedida em 23.11.2011 por força da qual o impetrante participou das demais etapas do certame. 2. Embora a jurisprudência predominante do STJ e do STF não admita o controle judicial de formulação de questão de prova ou critério de correção, por força da liminar deferida o impetrante participou e foi aprovado na 2ª fase do exame e está inscrito como advogado. 3. "O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem proclamado que as situações fáticas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não merecem ser desconstituídas" (REsp 553.661- RN, r. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma). 4. Agravo regimental do Presidente do Conselho Federal da OAB desprovido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do Presidente do Conselho Federal da OAB, nos termos do voto do relator. (Grifos nossos)

Alega, a recorrente, em síntese a contrariedade ao tema 485 - controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público e divergência à tese firmada no tema 476 – manutenção de candidato investido por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado.

É o breve relatório. Decido.

Os temas trazidos à baila pelo recorrente fixaram as seguintes teses:

TEMA 476 - Manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado: "Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado"

TEMA 485 - Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame." (RE 608.482)

Em relação ao primeiro tema (nº 476), como a manutenção do recorrido nos quadros da OAB não se trata de posse em cargo público, verifica-se que a base fática do acórdão recorrido é diferente da mencionada no paradigma acima citado, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

Em relação ao segundo tema (nº 485), em situação análoga, o STF decidiu da seguinte forma:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto no bojo de mandado de segurança, em face do acórdão do TRF-4ª Região, assim ementado (eDOC 2, p. 60): "ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Mantida a sentença." No recurso extraordinário (eDOC 2, p.99 a eDOC3, p. 9), interposto com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo



constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 5º, caput e 37, caput, da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, a impossibilidade do Poder Judiciário atribuir nota e declarar aprovação em concurso público. Aduz que a OAB é um serviço público federal independente, sendo vedado ao Judiciário "reapreciar critérios de correção, anulando questões e alterando notas, estaria substituindo a banca examinadora, e invadindo o mérito administrativo, o que é vedado, uma vez que fere a separação de poderes fixada pela Constituição Federal." Alega, ainda, que "o acórdão ao favorecer somente à impetrante fere o princípio constitucional da igualdade em relação aos demais candidatos, que estando na mesma situação, não poderão ser beneficiados, em razão dos efeitos ultra partes da coisa julgada". E, por fim, diz ter havido ofensa ao caput do art. 37 da CF "no momento em que o acórdão recorrido ultrapassou os limites de sua atuação no controle jurisdicional dos atos administrativos." Em juízo de retratação, o acórdão recorrido foi mantido nos seguintes termos (eDOC14): "JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM OAB. PROVAS OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO E AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO TAMBÉM SOB O PRISMA DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA RAZOABILIDADE. 1. O Plenário do STF, ao julgar o RE 632853 (Tema 485), definiu que, em concursos públicos, não compete ao Poder Judiciário substituir banca examinadora para avaliar a correção das respostas e as notas por ela atribuídas. 2. Aplicação da teoria do fato consumado uma vez que se trata de situação jurídica consolidada pelo decurso do tempo e amparada por decisão judicial, não podendo ser desconstituída em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. 3. No caso concreto, a manutenção da sentença não prejudicará a terceiros, uma vez que a confirmação do registro da parte autora na OAB após ter sido aprovada na 2ª fase do Exame de Ordem não implicou na eliminação de outro candidato. Ademais, não é razoável submeter a impetrante a nova prova de habilitação para o exercício da profissão, uma vez que já exerce a advocacia há vários anos. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento, afastando-se a hipótese do juízo de retratação." É o relatório. Decido. Para o bom funcionamento da Jurisdição Civil e, em especial, da sistemática da repercussão geral esquadrihada pela Constituição da República e pelo legislador civil, bem como para a consecução da missão constitucional atribuída a este Supremo Tribunal Federal, é imprescindível que os Tribunais locais, por meio de sua Presidência ou Vice-Presidência (a depender a organização judiciária local), não deixem de exercer as importantes atribuições que lhe são previstas no Código de Processo Civil em vigor. Rememore-se: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) III sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional (grifei); Para a boa compreensão do que dispõe o citado dispositivo, torna-se imperiosa sua leitura em conjunto com o inciso V, o qual de forma cristalina enumera as hipóteses que permitem a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal local. Para o presente caso, em especial, adquire relevância o disposto em sua alínea a, que ora transcrevo: V realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos ; (grifei) Ou seja, deparando-se o Presidente do Tribunal local com a possibilidade de que o recurso ajuizado em face do acórdão recorrido enquadre-se em tema já submetido ao regime de repercussão geral, cabe-lhe fazer o adequado distinguishing ou então sobrestá-lo até o desate da questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Foi o que fez a Vice-Presidência do Tribunal regional Federal da 4º Região, apontando a distinção do tema pelo qual o feito foi primeiramente devolvido e os argumentos que levaram aquela Corte à conclusão que chegou. Visto isso, cabe ao Supremo Tribunal Federal a análise do recurso extraordinário da OAB/PR que, relembre-se, aponta ofensa aos arts. 2º; 5º, caput e 37, caput, da Constituição Federal. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.06.2015 (tema 485), concluiu que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas às questões e notas pertinentes. Reproduzo a ementa desse julgado: "Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido." Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu inexistir contrariedade em relação ao precedente. Constata-se, pois, que para divergir desse entendimento

seria necessário o reexame de fatos e provas, a fim de aferir se a questão contém ou não erro grosseiro na resposta apontada como correta, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 718242 PR - PARANÁ 5000963-71.2010.4.04.7000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/08/2017, Data de Publicação: DJe-198 04/09/2017) (grifos nossos)

A admissibilidade do presente recurso encontra óbice, portanto, na Súmula 279/STF, que assim preleciona: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>  
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012375-22.2011.4.01.3803/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : LUISMAR FERREIRA  
 ADVOGADO : MG00099572 - LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00075380 - LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI  
 ADVOGADO : MG00116937 - GABRIELA SILVA DE PAULA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO  
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute, em resumo, ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, torno sem efeito à decisão de fls. 229/230, ante a inexistência de recurso especial no feito. Passo a análise do recurso extraordinário pendente de admissibilidade.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E

DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVANTE  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 AGRAVADO : MARIA DOROTI DE OLIVEIRA CHAGAS

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal o qual considerou prescrito o vindicado crédito, adotando os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. § 1º DO ART. 219 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 436 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Súmula nº 436 do egrégio Superior Tribunal de Justiça prescreve que: "A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

2. Esclareça-se que: "A data da declaração ou a data do vencimento - o que ocorrer por último - é o termo 'a quo' do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN)" (EDAC 0062080-63.2012.4.01.9199/PA, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 03/07/2015 e-DJF1 p. 3009).

3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (Recursos Repetitivos), reconheceu que: "O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta

assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: 'Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor'" (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

4. "In casu", a ação foi proposta em 15/12/2000 para cobrança de créditos com vencimentos entre 31/07/1995 e 31/01/1996. A citação foi efetivada em 06/02/2001.

5. Não evidenciada a suspensão ou interrupção do prazo prescricional, resta configurada a incidência do referido instituto.

Em suas razões, a recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido fora omisso quanto ao entendimento da suposta prescrição havida nos autos, forte no confronto das datas apresentadas.

Para tanto, aponta violação a diversos dispositivos legais, notadamente, aos artigos 1.022, II; 489, IV; 1.025, todos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, feito processado na sistemática de repercussão geral, declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas às ações

ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da mencionada Lei (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/10/2011).

No caso, a ação foi ajuizada posteriormente àquela data, e, conforme o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se o acórdão recorrido, o qual aplicou a prescrição quinquenal, portanto, em consonância com o aludido representativo.

Tampouco se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*

Demais, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em face do exposto, com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil. nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009748-71.2012.4.01.0000/MT (d)

: FAZENDA NACIONAL  
AGRAVANTE  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
AGRAVADO : GARCIA AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : MT00010094 - FLAVIO FERNANDES DOMINGOS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : LUIZ GARCIA GONZAGA  
ADVOGADO : MT00010511 - FLAVIA APARECIDA CROZARA GARCIA  
ADVOGADO : MT00005257 - SHIRLEI MESQUITA SANDIM  
ADVOGADO : MT00010094 - FLAVIO FERNANDES DOMINGOS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : JOSE GARCIA GONZAGA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal o qual, em execução fiscal, consignou existente a consumação da prescrição, forte no confronto das datas de constituição de crédito e da efetivação da citação.

Em suas razões, a recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido fora omisso quanto ao entendimento da suposta prescrição havida nos

autos, aferindo que o início do prazo prescricional se deu na data da entrega da declaração, ocorrida após o vencimento do débito.

Para tanto, aponta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos ara admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o Órgão Julgador apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*

Demais, o Colegiado a quo se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva – 11.05.1998 - e de efetivação da citação em 20.01.2004, considerando, portanto, prescrita a pretensão executiva.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019146-42.2012.4.01.0000/MG (d)

: FAZENDA NACIONAL  
AGRAVANTE  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
AGRAVADO : ORGANIZACAO DE COBRANCA VILA RICA LTDA SC  
ADVOGADO : MG00112525 - RENATA DE CARVALHO SOUZA PIRES  
ADVOGADO : MG00045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR  
ADVOGADO : MG00106178 - WAGNER SANTOS FARIA  
ADVOGADO : MG00114029 - FABIANE APARECIDA DIAS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que a Fazenda Nacional pugna, tão somente, omissão havida no acórdão recorrido, argumentando que *“a executada ADERIU A PARCELAMENTOS ADMINISTRATIVOS – fato interruptivo/suspensivo da prescrição”*, consoante imposto na legislação de regência.

Para tanto, alega ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade.

Reputo inadmissível o especial.

Isso porque, não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Demais, o Colegiado a quo se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, uma vez que *“os créditos tributários vencidos no período anterior à 20/03/2002 foram alcançados pela prescrição, remanescendo o crédito vencido após essa data.”*

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0047558-80.2012.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : DIBEPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJA LTDA  
ADVOGADO : BA0001203A - GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI  
ADVOGADO : BA00021977 - ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES  
ADVOGADO : BA00020129 - TIAGO CORREIA SCHUBACH DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIBEPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual entendeu que o crédito tributário não estava prescrito, ao fundamento de que a responsabilidade pela paralisação do feito se deu por falha no mecanismo judicial, não por inércia da parte exequente.

Em suas razões, a recorrente, em síntese, afere que o Órgão Julgador, ao apreciar as legações dispostas nos autos, não aplicou de forma correta a legislação de regência no tocante ao instituto da prescrição. Daí violando o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, o Órgão Julgador declarou que não restou comprovada inércia da parte exequente, uma vez que foi evidenciada nos autos a falha no mecanismo judicial ou a responsabilidade do juízo pela demora da citação ou pela sua não efetivação, razão pela qual não se pode afastar a ocorrência da prescrição dos créditos declarado antes de 06.10.2000.

Para tanto, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais fica evidente que a intenção recursal é rediscutir questões de natureza fático-probatória. O Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, vem entendendo que este tipo de análise encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula daquela Corte.

Nesse sentido, é o precedente com situação análoga (grifei):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.252 - AL (2018/0267293-4) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MACEIÓ PROCURADOR: JASSON FERREIRA LIMA E OUTRO (S) - AL003074 RECORRIDO: CICERA FERNANDES TENORIO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fl. 58): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. (...) 1. A 1a. Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). 2. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.102.431/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, *firmou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ*. 3. *Se a instância de origem registra expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que evidou todos os esforços para realizar a citação dos réus, aplica-se a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante a orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre*. 4. É assente na jurisprudência desta Corte que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, em face do óbice constante da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.434.773/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 392.057/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015. 5. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento (AgRg no Ag 1125052/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/12/2016). E ainda: REsp 1420035/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 4/4/2017; REsp 1632999/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8/11/2016; AREsp 856066/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3/3/2016. Cabe registrar, que o óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1773252 AL 2018/0267293-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2019).

Demais, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a orientação no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010). (AgInt no AgInt no REsp 1310579/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

O Órgão Julgador, portanto, assentou seu entendimento, dentre outros, conforme o assentado no STJ, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do CPC/15.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial..

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0051640-57.2012.4.01.0000/PA (d)

AGRAVANTE : ELSHADAY CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : PA00007535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal o qual, em rejugamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, acolheu os embargos declaratórios para sanar a omissão, mantendo, portanto, o acórdão embargado, aos fundamentos abaixo transcritos:

DETERMINADO PELO STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO EM 2003. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO. (5)

1. “O único documento apto a comprovar o parcelamento realizado pelo Contribuinte seria o instrumento da confissão irretroatável de dívida com a assinatura do devedor, visto que é o exequente quem tem o dever de comprovar aquilo que é devido. Com todo respeito que merece a Procuradoria da Fazenda Pública, registra-se que a aceitação de mero extrato de informações de seu próprio sistema, sem a comprovação da aceitação do devedor, como prova de qualquer fato, seria temerário, diante das garantias processuais dos Contribuintes, consumidores, condenados entre outros” (AgRg no REsp 1427743/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019).

2. A única adesão a parcelamento que conta com concordância do contribuinte foi aquela realizada em 2009, quando já ultrapassado o prazo prescricional, razão pela qual há que se manter o acórdão embargado que entendeu que “parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.”

Em suas razões, a recorrente afere a tese de que o acórdão recorrido, ao se manifestar sobre a prescrição, incorreu em violação a legislação de regência, em razão da necessidade de dilação probatória na exceção de pré-executividade.

Sustenta, ainda, a seguinte tese:

“... a partir do momento em que comprovada a ocorrência do parcelamento, restou evidente que o pleito da parte reclamava dilação probatória, ante a controvérsia sobre o parcelamento, não sendo cabível a via da exceção de pré-executividade..”

Para tanto aponta ofensa a diversos dispositivos legais, notadamente, aos artigos 16, da Lei nº 6.830/80 e 373, II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade.

É o breve relatório. Decido.

Na hipótese, o Órgão Colegiado moldou seu entendimento conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE REALIZOU

PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DO ATO DE CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA DO CONTRIBUINTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS, A FIM DE DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da argumentação da parte agravante quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, observa-se que o decisum monocrático, que deu parcial provimento ao Apelo Nobre, dedicou-se a tema exclusivamente de direito ao reconhecer que a documentação unilateralmente elaborada pela parte credora não pode ser considerada documento hábil a comprovar a interrupção da prescrição, não transbordando o enredo fático-probatório posto no acórdão de origem. Assim, desnecessário reexame do quadro empírico por esta angusta Corte Superior; não é o caso, portanto, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

2. O parcelamento acontece com a solicitação do interessado em uma das Agências de Atendimento da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, desde que possua documentos comprobatórios da condição de contribuinte, procurador ou responsável solidário pelo débito e cópia do auto de infração do débito que pretenda parcelar. 3. Para a concretização do parcelamento o Contribuinte deve apor assinatura no documento a ser emitido no ato da concessão do parcelamento, mais conhecido como confissão irretratável de dívida, em que constará (a) o valor da consolidação dos débitos a serem quitados; (b) a data limite para o pagamento; (c) a quantidade e o valor de cada parcela;

e (d) a declaração de que o interessado está ciente do disposto no § 3º. do art. 5º. do Decreto 33.239/2011.

4. Dessa forma, o único documento apto a comprovar o parcelamento realizado pelo Contribuinte seria o instrumento da confissão irretratável de dívida com a assinatura do devedor, visto que é o exequente quem tem o dever de comprovar aquilo que é devido. Com todo respeito que merece a Procuradoria da Fazenda Pública, registra-se que a aceitação de mero extrato de informações de seu próprio sistema, sem a comprovação da aceitação do devedor, como prova de qualquer fato, seria temerário, diante das garantias processuais dos Contribuintes, consumidores, condenados entre outros.

5. Ademais, aceitar como único meio de prova os extratos do sistema de informações da própria PGFN, seria admitir que uma instituição bancária aceite pagar a um credor que apresente apenas uma fotocópia do cheque devido. Portanto, adota-se como razões de decidir, além dos fundamentos acima deduzidos, as considerações exaradas pelo Magistrado sentenciante, segundo o qual o ente público não trouxe aos autos documento hábil a comprovar o alegado parcelamento e a sua duração.

6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1427743/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

A Corte Superior, também, já decidiu sobre o marco temporal da contagem do prazo prescricional nos casos de parcelamento e suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DENOMINADO REFIS, DE QUE TRATA A LEI 9.964/2000. EFEITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA EXCLUSÃO DO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/10/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na hipótese dos autos, trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, nos quais houve arguição de prescrição. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a questão foi rejeitada. Em sua Apelação, a parte devedora, ora agravante, requereu a reforma da sentença, "reconhecendo-se que o termo de reinício da contagem do lustro prescricional se dá com o simples inadimplemento, nunca com a rescisão do parcelamento". Ao manter a sentença, o Tribunal de origem deixou assentado que "tal prazo apenas recomeça a correr por inteiro a partir do indeferimento do pedido ou, em havendo o

deferimento, da rescisão do parcelamento pelo descumprimento das obrigações dele decorrentes". No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 151, VI, e 174 do CTN, a parte ora agravante requereu a reforma do acórdão recorrido, para declarar "que o reinício da contagem do lapso prescricional ocorre no momento em que o contribuinte tornou-se inadimplente com o parcelamento, tudo isso em respeito aos arts. 151, VI, e 174 do CTN, a Súmula 248 do extinto TFR, bem como da jurisprudência transcrita nas razões do presente recurso, declarando a prescrição dos créditos em discussão".

III. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, após certa oscilação, pacificou-se no sentido de que, em se cuidando, especificamente, do programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário volta a correr apenas no momento em que o contribuinte é formalmente excluído do programa, e não no momento anterior, em que se torna inadimplente. Precedentes: STJ, REsp 1.046.689/SC, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/08/2008; REsp 1.144.962/SC, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/03/2013;

AgRg no REsp 1.534.509/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/08/2013; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2016; REsp 1.655.035/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/04/2017; AgInt no AREsp 1.073.180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/09/2017; AgInt no AREsp 1.073.213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/10/2017.

IV. A Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos deve ser interpretada sob a perspectiva histórica e sistemática, em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes, especialmente os arts. 155, I, parágrafo único, 155-A - acrescentado, ao CTN, pela Lei Complementar 104/2001 - e 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. A partir da interpretação conjunta destas normas gerais de Direito Tributário, impõe-se a conclusão de que, na hipótese de exclusão do REFIS, de pessoa jurídica dele optante, por motivo de inadimplência - como é o caso dos autos -, não se deve computar, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário parcelado, o tempo decorrido entre a data de concessão do parcelamento e a data em que a pessoa jurídica veio a ser formalmente excluída do referido programa de parcelamento. Com efeito, na forma do art. 155-A do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". A Lei 9.964/2000 - lei específica que dispõe sobre o programa de parcelamento denominado REFIS - estabelece, no seu art. 3º, IV, que a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica à "aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas". O art. 5º da referida Lei dispõe que "a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor", enquanto o § 1º do aludido dispositivo legal estatui que apenas com tal exclusão o crédito confessado e não pago passa a ser exigível, não havendo, pois, como falar em retomada do curso do prazo prescricional antes de tal exclusão formal do REFIS, pelo Comitê Gestor.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1372217/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

De outro lado, a questão de fundo trazida pela recorrente já fora resolvida pela Corte Superior, no rito dos recursos representativos de controvérsia, conforme precedente abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE

RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do

credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o março interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' *Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.* Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1120295 SP 2009/0113964-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2010).

O Órgão Julgador, portanto, assentou seu entendimento, dentre outros, conforme o assentado no STJ, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do CPC/15.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068779-22.2012.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : GRAFICA COMETA LTDA  
ADVOGADO : MG00101457 - JOHN GRAHAN PEREIRA MORAGAS

ADVOGADO : MG00072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS  
 ADVOGADO : MG00074832 - MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA  
 ADVOGADO : MG00101457 - JOHN GRAHAN PEREIRA MORAGAS  
 ADVOGADO : MG00110626 - MARINA ANTUNES OLIVEIRA DIAS  
 ADVOGADO : MG00123351 - JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GRÁFICA COMETA LTDA contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo regimental, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. CDA INTEGRAL A PETIÇÃO INICIAL. ART 6º, §1º da LEF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sabe-se que a exceção de pré-executividade é admitida, na execução fiscal, para análise de matérias cognoscíveis de ofício que não demandam dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei de Execução Fiscal – Lei 6.830/80. Nos casos de exceção de pré-executividade que visem alegar a nulidade da CDA, não são cabíveis alegações genéricas, sendo necessária prova cabal do alegado. Neste sentido é a Jurisprudência da Oitava Turma do Eg. TRF da 1ª região. (AG 0044429-43.2007.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 25/01/2019 PAG.) 3. No caso em tela, insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alegava a nulidade da CDA, ante a assinatura por quem apenas possuía capacidade postulatória; a ausência de requisitos legais na inscrição da CDA, quais sejam, o número do livro e da folha na qual se realizou a inscrição; falta de identificação do sujeito ativo da execução, por ausência de seu endereço; a ocorrência de prescrição e decadência. 4. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer nulidade observável de plano que afaste a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa anexada às fls. 32- 96, r.ú, no que tange aos seus requisitos legais. Quanto à assinatura da CDA pela procuradora da Fazenda Nacional, há chancela eletrônica, o que dispensa qualquer outra assinatura. Neste sentido, já se pronunciou o STJ : *.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. I - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002). II - Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade. III - Recurso especial improvido. ..(RESP - RECURSO ESPECIAL - 605928 2003.02.05773-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004).* 5. A respeito da falta de endereçamento da exequente na petição inicial, deve-se ater aos requisitos presentes na Lei de Execução Fiscal, norma específica, e não às exigências do CPC/73. Segundo o art. 6º daquele diploma legal, tem-se apenas as seguintes condições à inicial executória: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. Além disso, a petição inicial é instruída com a CDA, que contém todos os dados do executado, inclusive endereço. Segundo artigo 6º, §1º da LEF, a CDA instrui a inicial e “dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita”. Observa-se, portanto, que foram preenchidos todos os requisitos, razão pela qual não se cabe falar em falta de identificação do sujeito ativo da execução. 6. Quanto à alegação de decadência do crédito tributário, tem-se que não merece prosperar. O direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN, extingue-se em 05 (cinco) anos. Na hipótese vertente, o crédito foi constituído mediante declaração do agravante, referente aos períodos de Fev/2000 a Jan/2003. Não há nos autos a data da entrega da declaração, mas se presume

que ocorreu antes de 2003, pois conforme documento de fls. 98, r.ú, houve parcelamento do débito em 30/07/2003, tendo perdurado até 02/02/2006, restando claro que não houve decadência do direito de constituir o crédito. 7. No que tange à prescrição, o art. 174 do CTN estabelece prazo prescricional de 05 (cinco anos), contados da constituição definitiva do crédito. Observa-se às fls. 72, r.ú, que houve novo parcelamento do débito, em 15/09/2006, tendo perdurado até 19/11/2009. Conforme o parágrafo único, IV, do aludido artigo, qualquer ato que importe reconhecimento do débito pelo devedor interrompe o prazo prescricional, como é o caso do acordo de parcelamento. (EDAC 0022101-63.2010.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 23/08/2019 PAG.) Destarte, observa-se que o prazo prescricional reiniciou quando houve a rescisão do acordo de parcelamento e, tendo a execução sido ajuizada em 2011, resta claro que a execução não foi fulminada pela prescrição. 8. Agravo a que se nega provimento. (grifos nossos)

Alega a recorrente a inobservância ao Princípio da Insignificância (art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130/2012); aos arts. 202 e 203 do CTN (requisito de validade da CDA), ao art. 173 do CTN (prescrição). Aduz, em síntese, que:

[...] Verifica-se que a CDA carece de legalidade, eis que não cumpriu a obrigação de indicar o número do livro e da folha a qual se realizou a inscrição da dívida ativa. Esta exigência não coaduna com o formalismo ou com o preciosismo, visto tratar-se sim de ato vinculado, preso á lei específica que condiciona os pré-requisitos da CDA para que o título seja exigível. (...) Ora, na inicial executiva não há a identificação do Sujeito Ativo quanto ao seu endereço. Lado outro, com mais razão, o Código Processual, em seu artigo 282, II, entabula que a petição inicial deverá indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, com as devidas ressalvas por se tratar de pessoa jurídica. (...) Contudo, a presente visa a satisfazer supostos créditos constituídos nos anos de 2000/2001/2002 e 2003. A citação do Excipiente, por sua vez, ocorreu tão somente em abril de 2011. Portanto, a interrupção da prescrição deu-se mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário, motivo pelo qual deverá ser declarada a prescrição com a procedência da presente exceção de pré-executividade. (Grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

O recurso especial não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. (omissis) 2. O fundamento central do presente Recurso Especial são as Resoluções 2.682 e 3.694 do Banco Central. No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 3. Com relação à alegada violação da legislação local, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." (omissis) (STJ - REsp: 1741381 DF 2018/0108577-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019)

Em relação aos requisitos de validade da CDA e sua discussão em sede de exceção de pré-executividade, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento consolidado pelo STJ: Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 393 daquela Corte: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (grifamos)

Quanto à prescrição e sua interrupção pelo parcelamento, a decisão recorrida também está de acordo com entendimento do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 237016 RS 2012/0205670-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014)

Nesse caso, a análise do presente recurso extremo encontra óbice na Súmula 83 do STJ, que assim preleciona: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>  
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012808-37.2012.4.01.3400/DF (d)

	:	FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:	
PROCURADOR	:	GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO	:	RANARIO OURO VERDE LTDA
ADVOGADO	:	DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO

### DE C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal, o qual entendeu prescrito o crédito tributário, uma vez que “...*Constituído o crédito tributário com a entrega da declaração e ajuizado a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição.*”

Em suas razões, a recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o reconhecimento da prescrição do crédito vindicado viola art. 174 do Código Tributário Nacional.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

No específica hipótese, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de



Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

No específica hipótese, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação;

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0045775-29.2012.4.01.3500/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : VIACAO ARAGUARINA LTDA  
 ADVOGADO : SP00114132 - SAMI ABRAO HELOU  
 ADVOGADO : GO00023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : GO0018145A - ADRIANA FONSECA PEREIRA  
 ADVOGADO : GO00017265 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : GO00025002 - DANIELA MARQUES MORGADO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento a apelação e à remessa oficial, conforme decisão a seguir ementada:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. CONTACORPJ/SINCOR - SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DO PODER PÚBLICO: ART. 5º, XXXIII, DA CF/88. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. (9) 1. O interesse processual – condição da ação que se ancora no trinômio adequação, necessidade e utilidade do provimento perseguido – se subsume, *in casu*, na efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para o fim colimado pela autora, ao qual resiste a autoridade fiscal, negando-se, expressa e assumidamente, à expedição da certidão perseguida. Preliminar rejeitada. 2. O sistema CONTACORPJ/SINCOR - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica objetiva registrar pagamentos ainda não alocados aos respectivos débitos, sendo que suas informações são vinculadas ao número de inscrição do contribuinte no CNPJ. 3. A expedição da certidão informativa ao contribuinte de seus próprios dados é garantia prevista no art. 5º, XXXIII, da CF/1988 e já foi definitivamente decidida pelo STF em julgamento sob o rito da repercussão geral: “(...) 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu

*interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)*” (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29- 09-2015 PUBLIC 30-09-2015).4. Apelação e remessa oficial não providas.

Sustenta, a recorrente, em síntese, que:

[...]Percebe-se assim que o direito que a parte adversa pretende garantir no caso em tela é protegido por *habeas data*, de forma ser incabível a utilização do mandado de segurança na espécie. Nota-se que no próprio julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral – RE 673.707 - assentou-se ser o *habeas data* o remédio constitucional adequado para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais

É o breve relatório. Decido.

A *ratio decidendi* no Recurso Extraordinário nº 673.707/MG

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, da lavra do Ministro LUIZ FUX, sob regime de repercussão geral, reconheceu que *as informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional.*

No mandado de segurança que originou a presente controvérsia recursal, especificamente no trecho que se destaca abaixo, a ora recorrida faz referência expressa à necessidade de “obtenção da certidão” para verificação da existência de eventual saldo disponível na conta da requerente. Nesse sentido:

No mais, conforme consta do pedido administrativo efetuado perante a Receita Federal do Brasil, cumpre salientar que a Impetrante fundamentou seu pedido nos exatos termos do artigo 2º da Lei 9.051/95, informando ao Impetrado que a certidão solicitada seria utilizada para que *eventual saldo creditório fosse utilizado para a compensação de tributos ou sua restituição em espécie!* (grifos nossos)

[U1] Comentário:

Assim, apesar do STF ter dito, no julgamento do RE nº 673.707/MG, que o *habeas data* seria uma garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação, não definiu de forma expressa que aquele remédio seria o único para todos os casos. Além disso, o remédio constitucional cabível na espécie não foi objeto da controvérsia recursal destes autos.

Aqui se discute “o direito constitucionalmente protegido que todos têm de obter certidões e informações perante os órgãos públicos, sem que esse possa alegar que o direito constitucionalmente protegido que todos têm de obter certidões e informações perante os órgãos públicos, sem que esse possa alegar sigilo e que o contribuinte deve manter em sua escrituração contábil os dados técnico-contábeis referentes aos débitos e créditos que possui com a Fazenda Nacional.”

Assim, em atenção a *ratio decidendi* firmada nos autos do RE nº 673.707/MG, com repercussão geral reconhecida, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0045775-29.2012.4.01.3500/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL

APELANTE  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : VIACAO ARAGUARINA LTDA  
 ADVOGADO : SP00114132 - SAMI ABRAO HELOU  
 ADVOGADO : GO00023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : GO0018145A - ADRIANA FONSECA PEREIRA  
 ADVOGADO : GO00017265 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : GO00025002 - DANIELA MARQUES MORGADO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento a apelação e à remessa oficial, conforme decisão a seguir ementada:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. CONTACORPJ/SINCOR - SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DO PODER PÚBLICO: ART. 5º, XXXIII, DA CF/88. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. (9) 1. O interesse processual – condição da ação que se ancora no trinômio adequação, necessidade e utilidade do provimento perseguido – se subsume, *in casu*, na efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para o fim colimado pela autora, ao qual resiste a autoridade fiscal, negando-se, expressa e assumidamente, à expedição da certidão perseguida. Preliminar rejeitada. 2. O sistema CONTACORPJ/SINCOR - Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica objetiva registrar pagamentos ainda não alocados aos respectivos débitos, sendo que suas informações são vinculadas ao número de inscrição do contribuinte no CNPJ. 3. A expedição da certidão informativa ao contribuinte de seus próprios dados é garantia prevista no art. 5º, XXXIII, da CF/1988 e já foi definitivamente decidida pelo STF em julgamento sob o rito da repercussão geral: “(...) 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)” (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29- 09-2015 PUBLIC 30-09-2015).4. Apelação e remessa oficial não providas.

Alega a recorrente violação ao art. 1.022 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016284-47.2012.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : CLAUDIONOR GIRUNDI DE SOUZA  
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA  
 ADVOGADO : MG00115673 - ANA PAULA BRANDAO RIBEIRO  
 ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS  
 ADVOGADO : MG00129943 - AGDA SILVA DE OLIVEIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal.

Alega a parte recorrente, em resumo, que o acórdão violou dispositivos da Lei 8.213/91, bem como contrariou a jurisprudência dos tribunais, ao não determinar a conversão de tempo de serviço comum em especial, pelo fator 0.71. Assevera ainda ser devida a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Em síntese, é o breve relatório. Decido.

Está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento realizado sob o regime dos recursos especiais repetitivos, as seguintes questões: a) a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Acresça-se que no julgamento de embargos de declaração opostos no representativo de controvérsia supracitado, o e. STJ deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o item 4 da ementa, e esclarecer que *“em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995*

(art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado”.

Assim, somente faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, somente àquele que tenha reunido os requisitos para a aposentadoria antes da Lei n. 9.032/1995, de 28/4/1995, em homenagem ao direito adquirido, não sendo o caso dos autos.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não houve manifestação no acórdão recorrido sobre a questão relativa a reafirmação da DER, nem mesmo fora alegada nos embargos de declaração opostos pela própria recorrente. Assim, a matéria contida no presente recurso não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido e, por conseguinte, o recurso não deve ser admitido, em razão da ausência de prequestionamento.

É que se exige que a matéria trazida no recurso já tenha sido objeto de apreciação e solução pelo órgão hierarquicamente inferior que proferiu a decisão recorrida, o que não ocorreu na presente hipótese. Assim, aplica-se ao caso, o teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no tocante à reafirmação da DER e nego-lhe seguimento em relação à conversão do período de tempo comum em especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016284-47.2012.4.01.3800/MG (d)

	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: CLAUDIONOR GIRUNDI DE SOUZA
ADVOGADO	: MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
ADVOGADO	: MG00115673 - ANA PAULA BRANDAO RIBEIRO
ADVOGADO	: MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS
ADVOGADO	: MG00129943 - AGDA SILVA DE OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O recorrente aduz, em síntese, ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

A matéria contida no presente recurso não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido e, por conseguinte, o recurso não deve ser admitido, em razão da ausência de prequestionamento. É que se exige que a matéria trazida no recurso já tenha sido objeto de apreciação e solução pelo órgão hierarquicamente inferior que proferiu a decisão recorrida, o que não ocorreu na presente hipótese.

Assim, aplica-se ao caso, o teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016284-47.2012.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : CLAUDIONOR GIRUNDI DE SOUZA  
ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA  
ADVOGADO : MG00115673 - ANA PAULA BRANDAO RIBEIRO  
ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS  
ADVOGADO : MG00129943 - AGDA SILVA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente “ruído” não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

O e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial,

por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De consequência, "Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal". (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

REEXAME NECESSÁRIO N. 0039590-45.2012.4.01.3800/MG (d)

AUTOR : RENILSON DE SOUZA CHAVES  
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA  
ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de novos recursos especial e extraordinário, interpostos pelo INSS, contra decisão monocrática proferida no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Verifica-se, no entanto, que já foram interpostos anteriormente REsp e RE contra a mesma decisão desta Corte (fl. 179 dos autos digitais), os quais, inclusive, foram inadmitidos por decisão desta Vice-Presidência às fls. 258/263.

Diante desse quadro, não se pode conhecer dos segundos recursos nobre e extremo, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e também em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido, decidiu o STJ: "Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 162.307/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 01/10/2013).

Ante o exposto, não conheço dos recursos especial e extraordinário de fls. 281/323 e 325/358, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041994-69.2012.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JACQUES CHARRIER OLIVEIRA SOUZA  
 ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão violou os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 37, *caput*, principalmente porque somente é autorizada a concessão de aposentadoria especial, em casos que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integralidade física do trabalhador; art. 2º e 5º, *caput*, art. 195, § 5º e art. 201, em relação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio; ao art. 5º, LIV e LV e 93, IX, em relação ao devido processo legal e livre convencimento motivado.

Sustenta a impossibilidade de se reconhecer tempo especial, onde houver eficácia dos equipamentos de proteção fornecidos.

É o sucinto relatório. Decido.

O acórdão se encontra suficientemente fundamentado. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 339) firmou entendimento de que, o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (AI 791292 QO-RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL).

Acresça-se que o e. STF também reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional tida por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, a apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa. (ARE nº 748.371 RG/MT - Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013).

Sobre a matéria, o egrégio Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a discussão sobre o cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais para efeito de aposentadoria não possui repercussão geral, tratando-se de tema infraconstitucional (Tema 405). Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 841047 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/05/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00186 )

Além disso, no julgamento do Tema 852, o e. STF afirmou que a avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015).

Assim, a discussão sobre a legislação aplicável e os critérios para a caracterização da especialidade do labor é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional.

No que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído, e a fonte de custeio do benefício de aposentadoria especial, decidiu da seguinte forma:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a

*primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).*

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

A despeito da existência da repercussão geral sobre a matéria, incabível a aplicação do art. 1030, inciso I ou II, do CPC, posto que a hipótese dos autos versa também sobre agentes (óleo mineral).

Assim sendo, a análise sobre a efetiva neutralização dos agentes nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento esse vedado na via estreita do recurso extraordinário, por óbice da Súmula nº 279, do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por outro lado, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. De igual modo, é entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal que, em face da separação entre os Poderes, não pode o Judiciário sob o pretexto de prestigiar o princípio da igualdade, criar norma jurídica exercendo função de legislador positivo.

Todavia, no caso dos autos, conforme o precedente acima citado, não se trata da criação de novo benefício sem previsão legal ou fonte de custeio, ou ainda criação de norma, mas apenas do reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais por parte do segurado, em consonância com a legislação que regula a aposentadoria especial, direito outorgado aos seus destinatários inclusive por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário no tocante à discussão acerca da eficácia dos EPIs e nego-lhe seguimento em relação aos demais pontos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041994-69.2012.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : JACQUES CHARRIER OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão violou a legislação de regência, bem como se afastou da jurisprudência dos tribunais, ao aplicar a legislação vigente à época da prestação laboral, e não a vigente à época da aposentadoria, admitindo a conversão de tempo comum em especial, bem assim ao considerar a exposição ao agente nocivo ruído (superior a 85 dB), na vigência dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999.

Aponta ainda a violação aos dispositivos da Lei n. 8.213/91, ao reconhecer a especialidade do tempo laborado com exposição à eletricidade, para o período posterior a 05/03/1997, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. Assevera que o segurado, em tais casos, deve comprovar as condições especiais, de forma habitual, permanente e não intermitente.

Também aduz a impossibilidade de se considerar como tempo especial o período laborado com utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, mormente porque somente é autorizada a concessão de aposentadoria especial, em casos que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integralidade física do trabalhador; art. 2º e 5º, *caput*, art. 195, § 5º e art. 201, em relação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio.

Assevera, por fim, ser indevida a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o breve relatório. Decido.

Constatando-se que a matéria versada no presente recurso já foi decidida, em regime de recursos repetitivos, passo à realização do juízo de admissão. Prejudicados os embargos de declaração da parte autora opostos contra a decisão que determinou o sobrestamento.

Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido, analisando as provas coligidas aos autos, entendeu que a parte demandante esteve exposta, concomitantemente, ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, bem assim ao agente insalubre "hidrocarbonetos". De consequência, reconheceu ser devida a aposentadoria especial.

Assim, em momento algum, houve determinação de conversão de tempo comum em tempo especial ou reconhecimento de atividade especial por exposição à "eletricidade".

Em casos como esse, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ não tem admitido o recurso especial em virtude da deficiência das razões recursais (*in* AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/02/2003). Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em relação à alegada ofensa a preceitos constitucionais veiculada no recurso especial, cumpre destacar que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça

no sentido de que “*não compete ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.*” (REsp 1769816/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018).

No que tange aos limites de exposição ao agente ruído, a despeito das alegações do recorrente, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento firmado no e. Superior Tribunal Justiça, em julgamento realizado sob o regime dos recursos especiais repetitivos, sobre a impossibilidade da aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. *Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014); (Sublinhei).*

No mais, o INSS em seu recurso não faz qualquer menção ao agente nocivo “hidrocarbonetos”, também reconhecido pelo acórdão no interregno controvertido. Em tais hipóteses, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ não tem admitido o recurso especial em virtude da deficiência da fundamentação, posto que o recorrente deixou de impugnar ponto que, por si só, era suficiente para manter o acórdão recorrido.

Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

Por outro lado, no que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído, decidiu da seguinte forma:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. *Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).* 2. *A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores,*

como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de

doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

Não obstante a existência da repercussão geral sobre a matéria, incabível a aplicação do art. 1030, incisos I ou II, do CPC, posto que a hipótese dos autos versa sobre outros agentes (hidrocarbonetos).

Assim sendo, a análise sobre a efetiva neutralização dos agentes nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, também demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n.7/STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De consequência, "Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal". (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

No que se refere à correção monetária, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no tocante aos demais pontos e nego-lhe seguimento em relação à correção monetária e no que tange aos limites de exposição ao agente nocivo ruído.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0046167-39.2012.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MANOEL JOAQUIM ALVES NETO  
 ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS  
 ADVOGADO : MG00118190 - HUGO GONCALVES DIAS  
 ADVOGADO : MG00115019 - LAZARA MARIA MOREIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão violou os seguintes dispositivos constitucionais: art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV (negativa de prestação jurisdicional); o art. 5º, inciso XXXVI e art. 201, § 1º, ao reconhecer a especialidade do tempo laborado em exposição à eletricidade, para o período posterior a edição do Decreto n. 2.172/97 e art. 195, § 5º e 201, *caput*, (ofensa aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio).

É o sucinto relatório. Decido.

O acórdão se encontra suficientemente fundamentado. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 339) firmou entendimento de que, o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (AI 791292 QO-RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL).

Acresça-se que o e. STF também reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional tida por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, a apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa. (ARE nº 748.371 RG/MT - Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013).

De igual modo, o egrégio Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a discussão sobre o cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais para efeito de aposentadoria não possui repercussão geral, tratando-se de tema infraconstitucional (Tema 405). Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 841047 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/05/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00186 )

Além disso, no julgamento do Tema 852, o e. STF afirmou que a avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Segue abaixo a ementa do julgado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em



relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015

Assim, a discussão sobre o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a agente perigoso, após a supressão da eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional.

No que tange à discussão acerca da inexistência de fonte de custeio do benefício de aposentadoria especial, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, decidiu da seguinte forma, no que interessa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

[...]

(ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (sublinhei).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0050550-60.2012.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  
ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS  
ADVOGADO : MG00118190 - HUGO GONCALVES DIAS  
ADVOGADO : MG00115019 - LAZARA MARIA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão violou os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 37, *caput*, principalmente porque somente é autorizada a concessão de aposentadoria especial, em casos que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integralidade física do trabalhador; art. 2º e 5º, *caput*, art. 195, § 5º e art. 201, em relação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio; ao art. 5º, LIV e LV e 93, IX, em relação ao devido processo legal e livre convencimento motivado.

Sustenta a impossibilidade de se reconhecer tempo especial, onde houver eficácia dos equipamentos de proteção fornecidos para agentes diversos do ruído, no caso, eletricidade.

É o sucinto relatório. Decido.

O acórdão se encontra suficientemente fundamentado. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 339) firmou entendimento de que, o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (AI 791292 QO-RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL).

Acresça-se que o e. STF também reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional tida por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, a apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa. (ARE nº 748.371 RG/MT - Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013).

Sobre a matéria, o egrégio Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a discussão sobre o cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais para efeito de aposentadoria não possui repercussão geral, tratando-se de tema infraconstitucional (Tema 405). Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 841047 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/05/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00186 )

Além disso, no julgamento do Tema 852, o e. STF afirmou que a avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015.

Assim, a discussão sobre a legislação aplicável e os critérios para a caracterização da especialidade do labor é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional.

No que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído, e a fonte de custeio do benefício de aposentadoria especial, decidiu da seguinte forma:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento*

em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

A despeito da existência da repercussão geral sobre a matéria, incabível a aplicação do art. 1030, incisos I ou II, do CPC, posto que a hipótese dos autos versa sobre outros agentes (eletricidade).

Assim sendo, a análise sobre a efetiva neutralização dos agentes nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento esse vedado na via estreita do recurso extraordinário, por óbice da Súmula nº 279, do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *“para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*.

Por outro lado, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. De igual modo, é entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal que, em face da separação entre os Poderes, não pode o Judiciário sob o pretexto de prestigiar o princípio da igualdade, criar norma jurídica exercendo função de legislador positivo.

Todavia, no caso dos autos, conforme o precedente acima citado, não se trata da criação de novo benefício sem previsão legal ou fonte de custeio, ou ainda criação de norma, mas apenas do reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais por parte do segurado, em consonância com a legislação que regula a aposentadoria especial, direito outorgado aos seus destinatários inclusive por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário no tocante à discussão acerca da eficácia dos EPIs e nego-lhe seguimento em relação aos demais pontos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0050550-60.2012.4.01.3800/MG (d)

: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

APELANTE

ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS

ADVOGADO : MG00118190 - HUGO GONCALVES DIAS

ADVOGADO : MG00115019 - LAZARA MARIA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão violou a legislação de regência, bem como se afastou da jurisprudência dos tribunais, ao aplicar a legislação vigente à época da prestação laboral, e não a vigente à época da aposentadoria, admitindo a conversão de tempo comum em especial, bem assim ao

considerar a exposição ao agente nocivo ruído (superior a 85 dB), na vigência dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999.

Aponta ainda a violação aos dispositivos da Lei n. 8.213/91, ao reconhecer a especialidade do tempo laborado com exposição à eletricidade, para o período posterior a 05/03/1997, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. Assevera que o segurado, em tais casos, deve comprovar as condições especiais, de forma habitual, permanente e não intermitente.

Também aduz a impossibilidade de se considerar como tempo especial o período laborado com utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, mormente porque somente é autorizado a concessão de aposentadoria especial, em casos que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integralidade física do trabalhador; art. 2º e 5º, *caput*, art. 195, § 5º e art. 201, em relação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio.

Assevera, por fim, ser indevida a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o breve relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido, analisando as provas coligidas aos autos, entendeu que a parte demandante, no período de 06/03/97 a 20/03/2012, esteve exposta à tensão elétrica acima de 250V, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, devendo, por conseguinte, ser reconhecido o efetivo trabalho em condições especiais.

Assim, em momento algum, houve determinação de conversão de tempo comum em especial ou de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 (níveis de ruído).

Em casos como esse, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ não tem admitido o recurso especial em virtude da deficiência das razões recursais (*in* AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/02/2003). Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Em relação à alegada ofensa a preceitos constitucionais veiculada no recurso especial, cumpre destacar que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*não compete ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.*” (REsp 1769816/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018).

No mais, a despeito das alegações do recorrente, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento firmado, em sede de representativo de controvérsia, no sentido de que, a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. Confirma-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Ademais, a comprovação, ou não, da exposição da parte autora a agentes nocivos/perigosos, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, que ensejem a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído, decidiu da seguinte forma:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na

legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

Não obstante a existência da repercussão geral sobre a matéria, incabível a aplicação do art. 1030, incisos I ou II, do CPC, posto que a hipótese dos autos versa sobre outros agentes (eletricidade).

Assim sendo, a análise sobre a efetiva neutralização dos agentes nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, também demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n.7/STJ, segundo o qual: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

De consequência, “Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal”. (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)



No que se refere à correção monetária, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra “qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que “a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal,

*objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”.*

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no tocante aos demais pontos e nego-lhe seguimento em relação à correção monetária e no que tange à supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009581-20.2013.4.01.0000/MG (d)

: FAZENDA NACIONAL  
AGRAVANTE  
PROCURADOR : GO0013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
AGRAVADO : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - MASSA  
FALIDA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo, conforme excerto da decisão abaixo transcrito:

Pois bem. Como bem ressalta a decisão recorrida, são pertinentes os juros moratórios antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente ao processo principal, entretanto, após a decretação da falência a incidência da taxa SELIC condiciona-se à suficiência do ativo para pagamento do valor principal. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 932, IV, “b” do novel Código de Processo Civil.

Alega, a recorrente, em síntese, que foi violado o art. 1022 do CPC, e ainda:

Diferentemente do quanto sustentado na referida decisão monocrática reiterada no acórdão, a União em momento algum insistiu na aplicação da taxa Selic aos créditos em execução após a decretação que o único pleito da União foi para que se fixasse algum índice de atualização monetária ao crédito exequendo, uma vez que não poderia aplicar ao caso a taxa Selic, pois se sabe que tal índice incluiu a correção monetária e juros e estes somente serão devidos da massa falida caso haja suficiência de ativos. [...] Em síntese, aplicar-se-á a UFIR até a data da sua extinção, e, após, aplicar-se-á o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Na esteira do entendimento acima transcrito e com base em toda a fundamentação legal e jurisprudencial percorrida neste recurso, concluímos que os débitos fiscais da massa falida sujeitar-se-ão aos seguintes índices: a) Até a decretação da falência, excluindo-se o dia da decretação: a taxa SELIC b) Após a decretação da falência, incluindo-se o dia da decretação: Correção monetária pela UFIR ou o IPCA-E (de acordo com o período): nos casos em que o ativo da empresa falida não for suficiente para o pagamento dos créditos subordinados, observando-se o benefício concedido pelo Decreto-lei n. 858/69.; a Taxa SELIC: nos demais casos. (Grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema objeto da presente controvérsia recursal, vem decidindo no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência dasalido para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. (...) 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)

No que toca ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), a admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada pela parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 535 do CPC anterior), para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, a questão tida por omissa ("*não fixação de índice de correção monetária a ser utilizado após a decretação da falência*") não foi efetivamente apreciada, circunstância que evidencia a alegada violação ao 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>  
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013415-31.2013.4.01.0000/GO (d)

	:	PARAISO MAQUINA E IMPLEMENTOS LTDA
AGRAVANTE		
ADVOGADO	:	GO00015000 - MARCELO ARANTES DE MELO BORGES
ADVOGADO	:	GO00002821 - ANTONIO SOARES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	GO00002830 - CANDIDA IVETE ARANTES BORGES
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se recurso especial pela FAZENDA NACIONAL em desfavor do v. Acórdão prolatado por esta e. Corte.

A parte recorrente alegou perda superveniente de objeto, em razão do pagamento e consequente extinção do crédito tributário (fl. 335). Alegou, em síntese, que:

Assim, considerando que a matéria debatida nos autos gira em torno da garantia da dívida – se por dinheiro ou por imóvel oferecido a penhora – e considerando que a dívida que se pretendia garantir foi extinta por pagamento, constata-se a perda do objeto do presente agravo de instrumento e eventuais recursos interpostos nos autos - recurso especial, gravo de instrumento no recurso especial.

Nesses casos, entende o STJ que há perda de objeto do recurso. Nesse sentido:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.270 - MG (2014/0079733-5) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA E OUTRO (S) - MG115891 AGRAVADO : AFONSO GONÇALVES FERREIRA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO INFORMANDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PREJUDICADO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 127 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE, MAS SOMENTE APÓS O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO. PRECEDENTE: RESP. 1.103.050/BA, DE RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. A CORTE LOCAL AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O ENDEREÇO O QUAL SE TENTOU A CITAÇÃO É UM LOTE VAGO. AUSÊNCIA DE QUALQUER TENTATIVA DA PARTE EXEQUENTE DE ENCONTRAR ENDEREÇO VÁLIDO DO CONTRIBUINTE. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. É o relatório. 3. Segundo ofício enviado a esta Corte (fls. 314/322), a Execução Fiscal, da qual se originaram os presentes Embargos à Execução, foi extinta pelo pagamento. 4. Assim, diante da superveniente ausência de interesse recursal, que ocasionou a perda de objeto do Recurso Especial, julga-se prejudicado o presente Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. 5. Publique-se. 6. Intimações necessárias. Brasília (DF), 19 de março de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AgRg no REsp: 1447270 MG 2014/0079733-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2019) (grifos nossos)

Ante o exposto, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s).

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Vice-Presidente

AGRAVANTE : TECNOCARNE - INDUSTRIA E COMERCIO DE  
 CARNES LTDA  
 ADVOGADO : MG00109714 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : MG00119204 - DEBORA BENUNES ALMEIDA ASSIS  
 ADVOGADO : MG00121500 - VICTOR FONTAO REBELO  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TECNOCARNE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual alterou a decisão de agravo de instrumento para, na decisão do agravo regimental, conhecer a inocorrência de prescrição do crédito tributário, assim fundamentando: “... *ajuizada a ação no prazo para o seu exercício, a demora na citação (03/09/2010), por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, o que atrai a aplicação da Súmula n. 106/STJ.*”.

Em suas razões, a recorrente, em síntese, afere que o Órgão Julgador, ao apreciar as legações dispostas nos autos, não aplicou de forma correta a legislação de regência no tocante ao instituto da prescrição. Daí violando o art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como inaplicabilidade do art. 219, § 2º, do CPC e da Súmula nº 106 do STJ.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, o Órgão Julgador declarou que não restou comprovada inércia da parte exequente, uma vez que foi evidenciada nos autos a falha no mecanismo judicial ou a responsabilidade do juízo pela demora da citação ou pela sua não efetivação, razão pela qual não se pode afastar a ocorrência da prescrição dos vindicados créditos.

Para tanto, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais fica evidente que a intenção recursal é rediscutir questões de natureza fático-probatória. O Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, vem entendendo que este tipo de análise encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula daquela Corte.

Nesse sentido, é o precedente com situação análoga (grifei):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.252 - AL (2018/0267293-4) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MACEIÓ PROCURADOR: JASSON FERREIRA LIMA E OUTRO (S) - AL003074 RECORRIDO: CICERA FERNANDES TENORIO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fl. 58): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. (...) 1. A 1a. Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). 2. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.102.431/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, *firmou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.* 3. *Se a instância de origem registra expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus, aplica-se a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante a orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre.* 4. É assente na jurisprudência desta Corte que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, em

face do óbice constante da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.434.773/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 392.057/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015. 5. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento (AgRg no Ag 1125052/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/12/2016). E ainda: REsp 1420035/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 4/4/2017; REsp 1632999/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8/11/2016; AREsp 856066/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3/3/2016. Cabe registrar, que o óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1773252 AL 2018/0267293-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2019).

Demais, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a orientação no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010). (AgInt no AgInt no REsp 1310579/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

O Órgão Julgador, portanto, assentou seu entendimento, dentre outros, conforme o assentado no STJ, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do CPC/15.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial..

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024863-98.2013.4.01.0000/PA (d)

: EDIVALDO BENEVIDES ALVES  
AGRAVANTE  
ADVOGADO : MG00104174 - CIRINO RAIMUNDO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Benevides Comercial LTDA, com o fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal o qual negou segmento à exceção de pré-executividade, reconhecendo necessidade de dilação probatória para resolução da matéria atinente à vindicada prescrição.

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que é cabível o especial pela divergência jurisprudencial, argumentado que “...*destaca-se que referido requisito resta configurado, qual seja, a pacificação jurisprudencial no tocante à interpretação a ser conferida ao art. 2º do CPC/158 (262 do CPC/739), ou seja, no tocante à responsabilidade pela prática dos atos processuais.*”

Para tanto, não apresenta qualquer dispositivo legal tido por violado. Tampouco divergência jurisprudencial; aponta, tão somente, entendimentos jurisprudenciais.

Em contrarrazões, a fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em sentido oposto àquele pretendido pela recorrente. E o fez sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese (grifei):

*A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado.* Incidência da Súmula 393/STJ. (REsp. 1.104.900/ES, Min. Denise Arruda; DJe de 1º.4.2009).

Na específica hipótese dos autos, o Órgão Colegiado entendeu, serem as razões da parte agravante, insuficientes para comprovar suas alegações atinentes à prescrição do título executivo em questão, o que só se admite em sede de embargos, sendo, portanto, incabível na via da exceção de pré executividade. Aduzindo a seguinte argumentação, abaixo transcrita:

*Embora a prescrição seja matéria de ordem pública e possa ser alegada a qualquer tempo, a prescrição ordinária não foi alegada na exceção de pré-executividade e, por isso, não analisada pelo juízo da origem, tampouco impugnada pela exequente. Assim, a questão trazida na inicial do agravo não pode ser aferida, neste momento processual, porque necessário o contraditório para confirmar-se a existência ou não de possível causa de interrupção da prescrição, procedimento incabível na via eleita. Precedentes do STJ.*

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Demais, o Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (AgInt no AREsp 1481797/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020).

No caso dos autos, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer dissídio jurisprudencial, cabendo ressaltar que "é entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados (AgInt no AgInt no REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)"

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024912-42.2013.4.01.0000/PA (d)

AGRAVANTE : BENEVIDES COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : MG00104174 - CIRINO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Benevides Comercial LTDA, com o fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal o qual negou segmento à exceção de pré-executividade, reconhecendo necessidade de dilação probatória para resolução da matéria atinente à vindicada prescrição.

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que é cabível o especial pela divergência jurisprudencial, argumentado que “...*destaca-se que referido requisito resta configurado, qual seja, a pacificação jurisprudencial no tocante à interpretação a ser conferida ao art. 2º do CPC/158 (262 do CPC/739), ou seja, no tocante à responsabilidade pela prática dos atos processuais.*”

Para tanto, não apresenta qualquer dispositivo legal tido por violado. Tampouco divergência jurisprudencial, mas, tão somente, entendimentos jurisprudenciais.

Em contrarrazões, a fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em sentido oposto àquele pretendido pela recorrente. E o fez sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese (grifei):

*A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado.* Incidência da Súmula 393/STJ. (REsp. 1.104.900/ES, Min. Denise Arruda; DJe de 1º.4.2009).

Na específica hipótese dos autos, o Órgão Colegiado entendeu, serem as razões da parte agravante, insuficientes para comprovar suas alegações atinentes à prescrição do título executivo em questão, o que só se admite em sede de embargos, sendo, portanto, incabível na via da exceção de pré-executividade. Aduzindo a seguinte argumentação, abaixo transcrita:

*Embora a prescrição seja matéria de ordem pública e possa ser alegada a qualquer tempo, a prescrição ordinária não foi alegada na exceção de pré-executividade e, por isso, não analisada pelo juízo da origem, tampouco impugnada pela exequente. Assim, a questão trazida na inicial do agravo não pode ser aferida, neste momento processual, porque necessário o contraditório para confirmar-se a existência ou não de possível causa de interrupção da prescrição, procedimento incabível na via eleita. Precedentes do STJ.*

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Demais, o Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (AgInt no AREsp 1481797/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020).

No caso dos autos, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer dissídio jurisprudencial, cabendo ressaltar que “é entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados (AgInt no AgInt no REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)”

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.



Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0033549-79.2013.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO  
MINERAL - DNPM  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
AGRAVADO : BRASROMA MINERACAO COMERCIO E INDUSTRIA  
LTDA  
ADVOGADO : MG00080500 - THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL  
ADVOGADO : MG00083500 - CAROLINA MENDES CATTÁ PRETA  
LEAL  
ADVOGADO : MG00082451 - HUGO LEONARDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : MG00119197 - MATEUS RIBEIRO GONCALVES DIAS  
ADVOGADO : MG00096200 - THULIO POUBEL CATTÁ PRETA LEAL  
ADVOGADO : MG00102500 - MICHELLE POUBEL CATTÁ PRETA  
LEAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao Agravo Regimental, conforme decisão abaixo ementada:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM em face da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC *c/c* o inciso XXIV do art. 29 do Regimento Interno desta Corte, interposto contra decisão que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição e julgar extinta a execução quanto aos créditos inscritos nas CDA's de nºs 03.050661.2011, 03.048780.2011, 03.048768.2011 e 03.048769.2011. A agravante alega que a contagem do prazo prescricional se dá após o encerramento definitivo do processo administrativo. Afirma que o novo prazo decadencial conta-se da vigência das alterações do art. 47 da Lei nº 9.636/98. (...) A questão em tela já foi exaustivamente tratada, não havendo possibilidade de rediscussão pela via regimental. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

A recorrente alega violação à lei nº 9.636/98 com redação da lei 10.852/2004 e ainda à súmula 467 do STJ. Sustenta, em síntese, que:

A violação de tais dispositivos legais é flagrante uma vez que a constituição definitiva dos créditos não tributários a finalização do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição. Isto se afirma, na medida em que a multa decorrente da autuação somente será exigível se o prazo para o exercício da pretensão punitiva e executória for devidamente respeitado (ampla defesa e contraditório). Sem deixar de considerar o princípio da legalidade, verificasse que a Administração Pública é obrigada a cumprir todo o procedimento administrativo, sendo certo afirmar que somente após o trânsito em julgado desse processo é que o crédito estará definitivamente constituído. Desta forma, o *v. acórdão* recorrido violou os dispositivos legais aqui em debate, quando DESCONSIDEROU como termo inicial a data da intimação do devedor do término do processo administrativo. Ademais, não se observou que a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O E. STJ, em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o ENCERRAMENTO DEFINITIVO do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, tendo em vista que, durante seu processamento, o crédito ainda não foi constituído. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Sobre o tema objeto da controvérsia recursal ( prazos decadenciais e prescricionais da Taxa Anual por Hectare), o STJ tem se manifestado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. TAH. PRAZO DECADENCIAL. NOVO PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.852/2004 É APLICÁVEL AOS PRAZOS EM CURSO À ÉPOCA DA SUA EDIÇÃO, COMPUTANDO-SE O TEMPO JÁ DECORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Discute-se nos autos a decadência do crédito relativo à Taxa Anual por Hectare (TAH). II - O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 2.586-4/DF, concluiu que o valor cobrado a título de Taxa Anual por Hectare (TAH) constitui preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem de sua propriedade, e assim está sujeito às normas de Direito Público e, conseqüentemente, à incidência do prazo prescricional presente no Decreto n. 20.910/1932. Antes da Lei n. 9.636/98, por não haver legislação específica sobre as receitas patrimoniais da União, o entendimento do STJ é de que deve ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, para suprir a lacuna na disciplina da prescrição desses créditos. Nesse sentido: EREsp 961.064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. III - Com o advento da Lei 9.636/1998, passou-se a prever na redação original do art. 47 o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Nacional cobrar os créditos decorrentes de receitas patrimoniais. Ocorre que esse dispositivo legal foi alterado pela Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do artigo, aumentando o prazo decadencial para 10 anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 anos IV - A Primeira Seção do STJ acompanhando essa evolução legislativa analisou a questão sob o rito de recursos repetitivos, no qual fixou o seguinte entendimento quanto à decadência e à prescrição de dívidas correspondentes a receitas patrimoniais: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou 47 da Lei 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento" (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010). V - Ainda, de acordo com a jurisprudência do STJ, firmou-se o entendimento de que as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à receitas patrimoniais se aplicam aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a vigência da legislação anterior. Nesse sentido: REsp 1723029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018 VI - O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, reconheceu a decadência dos créditos por meio da aplicação do prazo decadencial de cinco anos, considerando a lei vigente à época do fato gerador, nos seguintes termos (fl. 138): "[...] 12. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, não se pode olvidar que a sua inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 2.º, § 3º, Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. 13. No caso dos autos, impende verificar a eventual ocorrência da decadência/prescrição dos créditos exequendos, alusivos ao exercícios de 1999 e 2000. Segundo as CDA's que lastreiam o caderno processual, as inscrições em dívida ativa operaram-se em 10.08.2011 (fls. 04/06 e 07/09). Observando-se as regras constantes da tabela acima, deve-se adotar o prazo prescricional de cinco anos para todos os períodos. Dessarte, tem-se que, no tocante aos débitos exequendos, relativos aos exercícios de 1999 e 2000, havia a previsão legal de incidência de prazo decadencial de cinco anos, de modo que a inscrição em dívida ativa interferiu na consumação do mencionado lustro, uma vez que ultimada após a data limítrofe. VII - Todavia, a jurisprudência do STJ entende que o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela Lei n. 10.852/2004 é aplicável aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior. VIII - No caso dos autos, verifica-se que os créditos são referentes aos exercícios de 1999 e 2000, tendo sido constituídos em agosto de 2009 com a publicação, no Diário Oficial da União, da notificação do devedor para o pagamento dos valores devidos (fls. 48-50). Assim, uma vez verificado que os créditos executados foram constituídos dentro do prazo decadencial de dez anos instituído pela Lei n. 10.852/2004, impõe-se o afastamento da decadência. IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1663433 ES 2017/0067323-1, Relator: Ministro FRANCISCO

FALCÃO, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019) (grifos nossos)

E sobre o termo inicial, vem entendendo o STJ da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito decorrente de receitas patrimoniais, aduzido pelo agravante, em especial porque tal argumentação recursal se reveste de inovação recursal suscitada tão somente nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 282/STF e 356/STF. 2. Da leitura do acórdão recorrido, infere-se que a constituição do crédito já ocorreu, com a notificação do administrado para pagamento dos débitos na data do vencimento. 3. A constituição definitiva do crédito se efetiva com a notificação do executado/administrado para o pagamento do valor, e não com a inscrição em dívida ativa, de modo que o termo inicial da prescrição ocorre a partir do não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 252186 MG 2012/0233324-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014)

No caso, verifica-se que o recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação de regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular.

Pelo exposto, admito o Recurso Especial.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043302-60.2013.4.01.0000/RO (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
AGRAVADO : B R S M A S COMERCIO DE GENERO ALIMENTICIO  
LTDA

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal o qual considerou prescrito o vindicado crédito, ao fundamento de ausência de comprovação da data da entrega da declaração, e, preclusão no tocante à juntada de documentos comprobatórios da questionada prescrição.

Em suas razões, a recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido fora omisso quanto ao entendimento da suposta prescrição havida nos autos, argumentando sobre a possibilidade de juntada posterior de documento necessário, consoante redação dada pelo artigo 1.017, § 3º, do CPC/2015.

Para tanto, aponta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

Na específica hipótese, a tese sustentada no acórdão recorrido não encontra amparo na jurisprudência da Corte Superior, assim consolidada: "...Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, não cabe qualquer questionamento acerca da possibilidade de

juntada de documento informativo das datas de entrega das declarações em Embargos de Declaração, por constituir o termo inicial do prazo prescricional "questão de ordem pública apreciável até mesmo de ofício (não sujeita, portanto, a preclusão)" (AREsp 111.973/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 16.10.2013). Precedentes: REsp 1.685.565/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.10.2017; AgInt no AREsp 1.042.991/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.5.2017. (grifei)

Essa a dicção havida no REsp 1.766.129/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 17.12.2018.

Assim, o Juízo *a quo* divergiu do entendimento firmado pela Corte Superior.

Para tanto, a questão vindicada foi debatida pelo Colegiado *a quo*, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento.

Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação de regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular.

Demais, no que tange às referidas omissões, encontra-se abarcada pela exclusiva esfera de competência jurisdicional do Tribunal Superior decidir se houve ou não a alegada questão perpetrada pelo Colegiado prolator do acórdão recorrido.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0070640-09.2013.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : ASTEC TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : BA00017392 - LICIO BASTOS SILVA NETO  
ADVOGADO : BA00014205 - JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE  
ADVOGADO : BA00018928 - LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA  
ADVOGADO : BA00007997 - VALBERTO PEREIRA GALVAO  
ADVOGADO : BA00025204 - ANDRE GONCALVES FERNANDES  
ADVOGADO : BA00022366 - BENEVAL LOBO BOA SORTE  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASTEC TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal o qual negou segmento à exceção de pré-executividade, reconhecendo necessidade de dilação probatória para resolução da matéria atinente à vindicada prescrição.

Em suas razões, a recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o não reconhecimento da prescrição do crédito vindicado viola o art. 174 do Código Tributário Nacional, aferindo que o Colegiado *a quo* apresentou interpretação divergente da que lhe foi atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em sentido oposto àquele pretendido pela recorrente. E o fez sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese (grifei):

*A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado.* Incidência da Súmula 393/STJ. (REsp. 1.104.900/ES, Min. Denise Arruda; DJe de 1º.4.2009).

Na específica hipótese dos autos, o Órgão Colegiado entendeu, serem as razões da parte agravante, insuficientes para comprovar suas alegações atinentes à prescrição do título executivo em questão, o que só se admite em sede de embargos, sendo, portanto, incabível na via da exceção de pré executividade. Argumentando que o “ônus da impugnação específica (data e evento) compete à parte interessada.”

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil. nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0077159-97.2013.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA CAROLINO  
ADVOGADO : MG00064636 - SIMONE GISELE FERNANDES  
COELHO  
ADVOGADO : MG00109786 - ARIANE GISELE FERNANDES COELHO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José da Silva Carolino, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal o qual considerou prescrito o vindicado crédito tributário, adotando os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. "A propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN" (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

2. Ajuizada a ação em maio/1997 e comprovada que a demora na citação da parte devedora não se deu por inércia da exequente, mas pelo mecanismo da Justiça, aplica-se a Súmula n. 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

3. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Em suas razões, o recorrente, em síntese, sustenta a tese de que não há, nos autos do processo, indício de que a demora na citação tenha decorrido de motivos inerentes à falha no mecanismo da justiça. Daí violando o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, cuja redação fora dada antes da LC nº 118/2005.

Em contrarrazões, a Fazenda Pública opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais fica evidente que a intenção recursal é rediscutir questões de natureza fático-probatória. O Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, vem entendendo que este tipo de análise encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula daquela Corte.

Nesse sentido, é o precedente com situação análoga (grifei):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.252 - AL (2018/0267293-4) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MACEIÓ PROCURADOR: JASSON FERREIRA LIMA E OUTRO (S) - AL003074 RECORRIDO: CICERA FERNANDES TENORIO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fl. 58): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. (...) 1. A 1a. Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). 2. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.102.431/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, *firmou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ*. 3. *Se a instância de origem registra expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus, aplica-se a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante a orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre*. 4. É assente na jurisprudência desta Corte que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, em face do óbice constante da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.434.773/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 392.057/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015. 5. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento (AgRg no Ag 1125052/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/12/2016). E ainda: REsp 1420035/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 4/4/2017; REsp 1632999/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8/11/2016; AREsp 856066/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3/3/2016. Cabe registrar, que o óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1773252 AL 2018/0267293-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2019)

Desse modo, o reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula nº 7/STJ - : “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022394-82.2013.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : FLEX IMPORTACAO EXPORTACAO INDUSTRIA E  
 COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA  
 ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES  
 ADVOGADO : AM0000704A - KAREM LUCIA CORREA DA SILVA  
 RATTMANN  
 ADVOGADO : BA00024143 - SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA  
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional a essa verba.

No que tange ao aviso prévio indenizado, o STF, no julgamento do ARE 745.90/RS, manifestou-se pela ausência de repercussão geral da questão específica alusiva à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a tal título (Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 18/09/2014).

No que se refere ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, observo que, no âmbito da repercussão geral, aquela Corte firmou a seguinte tese (grifei):

*“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).*

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada.

Diante do exposto, com amparo na primeira parte da alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, em relação às duas verbas, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022394-82.2013.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : FLEX IMPORTACAO EXPORTACAO INDUSTRIA E  
 COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA  
 ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES  
 ADVOGADO : AM0000704A - KAREM LUCIA CORREA DA SILVA  
 RATTMANN  
 ADVOGADO : BA00024143 - SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA  
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que pretende a parte autora o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência.

Reputo necessário fracionar em partes distintas o juízo de admissibilidade do presente recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (Tema 687) e sobre os adicionais noturno (Tema 688) e de periculosidade (Tema 689) (REsp 1.358.281, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 05/12/2014).

Nesses pontos, portanto, com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso.

Quanto às demais verbas, a jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade (AgRg no REsp 1.568.675/SC, rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.571.009/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 08/03/2016) e de transferência (AgRg no AREsp 725.042/BA, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/05/2016; AgInt no REsp 1.564.543/RS, rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/04/2016).

Saliento que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ, seja pela alínea *a* ou *c* do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Em face do exposto, não admito o recurso especial nos pontos que tratam dos adicionais de insalubridade e de transferência e nego seguimento ao recurso quanto às horas extras e aos adicionais noturno e de periculosidade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022394-82.2013.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : FLEX IMPORTACAO EXPORTACAO INDUSTRIA E  
 COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA  
 ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI



RODRIGUES  
 ADVOGADO : AM0000704A - KAREM LUCIA CORREA DA SILVA  
 RATTMANN  
 ADVOGADO : BA00024143 - SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA  
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que pretende a Fazenda Nacional a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga ao empregado a tal título (Tema 478) (REsp 1.230.957, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 18/03/2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art.1.030, I, b, do CPC/2015.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022394-82.2013.4.01.3200/AM (d)

: FLEX IMPORTACAO EXPORTACAO INDUSTRIA E  
 APELANTE : COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA  
 ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES  
 ADVOGADO : AM0000704A - KAREM LUCIA CORREA DA SILVA  
 RATTMANN  
 ADVOGADO : BA00024143 - SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA  
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a parte autora postula o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência.

No âmbito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (grifei):

*“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).*

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter das verbas discutidas. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada, ao amparo da primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002547-76.2013.4.01.3400/DF (d)

: ALESAT COMBUSTIVEIS S A  
 APELANTE  
 ADVOGADO : RN00004944 - ANA PATRICIA DE AZEVEDO BORBA  
 ADVOGADO : RN00007914 - CAMILA OLIVEIRA TOSCANO DE ARAUJO SOUSA  
 ADVOGADO : RN00003608 - ANDREA SYLVIA DE LACERDA VARELLA FERNANDES  
 ADVOGADO : RN00002712 - ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO GURGEL  
 ADVOGADO : RN00006718 - ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS  
 ADVOGADO : RN00006487 - RAFAELLA FERNANDES DE NEGREIROS REBOUÇAS  
 ADVOGADO : RN00009800 - VINICIUS FERNANDES COSTA MAIA  
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Alesat Combustíveis S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da CF/88, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alega a recorrente que é empresa que distribui combustíveis e que, em fiscalização promovida pela ANP foi autuada sob o argumento de ter sido constatada a presença de Álcool Etilíco Hidratado Combustível - AEHC em seu caminhão tanque, quando do seu descarregamento nos tanques do posto revendedor, fora das especificações técnicas vigentes emanadas da ANP, especificamente no que diz respeito aos itens de "massa específica" e "teor alcoólico", de acordo com o Auto de Infração {Documento de Fiscalização} nº 085.105.2010.32.325515, constante do Processo Administrativo ANP n.º 48610.008525/2009-88". Acrescenta que, esgotadas as instâncias administrativas ajuizou o presente feito para discutir a legalidade da penalidade imposta, tendo a sentença denegado a segurança e extinguido o processo sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que não havia como verificar a plausibilidade de sua alegação sem o auxílio de um perito. Interposto recurso de apelação, a Turma negou-lhe provimento.

Assevera que toda a prova necessária ao deslinde da questão se encontra nos autos, tendo sido violado o art. 3º, XI, da Lei n. 9.847/99.

Aponta que, "o Acórdão do TRFI convalidou atitude administrativa promovida pela ANP que, ao julgar autuação de seu fiscal, violou e contradisse a norma expressa contida no art. 3º, XI, da Lei Federal nº 9.847/99, já que para que a autuação restasse configurada, tornar-se-ia indispensável que tivesse havido a completa tradição e entrega do produto; do contrário, a prática infracional descrita na norma apontada não existiu".

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Concluiu o acórdão impugnado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN. ART10, RES ANP 36/05. ART 3º, XI, LEI 9.847/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Ação mandamental enseja a apresentação de prova pré-constituída do fato que demonstre o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, de modo a deixar evidente a violação de tal direito, em vista da impossibilidade de dilação probatória. Precedentes (STJ - MS: 18483 DF 2012/0091973-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 12/06/2013, - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

2. Na hipótese, dada a ausência de comprovação inequívoca do direito alegado e a impossibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 0002547-76.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 16/10/2017)

Em relação à questão colocada nestes autos, inadequação da via eleita, o STJ possui entendimento no sentido de que aludida verificação demandaria a incursão no conteúdo fático probatório do processo, o que implica, conseqüentemente, em reexame de fatos e provas, que é incompatível e inviável em sede de recurso especial.

Neste sentido, veja-se julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM RAZÃO DO NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO MANDAMUS PARA PRETENSÃO CORRESPONDENTE A PERÍODO PRETÉRITO À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 e 271 DO STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação.

2. Este Tribunal Superior de Justiça possui entendimento firmado de que verificar a suposta inadequação da via eleita, decorrente da ausência de prova do direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, consagrado está neste Tribunal que essa aferição demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que o Mandado de Segurança não é a via adequada para se buscar efeitos patrimoniais pretéritos, pois não se presta a substituir Ação de Cobrança, consoante disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF.

Precedentes: AgInt no AgRg no RMS 42.719/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.11.2016, EDcl no AgInt no AREsp. 308.956/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.6.2018 e AgInt no AREsp. 1.032.984/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1136963/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

: ALESAT COMBUSTIVEIS S A  
 APELANTE  
 ADVOGADO : RN00009800 - VINICIUS FERNANDES COSTA MAIA  
 ADVOGADO : SP00164322 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES  
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E  
 BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de petição interposta por Alesat Combustíveis S.A. – ALESAT requerendo a expedição de alvará de levantamento em seu favor, considerando o montante depositado originalmente, R\$ 86.929,92, e mais os acréscimos legais.

A competência para o cumprimento de decisão fundado em título executivo judicial está prevista no art. 516 do CPC, *in verbis*:

*Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;*

*III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.*

Vê-se, assim, que os tribunais terão competência para o cumprimento de decisão quando conhecerem das causas originariamente e que é atribuição do juízo de primeira instância processar o pedido de cumprimento, provisório ou definitivo, de acórdão proferido por este Tribunal em grau de recurso. A este órgão cabe, especificamente, tão somente exercer juízo de admissibilidade, examinar pedido de efeito suspensivo e requerimento de sobrestamento de recurso especial e extraordinário.

Deve ser ressaltado, que nos termos do artigo 519 do CPC: “aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória”.

Assim, o pedido de expedição de alvará deverá realizado no juízo de primeira instância que é o órgão competente para tanto e na forma dos artigos 520 e 522 do CPC.

Portanto, nada a prover.

Após a intimação das partes, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
 Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

REEXAME NECESSÁRIO N. 0003019-59.2013.4.01.3600/MT (d)

: DAYLTON BRANDAO  
 AUTOR  
 ADVOGADO : MT00008349 - NILSON MORAES COSTA  
 ADVOGADO : MT00011757 - GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO  
 ADVOGADO : MT00012161 - THAISSA DE LARA PINTO MARQUES

ADVOGADO : MT00015648 - VANUZA ERRUAN ROCHA POROFO  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão violou os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 37, *caput*, principalmente porque somente é autorizada a concessão de aposentadoria especial, em casos que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integralidade física do trabalhador; art. 2º e 5º, *caput*, art. 195, § 5º e art. 201, em relação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio; ao art. 5º, LIV e LV e 93, IX, em relação ao devido processo legal e livre convencimento motivado.

Sustenta a impossibilidade de se reconhecer tempo especial, onde houver eficácia dos equipamentos de proteção fornecidos, quando o agente nocivo em discussão é diverso de ruído, no caso, eletricidade.

É o sucinto relatório. Decido.

O acórdão se encontra suficientemente fundamentado. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 339) firmou entendimento de que, o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (AI 791292 QO-RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL).

Acresça-se que o e. STF também reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional tida por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, a apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa. (ARE nº 748.371 RG/MT - Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013).

Sobre a matéria, o egrégio Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a discussão sobre o cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais para efeito de aposentadoria não possui repercussão geral, tratando-se de tema infraconstitucional (Tema 405). Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 841047 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/05/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00186 )

Além disso, no julgamento do Tema 852, o e. STF afirmou que a avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015).

Assim, a discussão sobre a legislação aplicável e os critérios para a caracterização da especialidade do labor é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional.

No que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral

reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído, e a fonte de custeio do benefício de aposentadoria especial, decidiu da seguinte forma:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador,

considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

A despeito da existência da repercussão geral sobre a matéria, incabível a aplicação do art. 1030, inciso I ou II, do CPC, posto que a hipótese dos autos versa também sobre agentes diversos (eletricidade).

Assim sendo, a análise sobre a efetiva neutralização dos agentes nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento esse vedado na via estreita do recurso extraordinário, por óbice da Súmula nº 279, do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Por outro lado, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. De igual modo, é entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal que, em face da separação entre os Poderes, não pode o Judiciário sob o pretexto de prestigiar o princípio da igualdade, criar norma jurídica exercendo função de legislador positivo.

Todavia, no caso dos autos, conforme o precedente acima citado, não se trata da criação de novo benefício sem previsão legal ou fonte de custeio, ou ainda criação de norma, mas apenas do reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais por parte do segurado, em consonância com a legislação que regula a aposentadoria especial, direito outorgado aos seus destinatários inclusive por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário no tocante à discussão acerca da eficácia dos EPIs e nego-lhe seguimento em relação aos demais pontos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

REEXAME NECESSÁRIO N. 0003019-59.2013.4.01.3600/MT (d)

AUTOR : DAYLTON BRANDAO  
ADVOGADO : MT00008349 - NILSON MORAES COSTA  
ADVOGADO : MT00011757 - GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO  
ADVOGADO : MT00012161 - THAISSA DE LARA PINTO MARQUES  
ADVOGADO : MT00015648 - VANUZA ERRUAN ROCHA POROFO  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão violou a legislação de regência, bem como se afastou da jurisprudência dos tribunais, ao aplicar a legislação vigente à época da prestação laboral, e não a vigente à época da aposentadoria, admitindo a conversão de tempo comum em especial, bem assim ao considerar a exposição ao agente nocivo ruído (superior a 85 dB), na vigência dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999.

Aponta ainda a violação aos dispositivos da Lei n. 8.213/91, ao reconhecer a especialidade do tempo laborado com exposição à eletricidade, para o período posterior a 05/03/1997, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. Assevera que o segurado, em tais casos, deve comprovar as condições especiais, de forma habitual, permanente e não intermitente.

Também aduz a impossibilidade de se considerar como tempo especial o período laborado com utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, mormente porque somente é autorizado a concessão de aposentadoria especial, em casos que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integralidade física do trabalhador; art. 2º e 5º, *caput*, art. 195, § 5º e art. 201, em relação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio.

Assevera, por fim, ser indevida a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o breve relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido, analisando as provas coligidas aos autos, entendeu que a parte demandante, no período de 06/03/1997 a 30/04/1998 e 06/05/1998 a 31/12/2008, esteve exposta à tensão elétrica acima de 250V, reconhecendo, por conseguinte, o direito de gozo a aposentadoria especial.

Assim, em momento algum, houve determinação de conversão de tempo comum em especial ou de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 (níveis de ruído).

Em casos como esse, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ não tem admitido o recurso especial em virtude da deficiência das razões recursais (*in* AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/02/2003). Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Em relação à alegada ofensa a preceitos constitucionais veiculada no recurso especial, cumpre destacar que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça



no sentido de que “*não compete ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.*” (REsp 1769816/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018).

Sobre a matéria, a despeito das alegações do recorrente, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento firmado, em sede de representativo de controvérsia, no sentido de que, a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Ademais, a comprovação, ou não, da exposição da parte autora a agentes nocivos/perigosos, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, que ensejem a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído, decidiu da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores,

como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de

doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

Não obstante a existência da repercussão geral sobre a matéria, incabível a aplicação do art. 1030, incisos I ou II, do CPC, posto que a hipótese dos autos versa sobre outros agentes (eletricidade).

Assim sendo, a análise sobre a efetiva neutralização dos agentes nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, também demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n.7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

No que se refere à correção monetária, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no tocante aos demais pontos e nego-lhe seguimento em relação à correção monetária e no que tange à supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

REEXAME NECESSÁRIO N. 0024333-43.2013.4.01.3800/MG (d)

AUTOR : GERALDO ALVES DE MOURA  
ADVOGADO : MG00140372 - KELLEN FONSECA LIBRELON  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente “ruído” não obstante a ausência de laudo técnico.

Alega ainda ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

De consequência, “*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*”. (AglInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

No tocante à correção monetária, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA

PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no que tange à ausência de laudo técnico e nego-lhe seguimento em relação à correção monetária.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0030564-86.2013.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELANTE  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : HENRIQUE DO CARMO ESCOLASTICO  
ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA  
ADVOGADO : MG00087834 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em resumo, a impossibilidade de se reconhecer tempo especial, onde houver eficácia dos equipamentos de proteção fornecidos, quando o agente nocivo em discussão é diverso de ruído, no caso, químicos. Assevera que o acórdão divergiu do entendimento adotado pelo c. STF, em regime de repercussão geral.

Aduz ainda ser indevida a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

No que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído, e a fonte de custeio do benefício de aposentadoria especial, decidiu da seguinte forma:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A*

aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de



*exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."*

(ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

A despeito da existência da repercussão geral sobre a matéria, incabível a aplicação do art. 1030, inciso I ou II, do CPC, posto que a hipótese dos autos versa também sobre agentes diversos (químicos).

Assim sendo, a análise sobre a efetiva neutralização dos agentes nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento esse vedado na via estreita do recurso extraordinário, por óbice da Súmula nº 279, do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *"para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*.

Por outro lado, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. De igual modo, é entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal que, em face da separação entre os Poderes, não pode o Judiciário sob o pretexto de prestigiar o princípio da igualdade criar norma jurídica exercendo função de legislador positivo.

Todavia, no caso dos autos, conforme o precedente acima citado, não se trata da criação de novo benefício sem previsão legal ou fonte de custeio, ou ainda criação de norma, mas apenas do reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais por parte do segurado, em consonância com a legislação que regula a aposentadoria especial, direito outorgado aos seus destinatários inclusive por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88).

No tocante a correção monetária, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que *"o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a

remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário no tocante à discussão acerca da eficácia dos EPs e nego-lhe seguimento em relação aos demais pontos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0030564-86.2013.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : HENRIQUE DO CARMO ESCOLASTICO  
ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA  
ADVOGADO : MG00087834 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente “ruído” não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

: A SERENATA LTDA  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00138628 - MARCIO DA ROCHA MEDINA  
 ADVOGADO : MG00127422 - VITOR DANTAS DIAS  
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : OS MESMOS

### DECISÃO

Para fins de incidência da contribuição previdenciária, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às seguintes verbas:

- terço constitucional de férias indenizadas ou usufruídas: RE-1.072.485/PR, Ministro Edson Fachin, DJ de 10.12.2018; e

- salário maternidade: RE-576.967/PR, Ministro Roberto Barroso, DJ de 27.6.2008.

Por existir, na hipótese dos autos, impugnação a uma das verbas abarcadas nos aludidos representativos de controvérsia — que ainda aguardam definição do Supremo Tribunal Federal —, determino o sobrestamento do julgamento do presente processo, com fundamento no § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0054163-54.2013.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : LUIZ ANTONIO DE MORAIS  
 ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA  
 ADVOGADO : MG00087834 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00108278 - STELA ALVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00130661 - FERNANDA IZAURA PEDREIRA  
 ADVOGADO : MG00128005 - VANESSA APARECIDA VILELA  
 ADVOGADO : MG00146722 - WELLINGTON STOPA FIALHO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O recorrente alega a violação ao art. 1.022 do CPC, por não haver manifestação sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração. Sustenta também a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) para afastar a especialidade de atividade laborada. Assevera que o acórdão divergiu da jurisprudência de Corte Superior acerca da matéria.

Alega a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do interstício entre 02/02/2005 a 01/12/2005, com exposição ao agente nocivo ruído inferior a 85dB,

contrariando a legislação previdenciária em vigor à época da prestação da atividade – Decreto nº 4.882/03, que previa uma exposição superior a 85 dB.

Aduz, por fim, ser indevida a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

As matérias objeto da controvérsia foram devidamente contempladas no acórdão recorrido, quando do julgamento da apelação, no qual constou expressamente a fundamentação legal adotada no julgamento.

O acórdão encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido manteve o reconhecimento dos seguintes períodos, como laborados em atividade especial – por exposição ao agente nocivo ruído: 16/10/1983 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 01/02/2005 e 01/12/2005 a 08/04/2013 e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria especial.

Assim, o INSS não possui interesse recursal em relação ao período de 02/02/2005 a 01/12/2005, posto que, em momento algum, tal interregno fora reconhecido como tempo especial, inclusive, porque nem fora objeto da lide.

Em casos como esse, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ não tem admitido o recurso especial em virtude da deficiência das razões recursais (*in* AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/02/2003). Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No mais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, no qual se discutiu acerca do uso de equipamento de proteção individual (EPI), analisando especificamente o agente nocivo ruído, decidiu da seguinte forma:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles

trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (Sublinhei).

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

O acórdão, portanto, encontra-se em sintonia com a orientação do e. STF, firmado em julgamento com repercussão geral.

No tocante à correção monetária, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra "qualquer motivo para aplicar critérios distintos

de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido tanto pelo c. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no que tange aos demais pontos e nego-lhe seguimento no que se refere à correção monetária e a eficácia dos EPI's para o agente nocivo ruído.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004666-38.2013.4.01.3811/MG (d)

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG  
PROCURADOR : MG00143842 - FERNANDA FONTENELLE GRILLO E OUTRO(A)  
APELADO : NELSON FRANCISCO RESENDE SILVA  
ADVOGADO : MG00075861 - VINICIUS DO COUTO LAUAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GRÁFICA COMETA LTDA contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo regimental, conforme decisão abaixo ementada:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Descabe ao Confea, por meio de resolução, limitar o número de empresas em que o impetrante exercerá suas funções de engenheiro civil. A Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício profissional, não impõe essa restrição. “2. A restrição imposta ao profissional de engenharia, na hipótese, o impedimento de responsabilizar-se por mais que duas empresas excede o poder regulamentador conferido ao CONFEA, pois ofende a disposição contida no inciso XIII do art. 5º da CF, que garante o direito ao livre exercício profissional. 3. ...Além disso, os atos infralegais possuem, tão somente, o condão de complementar ou possibilitar a aplicação concreta da lei.” (AC 0008972- 15.2015.4.01.3800/MG, r. Ângela Catão, 7ª Turma/TRF1 em 08.03.2016). 4. Apelação do CREA/RO e remessa necessária desprovidas. (grifos nossos)

Alega a recorrente a violação ao art. 59, §3º da lei nº 5.194/66: Aduz, em síntese, que:



[...] O CREA-MG apelou desta decisão judicial alegando que o parágrafo único do artigo 18 da resolução nº 336/1989 do CONFEA regulamenta o §3º do art. 59 da Lei nº 5.194/66, não tendo este ato normativo infralegal violado a lei, mas apenas a regulamentando para impedir o exercício ilegal da profissão de engenheiro (Grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Nota-se que o mencionado dispositivo da Lei nº5.194/66, pelo recorrente, não se relaciona com o limite eventualmente imposto por resolução do CONFEA ao engenheiro que se registra como técnico responsável, mas somente em relação ao registro da firma: “§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”, sem se constatar vinculação direta entre a legislação federal suscitada e o alegado, a saber, “o profissional já ser responsável técnico de outras três pessoas jurídicas, limite previsto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução”.

Por conseguinte, reverter o entendimento exarado no acórdão recorrido demandaria análise de normativo infralegal (a resolução nº 336/1989 do CONFEA). Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. (omissis) 2. O fundamento central do presente Recurso Especial são as Resoluções 2.682 e 3.694 do Banco Central. No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 3. Com relação à alegada violação da legislação local, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.” (omissis) (STJ - REsp: 1741381 DF 2018/0108577-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) (grifos nossos)

Nesse caso, a análise do presente recurso extremo encontra, por analogia, óbice na súmula 280 do STF.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>  
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014906-39.2014.4.01.0000/TO (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
AGRAVADO : PATRICIA SANTOS BEZERRA DANTAS EPP E  
OUTRO(A)  
ADVOGADO : TO00002188 - FERNANDO MARCHESINI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal, o qual reconheceu a prescrição do crédito tributário, adotando os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN.

1. Com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de cinco anos deverá ser contado da constituição definitiva do crédito.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (Recursos Repetitivos), reconheceu que: *“O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: ‘Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”* (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. *In casu*, a ação foi proposta em 13/07/2011 para a cobrança de crédito tributário constituído referente a dívidas do período de 08/2005 a 05/2006, com data de inscrição em 04/06/2011, e o despacho que ordenou a citação da agravada em 22/11/2011.

4. Não evidenciada a suspensão ou interrupção do prazo prescricional, resta configurada a incidência do referido instituto dos créditos indicados na decisão agravada.

Em suas razões, a recorrente, para além de alegar omissão, sustenta, em síntese, a tese de que o acórdão recorrido teria violado os artigos 174, Código Tributário Nacional e ao art. 219 caput e §§ 1º do Código de Processo Civil; bem como aponta incidência da Súmula 106 do STJ, ao fundamento de que a exequente não se manteve inerte na condução do processo.

Para tanto, defende, ainda, ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais fica evidente que a intenção recursal é rediscutir questões de natureza fático-probatória. O Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, vem entendendo que este tipo de análise encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula daquela Corte.

Nesse sentido, é o precedente com situação análoga (grifei):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.252 - AL (2018/0267293-4) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MACEIÓ PROCURADOR: JASSON FERREIRA LIMA E OUTRO (S) - AL003074 RECORRIDO: CICERA FERNANDES TENORIO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, a e c,

da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fl. 58): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. (...) 1. A 1a. Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). 2. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.102.431/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, *firmou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ*. 3. *Se a instância de origem registra expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus, aplica-se a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante a orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre*. 4. É assente na jurisprudência desta Corte que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, em face do óbice constante da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.434.773/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 392.057/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015. 5. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento (AgRg no Ag 1125052/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/12/2016). E ainda: REsp 1420035/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 4/4/2017; REsp 1632999/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8/11/2016; AREsp 856066/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3/3/2016. Cabe registrar, que o óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1773252 AL 2018/0267293-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2019).

Desse modo, o reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula nº 7/STJ - : “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Demais, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a orientação no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010). (AgInt no AgInt no REsp 1310579/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

O Órgão Julgador, portanto, assentou seu entendimento, dentre outros, conforme o assentado no STJ, o que atrai na espécie a aplicação da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do CPC/15.

Tampouco se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015*. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0017602-48.2014.4.01.0000/MG (d)

: FAZENDA NACIONAL  
AGRAVANTE  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
AGRAVADO : KITASAD CORRETORA DE SEGUROS  
ADVOGADO : MG00090710 - MARCELO LINHARES DA SILVA  
ADVOGADO : MG00103107 - RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA  
CAMPAGNACCI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal o qual, em execução fiscal, julgou prescrito o crédito vindicado nos autos, adotando os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. § 1º DO ART. 219 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 436 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Súmula nº 436 do egrégio Superior Tribunal de Justiça prescreve que: "A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

2. Esclareça-se que: "A data da declaração ou a data do vencimento - o que ocorrer por último - é o termo 'a quo' do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN)" (EDAC 0062080-63.2012.4.01.9199/PA, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 03/07/2015 e-DJF1 p. 3009).

3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (Recursos Repetitivos), reconheceu que: "O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta

assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: 'Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento

do débito pelo devedor” (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

4. *In casu*, a ação foi proposta em 13/12/2011 para a cobrança de crédito tributário constituído referente a dívidas do período de 29/02/1996 a 14/01/2000, e o despacho que ordenou a citação da agravada ocorreu em 31/01/2012. (grifei)

5. Configurada a incidência da prescrição dos créditos indicados na decisão agravada.

Em suas razões, a recorrente, para além de apontar omissão havida na espécie, em síntese, sustenta a tese de que o crédito tributário não está amparado pelo manto da prescrição, argumentando que não se verifica o transcurso do prazo quinquenal entre a data da declaração e a data do ajuizamento da execução fiscal.

Para tanto aponta violação a diversos dispositivos legais, notadamente, aos artigos 1.022, II; 489, IV e 1.025, todos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram concluso para admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

Na espécie, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, feito processado na sistemática de repercussão geral, declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da mencionada Lei (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/10/2011).

No caso, a ação foi ajuizada posteriormente àquela data, e, conforme o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se o acórdão recorrido, o qual não evidenciou a ocorrência de prescrição quinquenal, portanto, em consonância com o aludido representativo.

Tampouco se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*”

Se assim não fosse, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação;

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 AGRAVADO : REGINALDO EUSTAQUIO DOS REIS

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por GRÁFICA COMETA LTDA contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo regimental, conforme decisão abaixo ementada:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Descabe ao Confea, por meio de resolução, limitar o número de empresas em que o impetrante exercerá suas funções de engenheiro civil. A Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício profissional, não impõe essa restrição. "2. A restrição imposta ao profissional de engenharia, na hipótese, o impedimento de responsabilizar-se por mais que duas empresas excede o poder regulamentador conferido ao CONFEA, pois ofende a disposição contida no inciso XIII do art. 5º da CF, que garante o direito ao livre exercício profissional. 3. ...Além disso, os atos infralegais possuem, tão somente, o condão de complementar ou possibilitar a aplicação concreta da lei." (AC 0008972- 15.2015.4.01.3800/MG, r. Ângela Catão, 7ª Turma/TRF1 em 08.03.2016). 4. Apelação do CREA/RO e remessa necessária desprovidas. (grifos nossos)

Alega a recorrente a violação ao art. 59, §3º da lei nº 5.194/66: Aduz, em síntese, que:

[...] O CREA-MG apelou desta decisão judicial alegando que o parágrafo único do artigo 18 da resolução nº 336/1989 do CONFEA regulamenta o §3º do art. 59 da Lei nº 5.194/66, não tendo este ato normativo infralegal violado a lei, mas apenas a regulamentando para impedir o exercício ilegal da profissão de engenheiro (Grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Nota-se que o mencionado dispositivo da Lei nº5.194/66, pelo recorrente, não se relaciona com o limite eventualmente imposto por resolução do CONFEA ao engenheiro que se registra como técnico responsável, mas somente em relação ao registro da firma: "§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.", sem se constatar vinculação direta entre a legislação federal suscitada e o alegado, a saber, "o profissional já ser responsável técnico de outras três pessoas jurídicas, limite previsto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução".

Por conseguinte, reverter o entendimento exarado no acórdão recorrido demandaria análise de normativo infralegal (a resolução nº 336/1989 do CONFEA), o que . Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. (omissis) 2. O fundamento central do presente Recurso Especial são as Resoluções 2.682 e 3.694 do Banco Central. No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 3. Com relação à alegada violação da legislação local, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." (omissis) (STJ - REsp: 1741381 DF 2018/0108577-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) (grifos nossos)

Nesse caso, a análise do presente recurso extremo encontra, por analogia, óbice na súmula 280 do STF.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>  
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031874-47.2014.4.01.0000/PA (d)

AGRAVANTE : RIO CAPIM EMBALAGEM LTDA  
 ADVOGADO : PR00043045 - GUILHERME AUGUSTO BANA  
 ADVOGADO : PR00043043 - LEONARDO CÉSAR BANA  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por RIO CAPIM EMBALAGENS LTDA, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual entendeu que o crédito tributário não estava prescrito, ao fundamento de que a responsabilidade pela paralisação do feito se deu por falha no mecanismo judicial, não por inércia da parte exequente.

Em suas razões, o recorrente, em síntese, afere que o Órgão Julgador, ao apreciar as legações dispostas nos autos, não aplicou de forma correta a legislação de regência no tocante ao instituto da prescrição. Apontando omissão na análise da legislação de regência, daí negando vigência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 6º da Lei nº 6.830/8.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, o Órgão Julgador declarou que não restou comprovada inércia da parte exequente, uma vez que foi evidenciada nos autos a falha no mecanismo judicial ou a responsabilidade do juízo pela demora da citação ou pela sua não efetivação, razão pela qual não se pode afastar a ocorrência da vindicada prescrição.

Para tanto, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais fica evidente que a intenção recursal é rediscutir questões de natureza fático-probatória. O Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, vem entendendo que este tipo de análise encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula daquela Corte.

Nesse sentido, é o precedente com situação análoga (grifei):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.252 - AL (2018/0267293-4) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MACEIÓ PROCURADOR: JASSON FERREIRA LIMA E OUTRO (S) - AL003074 RECORRIDO: CICERA FERNANDES TENORIO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fl. 58): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. (...) 1. A 1a. Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-

C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). 2. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.102.431/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, *firmou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ*. 3. *Se a instância de origem registra expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus, aplica-se a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante a orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre*. 4. É assente na jurisprudência desta Corte que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, em face do óbice constante da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.434.773/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 392.057/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015. 5. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento (AgRg no Ag 1125052/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/12/2016). E ainda: REsp 1420035/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 4/4/2017; REsp 1632999/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8/11/2016; AREsp 856066/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3/3/2016. Cabe registrar, que o óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1773252 AL 2018/0267293-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2019).

Demais, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a orientação no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010). (AgInt no AgInt no REsp 1310579/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

O Órgão Julgador, portanto, assentou seu entendimento, dentre outros, conforme o consignado no STJ, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do CPC/15.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial..

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0033170-07.2014.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : JOSE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BA00033381 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES  
EMILLIAVACCA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA



## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Gomes de Oliveira, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal o qual, em execução fiscal, consignou inexistente a consumação da prescrição, adotando os seguintes fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. LC Nº 118/2005. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 393, “in verbis”: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), entendeu que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, passou a considerar o despacho do juiz, que ordena a citação, como causa interruptiva da prescrição somente quando tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Precedente: REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009.

3. Desse modo, não restou consumada a prescrição, haja vista que entre a data da notificação do contribuinte e o despacho judicial que ordenou a citação do agravante não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos.

4. No que tange à alegação de quitação dos débitos fiscais, destaca-se que este egrégio Tribunal reconhece que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado.

5. Na espécie, a Fazenda Nacional informou em sua petição que não houve o pagamento da dívida.

Em suas razões, o recorrente, para além de apresentar genéricas alegações, afere que o Colegiado *a quo* violou entendimento consubstanciado nos artigos 156 e 202 do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que a CDA deve conter, obrigatoriamente, todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Para tanto, “...Requer seja reformado o julgamento do tribunal a quo, em virtude da ofensa aos artigos 489-§ 1º e s/s incisos, do NCPC, art. 93-IX da CRFB e Código Tributário Nacional (Lei nº. 5172/66).”

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

Na espécie, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, feito processado na sistemática de repercussão geral, declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da mencionada Lei (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/10/2011).

No caso, a ação foi ajuizada posteriormente àquela data, e, conforme o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se o acórdão recorrido, o qual não evidenciou a ocorrência de prescrição quinquenal, portanto, em consonância com o aludido representativo.

Demais, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0044408-23.2014.4.01.0000/RO (d)

AGRAVANTE : LANIMAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : RO00002074 - CORINA FERNANDES PEREIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Lanimar Indústria e Comércio de Madeiras LTDA, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal o qual não considerou prescrito o vindicado crédito tributário, ao fundamento de que a execução fiscal fora proposta dentro do prazo de cinco anos de sua constituição.

Em suas razões, a parte recorrente, para além de apontar violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sustenta, em síntese, a tese de que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos legais, notadamente, art. 6º e seus parágrafos 1º e 2º da lei 4.657/1942 (LINDB).

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

Na espécie, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva – 10.08.2012 - e de propositura da presente ação – 12.08.2012.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Para tanto, ao invés de impugnar aquele tão claro e específico fundamento – inexistência do instituto da prescrição -, a parte recorrente optou por criar tese nova, limitando sua argumentação ao direito material imanente à espécie.

Dessa forma, as razões recursais se apresentam dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, bem como a matéria impugnada padece da ausência de prequestionamento, o que, respectivamente, faz incidir, na espécie, a forte aplicação analógica do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como o Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057430-51.2014.4.01.0000/GO (d)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE  
E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVADO : ANTONIO BERNARDES DOS REIS

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INMETRO contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme excerto da decisão abaixo transcrito:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO contra a decisão que indeferiu o pedido de fl. 85: “ *solicitar a conversão dos depósitos (valores bloqueados) -- conforme documento de fl. 82, em renda definitiva em favor do Exequente GRU 50017300990185538x --(boleto em branco anexo)*. Requer o agravante o recolhimento do crédito da Fazenda Pública, mediante a utilização da GRU apresentada nos autos da execução fiscal, pelo INMETRO. É o relatório. Ao apreciar a questão, o MM. Juiz “a quo” indeferiu o pedido por entender que *compete a parte petionante o encargo de proceder o levantamento dos valores depositados e não ao Poder Judiciário, porém, determino a expedição de alvará para levantamento da respectiva quantia depositada em conta judicial que restou informada às fls. 93 em nome do Procurador Federal, ou por ele indicado.sem grifo no original)* Ora, o entendimento é no sentido de que ao Juízo “a quo” cabe tão somente expedir o alvará de levantamento do depósito. Providências ulteriores para o ingresso do numerário nos cofres da autarquia é de responsabilidade exclusiva do procurador que fará o seu recolhimento via GRU (conforme rotina bancária). Neste sentido: AI n. 2009.01.00.056295-8/MG; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Decisão de 25/09/2009.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.( grifos nossos)

Alega, a recorrente, violação Decreto nº 4.950, de 09.01.2004. Aduz, em síntese, o seguinte:

No presente caso, conforme salientado, trata-se de crédito da Fazenda Pública, depositado judicialmente, sendo, portanto, indisponível e inconciliável pela natureza pública desse crédito, que a conversão em renda desse valor seja efetuada por uma forma imposta ilegalmente pelo Juízo da execução fiscal - , ou seja, mediante expedição de alvará, em que se exige que uma pessoa, no caso um servidor público, se dirija ao banco nele indicado, para realizar o competente saque do valor devido. Concebe-se, portanto, que um crédito da Fazenda Pública, a ser quitado no bojo de uma execução fiscal pela penhora de ativos financeiros ali realizada e convertida em depósito judicial, somente deva ser viabilizado através do recolhimento por meio de guia própria, criada para tal finalidade, a qual, para a espécie, é a denominada GRU – Guia de Recolhimento da União. A existência dessa Guia própria de recolhimento – de utilização obrigatória na arrecadação dos créditos dos órgãos, fundos, autarquias e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social -, foi levada ao conhecimento do Juízo da execução, que mostrou-se, entretanto, avesso às normas do serviço público federal e renitente em acolher os argumentos do INMETRO que expediu e apresentou a GRU àquele Juízo, com o pedido de conversão na forma legalmente prevista (através da GRU), sem que, entretanto, obtivesse qualquer sucesso. Ora, para

efetuar a conversão em renda do depósito judicial na forma legalmente pretendida pelo INMETRO, bastaria tão-somente que aquele Juízo encaminhasse ofício à instituição bancária recebedora do depósito judicial acompanhado da GRU apresentada nos autos pelo Exequente/Agravante, com a determinação de que aquela instituição efetuasse a conversão, utilizando da referida Guia – procedimento costumeiro e que é realizado pelo referido Banco sem qualquer dificuldade. Saliente-se, ainda, que *essa forma de conversão em renda, por meio da GRU, não encontra resistência alguma em qualquer Juízo ou Tribunal, e foi legalmente instituída para evitar desvios na arrecadação, sendo, ainda, o único meio existente de controlar o ingresso do crédito nos cofres públicos – o que não ocorreria certamente, ou ocorreria com muita dificuldade na forma de recolhimento imposta equivocadamente pelo Juízo da execução.* Assim, ao contrário do que resultou consignado na decisão agravada o pagamento de crédito da Fazenda Pública através de GRU é o único meio legalmente disponibilizado, na espécie, para a conversão pretendida pelo Credor. A matéria está disciplinada no Decreto nº 4.950, de 09.01.2004 (...) (grifamos)

É o breve relatório. Decido.

No recurso, além da matéria impugnada (conversão em renda por meio de expedição de GRU, ao invés de alvará) se revestir de natureza exclusivamente de direito, verifica-se que a peça atende aos requisitos formais de admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação de regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0058037-64.2014.4.01.0000/MT (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 AGRAVADO : SISTEMA AVANÇADO DE TELEFONIA LTDA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão deste Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao agravo de instrumento, conforme excerto da decisão abaixo transcrito:

[...] 3 - No que se refere ao prazo prescricional para ajuizamento da Execução Fiscal, e citação, que é quinquenal (art. 174 do CTN) para todas as espécies tributárias (conforme ditames da Súmula Vinculante nº 08 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 e os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 (...)”), o comando jurisprudencial usual é de que (REsp nº 1.120.295/SP, c/c art. 543-C/CPC), no caso de tributos sujeitos a lançamento por

homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública. [...] Por razões de celeridade e de eficácia, acima foram examinados, em técnica processual de aglutinamento, vários temas usualmente consentâneos repetitivos em Execução Fiscal (decadência, constituição, lançamento, prescrição, ajuizamento e citação), cuja aplicabilidade ao caso concreto (dispositivo ao final) se deve aquilatar no limite da controvérsia concreta instalada (na amplitude da decisão agravada e do pedido recursal), cujo ônus da impugnação específica (data e evento) compete à parte interessada. 18 - Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC c/c art. 29 do RI do TRF da 1ª Região. (grifos nossos)

Alega a recorrente, que foi violado o art. 535 do CPC/73, e diz, ainda, que:

Nos embargos opostos, a Fazenda Nacional ressaltou que os créditos tributários referentes ao exercício de 2008 somente foram constituídos em 26.12.2012 mediante a entrega da Declaração retificadora das Contribuições e Tributos Federais - DCTF n. 100.2008.2012.2080.4154-15, de forma que sendo a ação proposta em 10.07.2014 não houve transcurso do prazo prescricional. Ocorre que o v. acórdão proferido nos embargos declaratórios entendeu inexistir os vícios indicados, não tendo emitido juízo de valor acerca das questões abordadas. Válido destacar que o saneamento da omissão é essencial ao deslinde da controvérsia, a ponto de comprometer, até, o exercício da competência recursal por esse col. STJ. Necessário, portanto, seja o julgado recorrido anulado para que o Tribunal de origem emita juízo de valor quanto às questões levantadas. É inequívoco, assim, que houve violação do quanto dispõe o art. 535, II, do CPC – face às evidentes omissões-, obstando, de outro lado, o prequestionamento da matéria infraconstitucional destinado a viabilizar Recurso Especial. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema objeto da presente controvérsia recursal, vem decidindo no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM O ENCARGO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. A entrega da DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, constitui o crédito tributário, passando a correr, portanto, após o vencimento, o prazo de 5 anos para execução por parte do Estado credor. 2. Tendo havido pedido de compensação tributária, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória. Precedentes: AgInt no REsp 1.249.311/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/6/2017; REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2015. 3. A alegação de impossibilidade de se cumular honorários com o encargo legal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1169963 SC 2009/0230653-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

No que toca ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), a admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada pela parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, a questão tida por omissa (“*não observância da interrupção do prazo prescricional e a nova constituição por meio de entrega de DCTF retificadora*”) não foi efetivamente apreciada, circunstância que evidencia a alegada violação ao 535 do CPC/73.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>  
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068348-17.2014.4.01.0000/TO (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 AGRAVADO : MECANICA PECAS PARA TRATORES IMPLEMENTOS  
 AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO : TO0000156B - ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : TO00002923 - ROSANA FERREIRA DE MELO  
 ADVOGADO : TO00002924 - WESLAYNE VIEIRA GOMES  
 AGRAVADO : RAFAEL DE SOUZA MADUREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual manteve inalterada a decisão, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a prescrição "*quanto aos créditos apurados pelas seguintes Certidões de Dívida Ativa: 14.6.99.003821-61, 14.6.99.003822-42 e 14.7.02.000089-02*".

Em suas razões, a parte recorrente sustenta, tão somente, a tese de que o acórdão recorrido fora omissivo na análise de infringência das teses por ela articuladas. Argumentando inocorrência de prescrição dos vindicados títulos, argumentando o fato de adesão da parte ao programa de parcelamentos. Daí violando o art. 1.022 do CPC/15.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez que o Órgão Julgador apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "*O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*"

Demais, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação;

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em casos fronteiros, já decidiu a Corte Superior: AgRg no REsp 1808541/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 30/09/2019; AgInt no AREsp 1196387/RS, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014433-56.2014.4.01.3200/AM (d)

: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE  
TRIBUTOS - ANCT

APELANTE

ADVOGADO : DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA  
CARDOSO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base no art. 1.030, I, “b”, do NCPC, ao fundamento de que o STF rejeitou a repercussão geral da questão relacionada aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança (AI 800074 – Tema 318).

Sustenta a agravante equívoco na aplicação do precedente, uma vez que, no caso, trata-se de substituição processual fundada no art. 5º, LXX, ‘b’, da CF, sendo desnecessária a juntada da lista de filiados na inicial.

Ao final, requer o provimento do agravo, a fim de que seja admitido o seu recurso extraordinário.

É o relatório.

Ao recurso extraordinário da autora foi negado seguimento ao fundamento de que o STF rejeitou a repercussão geral da questão relacionada aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança (AI 800074 – Tema 318):

Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

A leitura do inteiro teor do voto evidencia que o ponto controvertido sobre o qual o STF debateu e rejeitou a repercussão geral consistiu na satisfação dos

requisitos da Lei nº 12.016/2009, em geral, e na prova do direito líquido e certo, em específico.

Não se controverteu sobre a necessidade de juntada de lista de associados para a impetração de mandado de segurança coletivo, tanto que a descrição do tema não engloba o art. 5º, LXX, 'b', da Constituição.

A esse despeito, a violação ao aludido dispositivo à primeira vista poderia ser abrangida pelo tema 318, ante a amplitude de sua definição.

Entretanto, o teor da Súmula 629 do STF, segundo a qual “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”, desautoriza que se rejeite a repercussão geral do tema.

De fato, se a matéria já foi tratada pelo STF, isso significa que foi reconhecida sua repercussão geral e, logo, que ela não é contemplada pelo tema 318, que amparou a decisão impugnada.

Malgrado o precedente não esteja adequado ao caso, o recurso extraordinário não pode ser admitido.

Explica-se. O acórdão de apelação manteve a sentença que julgou o processo extinto, sem julgamento de mérito com fundamento infraconstitucional, qual seja, a inexistência de interesse de agir proveniente da ausência de prova de associados que possam beneficiar-se do provimento jurisdicional rogado.

O seguinte trecho corrobora a assertiva:

Não se identifica, na espécie, o interesse processual da ANCT – sob o ângulo da utilidade/necessidade do provimento judicial – para o ajuizamento da ação mandamental ora em referência.

Com efeito, dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Na hipótese vertente, observa-se que não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. E mais, quando intimada para fazer tal comprovação, a impetrante assim não o fez. Da documentação acostada ao feito extrai-se que ela apenas tem pessoas físicas como associadas.

Isso posto, tem-se que, de fato, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial buscado, no sentido da compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cujas bases de cálculo sejam diversas do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições.

Em outros termos, é inútil e desnecessária a intervenção judicial postulada, visto que a Associação impetrante não comprova que possui em seus quadros contribuintes que pudessem se beneficiar de eventual provimento de procedência do pedido deduzido.

Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, ao menos, por ocasião da propositura da ação, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade que pretende sustar os efeitos ou desconstituir.

Assim, no caso dos autos, eventual ofensa a dispositivo constitucional seria, quando muito, reflexa, pois o acórdão recorrido tem por fundamento primordial norma infraconstitucional. Nestas hipóteses, o STF não permite o processamento do recurso extraordinário, ainda que por distinto fundamento.

Cite-se, por oportuno, o seguinte precedente da Suprema Corte:



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO DO VALOR DE AÇÕES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Conforme as Súmulas 279/STF e 454/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (RE 1186880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 03-06-2020 PUBLIC 04-06-2020)

Em que pese não seja possível aplicar a orientação constante no AI 800074 para negar seguimento ao recurso extraordinário, melhor sorte não assiste a recorrente, vez que o recurso deve se INADMITIDO, em face da orientação fixada na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, revogo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, todavia, o inadmito, nos termos da fundamentação supra.

Resta prejudicado o agravo interno em recurso extraordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO recorrente.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028873-48.2014.4.01.3300/BA (d)

: FAZENDA NACIONAL

APELANTE

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO : MARAIVAN GONCALVES ROCHA

ADVOGADO : BA00004678 - MARAIVAN GONCALVES ROCHA

ADVOGADO : BA00030364 - KEILA LIRA ROCHA

ADVOGADO : BA00032054 - LIZ ESTEVES FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND/CPD-EN NEGADA. CRÉDITO IMPEDITIVO GARANTIDO POR PENHORA EM EF. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPIRADA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TEMPO. (07). 1. No caso, além de os créditos tributários que impediam a expedição da CPD-EN estarem garantidos por penhora em execução fiscal, tenho que a certidão, emitida há mais de 02 (dois) anos, por certo já perdeu sua validade; ou seja, a situação fática exauriente já consolidada pelo tempo, e a temporal validade da CPD-EN recomendam a manutenção da sentença. Nesse sentido (REsp 221.387/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16/06/2000, DJ 21/08/2000, p. 111; AMS 0008202-30.2007.4.01.3500/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.954 de 30/08/2013). 2. Apelação e remessa oficial não providas.

A recorrente sustenta violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil e 151 do Código Tributário Nacional. Aduz, em resumo, o seguinte:

Ao manter na íntegra o julgado de 1º grau, o acórdão violou o disposto no art.151, do Código Tributário Nacional, na medida em que considerou ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a penhora nos autos da execução fiscal. De fato, havendo penhora regular o contribuinte possui direito à obtenção de CPD-EN, mas tal direito não implica na suspensão da exigibilidade do crédito. Não por outro motivo o art. 206 do CTN prevê o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em havendo penhora na execução fiscal OU suspensão da exigibilidade do crédito (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Quanto à violação ao artigo 1.022 do CPC:

No que toca ao prequestionamento, a admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada pela parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 535 do CPC anterior), para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, a questão tida por omissa, qual seja, a alegação de que a penhora na execução fiscal não suspende a exigibilidade de crédito tributário não foi efetivamente apreciada. Foi valorada apenas a questão de tal penhora possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, concedendo-lhe automaticamente a suspensão.

Além disso, verifica-se que o recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação de regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular. Em verdade, o entendimento do STJ é no sentido da fundamentação do recorrente:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO É SUSPensa POR FORÇA DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência dessa Corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (RMS 27.473/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/4/2011; RMS 27.869/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010) 2. Agravo interno não provido”.* (AgInt no REsp 1450610/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

Pelo exposto, admito o Recurso Especial.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

## DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

## VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0054668-20.2014.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL

RECORRENTE

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELADO : SIDNEY FORGHIERI ZIMBRES

APELADO : TANIA MARIA VERNALHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

## D E C I S Ã O

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal assim decidiu (com meus grifos):

*“É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão)”.*

Essa a dicção havida no Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte da alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003816-80.2014.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : IDERALDO LUIZ FAVA

ADVOGADO : MG00113397 - FERNANDO VIEIRA MARCELO  
 ADVOGADO : MG00077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente "ruído" não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033981-13.2014.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : JOSE VALDIR SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00109048 - MARINA RAPOSO TAVARES  
 ADVOGADO : MG00087715 - LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS  
 ADVOGADO : MG00093108 - EDUARDA MOURAO DE SOUZA PEREIRA  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto pela parte impetrante contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, que negou seguimento ao recurso extraordinário por ela interposto, por entender que o acórdão estava em consonância com o entendimento do STF, firmado em sede de repercussão geral.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada foi de negativa de seguimento ao recurso extraordinário e, por tal motivo, deveria ter sido atacada por meio de agravo interno e não de agravo em recurso extraordinário. Trata-se, portanto, de erro grosseiro, na medida em que tal decisão não é passível nem mesmo de ser impugnada na via da reclamação, circunstância que impossibilita o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte, entre inúmeros outros:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Decisão mista. Capítulo em que se aplica a sistemática da repercussão geral. Não cabimento de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Questões remanescentes. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Incabível recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral no juízo de origem.

2. A orientação consolidada na Corte foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

3. Embora cabível, em tese, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC quanto às questões remanescentes, não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1240672 AgR/MG, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 27/04/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO OU TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário desta Corte assentou o entendimento de que a negativa de seguimento do recurso extraordinário, pelo Juízo de origem, com base na sistemática da repercussão geral não é impugnável pelo agravo do art. 544 do CPC, nem por reclamação.

2. Na sistemática da repercussão geral pela instância a quo, admite-se a remessa do recurso ao STF unicamente quando, julgado o mérito do *leading case*, o Órgão de origem recusa a retratar-se para adequar o acórdão recorrido à orientação desta Corte. Em todas as demais situações, qualquer irresignação manifestada pela parte contra a aplicação dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B do CPC - seja no caso do § 2º, seja no caso do § 3º - deverá ser apreciada no âmbito do próprio Tribunal/Juízo a quo, por meio de agravo interno.

3. Essa diretriz é aplicável aos casos em que a fundamentação da inadmissão do extraordinário esteja amparada em precedente do STF formado sob a sistemática da repercussão geral, seja indicando a inexistência da relevância da matéria, seja reconhecendo-a e pronunciando-se acerca do mérito em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. Independentemente do modo como a instância de origem obsta a admissão do recurso extraordinário (negando-lhe seguimento, inadmitindo-o, não o conhecendo, julgando-o prejudicado ou inferindo-o liminarmente), não caberá nenhuma forma de impugnação a esta Corte se a decisão tiver por fundamento precedente do STF julgado sob o rito da repercussão geral.

4. Observadas essas condições, a orientação não representa desrespeito à Súmula 727/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl nº 22284 AgR/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015) (grifos não originais)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE nº 761661 AgR/PB, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 29/04/2014) (grifos não originais)

Ademais, o agravo não deve ser conhecido ainda nesta Corte de origem e esse procedimento não importa em usurpação de competência do STF, sendo inaplicável, ao caso, a súmula 727 do STF. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RE 820.729 - RG (TEMA 762). CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 727/STF. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 - RG (TEMA 1.046). INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO COM EFEITO GERAL E VINCULANTE PROFERIDA ANTERIORMENTE AO ATO RECLAMADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O CPC/2015 prevê, expressamente, em seu art. 1.030, § 2º, o cabimento do agravo interno na hipótese em que negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Usurpação da competência desta Suprema Corte não demonstrada.

2. Inviável o uso da reclamação para questionar a violação da autoridade de decisão deste Supremo Tribunal quando o ato reclamado é anterior ao parâmetro suscitado.

3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl nº 34591 AgR/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 30/04/2020) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. INSTRUMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO EXPEDIENTE E ATALHO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo em face da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral.

3. Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do instituto da repercussão geral.

4. Precedente em caso idêntico: Rcl 30583 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 06-08-2018.

5. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

(Rcl nº 30877 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 16/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.042 DO CPC/2015). MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 727 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste usurpação de competência desta Suprema Corte na decisão que não conhece agravo em recurso extraordinário (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, passível de impugnação apenas por agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015).

2. Hipótese de manifesto descabimento do agravo em recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a afastar a incidência da Súmula 727 do STF. Precedentes: Rcl 24.145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 25/10/2016, Rcl 24.365 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/08/2016, e Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 24/10/2013.

3. Impossibilidade de reexame de provas em sede de reclamação, que não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 4.381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 5/8/2011). 4. Agravo interno desprovido.

(Rcl nº 24885 AgR, Relator Ministro. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 09/08/2017) (grifos não originais)

Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento nos Temas nºs 181, 424 e 660 de repercussão geral. Recurso extraordinário com agravo. Não conhecimento pelo Tribunal a quo. Ausência de usurpação da competência do STF. Agravo regimental não provido.

1. Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, não admite recurso extraordinário. Precedentes.

2. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder, em sede de agravo interno, à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(Rcl nº 25105 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 21/02/2017) (grifos não originais)

Tratando-se, portanto, de erro grosseiro, não se conhece do agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão de negativa de seguimento, já que não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida à Excelsa Corte se a decisão tiver por fundamento precedente do STF decidido à questão com repercussão geral.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0066939-52.2014.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : ANTONIO SEBASTIAO DE GOIS  
 ADVOGADO : MG00113397 - FERNANDO VIEIRA MARCELO  
 ADVOGADO : MG00077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em resumo, a impossibilidade de se reconhecer tempo especial, onde houver eficácia dos equipamentos de proteção fornecidos, quando o agente nocivo em discussão é diverso de ruído, no caso, químicos. Assevera que o acórdão divergiu do entendimento adotado pelo c. STF, em regime de repercussão geral.

É o sucinto relatório. Decido.

No que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído, decidiu da seguinte forma:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91,*

cuja alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

A despeito da existência da repercussão geral sobre a matéria, incabível a aplicação do art. 1030, inciso I ou II, do CPC, posto que a hipótese dos autos versa sobre agentes diversos (químicos).

Assim sendo, a análise sobre a efetiva neutralização dos agentes nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento esse vedado na via estreita do recurso extraordinário, por óbice da Súmula nº 279, do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0069022-41.2014.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A  
 REGIAO  
 APELADO : LUIZ CARLOS ALVES  
 ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute, em resumo, ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que *“o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda

fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0069022-41.2014.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : LUIZ CARLOS ALVES  
 ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente “ruído” não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0075653-98.2014.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELANTE  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : ELCIO ARNALDO VIANA  
ADVOGADO : MG00144804 - RAFAEL LINCES ZUMBA  
ADVOGADO : MG00070510 - HUDSON GERALDO DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão violou a legislação de regência, bem como se afastou da jurisprudência dos tribunais, ao aplicar a legislação vigente à época da prestação laboral, e não a vigente à época da aposentadoria, admitindo a conversão de tempo comum em especial, bem assim ao considerar a exposição ao agente nocivo ruído (superior a 85 dB), no período de 05/01/1998 a 18/11/2003 - vigência dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999.

Aponta ainda a violação aos dispositivos da Lei n. 8.213/91, ao reconhecer a especialidade do tempo laborado com exposição à eletricidade, para o período posterior a 05/03/1997, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. Assevera que o segurado, em tais casos, deve comprovar as condições especiais, de forma habitual, permanente e não intermitente.

Também aduz a impossibilidade de se considerar como tempo especial o período laborado com utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, mormente porque somente é autorizada a concessão de aposentadoria especial, em casos que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integralidade física do trabalhador; art. 2º e 5º, *caput*, art. 195, § 5º e art. 201, em relação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio.

Assevera, por fim, ser indevida a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o breve relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido, analisando as provas coligidas aos autos, manteve o reconhecimento da especialidade do interstício entre 01/01/04 a 05/08/14, por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância e, de consequência, reconheceu ser devida a aposentadoria especial.

Assim, em momento algum, houve determinação de conversão de tempo comum em especial ou de reconhecimento de atividade especial por exposição à "eletricidade" ou ainda de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 (período de 05.03.97 a 18.11.03 - vigência do Decreto n. 2.172).

Em casos como esse, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ não tem admitido o recurso especial em virtude da deficiência das razões recursais (*in* AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/02/2003). Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Em relação à alegada ofensa a preceitos constitucionais veiculada no recurso especial, cumpre destacar que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*não compete ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República*". (REsp 1769816/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018).

Por outro lado, no que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído e a fonte de custeio para a aposentadoria especial, decidiu da seguinte forma:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS**

**CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível

*tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).*

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

No caso em apreço, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o precedente do c. STF, com repercussão geral.

No que se refere à correção monetária, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida



adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no tocante aos demais pontos e nego-lhe seguimento em relação à correção monetária, no que tange a eficácia dos EPI's para o agente nocivo ruído e a acerca da fonte de custeio.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034928-58.2014.4.01.3900/PA (d)

: JOAO JORGE SOARES ROCHA  
APELANTE  
ADVOGADO : PA00018045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação, conforme decisão a seguir ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 2 1. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN). 3. Comprovado nos autos que o débito inscrito em dívida ativa encontra-se em processo de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), não deve o sujeito passivo da obrigação tributária se submeter a compensação de ofício. 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). 5. Apelação provida. (grifos nossos)

Sustenta a recorrente violação ao art. 1022 do CPC, ao art. 170 do CTN e ao art. 73 da lei n° 9.430/96 (introduzido pela lei n° 12.884/2013). Aduz, em síntese, que:

[...] Nesse sentido, como facilmente se percebe, todo o arcabouço legislativo federal impõe uma única condição à compensação de ofício: a existência de débitos, sem fazer qualquer distinção entre dívida exigível ou com exigibilidade suspensa. Assim, como cediço, não é permitido ao Poder Judiciário criar fator de discriminação expressamente afastado pelo legislador. Logo, neste ponto não há espaço para dúvidas, já que a Lei estabelece claramente a possibilidade de compensação dos créditos quando estão parcelados, mas sem garantias, como no caso em tela. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Violação do artigo 1.022 do vigente CPC/2015.

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*”

Parcelamento sem garantia – Tema 874/STF

O Supremo Tribunal Federal, já decidiu no *leading case* n° RE 917.285 RG, da lavra do Ministro Dias Toffoli, sob regime de repercussão geral, sobre suspensão da exigibilidade de crédito tributário parcelado sem garantia (questão de fundo do presente recurso extremo), conforme decisão abaixo:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 874 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da expressão ou parcelados sem garantia, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei n° 9.430/96, incluído pela Lei n° 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, e fixou a seguinte tese: “É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei n° 9.430/96, incluído pela Lei n° 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN”, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela recorrida, o Dr. Silvio Luiz de Costa. Não participaram deste julgamento os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (grifos nossos)

O plenário do STF decidiu pela inconstitucionalidade da possibilidade do Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, proceder a compensação, de ofício, de débitos parcelados. Conforme Dias Toffoli (relator): “*Em outras palavras, retira os efeitos da*

*própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em lei complementar", assim: "Verifico que a possibilidade de compensação unilateral com créditos parcelados 'sem garantia', na forma do parágrafo único do artigo 73, não passa no teste da constitucionalidade."*(grifamos)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, I, a, do CPC/2015.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034928-58.2014.4.01.3900/PA (d)

: JOAO JORGE SOARES ROCHA  
 APELANTE  
 ADVOGADO : PA00018045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA  
 APELADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação, conforme decisão a seguir ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 2 1. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN). 3. Comprovado nos autos que o débito inscrito em dívida ativa encontra-se em processo de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), não deve o sujeito passivo da obrigação tributária se submeter a compensação de ofício. 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). 5. Apelação provida. (grifos nossos)

Sustenta, a recorrente, em síntese, que:

[...] observa-se que o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição Federal, em seu o art. 146, inc. III, alínea 'b', ao estabelecer que não é cabível, na presente demanda, a compensação pretendida pela União, já que o débito estaria parcelado, pois a Lei 12.844/13 detalhou regra da compensação por expressa determinação do próprio CTN, que é uma lei complementar. [...] manifesta ofensa pelo r. acórdão à Constituição Federal, o art. 146, inc. III, alínea 'b'[...].

É o breve relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, já decidiu no *leading case* nº RE 917.285 RG, da lavra do Ministro Dias Toffoli, sob regime de repercussão geral, sobre suspensão da exigibilidade de crédito tributário parcelado sem garantia (questão de fundo do presente recurso extremo), conforme decisão abaixo:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 874 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da expressão ou parcelados sem garantia, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído

pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN", nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela recorrida, o Dr. Silvio Luiz de Costa. Não participaram deste julgamento os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (grifos nossos)

O plenário do STF decidiu pela inconstitucionalidade da possibilidade do Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, proceder a compensação, de ofício, de débitos parcelados.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, I, a, do CPC/2015.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028741-25.2014.4.01.4000/PI (d)

: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE  
TRIBUTOS

APELANTE

ADVOGADO : DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA  
CARDOSO

ADVOGADO : DF00040207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base no art. 1.030, I, “b”, do NCPC, ao fundamento de que o STF rejeitou a repercussão geral da questão relacionada aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança (AI 800074 – Tema 318).

Sustenta a agravante equívoco na aplicação do precedente, uma vez que, no caso, trata-se de substituição processual fundada no art. 5º, LXX, ‘b’, da CF, sendo desnecessária a juntada da lista de filiados na inicial.

Ao final, requer o provimento do agravo, a fim de que seja admitido o seu recurso extraordinário.

É o relatório.

Ao recurso extraordinário da autora foi negado seguimento ao fundamento de que o STF rejeitou a repercussão geral da questão relacionada aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança (AI 800074 – Tema 318):

Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

A leitura do inteiro teor do voto evidencia que o ponto controvertido sobre o qual o STF debateu e rejeitou a repercussão geral consistiu na satisfação dos requisitos da Lei nº 12.016/2009, em geral, e na prova do direito líquido e certo, em específico.

Não se controverteu sobre a necessidade de juntada de lista de associados para a impetração de mandado de segurança coletivo, tanto que a descrição do tema não engloba o art. 5º, LXX, 'b', da Constituição.

A esse despeito, a violação ao aludido dispositivo à primeira vista poderia ser abrangida pelo tema 318, ante a amplitude de sua definição.

Entretanto, o teor da Súmula 629 do STF, segundo a qual “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”, desautoriza que se rejeite a repercussão geral do tema.

De fato, se a matéria já foi tratada pelo STF, isso significa que foi reconhecida sua repercussão geral e, logo, que ela não é contemplada pelo tema 318, que amparou a decisão impugnada.

Malgrado o precedente não esteja adequado ao caso, o recurso extraordinário não pode ser admitido.

Explica-se. O acórdão de apelação manteve a sentença que indeferiu a petição inicial da agravante com fundamento infraconstitucional, qual seja, a inexistência de interesse de agir proveniente da ausência de prova de associados que possam beneficiar-se do provimento jurisdicional rogado.

O seguinte trecho corrobora a assertiva:

Sem adentrar ao mérito, anoto que a impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional (!).

Em verdade, não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: “art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.”. Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta.

Com efeito, também não pode ser afastado o fato de que a ANCT, associação de tamanha abrangência, não tenha comprovado a existência de qualquer associado que seria beneficiado pelo MS, ou mesmo que existam outros filiados diversos de seus fundadores, como se tivesse sido criada apenas para angariar associados (repito: qualquer pessoa no território nacional) interessados no sucesso de suas demandas

A conclusão é simples: além de inexistir qualquer interesse processual da associação no prosseguimento do feito à míngua de filiados beneficiados, ainda paira sobre a ANCT dúvidas sobre a real motivação para sua criação.

Assim, no caso dos autos, eventual ofensa a dispositivo constitucional seria, quando muito, reflexa, pois o acórdão recorrido tem por fundamento primordial

norma infraconstitucional. Nestas hipóteses, o STF não permite o processamento do recurso extraordinário, ainda que por distinto fundamento.

Cite-se, por oportuno, o seguinte precedente da Suprema Corte:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR REDUÇÃO DO VALOR DE AÇÕES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Conforme as Súmulas 279/STF e 454/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (RE 1186880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 03-06-2020 PUBLIC 04-06-2020)

Em que pese não seja possível aplicar a orientação constante no AI 800074 para negar seguimento ao recurso extraordinário, melhor sorte não assiste a recorrente, vez que o recurso deve se INADMITIDO, em face da orientação fixada na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, revogo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, todavia, o inadmito, nos termos da fundamentação supra.

Resta prejudicado o agravo interno em recurso extraordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO recorrente.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009785-93.2015.4.01.0000/BA (d)

: GILDETH DOREA DE ABREU

AGRAVANTE

ADVOGADO : BA00017054 - DACIO CUNHA GOMES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao agravo de instrumento, conforme excerto da decisão abaixo transcrito:

A teor da legislação de regência (art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88), ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas físicas portadoras das seguintes moléstias graves: (...) (c) cardiopatia grave

(...) Devidamente comprovado nos autos que a parte autora é portadora de cardiopatia grave, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos seus proventos, na forma da Lei 7.713/88, nos anos de 2004 e 2005. Isso posto, DOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para conceder à agravante o benefício da justiça gratuita bem como para acolher a exceção de pré-executividade para determinar a isenção do imposto de renda sobre os seus proventos nos anos de 2004 e 2005. (grifos nossos)

Alega, a recorrente, violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, bem como aos artigos 3º da Lei nº 6.830/80, e 204 do CTN (presunção de certeza e liquidez da CDA), e art. 6º da lei nº 7.713/88 (previsão taxativa de isenção do IR em aposentadoria ou reforma). Aduz, em síntese, que:

*Nota-se assim, que as alegações da parte demandam análise probatória, pois não se sabe, se no período de cobrança do IRPF, a parte percebia valores a título de salário, aposentadoria ou pensão; portanto, não podem ser conhecidas pela via estreita da exceção de pré-executividade. ( grifos nossos)*

Brevemente relatado. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. 1. A legislação isenta de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna. 2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que *salário e outras verbas trabalhistas não correspondem aos proventos a que a lei se reporta*. Logo, não fazem jus à isenção. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1142544 SC 2009/0102619-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011)

A admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada pela parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 535 do CPC anterior), para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, a questão tida por omissa (se a isenção recaía sobre aposentadoria ou salário, que não foi comprovada/discutida nos autos) não foi efetivamente apreciada, circunstância que evidencia a alegada violação ao 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0033754-40.2015.4.01.0000/AP (d)

: ESTADO DO AMAPA  
AGRAVANTE  
PROCURADOR : AP0001572B - VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao agravo de Instrumento, para excluir do polo passivo o Estado do Amapá, conforme excerto da decisão abaixo transcrito:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a nulidade das certidões de dívida ativa, para que permaneça pelo passivo só o Caixa Escolar. O agravante sustenta, em síntese, que o Estado do Amapá não possui responsabilidade sobre o pagamento de crédito tributário originado de fato gerador praticado por pessoa jurídica de direito privado que não pertence a sua estrutura administrativa. A decisão agravada destoa do entendimento desta Corte no sentido de que o “Estado do Amapá é parte ilegítima para responder por eventuais danos causados pelas denominadas Caixas Escolares, as quais são pessoas jurídicas e com capacidade para responder pelos atos de seus agentes”. Nesse sentido: 3. *“O Estado do Amapá é parte ilegítima para responder por eventuais danos causados pelas denominadas Caixas Escolares, as quais são pessoas jurídicas e com capacidade para responder pelos atos de seus agentes” (AP 0036933-33.2008.8.03.0001, TJAP, Câmara Única, Rel. Des. Luiz Carlos, Acórdão n.18822, DJE n. 102 de 07/06/2011).* (grifos nossos)

Alega a recorrente a responsabilidade por sucessão e violação aos arts. 121, 124, 132 e 133 do CTN, art. 568, II do CPC e art. 4º da lei 6.830/80. Explica:

Através desses dispositivos, claramente se percebe a subsunção da norma ao caso concreto, pois, ao se retirar a responsabilidade de pagamento de pessoal, dívidas trabalhistas e encargos sociais dos Caixas Escolares, transferiu-se esta ao Estado do Amapá, pessoa jurídica de direito público interno, tornando-se então um verdadeiro sucessor das competências que antes eram dos Caixas Escolares. Ocorre que, o Código Tributário Nacional, em seu capítulo V, seção II que trata da Responsabilidade dos Sucessores é omissivo quanto às pessoas de direito público, mencionando apenas as de direito privado, nos art. 132 e 133. Todavia, não se pode permitir o prejuízo do fisco federal pela simples omissão da norma, e nesse caso, devem ser aplicados de forma extensiva os art. 132 e 133 do CTN.

É o breve relatório. Decido.

No caso, verifica-se que o recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação de regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, como também a matéria discutida – meramente de direito - não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>  
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0046453-63.2015.4.01.0000/GO (d)

AGRAVANTE : CONFECÇOES BANDEIRANTES INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : GO0002777 - WALDINAR PINHEIRO LIMA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual considerou prescrito o vindicado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação. Assim



como condenou, o ente público, ao pagamento de multa em razão da oposição de embargos de declaração tidos por protelatórios.

Em suas razões, o recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo no tocante à análise da matéria vindicada, qual seja, “...O que se nota é que o processo em questão ficou esquecido por longo período no escaninho do Poder Judiciário por falha da própria máquina do Judiciário, isto é, houve inércia do órgão judicial, o que faz incidir no caso a Súmula 106.”

Para tanto aponta violação a diversos dispositivos legais, notadamente, ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega também que o Órgão Julgador contrariou entendimento disposto no parágrafo único do art. 1.026, §2º do CPC, ao fundamento de que a oposição dos aclaratórios possuiu o objetivo de sanar omissão e prequestionar a matéria tratada nos autos, possibilitando, assim, a interposição dos recursos excepcionais.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais fica evidente que a intenção recursal é rediscutir questões de natureza fático-probatória. O Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, vem entendendo que este tipo de análise encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula daquela Corte.

Nesse sentido, é o precedente com situação análoga (grifei):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.252 - AL (2018/0267293-4) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MACEIÓ PROCURADOR: JASSON FERREIRA LIMA E OUTRO (S) - AL003074 RECORRIDO: CICERA FERNANDES TENORIO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fl. 58): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. (...) 1. A 1a. Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). 2. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.102.431/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, *firmou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ*. 3. *Se a instância de origem registra expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus, aplica-se a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante a orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre*. 4. É assente na jurisprudência desta Corte que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, em face do óbice constante da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.434.773/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 392.057/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015. 5. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento (AgRg no Ag 1125052/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/12/2016). E ainda: REsp 1420035/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 4/4/2017; REsp 1632999/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8/11/2016; AREsp 856066/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3/3/2016. Cabe registrar, que o óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1773252 AL 2018/0267293-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2019).

Desse modo, o reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula nº 7/STJ - : “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Demais, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a orientação no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010). (AgInt no AgInt no REsp 1310579/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

O Órgão Julgador, portanto, assentou seu entendimento, dentre outros, conforme o assentado no STJ, o que atrai na espécie a aplicação da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do CPC/15.

Tampouco não se verifica a anunciada violação ao artigo apontado, uma vez que o Órgão Julgador apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O

Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. (AgInt no AREsp 1390381/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2020).

Se assim não fosse, em regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que se revestem de natureza protelatória os embargos de declaração quando buscam discutir questão já decidida em sede de afetação, no STJ ou no Supremo Tribunal Federal. Esse o teor do REsp-1.410.839/SC, DJ de 22.5.2014.

A hipótese dos autos se encontra abarcada pelo entendimento acima aludido.

Isso porque a matéria aqui impugnada – inércia atribuída à justiça, daí incidindo demora na prática dos atos processuais – foi objeto de julgamento, pelo STJ, em regime de repetitivos: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º.02.2010.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002628-90.2015.4.01.3000/AC (d)

APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE  
TRIBUTOS - ANCT

ADVOGADO : DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA  
CARDOSO

ADVOGADO : DF00040207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO  
 APELADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IPI INCIDENTE NA REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL: FALTA DE INDICAÇÃO DE SEUS ASSOCIADOS. 1. O Supremo Tribunal Federal no RE 573.232-SC firmou entendimento no sentido da desnecessidade da juntada de autorização expressa ou lista de filiados para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa. No entanto, a associação/impetrante deve ao menos comprovar, por ocasião do ajuizamento, que possui associados que podem ser atingidos pelo ato da autoridade cujos efeitos pretende sustar/desconstituir, de modo a caracterizar a utilidade e necessidade do provimento judicial. 2. Não há prova de que a impetrante, na data do ajuizamento do MS, tivesse como associadas pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento o IPI incidente “na revenda de produtos importados que não sofreram processo industrial” cuja inexigibilidade e compensação pretende obter. Inexiste, assim, interesse dos associados na referida data – apenas pessoas físicas, com domicílio em Brasília/DF: cinco advogados e uma administradora – na impetração do presente MSC. 3. É certo que as seis pessoas físicas fundadoras da associação/impetrante não se confundem com seus associados. Mas o estatuto social não indica a “qualidade jurídica” de seus filiados, permitindo assim o indevido aproveitamento de eventual sentença concessiva de segurança de forma indiscriminada. 4. Consta que a associação/impetrante ajuizou outros mandados de segurança em vários Estados da 1ª Região. Nesta 8ª Turma, todos eles foram denegados pelo mesmo fundamento. Aqui, a segurança somente beneficiaria “contribuintes” domiciliados no Estado do Acre (sede da autoridade coatora). Mas são absolutamente imprestáveis os documentos apresentados depois do ajuizamento (alguns ilegíveis; cobrindo a data da filiação; 11 “termos de filiação” da mesma empresa com diferentes endereços...), indicando, assim, que a associação não está representando ninguém nem coisa nenhuma. 5. A única empresa sediada no Acre – *RV Tecnologia e Sistemas S.A.* – está com situação cadastral “baixada” em 20/02/2017, conforme pesquisa eletrônica de CNPJ no site da Receita Federal do Brasil. 6. Apelação da associação/impetrante desprovida.

Alega, a recorrente, violação ao art. 5º, LXX, ‘b’, da CF/88, e seus argumentos com base na súmula 629/STF e no art. 5º, LXX, b, CF/88.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à matéria de fundo objeto da presente controvérsia recursal (necessidade de apresentação de lista de associados no momento de propositura de ação mandamental coletiva por associação e domicílio fiscal dos contribuintes para apuração da legitimidade passiva), o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a referida análise encontra óbice na Súmula 279 daquela Corte.

Nos autos do RE 1.071.479/PR, cuja recorrente era justamente a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ficou consignado, em síntese, o seguinte:

Defende o embargante que “o cerne de toda a discussão se volta em saber se as associações devidamente constituídas há mais de um ano possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo como substituta processual de seus filiados, nos termos do art. 5º, LXX, ‘b’, da CF/88”. Entretanto, o acórdão do TRF4 não contraria essa diretriz; aliás, confirma-a expressamente (e-STJ, fl. 313, Vol. 1). Insiste a recorrente que “no presente feito discute-se a necessidade de carrear aos

autos a lista de associados em ação mandamental” . Todavia, não é este o ponto central do acórdão e da sentença, mas sim a legitimidade passiva ad causam da apontada autoridade coatora. *O acórdão recorrido assentou que a legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade, pois a esta compete decidir sobre a exigibilidade ou não das exações analisadas na lide. Aduziu não ter sido demonstrado nos autos a existência de filiados à impetrante com domicílio na circunscrição abrangida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (d-STJ, fl. 310, Evento 5, Vol. 1) Portanto, esse aspecto nada tem a ver com a Súmula 629 e evidentemente requer o exame dos contornos fáticos próprios da causa, cuja revisão é inviável em recurso extraordinário, na forma da Súmula 279/STF.( RE 1.071.479 PR; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJe: 27/04/2018 (grifos nossos)*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002628-90.2015.4.01.3000/AC (d)

APELANTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT
ADVOGADO	: DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DF00040207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IPI INCIDENTE NA REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL: FALTA DE INDICAÇÃO DE SEUS ASSOCIADOS. 1. O Supremo Tribunal Federal no RE 573.232-SC firmou entendimento no sentido da desnecessidade da juntada de autorização expressa ou lista de filiados para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa. No entanto,

a associação/impetrante deve ao menos comprovar, por ocasião do ajuizamento, que possui associados que podem ser atingidos pelo ato da autoridade cujos efeitos pretende sustar/desconstituir, de modo a caracterizar a utilidade e necessidade do provimento judicial. 2. Não há prova de que a impetrante, na data do ajuizamento do MS, tivesse como associadas pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento o IPI incidente “na revenda de produtos importados que não sofreram processo industrial” cuja inexigibilidade e compensação pretende obter. Inexiste, assim, interesse dos associados na referida data – apenas pessoas físicas, com domicílio em Brasília/DF: cinco advogados e uma administradora – na impetração do presente MSC. 3. É certo que as seis pessoas físicas fundadoras da associação/impetrante não se confundem com seus associados. Mas o estatuto social não indica a “qualidade jurídica” de seus filiados, permitindo assim o indevido aproveitamento de eventual sentença concessiva de segurança de forma indiscriminada. 4. Consta que a associação/impetrante ajuizou outros mandados de segurança em vários Estados da 1ª Região. Nesta 8ª Turma, todos eles foram denegados pelo mesmo fundamento. Aqui, a segurança somente beneficiaria “contribuintes” domiciliados no Estado do Acre (sede da autoridade coatora). Mas são absolutamente imprestáveis os documentos apresentados depois do ajuizamento (alguns ilegíveis; cobrindo a data da filiação; 11 “termos de filiação” da mesma empresa com diferentes endereços...), indicando, assim, que a associação não está representando ninguém nem coisa nenhuma. 5. A única empresa sediada no Acre – *RV Tecnologia e Sistemas S.A.* – está com situação cadastral “baixada” em 20/02/2017, conforme pesquisa eletrônica de CNPJ no site da Receita Federal do Brasil. 6. Apelação da associação/impetrante desprovida.

Alega, a recorrente, violação ao art. 21, parágrafo único, I e II da Lei 12.016/2009.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à matéria de fundo objeto da presente controvérsia recursal (necessidade de apresentação de lista de associados no momento de propositura de ação mandamental coletiva por associação e domicílio fiscal dos contribuintes para apuração da legitimidade passiva), o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a referida análise encontra óbice na Súmula 279 daquela Corte.

Nos autos do RE 1.071.479/PR, cuja recorrente era justamente a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ficou consignado, em síntese, o seguinte:

Defende o embargante que “o cerne de toda a discussão se volta em saber se as associações devidamente constituídas há mais de um ano possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo como substituta processual de seus filiados, nos termos do art. 5º, LXX, ‘b’, da CF/88”. Entretanto, o acórdão do TRF4 não contraria essa diretriz; aliás, confirma-a expressamente (e-STJ, fl. 313, Vol. 1). Insiste a recorrente que “no presente feito discute-se a necessidade de carrear aos autos a lista de associados em ação mandamental”. Todavia, não é este o ponto central do acórdão e da sentença, mas sim a legitimidade passiva ad causam da apontada autoridade coatora. *O acórdão recorrido assentou que a legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade, pois a esta compete decidir sobre a exigibilidade ou não das exações analisadas na lide. Aduziu não ter sido demonstrado nos autos a existência de filiados à impetrante com domicílio na circunscrição abrangida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (d-STJ, fl. 310, Evento 5, Vol. 1) Portanto, esse aspecto nada tem a ver com a Súmula 629 e evidentemente requer o exame dos contornos fáticos próprios da causa, cuja revisão é inviável em recurso extraordinário, na forma da Súmula 279/STF.* (RE 1.071.479 PR; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJe: 27/04/2018 (grifos nossos))

Por analogia, a análise da existência ou não de associados que eventualmente se beneficiariam da segurança porventura concedida no Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7 do STJ que assim preleciona: “A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL”.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003114-03.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELANTE : JOSE VITORINO BARBOSA  
 ADVOGADO : MG00077883 - NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE  
 ADVOGADO : MG00107064 - CLAUDIA MARTINS FERNANDES  
 ADVOGADO : MG00120963 - JUSCELINO JOSUE PIRES HELENO  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal, no qual se discute o cumprimento dos requisitos para à concessão da aposentadoria especial.

A parte recorrente alega que houve afronta a legislação de regência, bem como divergência da jurisprudência dos tribunais, ao não reconhecer o período entre 1997/2003, com exposição ao agente ruído. Defende, em resumo, o limite de tolerância do agente nocivo ruído (superior a 85 dB), para fins de contagem especial de tempo de serviço, entre a data da edição do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/2003.

Em síntese, é o breve relatório.

Sobre a retroatividade do Decreto nº 4.882, de 18/12/2003, a despeito das alegações da parte recorrente, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento firmado em julgamento realizado sob o regime dos recursos especiais repetitivos, no seguinte sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014); (Sublinhei).*

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003114-03.2015.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE :  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELANTE : JOSE VITORINO BARBOSA  
 ADVOGADO : MG00077883 - NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE  
 ADVOGADO : MG00107064 - CLAUDIA MARTINS FERNANDES  
 ADVOGADO : MG00120963 - JUSCELINO JOSUE PIRES HELENO  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão violou norma e princípios constitucionais, ao não considerar a exposição ao agente nocivo ruído (superior a 85 dB), na vigência dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, principalmente em consideração a retroatividade da lei mais benéfica.

É o breve relatório. Decido.

A despeito das alegações da parte recorrente, o egrégio Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a discussão sobre o cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais para efeito de aposentadoria não possui repercussão geral, tratando-se de tema infraconstitucional (Tema 405). Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 841047 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/05/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00186 )

Além disso, no julgamento do Tema 852, o e. STF afirmou que a avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o





3. Embora cabível, em tese, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC quanto às questões remanescentes, não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1240672 AgR/MG, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 27/04/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO OU TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário desta Corte assentou o entendimento de que a negativa de seguimento do recurso extraordinário, pelo Juízo de origem, com base na sistemática da repercussão geral não é impugnável pelo agravo do art. 544 do CPC, nem por reclamação.

2. Na sistemática da repercussão geral pela instância a quo, admite-se a remessa do recurso ao STF unicamente quando, julgado o mérito do *leading case*, o Órgão de origem recusa a retratar-se para adequar o acórdão recorrido à orientação desta Corte. Em todas as demais situações, qualquer irresignação manifestada pela parte contra a aplicação dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B do CPC - seja no caso do § 2º, seja no caso do § 3º - deverá ser apreciada no âmbito do próprio Tribunal/Juízo a quo, por meio de agravo interno.

3. Essa diretriz é aplicável aos casos em que a fundamentação da inadmissão do extraordinário esteja amparada em precedente do STF formado sob a sistemática da repercussão geral, seja indicando a inexistência da relevância da matéria, seja reconhecendo-a e pronunciando-se acerca do mérito em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. Independentemente do modo como a instância de origem obsta a admissão do recurso extraordinário (negando-lhe seguimento, inadmitindo-o, não o conhecendo, julgando-o prejudicado ou inferindo-o liminarmente), não caberá nenhuma forma de impugnação a esta Corte se a decisão tiver por fundamento precedente do STF julgado sob o rito da repercussão geral.

4. Observadas essas condições, a orientação não representa desrespeito à Súmula 727/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl nº 22284 AgR/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015) (grifos não originais)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

([ARE nº 761661 AgR/PB](#), Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 29/04/2014) (grifos não originais)

Ademais, o agravo não deve ser conhecido ainda nesta Corte de origem e esse procedimento não importa em usurpação de competência do STF, sendo inaplicável, ao caso, a súmula 727 do STF. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RE 820.729 - RG (TEMA 762). CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 727/STF. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 - RG (TEMA 1.046). INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO COM EFEITO GERAL E VINCULANTE PROFERIDA ANTERIORMENTE AO ATO RECLAMADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O CPC/2015 prevê, expressamente, em seu art. 1.030, § 2º, o cabimento do agravo interno na hipótese em que negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Usurpação da competência desta Suprema Corte não demonstrada.

2. Inviável o uso da reclamação para questionar a violação da autoridade de decisão deste Supremo Tribunal quando o ato reclamado é anterior ao parâmetro suscitado.

3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl nº 34591 AgR/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 30/04/2020) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. INSTRUMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO EXPEDIENTE E ATALHO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo em face da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral.

3. Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do instituto da repercussão geral.

4. Precedente em caso idêntico: Rcl 30583 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 06-08-2018.

5. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

(Rcl nº 30877 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 16/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.042 DO CPC/2015). MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 727 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste usurpação de competência desta Suprema Corte na decisão que não conhece agravo em recurso extraordinário (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, passível de impugnação apenas por agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015).

2. Hipótese de manifesto descabimento do agravo em recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a afastar a incidência da Súmula 727 do STF. Precedentes: Rcl 24.145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 25/10/2016, Rcl 24.365 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/08/2016, e Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 24/10/2013.

3. Impossibilidade de reexame de provas em sede de reclamação, que não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 4.381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 5/8/2011). 4. Agravo interno desprovido.

(Rcl nº 24885 AgR, Relator Ministro. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 09/08/2017) (grifos não originais)

Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento nos Temas nºs 181, 424 e 660 de repercussão geral. Recurso extraordinário com agravo. Não conhecimento pelo Tribunal a quo. Ausência de usurpação da competência do STF. Agravo regimental não provido.

1. Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, não admite recurso extraordinário. Precedentes.

2. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder, em sede de agravo interno, à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(Rcl nº 25105 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 21/02/2017) (grifos não originais)

Tratando-se, portanto, de erro grosseiro, não se conhece do agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão de negativa de seguimento, já que não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida à Excelsa Corte se a decisão tiver por fundamento precedente do STF decidido à questão com repercussão geral.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

## DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011886-52.2015.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : FERNANDO JOSE GOMES MIRANDA  
 ADVOGADO : MG00113397 - FERNANDO VIEIRA MARCELO  
 ADVOGADO : MG00077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute, em resumo, ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o relatório. Decido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que *“o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de

ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *"qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública"*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *"a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório"*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0025270-82.2015.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELANTE  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : ANTONIO GOMES NETO  
ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O recorrente alega a violação ao art. 1.022 do CPC, por não haver manifestação sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração. Também alega a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente "ruído" não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A matéria objeto da controvérsia foi contemplada no acórdão recorrido, quando do julgamento da apelação, no qual constou expressamente a fundamentação legal adotada no julgamento.

O acórdão encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*

No mais, a despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.*

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

De consequência, *“Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal”.* (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : EVAIR DA CUNHA LEITE  
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS  
 ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA  
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO  
 ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO  
 ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS  
 ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O recorrente alega, em resumo, que o acórdão adotou tese em relação ao § 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/91, incompatível com a norma constitucional, bem como dissonante com o entendimento do c. STF, em regime de repercussão geral, notadamente acerca da necessidade do afastamento do segurado do exercício da atividade especial para a percepção da aposentadoria especial.

Em síntese, é o breve relatório. Decido.

A matéria trazida no presente recurso, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido, e, por conseguinte, o recurso não deve ser admitido, em razão da ausência de prequestionamento.

É que se exige que a matéria trazida no recurso já tenha sido objeto de apreciação e solução pelo órgão hierarquicamente inferior que proferiu a decisão recorrida, o que não ocorreu na presente hipótese.

Assim, aplica-se ao caso, o teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051103-05.2015.4.01.3800/MG (d)

: RAIMUNDO ALVES MACIEL  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00113397 - FERNANDO VIEIRA MARCELO  
 ADVOGADO : MG00077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega a parte recorrente, em resumo, que o acórdão dissentiu da jurisprudência de outros tribunais, bem como ofendeu os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, ao considerar que houve utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes nocivos (óleo mineral, graxas minerais, Manganês, Ferro, Cobre, Cromo, Níquel, Chumbo e Cádmio).

Sustenta a especialidade do labor, por exposição aos agentes nocivos (cancerígenos) à saúde.

É o sucinto relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido não reconheceu a especialidade dos períodos vindicados, pelos seguintes fundamentos:

” Da leitura da documentação juntada aos autos bem como da legislação e jurisprudência pertinentes à matéria, verifica-se que, nos períodos de 02/01/2002 a 18/11/2003, de 08/03/2006 a 31/03/2009 e de 01/04/2010 a 31/03/2011, o impetrante esteve exposto, respectivamente, a ruídos de 87,9 dB, 77,3 dB e 80dB (inferiores ao limite legal) e a agentes químicos, sem, entretanto, indicação de intensidade ou quantitativo. Também não há laudo técnico pericial, exigência prevista na Lei 9.528, de 10/12/1997. No período de 12/07/2012 a 16/06/2015, o impetrante esteve exposto a agentes químicos como chumbo, cromo, níquel, manganês, alumínio e outros, todos abaixo da intensidade limite apontada na NR-15”. (sublinhei)

Assim, a eficácia do uso de equipamento de proteção individual (EPI) não fora o fundamento utilizado, pelo acórdão recorrido, para o não reconhecimento da especialidade do labor nos períodos vindicados.

Em casos como esse, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ não tem admitido o recurso especial em virtude da deficiência das razões recursais (*in* AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/02/2003). Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

No mais, ainda que ultrapassada tal questão, a revisão da conclusão do julgado, acerca da exposição, ou não, a agentes nocivos à saúde, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n.7/STJ, segundo o qual: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

De consequência, “*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*”. (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0056401-75.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS - CRF/MG  
ADVOGADO : MG00107272 - HELIDA MARQUES ABREU SILVA  
ADVOGADO : MG00106776 - BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : MG00045475 - DILSON ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO : MG00097402 - DANIELA MIRANDA DUARTE  
APELADO : LAERCIO VAZ DE MELO  
ADVOGADO : MG00122659 - MARCELO PIMENTA COUTO  
ADVOGADO : MG00087701 - MARIA GORETI PIMENTA COUTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS - CRF/MG, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRF/MG. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL E RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. HABILITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. DIPLOMA EXPEDIDO SOMENTE EM 2015, EM DECORRÊNCIA DE ENTRAVES BUROCRÁTICOS. FATO INCONTROVERSO. ÔNUS DA PROVA. CPC/1973, ART. 333. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. “Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n.13.021/2014” (REsp 1.243.994/MG, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, DJe 19/09/2017. Julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. “O impetrante, portador de diploma de técnico de farmácia expedido antes da Lei 13.021/2014, tem direito de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia e assumir responsabilidade técnica de drogaria, considerando que cumpriu os requisitos necessários. ‘A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 862.923/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos), da relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu o direito do técnico de farmácia de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, bem como de assumir responsabilidade técnica por drogaria, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas’ [AgRg no REsp 1.310.087/SP, r. Campbell, 2ª Turma/STJ em 23.10.2012]” (APRENEC 0049306-28.2014.4.01.3800/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 1º/09/2017). 3. O exercício de responsabilidade técnica por farmácias e drogarias passou a ser privativo de “farmacêutico habilitado na forma da lei” somente após o advento da Lei 13.021/2014, publicada em 11/08/2014. Na hipótese dos autos, o impetrante apresenta prova inequívoca de que é profissionalmente habilitado como Técnico em Farmácia desde 14/07/2001, época anterior à vigência da Lei 13.021/2014, e que em decorrência de entraves burocráticos o seu diploma foi expedido somente em 04/04/2015. Logo, não merece reparo a sentença por ter reconhecido, também, a possibilidade de o impetrante exercer responsabilidade técnica por drogaria. 4. Inviável a modificação pretendida pelo impetrado ao argumento de que “com a entrada em vigor da Lei 13.021 de 08 de agosto de 2014, a jurisprudência do STJ até então aplicada aos casos de assunção de responsabilidade técnica pelo técnico em farmácia não mais pode ser suscitada, tendo em vista que o ordenamento jurídico passou por nítidas alterações que demandam nova apreciação da questão”. 5. O impetrante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333), comprovar que não foi alcançado pela restrição imposta nos termos da Lei 13.021/2014, fazendo jus, portanto, à inscrição profissional como Técnico em Farmácia, bem como ao exercício de responsabilidade técnica por drogaria. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (Grifos nossos)

Alega a recorrente que a decisão recorrida afronta a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.243.994/MG.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à questão de possibilidade de técnicos em farmácia assumirem a responsabilidade técnica por drogaria, o STJ pacificou o entendimento, em sede recurso repetitivo (tema 727), o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74,

ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014. 1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008. (STJ - REsp: 1243994 MG 2011/0056048-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/06/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2017)

*In casu*, nos termos da decisão recorrida, a falta de “regular inscrição” do recorrido no Conselho Profissional se deu “por entraves burocráticos” para expedição do diploma, mas que aquele teria apresentado “prova inequívoca de que é profissionalmente habilitado como Técnico em Farmácia desde 14/07/2001”. Nesse caso, concluiu que o recorrido estaria devidamente inscrito no Conselho de Classe, em data anterior a vigência da Lei 13.021/2014, caso não existissem aqueles entraves.

Reanalisar os critérios valorativos usados pelo juízo de origem, a fim de mudar o entendimento exarado à luz dos fatos e provas acostadas, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que assim preleciona: “A *PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL*”.

Noutro passo, observa-se que a decisão recorrida fez um juízo axiológico de adequação dos fatos à norma, com retroação dos efeitos, ficando portanto adequada à interpretação dada pelo STJ ao tema, no julgamento do REsp 1243994 MG 2011/0056048-2.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003904-75.2015.4.01.3803/MG (d)

: ADMILSON DOS SANTOS  
 APELANTE :  
 ADVOGADO : MG00099572 - LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO  
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal, no qual se discute a devolução dos valores recebidos pelo segurado em virtude de decisão judicial precária, que veio a ser posteriormente revogada.

É o sucinto relatório. Decido.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão publicado no DJe de 13/10/2015), realizado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 692), firmou a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Todavia, questões de ordem suscitadas nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP (reatuadas como PET n. 12482/DF) foram acolhidas na sessão de 14/11/2018 (acórdão publicado no DJe de 03/12/2018) para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. Confira-se a ementa do acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.*

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. *Questão de ordem acolhida*

No voto condutor do acórdão de revisão e afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. Além disso, foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema n. 692/STJ.

Tendo em vista que a discussão dos presentes autos envolve a matéria supracitada e que o mérito da questão ainda está pendente de julgamento, determino o sobrestamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015748-22.2015.4.01.3803/MG (d)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MIGUEL VAZ DA COSTA  
 ADVOGADO : MG00099572 - LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00075380 - LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI  
 ADVOGADO : MG00116937 - GABRIELA SILVA DE PAULA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO  
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute, em resumo, ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que *“o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos*

de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que “a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015748-22.2015.4.01.3803/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MIGUEL VAZ DA COSTA  
 ADVOGADO : MG00099572 - LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00075380 - LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI  
 ADVOGADO : MG00116937 - GABRIELA SILVA DE PAULA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO  
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente “ruído” não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados

existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (AglInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064891-06.2016.4.01.0000/GO (d)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADA ROCHEDO LTDA  
ADVOGADO : GO00004262 - ROBERTO MELO MARTINS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Benevides Comercial LTDA, com o fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal o qual negou segmento à exceção de pré-executividade, reconhecendo necessidade de dilação probatória para resolução da matéria atinente à vindicada prescrição.

Em suas razões, a parte recorrente, para além de apresentar genéricas alegações sobre a prescrição do crédito tributário, em síntese, sustenta violação a diversos dispositivos legais.

Em contrarrazões, a fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em sentido oposto àquele pretendido pela recorrente. E o fez sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese (grifei):

*A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado.* Incidência da Súmula 393/STJ. (REsp. 1.104.900/ES, Min. Denise Arruda; DJe de 1º.4.2009).

Na específica hipótese dos autos, o Órgão Colegiado entendeu, serem as razões da parte agravante, insuficientes para comprovar suas alegações atinentes à prescrição do título executivo em questão. Aduzindo a seguinte argumentação, abaixo transcrita:

*(...) a parte agravante alegou que ocorreu a prescrição do crédito tributário antes mesmo da propositura da cobrança, contudo, não instruiu o recurso com as provas que infirmassem os fundamentos da decisão agravada, no sentido de a execução foi ajuizada no prazo legal contado da rescisão do parcelamento do débito (art. 174 do CTN).*

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Demais, o Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (AgInt no AREsp 1481797/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020).

No caso dos autos, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer dissídio jurisprudencial, cabendo ressaltar que "é entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados (AgInt no AgInt no REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)"

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069419-83.2016.4.01.0000/DF (d)

: SILVANY CAMBRAIA RODRIGUES DINIZ

AGRAVANTE :  
 ADVOGADO : DF00005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR  
 ADVOGADO : DF00025310 - EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA  
 ADVOGADO : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA  
 ADVOGADO : DF00032648 - RENATA LUGON BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DF00029149 - JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DF00027768 - ROBERTA CORTEZ COSENDEY  
 ADVOGADO : DF00052842 - FÁBIO FELIPE MELLO  
 ADVOGADO : DF00039390 - ANDRESSA DE VASCONCELOS  
 GOMES  
 ADVOGADO : DF00050326 - ANA LAURA GUIMARÃES SALVINO  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal o qual considerou prescrito o vindicado crédito rural, forte no confronto das datas, aplicando, ao caso, o representativo de controvérsia da Corte Superior.

Em suas razões, a recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido fora omisso quanto ao entendimento da suposta prescrição havida nos autos, notadamente, *“quanto as causas suspensivas do prazo prescricional.”*

Para tanto, aponta violação a diversos dispositivos legais, notadamente, aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais..

É o breve relatório. Decido.

Inadmissível o especial.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça no regime de recursos repetitivos firmou as seguintes teses (com meus grifos):

*“Ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.*

*Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: “para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal” (REsp-1.373.292/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 4.8.2015).*

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028572-85.2016.4.01.3800/MG (d)

: FAZENDA NACIONAL

APELANTE

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO : ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA

ADVOGADO : MG00107147 - JORGE LUIS COELHO BATISTA



JUNIOR

ADVOGADO : MG00090422 - BRUNO VOLPINI RAMOS

ADVOGADO : MG00153760 - MARIA EMILIA RODRIGUES OLIVEIRA  
ATAIDE

ADVOGADO : MG00175172 - RAFAEL FARIA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento à apelação e a remessa oficial. A referida decisão foi assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 1.600/2015. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS TRIBUTOS DEVIDOS. ILEGALIDADE. 2 1. O acréscimo de juros moratórios sobre os tributos devidos no caso de prorrogação do regime de admissão temporária de bem para utilização econômica não está previsto na legislação disciplinadora do regime aduaneiro de admissão temporária (Lei n. 9.430/1996 e Decreto n. 6.759/2009), sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente. 2. A Instrução Normativa SRF n. 1.600/2015, ao cobrar juros de mora na referida situação, ofendeu o princípio da legalidade, por ter transbordado dos seus limites. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (grifos nossos)

Alega, a recorrente, ofensa ao artigo 1022 do CPC, e violação aos artigos 161 do código tributário nacional e 61, § 3º, da lei nº 9.430/1996.

Brevemente relatado. Decido.

Violação do artigo 1.022 do vigente CPC/2015.

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *"O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*

Incidência da Súmula 126 do STJ

Observa-se que o acórdão recorrido adotou em sua fundamentação parâmetros de ordem constitucional (art. 93, IX da CF/1988: *"Ademais, mesmo que fosse legal a referida Instrução Normativa, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro é processado nos termos da legislação vigente à época em que ocorreu a admissão temporária, como na espécie o regime teve início em 2011, durante a vigência da IN SRF n. 285/2003, a qual não previa a exigência de juros moratórios, indevida é a sua cobrança. Desse modo, é ilegal a cobrança de juros moratórios sobre os tributos devidos no caso de prorrogação do regime de admissão temporária.*) e infraconstitucional (artigos 79 da lei n. 9.430/96, e 373 e 374 do decreto n. 6.759/2009) sendo cada um deles suficiente para a manutenção do julgado. Todavia, a insurgência da recorrente debruçou-se apenas em ofensa às normas infraconstitucionais, não tendo sido manejado o competente recurso extraordinário, de forma que incide, na espécie, o óbice da Súmula 126 do STJ: *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficientes, por si só, para mantê-los, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Nesse sentido, em caso análogo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668773 - RJ (2020/0043061-2)  
 RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340 FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA - RJ168886 DECISÃO Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 6.759/2009). IN 1600/2015. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta contra sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigência dos juros de mora previstos nos artigos 64 e 73, da IN nº 1.600/2015, nas renovações e extinções de Admissões Temporárias, com fulcro no art. 151, IV, do CTN. 2. O art. 73 da IN 1.600/2015 da RFB determinou que: "No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora." No entanto, o art. 375 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago. 3. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedente do TRF da 3ª Região. (Apelação e Remessa Necessária nº 0011466-28.2016.4.03.6105/SP -Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - DJe: 09/02/2018). 4. O detalhamento da proporcionalidade e demais regras procedimentais, como prazo e condições de Admissão Temporária para Utilização Econômica, estão previstas no Regulamento aduaneiro, a partir do art. 373. Conforme dispõe o parágrafo terceiro do aludido artigo, o ingresso temporário dá ensejo à cobrança de "percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos". 5. A incidência de juros de mora, para o caso de prorrogação e extinção do regime, não encontra amparo no CTN, que em seu art. 161 dispõe que o encargo é acrescido ao "crédito não integralmente pago no vencimento". 6. Como consignado pelo Juízo a quo: "A Instrução Normativa inverte as premissas, pois inclui juros no cálculo do tributo devido pela prorrogação do regime sem que tenha havido inadimplemento e tampouco vencimento da quantia. Note-se, que em relação ao prazo regular, inicialmente deferido, foi efetuado o recolhimento proporcional. Logo, para o período subsequente (prorrogação), até poderia ser estabelecida uma alíquota maior (por meio de regulamento), mas não a exigência de juros de mora, sem causa de incidência na situação em apreço. A mesma conclusão se dá no caso de extinção do regime, pois não há inadimplemento prévio que legitime o encargo moratório. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas" (fls. 413/414e). O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 418/423e), os quais restaram rejeitados (fls. 445/457e). Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 161 do CTN e 61 da Lei 9.430/96, sustentando, em síntese, que "não há qualquer violação ao princípio da legalidade no acréscimo de juros sobre a parcela dos tributos que ficou suspensa quando da concessão da Admissão Temporária para Utilização Econômica e que passou a ser exigível por força da prorrogação do Regime Especial (ou extinção mediante despacho para consumo)" (fl. 468e); que "a previsão expressa do acréscimo de juros quando da prorrogação do Regime Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, ou sua extinção mediante despacho para consumo, não atenta contra o princípio da irretroatividade, segurança jurídica ou da não-surpresa porque, primeiramente, como já demonstrado, esse acréscimo sempre teve base legal" (fl. 471e); que "se o Contribuinte optar por aumentar o prazo da permanência de bens no País - alterando as condições originariamente informadas quando da importação - nada mais natural que arque com juros sobre o valor dos tributos que foram suspensos quando do desembaraço aduaneiro" (fl. 472e). Contrarrazões a fls. 480/481e. Inadmitido o Recurso Especial (fls.483/484e), foi interposto o presente Agravo (fls. 489/498e). Contraminuta a fls. 501/509e. A irresignação não merece conhecimento. Com efeito, o Recurso Especial não merece ser conhecido, haja vista que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violado, a atrair a incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi

apreciada pelo tribunal 'a quo'. Ademais, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional - ofensa ao princípio da legalidade - não impugnado mediante Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido. 2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o conseqüente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ. 3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017) Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial. I. Brasília, 03 de junho de 2020. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - AREsp: 1668773 RJ 2020/0043061-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 08/06/2020)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0030159-45.2016.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE :  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JULIO CESAR DE TOLEDO  
 ADVOGADO : MG00120778 - WILMAR SOUZA FERREIRA  
 ADVOGADO : MG00120942 - RENATA LOPES FERNANDES  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute, em resumo, ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o relatório. Decido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071305-66.2016.4.01.3800/MG (d)

: AILTON MACIEL  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA  
 ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS  
 ADVOGADO : MG00085525 - MARIA ANGELICA ARAUJO  
 ADVOGADO : MG00147694 - PRISCILLA M. DE CASTRO GOMES  
 ADVOGADO : MG00168113 - JANAINA CONCEIÇÃO DE SOUSA  
 BRAGA  
 ADVOGADO : MG00077883 - NATALIA MARIA MARTINS DE  
 RESENDE  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente "ruído" não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071305-66.2016.4.01.3800/MG (d)

: AILTON MACIEL  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA  
 ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS  
 ADVOGADO : MG00085525 - MARIA ANGELICA ARAUJO  
 ADVOGADO : MG00147694 - PRISCILLA M. DE CASTRO GOMES  
 ADVOGADO : MG00168113 - JANAINA CONCEIÇÃO DE SOUSA BRAGA  
 ADVOGADO : MG00077883 - NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute, em resumo, ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO

ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

: FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVANTE  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME  
 ADVOGADO : MG00058484 - LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
 ADVOGADO : MG00061281 - RENATO CESAR SAVASSI FONSECA  
 ADVOGADO : MG00043651 - ILDEU DA SILVA NEIVA  
 AGRAVADO : JADER GONCALVES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : NANCY RODRIGUES DE ALMEIDA

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal, o qual considerou prescrito o crédito tributário em relação à coobrigada, ao argumento de inércia havida por parte do ente público.

Em suas razões, a recorrente, para além de alegar omissão havida no acórdão, em síntese, sustenta violação aos artigos 125, III; 134, *caput*, e inciso I, do Código Tributário Nacional.

Para tanto, aponta violação aos artigos 1.022 e 498 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

A alegada omissão não autoriza a abertura da instância especial. Isso porque o Colegiado *a quo* expressamente se manifestou sobre a matéria vindicada – prescrição de título tributário –, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Verifica-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão à supra questão, assim consignando:

1. *O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado — enunciado 248 da Súmula do extinto TFR.*
2. Transcorridos mais de cinco anos entre a exclusão do parcelamento e o pedido de citação do sócio corresponsável (art. 174 do CTN), deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário em relação a tal sócio.
3. Não evidenciada nos autos a falha no mecanismo judicial ou a responsabilidade do juízo pela demora da citação ou pela sua não efetivação — e configurada a inércia da exequente —, mantida a decisão que reconheceu a prescrição quanto ao corresponsável.

Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, inexistente violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. (REsp. nº 1.782.078/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe 15/04/2019).

Se assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses (grifei):

*“(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;*

*(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócio-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco,*



nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e

(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, DJ de 12.12.2019).

O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com o aludido entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Para além disso, a conclusão do Órgão Julgador, de natureza eminentemente fática, foi no sentido de que, na específica hipótese em análise, a Fazenda Nacional não logrou demonstrar a existência de prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0021467-74.2017.4.01.0000/MG (d)

: MARIA DE FATIMA LIMA  
AGRAVANTE  
ADVOGADO : MG00088364 - ERICO XAVIER LIMA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no permissivo constitucional, interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual acolheu a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão da parte recorrida do polo passivo da ação, bem como condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Em suas razões, a parte recorrente afere omissão havida no acórdão recorrido, aos fundamentos abaixo transcritos:

Ao apreciar o presente agravo de instrumento, a Turma se omitiu quanto ao fato de que a agravante foi acionista da empresa, membro do Conselho de Administração Diretora e Vice-Presidente Financeira e de Relações Públicas com o Mercado entre junho de 1994 a 25/11/1997 – época dos fatos geradores do tributo, bem como do fato criminoso apurado pela Receita Federal do Brasil.

Omitiu-se quanto ao fato de que Diante de fatos tão graves, das evidências de crime contra a ordem tributária na época da gestão da corresponsável, ora agravada, que fazia parte do Conselho de Administração e Diretoria e era Vice-Presidente Financeira – tendo participado, por óbvio, das deliberações de empresa -, não se pode permitir sua exclusão do polo passivo da ação por simples exceção de pré-executividade, sem uma ampla dilação probatória, para que demonstre não possuir responsabilidade alguma sobre os fatos narrados, já que era diretora e participava ativamente da gestão da empresa - o ônus deve ser invertido neste caso.

Para tanto, aponta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mérito, alega ofensa ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ao argumento da prática de ato ilícito configurador da responsabilidade dos sócios.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Verifica-se que, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação. Consoante trecho abaixo transcrito:

Verifica-se que o nome da agravante não constava da carta precatória de citação expedida em 27.04.2004, mas tão somente os nomes da empresa executada e de seu Diretor Presidente Paulo Affonso Nogueira Franco, na condição de coobrigado/responsável legal (fl. 48).

Em 26.05.2008, a Fazenda Nacional veio juntar novo Anexo II da CDA, também sem data, desta feita contendo o nome da agravante como corresponsável/devedora solidária, além do nome do Diretor Presidente Paulo Affonso Nogueira Franco (fls. 83/84), tendo sido deferido o pedido de inclusão da mesma no polo passivo do feito em 17.06.2008 (fl. 88) e efetivada sua citação em 12.02.2009 (fl. 94).

(...)

Pelo que se vê dos documentos colacionados a este recurso, o nome da agravante não constava da CDA no momento da citação da empresa executada, uma vez que a juntada do Anexo II do título executivo – documento sem data no qual consta o nome da diretora – deu-se em momento posterior à citação da devedora principal, o que não autoriza o redirecionamento da ação executiva ou sua posterior inclusão no polo passivo de feito.

Tal entendimento é consentâneo com o enunciado da Súmula 392 do STJ, que dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Se assim não fosse, a Corte Superior, no regime dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses (meus grifos):

*“(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;*

*(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócio-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato*

*inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e*

*(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, DJ de 12.12.2019).*

Àquelas particularidades não se mostram presentes na específica hipótese dos autos. Isso porque o ente público não apresentou circunstâncias que se encontrassem abarcadas por aquele representativo de controvérsia da Corte Superior.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, com fundamento na alínea ‘b’ inciso I do art. 1.030 do CPC/15, nego seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0021467-74.2017.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA LIMA  
ADVOGADO : MG00088364 - ERICO XAVIER LIMA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Érico Xavier Lima, com fundamento no permissivo constitucional, contra capítulo do acórdão integrativo desse Regional Federal em sede do qual condenou a Fazenda Nacional em verbas honorárias no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Em suas razões, a parte recorrente, para além de alegar omissão havida no acórdão recorrido, em síntese, sustenta a tese de que a verba fora estipulada em desrespeito às regras impostas na legislação de regência, daí ofendendo, diversos dispositivos legais, notadamente, o § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 1.022 do CPC/15.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se ao recurso especial.

É o breve relatório. Decido.

Reputo admissível o especial.

Isso porque a matéria impugnada — fixação dos honorários advocatícios mediante a necessária observância dos limites percentuais dispostos no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil — foi expressamente debatida pelo Colegiado *a quo*, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento.

A jurisdição reclamada se reveste de natureza exclusivamente de direito; e a devolução, ao Superior Tribunal, do conhecimento da presente matéria não encontra nenhum óbice legal ou sumular. (AgInt nos EDcl no REsp-1.518.445/SP, Ministro Raul Araújo, DJ de 10.6.2019).

No que tange às referidas omissões, encontra-se abarcada pela exclusiva esfera de competência jurisdicional do Tribunal Superior decidir se houve ou não a alegada questão perpetrada pelo Colegiado prolator do acórdão recorrido.

Em face do exposto, admito o recurso especial interposto por Érico Xavier Lima.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0032850-49.2017.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : RG COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP  
ADVOGADO : BA00009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no permissivo constitucional, interposto por RG COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI - EPP contra acórdão integrativo deste Tribunal Regional, o qual considerou prescritos os créditos tributários relativos às competências 13/2009 a 09/2011, forte no confronto das datas.

Por outro lado, reconheceu inviável a análise no tocante às competências de 01/2011 a 09/2011, em razão da necessidade de dilação probatória, inadmissível, portanto, na via da exceção de pré-executividade.

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido inobservou o preconizado na legislação de regência. Daí violando o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente cumpre salientar que a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 566.621/RS, feito processado na sistemática de repercussão geral, declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da mencionada Lei (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/10/2011).

Na espécie, a ação foi ajuizada posteriormente àquela data (19.06.2008), encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o aludido representativo, uma vez que aplicou a prescrição quinquenal no tocante às competências de 13/2009 a 13/2010.

De outra forma, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese (grifei):

*A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado.* Incidência da Súmula 393/STJ. (REsp. 1.104.900/ES, Min. Denise Arruda; DJe de 1º.4.2009).

Na espécie, portanto, o Órgão Colegiado entendeu, serem as razões da parte agravante, insuficientes para comprovar suas alegações atinentes à prescrição dos créditos relativos às competências 13/2009 a 09/2011, o que só se admite em sede de embargos, sendo, portanto, incabível na via da exceção de pré-executividade. Aduzindo a seguinte argumentação, abaixo transcrita:

*No tocante às competências de 01/2011 a 09/2011, conforme bem consignado pelo magistrado “a quo”, a agravante não colocou aos autos documentos que comprovem a data da constituição do crédito tributário, o que inviabiliza o reconhecimento de eventual prescrição, vez que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.*

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em conformidade com o citado entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Se assim não fosse, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para chegar à conclusão de caracterização de prescrição dos impugnados créditos das competências de 2009, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação. Bem como inviabilidade de análise de prescrição das competências de 2011, por necessidade de dilação probatória.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0049322-28.2017.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : CONCRETA INCORPORADORA LTDA - ME  
ADVOGADO : MG00064107 - ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Concreta Incorporadora LTDA – ME, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual afastou, consoante o conjunto fático-probatório, caracterizados, nos presentes autos, a alegação de prescrição quinquenal.

Em suas razões, a parte recorrente argumenta ocorrência de prescrição do vindicado crédito, consoante entendimento disposto no art. 174 do CTN.

Aponta, ainda, violação ao art. 215 do CPC/73, aferindo irregularidade no tocante à validade da citação, uma vez que fora feita citação a pessoa diversa da requerente, ocorrendo, portanto, sua nulidade.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - “A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Se assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses (grifei):

*“(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;*

*(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócio-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e*

*(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregulares o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, DJ de 12.12.2019).*

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Para além disso, a conclusão do Colegiado *a quo*, de natureza eminentemente fática, foi no sentido de que, na específica hipótese em análise, a Fazenda Nacional logrou demonstrar a existência de prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte.

Para tanto, infirmá-la aquelas conclusões também passaria pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIFEP

Numeração Única: 0022459-41.1994.4.01.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 94.01.25783-3/DF

APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MONICA HLEBETZ PEGADO  
 APELADO : CQR COMPANHIA QUIMICA DO REONCAVO  
 ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO E  
 OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF  
 REC. ADESIVO : CQR COMPANHIA QUIMICA DO REONCAVO

### DECISÃO

O recurso extraordinário interposto por CQR COMPANHIA QUÍMICA DO REONCAVO. foi sobrestado em razão da existência do processo representativo de controvérsia com repercussão geral - RE 574.706/PR -, em que se discutia a constitucionalidade, ou não, da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O referido paradigma foi julgado em 15/03/2017, no qual o STF, por maioria, firmou o entendimento segundo o qual: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*" (Tema 69, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 02/10/2017).

Encaminhados os autos ao relator da apelação, para juízo de retratação, nos termos do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015, a Turma Julgadora retratou-se e proferiu novo julgamento, em consonância com o aludido representativo de controvérsia.

Ante o exposto, tendo havido a adequação do julgado ao decidido pelo STF na sistemática de repercussão geral, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0022459-41.1994.4.01.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 94.01.25783-3/DF

APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MONICA HLEBETZ PEGADO  
 APELADO : CQR COMPANHIA QUIMICA DO REONCAVO  
 ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO E

REMETENTE : OUTROS(AS)  
 REC. ADESIVO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF  
 : CQR COMPANHIA QUIMICA DO REONCAVO

### DECISÃO

O recurso extraordinário interposto pela FAZENDA PÚBLICA.

No regime da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (RE-574.706/PR, Ministra Cármen Lúcia, DJ de 2.10.2017).

O acórdão recorrido — prolatado em juízo de retratação — está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Esclareço, por oportuno, que deixo de apreciar a questão relativa à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, por manifesta ausência de interesse recursal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0002305-38.2000.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2000.38.00.002338-0/MG

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE :  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : JOSE ANTERO DE ALMEIDA  
 APELADO : SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA  
 APELADO : OSWALDO DOS SANTOS  
 APELADO : RAIMUNDO GUILHERME DE FREITAS  
 APELADO : JOSE NASCIMENTO DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00066086 - JOAQUIM CARLOS CAMPOS E  
 OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da



Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.*

*1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

### 4. Preservação da coisa julgada.

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

*5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0015127-61.2001.4.01.3400

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.34.00.015147-8/DF

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BOQUIM - SE E OUTROS(AS)

PROCURADOR : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E

OUTROS(AS)  
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO0013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

### DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese (com meus grifos):

*“É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades”* (AgRg no RE-705.423/SE, Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 27.5.2013).

No voto-condutor daquele julgamento, o Ministro Relator consignou que *“não há como incluir, na base de cálculo do FPM, os benefícios e incentivos fiscais devidamente realizados pela União em relação a tributos federais, à luz do conceito técnico de arrecadação”*.

O acórdão ora recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Ademais, passa, necessariamente, pelo reexame fático-probatório aferir as controvérsias referentes: a) à diferença dos dados das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e do Balanço Geral da União; b) à dedução de 5,6% para o Fundo Social e Emergência e Fundo de Estabilização Fiscal; e c) às deduções de restituições de IRPF. Incide, pois, o óbice do Enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se: RE 611671 AgR-segundo, Min. Dias Toffoli, DJe- 25-10-2017.

Em face do exposto, com fundamento na alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
 Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Numeração Única: 0027077-67.2001.4.01.3400

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.34.00.027130-6/DF

MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
 RECORRENTE :  
 PROCURADOR : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE  
 CARVALHO E OUTROS(AS)  
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO0013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

### DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese (com meus grifos):

*“É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades”* (AgRg no RE-705.423/SE, Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 27.5.2013).

No voto-condutor daquele julgamento, o Ministro Relator consignou que *“não há como incluir, na base de cálculo do FPM, os benefícios e incentivos fiscais devidamente realizados pela União em relação a tributos federais, à luz do conceito técnico de arrecadação”*.

O acórdão ora recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Ademais, passa, necessariamente, pelo reexame fático-probatório aferir as controvérsias referentes: a) à dedução de 5,6% para o Fundo Social e Emergência e Fundo de Estabilização Fiscal; e b) às deduções de restituições de IRPF. Incide, pois, o óbice do Enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se: RE 611671 AgR-segundo, Min. Dias Toffoli, DJe- 25-10-2017.

Em face do exposto, com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Numeração Única: 0006555-91.2002.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.006539-5/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : ELZA MARIA DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO : BA0000592B - RENILDA ALCANTARA COUTINHO

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de

índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0004406-79.2003.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.004390-2/DF

APELANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA MELO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma." (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016),

revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0004406-79.2003.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.004390-2/DF

APELANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA MELO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E  
OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa*



de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

## 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

## 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

## 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

## " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0052637-67.2004.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.38.00.053389-2/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : JORGE MESSIAS MORAIS  
ADVOGADO : MG00049526 - DENISE FERREIRA MARCONDES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgamento, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0052637-67.2004.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.38.00.053389-2/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JORGE MESSIAS MORAIS  
 ADVOGADO : MG00049526 - DENISE FERREIRA MARCONDES  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária**

devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0000117-44.2005.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.33.00.000117-0/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : ROSENILDE MOTA BORGES  
ADVOGADO : BA00016776 - REGINALDO FERREIRA BORGES E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a

remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.

*Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

4. *Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. *Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

6. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0003403-30.2005.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.33.00.003404-5/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : VALMIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : BA00011784 - MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de



causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgamento, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos

da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indêbitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0004787-03.2006.4.01.3200

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.32.00.004818-9/AM

: UNIAO FEDERAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS  
 APELADO : MARINA AZEVEDO BRAGA  
 ADVOGADO : AM00004231 - ROSA OLIVEIRA DE PONTES E  
 OUTRO(A)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM  
 LITISCONSORTE : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA  
 PASSIVO  
 ADVOGADO : AM00003795 - BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO  
 JUNIOR E OUTROS(AS)

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses**

de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0004787-03.2006.4.01.3200

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.32.00.004818-9/AM

: UNIAO FEDERAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS  
 APELADO : MARINA AZEVEDO BRAGA  
 ADVOGADO : AM00004231 - ROSA OLIVEIRA DE PONTES E OUTRO(A)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM  
 LITISCONSORTE : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA  
 PASSIVO  
 ADVOGADO : AM00003795 - BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e

que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0007110-69.2006.4.01.3300

REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.33.00.007113-6/BA

AUTOR : JORGE BISPO LEFUNDES  
 ADVOGADO : BA00019519 - KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS  
 E OUTROS(AS)  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

1.2 *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de*

março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de



*propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0002841-91.2006.4.01.3815

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.15.002885-0/MG

APELANTE : MILTON MAGALHAES  
ADVOGADO : MG00077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a*

remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.

*Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

4. *Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. *Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

6. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0018754-60.2007.4.01.3304

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.33.04.018755-8/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JOAO EDESIO DA SILVA  
 ADVOGADO : BA00023852 - ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA  
 E OUTRO(A)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO  
 JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e

que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0008252-29.2007.4.01.3800

REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.38.00.008382-7/MG

AUTOR : WALDIR EVANGELISTA FERRO  
 ADVOGADO : MG00056645 - OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.**

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na*

aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida

*adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0038545-79.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.039314-3/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ITAMAR DE OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADO : MG00070727 - RONALDO ERMELINDO FERREIRA E  
 OUTRO(A)

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:



*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ITAMAR DE OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADO : MG00070727 - RONALDO ERMELINDO FERREIRA E  
 OUTRO(A)

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.**

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

### 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

#### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

##### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

##### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

#### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

#### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0010141-29.2008.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.33.00.010143-4/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : DOMINGOS DOS SANTOS MACEDO  
 ADVOGADO : BA00022813 - GUILHERME MENEZES SILVA E  
 OUTRO(A)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*”

Confira-se o acórdão do julgamento, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de

índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0006770-12.2008.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.00.006947-7/MG

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE :  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : EDIL ALBERTO COSTA  
 ADVOGADO : MG00084667 - ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA  
 E OUTRO(A)  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma." (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que *“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente



: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ROBSON GRACIANO ALVES  
 ADVOGADO : MG00085460 - GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA  
 MEDEIROS E OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE  
 IPATINGA - MG

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da**

moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0002661-10.2008.4.01.3814

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.14.002662-0/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ROBSON GRACIANO ALVES  
 ADVOGADO : MG00085460 - GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA  
 MEDEIROS E OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE  
 IPATINGA - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que *“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0007349-30.2008.4.01.4100

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.41.00.007352-8/RO

APELANTE : WANDIRA DA SILVA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(A)  
ADVOGADO : RO00002582 - ANTONIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(A)

APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confirma-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

**1.1** Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

**1.2** Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

**3.1** Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0007349-30.2008.4.01.4100

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.41.00.007352-8/RO

APELANTE : WANDIRA DA SILVA PINHEIRO MEDEIROS E  
OUTRO(A)  
ADVOGADO : RO00002582 - ANTONIO MADSON ERASMO SILVA E  
OUTRO(A)  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS**

*MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0016858-14.2008.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.017164-8/MG

APELANTE : JANDIRA LATALIZA DIAS  
ADVOGADO : MG00047650 - STAEL LORENA DE FREITAS E OUTRO(A)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de

*mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

### *3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

### *3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.*

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

### *3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.*

*1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

### *3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.*

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

### *4. Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

### *" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.*

*5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)*

*Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

*Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.*

*Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 4 de novembro de 2019.*

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0016858-14.2008.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.017164-8/MG

APELANTE : JANDIRA LATALIZA DIAS  
 ADVOGADO : MG00047650 - STAEL LORENA DE FREITAS E  
 OUTRO(A)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos**

*juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0030783-77.2008.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.030640-9/MG

: LUCY VIEIRA DIAS  
APELANTE  
ADVOGADO : MG00106298 - JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0030783-77.2008.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.030640-9/MG

APELANTE : LUCY VIEIRA DIAS  
ADVOGADO : MG00106298 - JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de





revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e

compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0005722-29.2009.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.00.005726-0/BA

APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JEOVA SANTOS MOTA  
 ADVOGADO : BA00017119 - LORENA AMORIM NASCIMENTO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

#### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

#### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0025433-11.2009.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.34.00.025894-7/DF

APELANTE : ANTONIO GOMES PEREIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO  
E OUTROS(AS)  
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

### 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

### 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

### 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

#### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

##### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

##### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

#### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0006636-48.2009.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.006989-9/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : EVA GERALDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E  
 OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que *“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.



### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0006636-48.2009.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.006989-9/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : EVA GERALDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E  
OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia.**

Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0020207-86.2009.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.020799-0/MG

: EDISSON EVANGELISTA SANTOS  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA  
 MAGALHAES E OUTROS(AS)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E  
 REFORMA AGRARIA - INCRA  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a

validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que *“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a acumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0001392-23.2009.4.01.4000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.40.00.001416-6/PI

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE  
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO PIAUI -  
SINTSPREVS/PI  
ADVOGADO : PI00002736 - CLEITON LEITE DE LOIOLA E  
OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.**

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

**3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.**

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês;

correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

Numeração Única: 0055174-62.2009.4.01.9199

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.01.99.057757-7/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : ONOFRA AUGUSTA DA SILVA ALEXANDRE  
ADVOGADO : MG00104494 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
FIGUEIREDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa*



de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

## 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

## 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

## " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0058288-09.2009.4.01.9199

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.01.99.059958-6/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELANTE : MARIA DILMA BARREIROS DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00063558 - ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO E  
 OUTRO(A)  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE  
 CARLOS CHAGAS - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a

validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que *“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0058288-09.2009.4.01.9199

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.01.99.059958-6/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELANTE : MARIA DILMA BARREIROS DA SILVA  
ADVOGADO : MG00063558 - ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO E

OUTRO(A)  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE  
 CARLOS CHAGAS - MG

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a**

correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0003349-88.2010.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.33.00.000904-6/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MIGUEL TRINDADE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : BA0000887B - KALINKA CAMPOS SILVA CASTRO E OUTRO(A)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a

validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que *“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

Numeração Única: 0004381-31.2010.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.33.00.001258-2/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : VICENTE DE JESUS RAMOS  
ADVOGADO : BA0000517A - JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO



REMETENTE : E OUTROS(AS)  
: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. "TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.**

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

**3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.**

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês;

correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003434-53.2010.4.01.3307/BA

RECORRENTE : TELEVISAO CONQUISTA LTDA  
APELANTE : TELEVISAO CONQUISTA LTDA  
ADVOGADO : RJ00176186 - THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA E  
OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

No âmbito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (grifei):

*“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 — inteligência dos arts. 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).*

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, a irresignação se baseou exatamente no caráter daquelas verbas. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada, ao amparo da primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003434-53.2010.4.01.3307/BA

RECORRENTE : TELEVISAO CONQUISTA LTDA  
APELANTE : TELEVISAO CONQUISTA LTDA  
ADVOGADO : RJ00176186 - THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA E  
OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

O presente recurso é inadmissível.

O Superior Tribunal consolidou sua jurisprudência em sentido oposto àquele pretendido pela recorrente.

E o fez com fundamento no princípio segundo o qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário. Nesse sentido, entre muitos outros, os acórdãos: AgInt no REsp-1.445.428/RS, Ministra Assusete Magalhães, DJ de 16.4.2019; AgInt no REsp-1.675.900/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 14.12.2017; e AgInt no REsp-1.652.746/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 29.5.2017.

Portanto, aplica-se, no ponto, o Enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que prevê não ser admissível o recurso especial pela divergência “quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” — como na hipótese dos autos.

Há alguns anos — buscando a realização do propósito de uniformização da interpretação infraconstitucional —, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que aquele entendimento é igualmente aplicável aos recursos interpostos pela alínea ‘a’, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJ de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.2017.

Tampouco a alegada omissão é capaz de tornar admissível o especial.

O Colegiado *a quo* se manifestou fundamentadamente acerca de todas as matérias às quais fora instado a fazê-lo, ainda que não haja expressamente mencionado o correspondente dispositivo legal.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028678-59.2010.4.01.9199/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ANOEL MARIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00092648 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E  
 OUTRO(A)

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0046655-64.2010.4.01.9199/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : DIEGO ANTONIO DE JESUS GOMES  
ADVOGADO : MG00079740 - MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgamento, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da

*Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.*

*1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

### 4. Preservação da coisa julgada.

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

*5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.



APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0054011-13.2010.4.01.9199/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MG00079434 - LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E  
 OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA  
 DE BETIM - MG  
 REC. ADESIVO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que,*

atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

## 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

## 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

## " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036086-13.2011.4.01.3300/BA

APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADO : JOACIR JORGE DA CONCEICAO REIS  
ADVOGADO : BA00010702 - DJALMA DA SILVA LEANDRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810,

decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036086-13.2011.4.01.3300/BA

: UNIAO FEDERAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : JOACIR JORGE DA CONCEICAO REIS  
 ADVOGADO : BA00010702 - DJALMA DA SILVA LEANDRO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

3. *Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

3.1 *Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

3.1.1 *Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

3.1.2 *Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.*

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.*

*1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

3.3 *Condenações judiciais de natureza tributária.*

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

4. *Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. *Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

6. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0037560-19.2011.4.01.3300/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELANTE : MOACIR BEZERRA BARBOSA  
ADVOGADO : BA00022899 - JAMILE CARDOSO VIVAS E OUTRO(A)  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS**

**CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.



*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0056594-32.2011.4.01.3800/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MARCELO BARBOSA  
 ADVOGADO : MG00078042 - ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA  
 REIJNEN E OUTRO(A)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma." (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE

933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.



No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

## 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

## 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

## 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

## " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para

*atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001684-43.2011.4.01.3804/MG

RECORRENTE : MUNICIPIO DE PASSOS - MG  
PROCURADOR : RS00025345 - CLAUDIO NUNES GOLGO E  
OUTROS(AS)  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a parte autora pleiteia o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de horas extras

O recurso foi sobrestado em face da pendência de julgamento, pelo STF, do RE 565.160/SC, feito processado na sistemática de repercussão geral, no qual se discute a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O referido paradigma foi julgado, tendo aquela Corte firmado a seguinte tese (grifei):

*“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).*

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, tanto as razões recursais quanto o acórdão da apelação se basearam exatamente no caráter da verba discutida. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada, ao amparo da primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001684-43.2011.4.01.3804/MG

: FAZENDA NACIONAL  
 APELANTE :  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 APELADO : MUNICIPIO DE PASSOS - MG  
 PROCURADOR : RS00025345 - CLAUDIO NUNES GOLGO E  
 OUTROS(AS)

#### DESPACHO

Proceda-se à exclusão do nome do advogado Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS nº 25.345, bem como dos demais advogados por ele substabelecidos, das intimações/notificações da presente demanda, conforme requerido às fls. 952/954, e intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 10 de julho de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001684-43.2011.4.01.3804/MG

: FAZENDA NACIONAL  
 RECORRENTE :  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
 RECORRIDO : MUNICIPIO DE PASSOS - MG  
 PROCURADOR : RS00025345 - CLAUDIO NUNES GOLGO E  
 OUTROS(AS)

Tema: 2018.00014

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de terço constitucional de férias e primeiros quinze dias do auxílio doença.

O recurso foi sobrestado em face da pendência de julgamento pelo STF do RE 565.160/SC, representativo de controvérsia que discute o alcance da expressão “folha de salários”, para fins de definição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O referido paradigma foi julgado, tendo aquela Corte firmado o entendimento de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 23/08/2017).

Ocorre, no entanto, que, em 23/02/2018, no RE 1.072.485, foi reconhecida a existência de repercussão geral da discussão acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência de contribuição previdenciária (Rel. Min. EDSON FACHIN, Plenário Virtual, Tema 985).

Assim, tratando os autos da mesma matéria, e, estando o referido paradigma pendente de julgamento, determino novo sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020000-21.2011.4.01.9199/MT

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MT0005782B - ORLANDO MARTENS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE - MT

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de

recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.



1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

REEXAME NECESSÁRIO N. 0021397-18.2011.4.01.9199/MG

AUTOR : DELMIRO ONISIO DOS REIS  
ADVOGADO : MG00095708 - FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIRAPORA - MG

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

*1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

*1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

*1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

*2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

*3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

*3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037364-06.2011.4.01.9199/MG

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MARIA JOSE JUSTINO  
 ADVOGADO : MG00079005 - VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.**

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na*

aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida

*adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066372-28.2011.4.01.9199/MG

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELANTE :  
ESPOLIO DE FRANCISCO GONCALVES  
APELADO :  
MG00050803 - MAURICIO ALVES TORRES  
ADVOGADO :  
JUVENTINA VIEIRA DOS SANTOS  
APELADO :  
MG0064613B - IONE DINIZ MIGUENS  
ADVOGADO :  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR :

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066372-28.2011.4.01.9199/MG

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

APELADO : ESPOLIO DE FRANCISCO GONCALVES  
 ADVOGADO : MG00050803 - MAURICIO ALVES TORRES  
 APELADO : JUVENTINA VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MG0064613B - IONE DINIZ MIGUENS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma." (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.



### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

#### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

#### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0068350-40.2011.4.01.9199/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : DALILA APARECIDA MARTINS  
 ADVOGADO : MG00094713 - IVAN LUIZ CALORI E OUTRO(A)  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO**

*ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0068350-40.2011.4.01.9199/MG

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : DALILA APARECIDA MARTINS  
 ADVOGADO : MG00094713 - IVAN LUIZ CALORI E OUTRO(A)  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

*1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

*1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

*1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

*2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

*3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

*3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0073600-54.2011.4.01.9199/MG

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : NORMA TEIXEIRA MARQUES RODRIGUES  
 ADVOGADO : MG00131022 - TIAGO LOPES DE SOUZA E OUTRO(A)

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.**

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na*

aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida

*adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015732-79.2012.4.01.3801/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : CARLOS ALBERTO DE LIMA  
 ADVOGADO : MG00107290 - WEBNER LESSA DE FREITAS  
 CARVALHO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO  
 JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:



*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026388-03.2012.4.01.9199/MT

: DANIEL VIEIRA DOS SANTOS

APELANTE

ADVOGADO : MT0009659B - FLORENTINO APARECIDO MARTINS  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

1.2 *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

2. *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

3. *Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

3.1 *Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028809-63.2012.4.01.9199/MG

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : MG00101289 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em*

comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

## 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

## 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

## 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

## " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052224-75.2012.4.01.9199/AM

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : TEREZA ESTEVAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : AM0000686A - JEAN CARLOS TENANI E OUTRO(A)

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que

incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062655-71.2012.4.01.9199/MG

APELANTE : MARIA HELENA ESTEVO PACHECO  
ADVOGADO : MG00123444 - GIZELE MARIANO COSTA FREITAS E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de



causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgamento, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos

da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indêbitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

: MARIA HELENA ESTEVO PACHECO  
 APELANTE  
 ADVOGADO : MG00123444 - GIZELE MARIANO COSTA FREITAS E  
 OUTROS(AS)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar**

a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0064651-07.2012.4.01.9199/MG

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE :  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : LIONTINA GONCALVES DE JESUS  
 ADVOGADO : MG00104646 - PAULO HENRIQUE GARCIA REIS  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da

Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.*

*1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

### 4. Preservação da coisa julgada.

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

*5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071293-93.2012.4.01.9199/MG

APELANTE : SHIRLEY ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MG00093695 - RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de

*mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

### *3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

### *3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.*

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

### *3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.*

*1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

### *3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.*

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

### *4. Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

### *" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.*

*5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)*

*Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

*Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.*

*Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 6 de novembro de 2019.*

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente



APELAÇÃO CÍVEL N. 0072872-76.2012.4.01.9199/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : VICENTE DE PAULO AMORIM  
 ADVOGADO : MG00110951 - CLEIDILENE CONSOLACAO ALVES E  
 ARAUJO COELHO E OUTRO(A)

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal,

objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de

*poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0077299-19.2012.4.01.9199/GO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : GERALDA VICENTINA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA E  
OUTRO(A)

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. *Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. *Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

6. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0077299-19.2012.4.01.9199/GO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : GERALDA VICENTINA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA E OUTRO(A)

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma." (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE

933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043464-40.2013.4.01.3400/DF

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : PEDRO PAULO DA COSTA  
 ADVOGADO : DF00036602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS  
 MENESES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e/ou recurso extraordinário interposto(s) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte que concedeu o direito à desaposentação em favor da parte autora.

Verifico que o entendimento exposto no acórdão recorrido sobre desaposentação diverge da solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 503 da repercussão geral, firmado na seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*" (RE nº 661.256/SC; acórdão publicado em 28/09/2017).

Diante do exposto, remetam-se os autos para o órgão julgador deste Regional que proferiu o acórdão recorrido, para que seja exercido o juízo de retratação previsto nos artigos 1.030, II, e 1.040, II, do CPC.

Brasília, 1º de outubro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES  
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008838-59.2013.4.01.3702/MA

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHAO/MA  
 APELANTE : MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHAO/MA  
 PROCURADOR : MA0007631A - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E  
 OUTROS(AS)  
 APELADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese (com meus grifos):

*“É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades”* (AgRg no RE-705.423/SE, Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 27.5.2013).

O acórdão ora recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da parte final da alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008838-59.2013.4.01.3702/MA

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHAO/MA  
 APELANTE : MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHAO/MA  
 PROCURADOR : MA0007631A - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E  
 OUTROS(AS)  
 APELADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

#### DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese (com meus grifos):

*“É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades”* (AgRg no RE-705.423/SE, Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 27.5.2013).

O acórdão ora recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Tampouco a aludida negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC socorre ao recorrente, porquanto, a toda evidência, as teses sustentadas pelo autor foram abordadas e refutadas no julgamento da apelação — ainda que não mencionados, expressamente, os correspondentes dispositivos legais.

Para além disso — apenas a título de reforço de fundamentação —, anoto que a abertura da instância especial se encontra obstada pela falta de prévio debate, no acórdão recorrido, das matérias articuladas nas razões recursais, fazendo incidir, por analogia, o Enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES



APELAÇÃO CÍVEL N. 0038656-53.2013.4.01.3800/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JOSE CASSIO DA FONSECA  
 ADVOGADO : MG00138673 - JOAO RODOLPHO DE ARAUJO  
 MATTOS  
 REC. ADESIVO : JOSE CASSIO DA FONSECA

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos**

*juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038656-53.2013.4.01.3800/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JOSE CASSIO DA FONSECA  
 ADVOGADO : MG00138673 - JOAO RODOLPHO DE ARAUJO  
 MATTOS  
 REC. ADESIVO : JOSE CASSIO DA FONSECA

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção

monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : EULO EDUARDO DE MENDONCA  
 ADVOGADO : SP00108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E  
 OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE  
 PASSOS - MG

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar**

a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001655-22.2013.4.01.3804/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : EULO EDUARDO DE MENDONCA  
 ADVOGADO : SP00108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E  
 OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE  
 PASSOS - MG

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004329-40.2013.4.01.3814/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : JOSE MARQUES DOS REIS  
ADVOGADO : MG00128996 - SAULO SIQUEIRA LAURENCO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE



## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgamento, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da

Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

REEXAME NECESSÁRIO N. 0018263-12.2013.4.01.9199/AC

AUTOR : MARIA IZABEL PESSOA  
 ADVOGADO : MG00094738 - LEONARDO WANDERLEI ALMEIDA  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA  
 DE FORMIGA - MG

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em*

comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

## 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

## 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

## 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

## " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019224-50.2013.4.01.9199/AM

: RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA  
 APELANTE  
 ADVOGADO : AM0000686A - JEAN CARLOS TENANI E OUTROS(AS)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que

incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020145-09.2013.4.01.9199/MT

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : LILIAN CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO : MT00009038 - ALOISIO DA ROSA HAAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal "A existência de

precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês



(capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ANTONIO NEITON DA SILVA  
 ADVOGADO : MT0011279B - PATRICIA MARIANO DA SILVA

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.**

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de

poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

### 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

#### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

##### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

##### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

#### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

#### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.



REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, relativamente aos critérios de correção monetária, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028896-82.2013.4.01.9199/GO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ELIZENA VIEIRA DE MORAIS  
 ADVOGADO : GO00026478 - FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgamento, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da

Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036789-27.2013.4.01.9199/MG

APELANTE : ELMA CRISTINA FIDELIS  
ADVOGADO : MG00100289 - RICARDO MACEDO LEANDRO E  
OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em



comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

## 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

## 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

## 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

## " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010830-54.2014.4.01.3400/DF

APELANTE : JOSE GENIVANIO LIMA DE SALES  
ADVOGADO : DF00035179 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO E  
OUTROS(AS)  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de

natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

#### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028138-06.2014.4.01.3400/DF

: MARCIO RODRIGUES  
 APELANTE  
 ADVOGADO : DF00023578 - MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE  
 ARAGAO  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

#### DE C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela PARTE AUTORA, contra o acórdão deste Tribunal Regional Federal que, em ação de conhecimento, objetivando pagamento de reparação econômica, na condição de anistiado político, negou provimento ao pedido autoral.

Brevemente relatado. Decido.

Alega-se violação da Lei nº 10.559/02 e ao art. 8º do ADCT/88.

No caso dos autos, o exame da apontada violação a dispositivos da Constituição exige análise da legislação ordinária que fundamentou o acórdão recorrido, motivo pelo qual a pretendida ofensa configura-se apenas de modo reflexo, circunstância que obsta a admissão do recurso.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 636/STF (*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*) como também, entre outros, o seguinte julgado:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 23.11.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.662/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RUBRICAS RELATIVAS A CARGOS DE CHEFIA E FUNÇÕES GRATIFICADAS. INCLUSÃO NO TÍTULO EXECUTÓRIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A análise do recurso extraordinário desenvolve-se a partir da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, sendo vedado a esta Corte incursionar-se no conjunto fático-probatório dos autos a fim de reelaborá-la, ante o óbice da Súmula 279 do STF.

2. A análise da questão referente à compensação do reajuste de 28,86% das Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como sobre a sua incidência à rubricas relativas a cargos de chefia e funções gratificadas, revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, e majoração dos honorários anteriormente fixados, nos termos do artigo 85, § 11, do mesmo Código. (ARE 988453 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

2. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 853720 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055786-58.2014.4.01.3400/DF

: UNIAO FEDERAL  
APELANTE  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : SP00130329 – MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A)  
 APELADO : OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que, em embargos à execução, objetivando o reconhecimento do excesso de execução em título referente ao pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, deu parcial provimento à apelação da embargante, para determinar a exclusão da execução de qualquer repercussão da GIFA na vantagem de que trata o art. 184, II, da Lei n. 1.711, de 1952, que deve ser objeto de discussão em processo próprio; deu parcial provimento à apelação dos embargados, no que se refere aos honorários advocatícios, bem como julgou prejudicado o agravo retido.

Alega violação aos seguintes dispositivos:

1) art. 37, inciso XV, da Constituição Federal acerca da irredutibilidade dos valores nominais devidos a título de subsídios e de remuneração de servidores públicos;

2) art. 5º, incisos XXI, LXX, “b”, da Constituição Federal ao limitar a extensão subjetiva da coisa julgada à data de impetração do mandado de segurança coletivo, sob o fundamento de que a ANFIP representa somente os Auditores Fiscais da Previdência Social, desconsiderando a alteração estatutária de 02/07/2007 e

3) art. 184 da Lei nº 1.711/52, sob o argumento de que o acórdão impugnado contrariou o direito adquirido de alguns substituídos ao negar a inclusão da vantagem de 20% na base de cálculo da GIFA.

Esse é o sucinto relatório. Decido.

No caso em apreço, o exame das apontadas violações a dispositivos da Constituição, bem como ao art. 184 da Lei nº 1.711/52, exige análise da legislação ordinária que fundamentou o acórdão recorrido, motivo pelo qual a pretendida ofensa configura-se apenas de modo reflexo, circunstância que obsta a admissão do recurso.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 636/STF (*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*) como também, entre outros, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECAÇÃO – GIFA. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 960076 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 24-04-2017 PUBLIC 25-04-2017).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

2. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. Agravo interno a que se nega provimento.(RE 853720 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055786-58.2014.4.01.3400/DF

APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS  
 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP E  
 OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : SP00130329 – MARCO ANTONIO INNOCENTI E  
 OUTRO(A)  
 APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que, em embargos à execução, objetivando o reconhecimento do excesso de execução em título referente ao pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, deu parcial provimento à apelação da embargante, para determinar a exclusão da execução de qualquer repercussão da GIFA na vantagem de que trata o art. 184, II, da Lei n. 1.711, de 1952, que deve ser objeto de discussão em processo próprio; deu parcial provimento à apelação dos embargados, no que se refere aos honorários advocatícios, bem como julgou prejudicado o agravo retido.

Alega violação aos seguintes dispositivos da Constituição:

- 1) art. 97 e súmula vinculante n. 10 por afastar a limitação sem declaração a inconstitucionalidade do dispositivo;
- 2) art. 5º, incisos XXXVI, LXIX e LXX “B”, acerca da necessidade de filiação à entidade associativa para ser beneficiário da ANFIP e
- 3) artigos 97 e 100, § 12 com relação ao índice de aplicação da correção monetária.

Esse é o sucinto relatório. Decido.

No caso dos autos, o exame das apontadas violações a dispositivos da Constituição, elencadas nos itens 1 e 2, exige análise da legislação ordinária que fundamentou o acórdão recorrido, motivo pelo qual a pretendida ofensa configura-se apenas de modo reflexo, circunstância que obsta a admissão do recurso.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 636/STF (*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*) como também, entre outros, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECAÇÃO – GIFA. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 960076 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 24-04-2017 PUBLIC 25-04-2017).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

2. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. Agravo interno a que se nega provimento.(RE 853720 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Quanto à alegação apresentada no item 3, verificando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses



de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra “qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”.

Ressalte-se, ainda, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Em relação à questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que “a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário no tocante aos itens 1 e 2 e nego seguimento quanto ao requerido no item 3.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055786-58.2014.4.01.3400/DF

: UNIAO FEDERAL  
 APELANTE :  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS  
 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP E

OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : SP00130329 – MARCO ANTONIO INNOCENTI E  
 OUTRO(A)  
 APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que, em embargos à execução, objetivando o reconhecimento do excesso de execução em título referente ao pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, deu parcial provimento à apelação da embargante, para determinar a exclusão da execução de qualquer repercussão da GIFA na vantagem de que trata o art. 184, II, da Lei n. 1.711, de 1952, que deve ser objeto de discussão em processo próprio; deu parcial provimento à apelação dos embargados, no que se refere aos honorários advocatícios, bem como julgou prejudicado o agravo retido.

Alega-se violação aos (i) artigos 2º-A da Lei n. 9.494/97 e 525, §1º, II do CPC/2015, (ii) art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 9.494/97, artigos 128 e 475-G do CPC/73 (artigos 141 e 509, §4º do CPC/2015), (iii) artigos 1º e 21 da Lei n. 12.016/09 e 485, IX e 783 do CPC/2015, (iv) art. 741, III, do CPC/73 (art. 535, II, do CPC/2015), (v) art. 741, III, do CPC/73 (art. 535, II, do CPC/2015), (vi) art. 741, V e 743, I, do CPC/73 (artigos 525, § 1º, V e §5º do CPC/2015), (vii) artigos 128, 293, 462, 467, 471 e 475-G do CPC/73 (artigos 141, 322, 493, 502, 505, e 509, §4º do CPC/2015), (viii) violação ao disposto na Lei 10.910/04, (ix) violação ao art. 5º, da Lei n. 11.960/2009.

Em defesa de sua tese, aduz, em síntese: (i) limitação territorial sob alegação de que somente são beneficiários do título executivo os domiciliados no Distrito Federal, (ii) limitação do universo de beneficiários do título judicial àqueles listados na inicial do mandado de segurança; (iii) intransmissibilidade do direito líquido e certo dos associados à ANFIP aos sucessores daqueles que faleceram durante o processamento do mandado de segurança, (iv) ilegitimidade da ANFIP para postular a GIFA em favor de quem não era associado quando da propositura do mandado de segurança; (v) necessidade de comprovação da condição de aposentado ou pensionista quando da propositura do mandado de segurança, caracterizando violação ao título executivo e à coisa julgada, (vi) observância da cota parte dos pensionistas, (vii) necessidade de limitação dos cálculos até a edição da MP 302/2006, (viii) o título executivo concedeu incorporação da GIFA no percentual de 45%, não sendo possível majoração do percentual na fase de execução, (ix) não declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/09, referente à correção monetária.

Relatado. Decido.

(i) limitação territorial sob alegação de que somente são beneficiários do título executivo os domiciliados no Distrito Federal

O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de não haver a limitação territorial prevista no art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, quando se tratar de ação de mandado de segurança coletivo proposta por associação.

Esclareça-se que a presente ação de embargos à execução originou-se do mandado de segurança coletivo n. 2004.34.00.048217-8 proposta pela então Associação dos Auditores Fiscais da Previdência Social – ANFIP.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ASSOCIAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL NO RE 612.043/PR. CASO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em Ação Coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve-se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão.

2. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, apreciando o Tema 499 da repercussão geral, desproveu o Recurso Extraordinário, declarando a

constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

3. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que age em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo.

4. "Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ" (AglInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018).

5. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp 1784080/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 31/05/2019).(grifo nosso).

(ii) limitação do universo de beneficiários do título judicial àqueles listados na inicial do mandado de segurança

Sobre o tema controverso em referência, qual seja a legitimidade ativa da associação para execução, quando na condição de substituta processual, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é legítima a substituição processual em ações mandamentais coletivas, independentemente de autorização expressa ou juntada de lista com os nomes dos associados à inicial da ação de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA EXECUÇÃO INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E A LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL QUANDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. VALIDADE DA SÚMULA 629 DO STF. A ORIENTAÇÃO RESULTANTE DO JULGAMENTO DO RE 573.232/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, ABRANGEU APENAS AS AÇÕES COLETIVAS ORDINÁRIAS E AS EXECUÇÕES ORIUNDAS DELAS, PARA AS QUAIS A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS DECORRE DO ART. 5º., XXI DA CF E NÃO AS DECORRENTES DAS AÇÕES MANDAMENTAIS COLETIVAS, PAUTADAS NO ART. 5º., LXX, B DA CARTA MAGNA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

2. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1447834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019).

Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*".

(iii) intransmissibilidade do direito líquido e certo dos associados à ANFIP aos sucessores daqueles que faleceram durante o processamento do mandado de segurança

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é possível habilitação de herdeiros em mandado de segurança devido à natureza personalíssima da ação mandamental, salvo se o processo já estiver em fase de execução no momento do óbito do impetrante.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DA INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE.

CONTRADIÇÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido de que, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do Mandado de Segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos herdeiros a possibilidade de acesso às vias ordinárias.

2. Admite-se, contudo, a habilitação, caso o processo esteja na fase de execução, e o "momento que demarca o limite a partir do qual não mais seria possível a habilitação de herdeiros em mandado de segurança é o trânsito em julgado da fase de conhecimento"(AgRg no ExeMS 115/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/4/2015). Esse, porém, não é o caso dos autos, sendo inadmissível a habilitação dos herdeiros. (grifo nosso).

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no MS 16.597/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016).

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS OU INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do mandado de segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso às vias ordinárias. Só é cabível sucessão processual em mandado de segurança quando o feito se encontrar já na fase de execução" (AgInt no RE nos EDcl no MS 13.452/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 19/06/2018).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1277839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018).

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS OU INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do mandado de segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso às vias ordinárias.

2. Só é cabível sucessão processual em mandado de segurança quando o feito se encontrar já na fase de execução, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no MS 13.452/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 19/06/2018).

(iv) ilegitimidade da ANFIP para postular a GIFA em favor de quem não era associado quando da propositura do mandado de segurança

Há jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça a respeito de que, quando se tratar de mandado de segurança promovido por associação, fica configurada a substituição processual, sendo irrelevante a data na qual os servidores se associaram àquela entidade.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA PELA IMPETRAÇÃO DO WRIT COLETIVO. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA. CITAÇÃO NO WRIT COLETIVO.

1. Trata-se na origem de demanda de policiais militares por quinquênios e sexta-parte referentes aos cinco anos anteriores ao Mandado de Segurança Coletivo impetrados pela Associação dos Cabos e Soldados da PM de São Paulo. Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo

2. Constata-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (antigo art. 535 do CPC de 1973), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. No que concerne à alegada ilegitimidade ativa, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em Mandado de Segurança, a hipótese é de substituição processual, razão por que é desnecessária, para a impetração do writ, por associação, a apresentação de autorização dos substituídos e a lista nominal. Nesse caso, os efeitos da decisão proferida no mandamus coletivo alcançam os associados cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante a data da filiação deles e a existência ou não de autorização para propositura do remédio heróico. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018, AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2018. (grifo nosso).

4. No tocante à prescrição, o inconformismo veiculado no recurso tampouco pode ser acolhido, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a impetração do Mandado de Segurança coletivo interrompe o prazo prescricional das Ações individuais. Precedentes: REsp 1.732.148/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018, REsp 1.735.225/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018, AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/9/2013

5. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

6. Por fim, saliento que os recorrente aduzem ter havido malferimento dos arts. 397, parágrafo único, 405, do Código Civil e 240 do CPC. No entanto, percebo que não se prequestionou a matéria nas instâncias inferiores, pois os dispositivos legais tidos por violados não foram analisados e decididos pelo órgão julgador. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos supostamente afrontados não foram apreciados pelo Tribunal a quo. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. Recurso Especial de Robson Ferreira Pinto e outros

7. Com relação aos juros de mora, o apelo extremo comporta provimento, porque o Superior Tribunal de Justiça decide que o termo inicial de tais consectários é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ coletivo. Precedentes: AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018, REsp 1.773.922/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2018.

8. Recurso Especial da Fazenda de São Paulo conhecido apenas em relação à violação ao art. 1.022 do CPC e, nessa parte, não provido. Recurso Especial de Robson Ferreira Pinto e outros provido. (REsp 1831061/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019).

(v) necessidade de comprovação da condição de aposentado ou pensionista quando da propositura do mandado de segurança, caracterizando violação ao título executivo e à coisa julgada e (vi) observância da cota parte dos pensionistas

Alega a recorrente que o acórdão impugnado contrariou o dispositivo da coisa julgada, tendo em vista que o título executivo declarou como beneficiários apenas aqueles que detinham condição de aposentado ou pensionista quando da impetração da ação mandamental.

Diante disso, pugna pela limitação dos beneficiários do título executivo àqueles que fossem aposentados ou pensionistas no momento da impetração do mandado de segurança.

Entretanto, há jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça a respeito de que, não é exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97.

"Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)" (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1531270/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).

No mesmo sentido, não haveria necessidade de comprovação da condição de aposentado ou pensionista do servidor e, conseqüentemente, análise da cota parte dos pensionistas, tendo em vista que os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança alcançam os associados cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva. (REsp 1831061/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019).

(vii) necessidade de limitação dos cálculos até a edição da MP 302/2006 e (viii) o título executivo concedeu incorporação da GIFA no percentual de 45%, não sendo possível majoração do percentual na fase de execução

Pretende a União seja observada como termo final de implementação da GIFA a edição da MP 302/2006 em respeito ao limite temporal alcançado pela coisa julgada.

Alega-se ainda, com base nos princípios da congruência e da coisa julgada, seja limitada a incorporação da GIFA pelos associados da ANFIP ao percentual de 45%, e não de 95%, a partir da edição da MP n. 302/2006.

Entretanto, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA) deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, por tratar de vantagem de natureza genérica, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA GENÉRICA.**

1. O STJ possui o entendimento de que a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA) deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, por tratar de vantagem de natureza genérica. Precedentes: AgRg no AREsp 272.280/SE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/11/2015, e AgRg no REsp 1.338.092/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 31/5/2016.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1653650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIDO. MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar em Ação Rescisória, proposta com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 para rescindir acórdão proferido pela Primeira Turma, no AgRg no AREsp 303.886/DF, sob a relatoria do eminente Min. Arnaldo Esteves Lima.

2. Alega a agravante que o acórdão rescindendo ofendeu literal disposição do art. 4º da Lei 10.910/2004, art. 10 do Decreto 5.190/2004 e art. 12 do Decreto 5.915/2006, ao conceder a GIFA aos aposentados e pensionistas consoante os valores definidos aos servidores da ativa, como se a gratificação em comento fosse "genérica", e não pro labore faciendo. Aduz ainda haver periculum in mora, já que a execução do acórdão implicará pagamentos em torno de um bilhão de reais, os quais, se forem pagos, não serão repetíveis à União, mesmo que ela venha a se sagrar vencedora.

3. A antecipação da tutela em Ação Rescisória é medida excepcionalíssima, por força da necessidade de preservação da coisa julgada, garantia processual de natureza constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF), e, em última análise, do princípio da segurança jurídica (AgRg no AgRg na AR 4.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/5/2012; AgRg na AR 4.747/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/11/2011).

4. Ademais, não há como se dizer presente a verossimilhança do alegado, pois o entendimento sufragado pelo acórdão rescindendo de que a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA teria caráter genérico e deveria ser estendida aos inativos pelos mesmos valores pagos aos ativos é consagrado pela jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.338.092/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 272.280/SE, Rel. Ministra Regina Helana Costa, Primeira Turma, DJe 11/11/2015; AgRg no REsp 1.525.391/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015. (grifo nosso).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na AR 5.549/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

Além disso, somente com o advento da Lei 11.890/2008, que implantou o pagamento salarial por meio de subsídio e que determinou a vedação de pagamento de gratificação a partir de sua vigência, é que deve ser fixada a limitação temporal para concessão da GIFA.

Confira-se jurisprudência do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. LEI 11.890/2008. SUBSÍDIO. VEDADO O PAGAMENTO DE ADICIONAL A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Lei 11.890/2008, ao instituir novo regime remuneratório para os auditores da Receita Federal, por meio de subsídio a ser pago em parcela única, vedou o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, ou prêmio, ressalvada apenas a hipótese de decréscimo salarial.

3. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp 601.037/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/11/2015).

(ix) não declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/09, referente à correção monetária.

Verificando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do

*trânsito em julgado do paradigma.*" (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".*

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de



janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indêbitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que *"o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*.

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Ante o exposto, não admito o recurso especial quanto ao arguido nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii) e nego seguimento quanto ao item (ix).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055786-58.2014.4.01.3400/DF

: UNIAO FEDERAL  
APELANTE

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS  
 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP E  
 OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : SP00130329 – MARCO ANTONIO INNOCENTI E  
 OUTRO(A)  
 APELADO : OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que, em embargos à execução, objetivando o reconhecimento do excesso de execução em título referente ao pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, deu parcial provimento à apelação da embargante, para determinar a exclusão da execução de qualquer repercussão da GIFA na vantagem de que trata o art. 184, II, da Lei n. 1.711, de 1952, que deve ser objeto de discussão em processo próprio; deu parcial provimento à apelação dos embargados, no que se refere aos honorários advocatícios, bem como julgou prejudicado o agravo retido.

Alega-se, em síntese, a ocorrência dos seguintes óbices legais:

- 1) Violação ao art. 1.022, I, do CPC, ao fundamento de que o acórdão recorrido não sanou omissões e contradições referentes (i) à análise da legislação infraconstitucional instituidora da GIFA e sobre a identidade dos credores/beneficiários, objeto e devedora; (ii) ao pagamento da vantagem de 20% de que trata o art. 184, II, da Lei nº 1.711/52; e (iii) à percepção da redução nominal da remuneração após a implantação do subsídio;
- 2) Violação dos artigos 45 do CC e 141 do CPC ao limitar a extensão subjetiva da coisa julgada à data da impetração do mandado de segurança coletivo, sob o fundamento de que a ANFIP representa somente os Auditores Fiscais da Previdência Social, desconsiderando a alteração estatutária de 02/07/2007;
- 3) Violação aos artigos 21 e 22 da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, ao impor limitação dos efeitos da decisão não suscitada pelas partes e não determinada pela coisa julgada;
- 4) Violação aos artigos 81, inciso III; 82, inciso IV; 91 e 103, inciso III, todos da Lei nº 8.078/90, ao desconsiderar os elementos homogêneos da demanda;
- 5) Violação ao art. 2º-F da Lei nº 11.890/2008 e §1º do art. 2º-F da Lei 10.910/04, ao limitar os cálculos à data da implantação do subsídio sob o argumento de que o pagamento de parcela complementar não foi objeto do julgado e
- 6) Violação ao direito adquirido de alguns substituídos ao negar a inclusão da vantagem de 20%, de que trata o art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, na base de cálculo da GIFA.

Relatado. Decido.

O acórdão recorrido consignou que a sentença da ação coletiva beneficia todos os integrantes da categoria, independentemente de constarem na lista, ao tempo da impetração. Entretanto, afirmou que a referida sentença beneficia apenas a categoria em favor da qual foi a ação mandamental impetrada, pela entidade com representatividade adequada, qual seja, a antiga ANFIP, e não a ANFIP depois da transformação dos cargos de AFPS e AFRF em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado contrariou o dispositivo da coisa julgada ao limitar a representatividade da associação, prevista em registro público, perante a sua categoria. Ademais, salienta que não houve a referida limitação no título judicial, tendo em vista que a coisa julgada foi formada em favor dos substituídos da ANFIP, com a devida alteração do nome da associação.

Sobre o tema controverso, há jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça a respeito de que, quando se tratar de mandado de segurança promovido por associação, se configura substituição processual, sendo irrelevante a data na qual os servidores se associaram àquela entidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA PELA IMPETRAÇÃO DO WRIT

**COLETIVO. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA. CITAÇÃO NO WRIT COLETIVO.**

1. Trata-se na origem de demanda de policiais militares por quinquênios e sexta-parte referentes aos cinco anos anteriores ao Mandado de Segurança Coletivo impetrados pela Associação dos Cabos e Soldados da PM de São Paulo. Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo

2. Constata-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (antigo art. 535 do CPC de 1973), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. No que concerne à alegada ilegitimidade ativa, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em Mandado de Segurança, a hipótese é de substituição processual, razão por que é desnecessária, para a impetração do writ, por associação, a apresentação de autorização dos substituídos e a lista nominal. Nesse caso, os efeitos da decisão proferida no mandamus coletivo alcançam os associados cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante a data da filiação deles e a existência ou não de autorização para propositura do remédio heróico. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018, AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2018. (grifo nosso).

4. No tocante à prescrição, o inconformismo veiculado no recurso tampouco pode ser acolhido, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a impetração do Mandado de Segurança coletivo interrompe o prazo prescricional das Ações individuais. Precedentes: REsp 1.732.148/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018, REsp 1.735.225/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018, AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/9/2013

5. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

6. Por fim, saliento que os recorrentes aduzem ter havido malferimento dos arts. 397, parágrafo único, 405, do Código Civil e 240 do CPC. No entanto, percebo que não se prequestionou a matéria nas instâncias inferiores, pois os dispositivos legais tidos por violados não foram analisados e decididos pelo órgão julgador. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos supostamente afrontados não foram apreciados pelo Tribunal a quo. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. Recurso Especial de Robson Ferreira Pinto e outros

7. Com relação aos juros de mora, o apelo extremo comporta provimento, porque o Superior Tribunal de Justiça decide que o termo inicial de tais consectários é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ coletivo. Precedentes: AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018, REsp 1.773.922/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2018.

8. Recurso Especial da Fazenda de São Paulo conhecido apenas em relação à violação ao art. 1.022 do CPC e, nessa parte, não provido. Recurso Especial de Robson Ferreira Pinto e outros provido. (REsp 1831061/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019).

Além disso, o entendimento do acórdão recorrido em limitar a legitimidade da ANFIP para requerer a execução em favor apenas dos antigos Auditores Fiscais da Previdência Social ou seus pensionistas, efetivamente substituídos pela antiga ANFIP, se encontra em dissonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria.

Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de

substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97.

"Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)" (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1531270/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004969-15.2014.4.01.3812/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : ADAIR GONCALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MG00090848 - MARISE IMACULADA FERREIRA

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma." (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a

constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000644-03.2014.4.01.4101/RO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELANTE : LUZDEMAR FREDERICO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : RO00004729 - ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA REIS  
 APELADO : OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Discute-se no recurso sobre a comprovação, ou não, da exposição da parte autora a agentes nocivos que ensejem a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Tal questão demanda o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De outra parte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.*

*2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.*

*3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*

*4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

*5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

*6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.*

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000644-03.2014.4.01.4101/RO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELANTE : LUZDEMAR FREDERICO TEIXEIRA  
ADVOGADO : RO00004729 - ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA REIS  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

As razões recursais versam sobre o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, mediante a exposição ao agente perigoso eletricidade.

Em síntese, é o Relatório. Decido.

No julgamento do Tema 852, o egrégio Supremo Tribunal Federal afirmou que a avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, é controversia que não apresenta repercussão geral. Segue abaixo a ementa do julgado.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.**

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. **INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015 )

Além disso, no que se refere ao cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais para efeito de aposentadoria, o e. STF entendeu que a matéria também não possui repercussão geral, tratando-se de tema infraconstitucional (Tema 405). Confira-se:

*RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 841047 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/05/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00186)*

Assim, a discussão sobre a legislação aplicável e os critérios para a caracterização da especialidade do labor é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual o recurso não deve ser admitido.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038246-60.2014.4.01.9199/MG

: ADAIR VICENTE TEIXEIRA  
 APELANTE :  
 ADVOGADO : MG00079434 - LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:



**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000793-95.2015.4.01.3314/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : BA00028497 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO  
 JUDICIARIA DE ALAGOINHAS - BA

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia.**

Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012374-43.2015.4.01.3400/DF

: UNIAO FEDERAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : ISABEL KAWAMURA DIAS SABINO  
 ADVOGADO : DF00038675 - GUSTAVO FONSECA DUTRA E  
 OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012374-43.2015.4.01.3400/DF

: UNIAO FEDERAL  
 APELANTE  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : ISABEL KAWAMURA DIAS SABINO  
 ADVOGADO : DF00038675 - GUSTAVO FONSECA DUTRA E  
 OUTROS(AS)

### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

3. *Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

3.1 *Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

3.1.1 *Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

3.1.2 *Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.*

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.*

*1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

3.3 *Condenações judiciais de natureza tributária.*

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

4. *Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

" **SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

5. *Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

6. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052719-15.2015.4.01.3800/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : JOAO AFONSO MOREIRA  
 ADVOGADO : MG00077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº**

11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000779-54.2015.4.01.3818/MG

: FAZENDA NACIONAL  
RECORRENTE  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
RECORRIDO : GERALDO DONIZETE DE MAGALHAES  
ADVOGADO : MG00096051 - EDSON MACHADO GUIMARAES



## D E C I S Ã O

Reputo admissível o especial.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que a abertura da instância especial, com o propósito de majorar ou de reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais, somente é possível quando tal verba tenha sido fixada em patamar, respectivamente, irrisório ou exorbitante.

Na específica hipótese dos autos, os honorários estabelecidos no acórdão se apresentam inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa.

Nesse contexto — e considerando a natureza exclusivamente de direito da matéria impugnada, bem como a inexistência de quaisquer outros óbices legais ou sumulares —, a mim me parece cabível a devolução, ao Superior Tribunal, do conhecimento da presente irresignação.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009497-96.2015.4.01.9199/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : PAULITA MARIA DE JESUS  
 ADVOGADO : MG00100871 - FABIANO BOSCO VERISSIMO  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GOTARDO  
 - MG

## D E C I S Ã O

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020102-04.2015.4.01.9199/RO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ERNANDES MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : RO00002245 - FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO  
 AVELINO E OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA  
 DE JARU - RO

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.**

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

### 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

#### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

##### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

##### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

#### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

#### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020102-04.2015.4.01.9199/RO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ERNANDES MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : RO00002245 - FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO  
 AVELINO E OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA  
 DE JARU - RO

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO**

DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

REEXAME NECESSÁRIO N. 0056724-82.2015.4.01.9199/MT

AUTOR : MARA CRISTINA ESTEVAO  
ADVOGADO : MT0011433B - KARINA WU ZORUB E OUTROS(AS)  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária**

*devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.*  
(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016737-05.2016.4.01.9199/BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : HORMINDO ALVES VIEIRA  
ADVOGADO : BA00019453 - ANTÔNIO ALVES DE LIMA JÚNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE  
JANIO QUADROS - BA

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:



*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052271-10.2016.4.01.9199/MG

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ONEZIA DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : MG00093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.495.146/MG, representativo do tema 905, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

1.2 *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

2. *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

3. *Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

3.1 *Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, já restou decidido, tanto pelo STJ quanto pelo STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052271-10.2016.4.01.9199/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ONEZIA DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : MG00093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art.**

5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056750-46.2016.4.01.9199/BA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE :  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : IRACI JESUS ROCHA AZEVEDO  
 ADVOGADO : BA00014796 - GILBERTO ANTÔNIO ALMEIDA RÊGO  
 SOUSA

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de

causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é

parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0073059-45.2016.4.01.9199/MT

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JOSE CARLOS CARDOSO  
 ADVOGADO : PR00072439 - ROSÂNGELA INÊS COLPANI  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA MONTE  
 VERDE - MT

#### DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº**

11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011011-59.2017.4.01.3300/BA

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 APELANTE :  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : GERALDO THEODORO DA PAIXAO GUIMARAES



ADVOGADO : BA00035599 - LORENA LEMOS FARIAS PEIXOTO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R.**

*Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054751-24.2017.4.01.9199/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : LUIZ ROBERTO MENEZES  
ADVOGADO : SP00224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

## DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de*

*poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. *Recurso extraordinário parcialmente provido.*” (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017.)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Vice-Presidente



---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1**

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0054578-86.2003.4.01.3800  
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.00.054582-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
 CONVOCADO  
 APELANTE : SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 366 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União em favor do réu Sergio Antônio do Nascimento em face de acórdão que negou provimento à apelação do réu mantendo a sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 304 c/c 297, ambos do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.
3. Os fatos ocorreram em 23/02/2001; o recebimento da denúncia ocorreu em 02/10/2003; o prazo prescricional ficou suspenso entre 01/02/2005 e 29/07/2014; a sentença foi publicada em 26/02/2016, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do CP.
4. Considerando que o MPF não apresentou recurso contra a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena em concreto ali fixada, consoante o art. 110 do CP. O prazo prescricional para a pena estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.
5. Não se pode falar em extinção da punibilidade pela prescrição, porquanto não decorridos mais de 4 anos entre os marcos prescricionais.
6. A mais recente jurisprudência do STF é no sentido de que "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (Habeas Corpus 176.473/RR, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020).
7. O STJ na esteira do que decidiu o STF assentou "1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal compreendeu que o Código Penal – CP não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Por isso, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1686673/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

Numeração Única: 0001470-83.2004.4.01.3000  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.30.00.001470-8/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APELANTE : ALDEMIR LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : AC00002429 - FRANCISCO VALADARES NETO  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
 APELADO : OS MESMOS  
 APELADO : WENDELLE CARLOS MEDEIROS DE ALMEIDA  
 APELADO : LUIZ FERNANDO GOMES SAMPAIO  
 APELADO : ANDREA REGINA DA CONCEICAO TEIXEIRA  
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APELADO : CESAR AUGUSTO GADELHA  
 ADVOGADO : AC00000735 - JOSE HAROLDO CAMPELO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1997. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O INCISO III. VERBAS UTILIZADAS EM DESACORDO COM PREVISÃO LEGAL. ABSOLVIÇÃO DE PARTE DOS ACUSADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NO RESTANTE. DOSIMETRIA ALTERADA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA DEFESA. EFEITO EXTENSIVO (ART. 580 – CPP)

1. Os acusados foram denunciados porque teriam desviado dinheiro público e atestado falsamente a realização de obras sem que as mesmas fossem executadas; dinheiro esse que foi recebido pelo Município de Brasília, do Ministério da Integração Nacional, mediante convênio 417/199, que tinha como objetivo a pavimentação asfáltica e a construção de meio-fio e sarjetas.

2. A sentença, nos termos do art. 383 – CPP, desclassificou a imputação do inciso I para o inciso III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, mas deu pela absolvição, exceção feita a dois dos acusados (condenados), ao fundamento de que a acusação não trouxe aos autos provas suficientes para configuração do crime previsto no art. 1º, I, que exige a comprovação de que os valores foram desviados em proveito próprio ou de terceiros (art. 386. VII – CPP), opção de julgamento que deve ser mantida.

3. A pretensão da acusação, de retomada da classificação da denúncia, não possui respaldo no contexto fático e nas provas produzidas durante a instrução processual, inexistindo elementos que indiquem que os valores repassados pelo Convênio n. 417/99 foram desviados por Aldemir Lopes da Silva e Cesar Augusto Gadelha em favor do representante e dos proprietários da empresa W. A. Construções Ltda. — Luiz Fernando Gomes Sampaio, Wendell Carlos Medeiros de Almeida e Andrea Regina da Conceição Teixeira —, que teriam se apropriado das verbas públicas.

4. Em relação ao apelante Ademir Lopes da Silva, a condenação tem respaldo na prova, mas a dosimetria da pena deve ser reajustada para o mínimo legal de três meses de detenção, uma vez que as circunstâncias judiciais são favoráveis, não devendo ser mantidos os elementos utilizados para exasperação, porque se revelam insitos ao tipo penal.

5. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, há que ser deferido, a despeito do fundamento da decisão negatória — o acusado não trouxe aos autos elementos novos a demonstrar sua hipossuficiência —, considerando o preceito do art. 99, § 3º, do CPC.

6. Improvimento da apelação do Ministério Público Federal. Parcial provimento da apelação do acusado Aldemir Lopes da Silva. Extensão do resultado ao acusado Cesar Augusto Gadelha (art. 580 – CPP).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação do MPF e dar parcial provimento à apelação do acusado Aldemir Lopes da Silva, estendendo o resultado ao acusado Cesar Augusto Gadelha (art. 580 – CPP), à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0004258-68.2004.4.01.4100  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.41.00.004276-9/RO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA  
CONVOCADADO  
APELANTE : JOSE ROBERTO DAMASCENO RAMOS  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB : DPU  
APELANTE : VILMAR BLEICHUWELH  
ADVOGADO : RO0000190A - MARIO GUEDES JUNIOR  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : BRUNO JOSE SILVA NUNES

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM RÉU. ART. 298 DO CP. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. PENA REDUZIDA. REGIME INICIAL ABERTO.

1. A alegação de vício quando da apresentação das alegações finais, suscitada pela PRR-1ª Região, é descabida, uma vez que, no caso, não houve prejuízo ao réu – art. 563 do CPP, já que houve efetiva apresentação das mesmas pela Defensoria Pública, além de a matéria estar preclusa para a defesa constituída, nos termos do art. 572, I, do CPP.

2. Quanto ao réu Vilmar Bleichuwel, a sentença condenatória lhe impôs a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 180 do CP. À míngua de apelação do MPF, a sentença transitou em julgado para a acusação, pelo que a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do CP. A denúncia foi recebida em 01/09/2004 (fl. 282), sendo que a sentença condenatória foi registrada em 11/06/2012 (fl. 968), sem que tenha havido qualquer outra causa interruptiva do lapso prescricional, que, no caso, se dá em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), em 11/06/2016, portanto. Registre-se que, mesmo com a nova redação do inciso IV do art. 117 do CP, introduzida pela Lei 11.596/2006, que acrescentou como causa interruptiva da prescrição a publicação do acórdão condenatório, o entendimento jurisprudencial do STF é no sentido de que “acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição” (HC 96009, 1ª T., j. 28/04/2009). Prescrição que deve ser reconhecida.

3. No que se refere a José Roberto D. Ramos, a materialidade demonstra-se pelos documentos de fls. 74 e 83, enquanto a autoria advém da conclusão do laudo grafotécnico acostado às fls. 242 – 244, posto que demonstra que o apelante lançou informações falsas nos documentos particulares referidos de próprio punho. Ademais, ante a demonstração pelo laudo de que o réu subscreveu as informações falsas em contratos particulares, é afastada a tese da defesa de ausência do elemento subjetivo dolo, que, no caso, se demonstra presente na modalidade direta. Sendo insuficiente, em face do laudo, a mera declaração do réu, por ocasião do seu interrogatório (fls. 327 – 328) de que apenas teria protocolado o projeto que lhe fora repassado. Condenação mantida.

4. No que se refere à pena imposta ao réu, o juízo *a quo* valorou negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, motivo do crime e consequências. A valoração dos antecedentes e motivo do crime encontram-se incorretas. Isto porque, sem prévia condenação transitada em julgado, conforme folha de antecedentes às fls. 854 – 863 e 924 – 928, a valoração negativa dos antecedentes viola a presunção de inocência (Súmula n. 444 do STJ). Quanto ao



motivo do crime, a sentença limitou-se tão somente a afirmar que “o crime foi movido pela cupidez”, sem apresentar fundamentação para tanto. No que tange às demais circunstâncias judiciais, culpabilidade e consequências, foram adequadamente aplicadas pelo juízo *a quo*, exibindo a sentença fundamentação consentânea com a finalidade a que se propõe. Feitas tais considerações, deve-se reduzir a pena-base, anteriormente aplicada em três anos e meio de reclusão e multa de trinta e cinco dias, à razão de um salário-mínimo para cada dia multa, para (2) dois anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a multa de 25 (vinte e cinco) dias. Sem circunstâncias agravantes e atenuantes. Em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), aumenta-se a pena em  $\frac{1}{6}$  (um sexto), o que totaliza 2 (dois) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias-multa. Pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 29 dias-multa.

5. Quanto ao valor do dia multa, considerando o montante da pena privativa de liberdade fixada e levando-se em consideração a situação econômica do réu, o valor fixado na sentença apresenta-se alto, razão pela qual deve-se reduzi-lo para a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Regime prisional inicial aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Reservado ao juízo da execução a possibilidade de aplicação de pena alternativa.

6. Apelação de Vilmar Bleichuwelh provida. Apelação de José Roberto Damasceno Ramos parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação de Vilmar Bleichuwelh, declarando prescrita a condenação imposta, e parcial provimento à apelação de José Roberto Damasceno Ramos, reduzindo a pena imposta, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 12 de maio de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0002054-38.2005.4.01.3802  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.38.02.002044-0/MG

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	JUSTICA PUBLICA
APELANTE	:	ONESIO SOARES AMARAL
PROCURADOR	:	ALESSANDRO GOMES SILVA
APELADO	:	MG00107623 - RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA
ADVOGADO	:	
DATIVO	:	

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTO INERENTE AO CRIME. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em condenação do acusado, pela 1ª Vara Federal de Uberaba/MG, a 11 (onze) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal — o acusado quebrou o vidro da cabine do posto policial rodoviário, tendo os estilhaços provocado ferimentos no policial —, busca o MPF a exasperação da pena-base (e multa) em razão das consequências, motivos e circunstâncias do crime.

2. As razões da apelação não infirmam os fundamentos da sentença, quando consignou que a “forma violenta como o acusado investiu contra o vidro da janela do Posto Policial” não macula sua conduta social, como pretende a acusação. A violência da investida contra o bem que se pretende destruir é elemento inerente ao próprio tipo penal de dano, não podendo ser considerado para a exasperação da pena-base.”

3. A questão dos ferimentos no policial, em razão dos estilhaços provenientes do vidro quebrado pelo acusado com as “coronhadas” não deve ser levada em conta, como circunstância negativa, seja porque são efeitos eventuais da quebra do vidro, e principalmente porque poderiam ser objeto de uma ação penal à parte, como lesão corporal.

4. Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0002108-52.2006.4.01.3807  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.07.002164-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA  
CONVOCADO :  
APELANTE : MARCELO FERRANTE MAIA  
ADVOGADO : MG00142918 - HERMES JOSE FELINTO SOARES DA  
SILVA  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GLAUCILÂNDIA/MG E A FUNASA. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. CONCLUSÃO DA OBRA FORA DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E/OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Narra a inicial que, em 17/12/1999, foi firmado o Convênio nº 823/99 entre o Município de Glaucilândia/MG e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), cujo objeto consistia na construção de 56 módulos sanitários para residências localizadas na zona rural. Afirma que a FUNASA repassou ao município, em 10/01/2000, o valor de R\$ 50.000,00, mas que, posteriormente, durante vistorias, engenheiros da FUNASA relataram impropriedades nas obras, não tendo sido cumprido o convênio em sua totalidade, com o atendimento de apenas 67% de seu objetivo. Assim, ao omitir-se no dever de fiscalizar a execução do convênio, o ex-prefeito teria agido de má-fé, enquadrando-se nas condutas previstas nos arts. 10, inc. I e 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

2. Considerou a sentença que o parecer técnico da FUNASA, datado de 21 de fevereiro de 2011, comprovou a insubsistência do dano patrimonial alegado na inicial, afastando, portanto, a pretensão autoral de ressarcimento ao erário; acentuou, entretanto, que o atraso no cumprimento integral do objeto pelo ex-gestor causou sério prejuízo à população, que ficou privada dos benefícios sanitários que a execução das obras no prazo avençado lhe proporcionaria, incorrendo, pois, na conduta ímproba descrita no art. 11, *caput* e inciso II da Lei 8.429/92.

3. As provas acostadas aos autos, em especial o Parecer Técnico (fls. 696 – 697) e o Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 704 – 708), ambos da própria FUNASA, atestam não só o cumprimento do convênio, como a inexistência de eventual dano ao erário.

4. Com relação às irregularidades ocorridas em momento anterior à conclusão integral da obra, é de lembrar-se, na esteira dos precedentes, que os atos de improbidade administrativa não se confundem com simples ilegalidades administrativas ou inaptidões funcionais.

5. A despeito das atipicidades apontadas, não ficou comprovado que o ex-gestor agiu com propósitos malsãos, com dolo ou culpa grave, nem mesmo que as verbas tiveram utilização que atentasse contra a moralidade ou causasse desvio de recursos ou enriquecimento ilícito do apelado.

6. A improbidade deve ter forma típica, expressa nas situações fáticas previstas na Lei 8.429/1992, e substância (essência), que se manifesta no enriquecimento ilícito (art. 9º); na efetiva lesão ao erário, informada pelo dolo (má-fé) ou pela culpa (art. 10); e na quebra qualificada e dolosa dos princípios da administração pública (art. 11).

7. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Apelação de Marcelo Ferrante Maia provida para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar provimento à apelação de Marcelo Ferrante Maia, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 6 de outubro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0000240-45.2006.4.01.3902  
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.39.02.000240-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APELANTE : OTI SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : PA0002816B - EVALDO PINTO  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : LUIS CAMOES LIMA BOAVENTURA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO REALIZADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BELTERRA/PA E O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. REVESTIMENTO E PROTEÇÃO DAS MARGENS DE ÁGUA BRUTA. CONCLUSÃO DE APENAS 70,21% DA OBRA. ALEGAÇÃO DE CONCLUSÃO DA OBRA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA TESE DE AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Narra a inicial que o ex-Prefeito de Belterra/PA, apelante, recebeu, no curso da sua gestão, verbas do Ministério da Integração Regional (Convênio 0229/1999), objetivando o revestimento e proteção das margens de água bruta (Programa de Prevenção de Desastres); e que somente 70,21% do total do orçamento, incorrendo na conduta prevista no art. 10, XI, da Lei 8.429/92, pela qual foi condenado.

2. Examinadas (e afastadas) as preliminares, resta examinar, ainda nesse nível, o alegado cerceamento de defesa em razão da não realização da prova pericial requerida pelo demandado na defesa prévia (em 2006) e na contestação, protocolizada em 2010, prova que a apelação afirma que não foi deferida nem indeferida, tendo a sentença considerado suficiente para o deslinde da ação o material existente nos autos.

3. Como a verba repassada ao Município fora de R\$ 100.000,00, objetivando o revestimento e proteção das margens de água bruta (Programa de Prevenção de Desastres), e como a Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Integração Regional, por meio de parecer técnico, constatou que somente foram utilizados 70,21% do total do orçamento, equivalente a R\$ 79.018,84, seria de todo pertinente a realização da prova pericial local (de engenharia) e contábil, para que o demandado tivesse a oportunidade de demonstrar a sua tese de conclusão da obra.

4. O Relatório de Avaliação Final, firmado pelo engenheiro contratado pela Caixa Econômica Federal para vistoriar a obra, de 30/05/2001, dá conta de que foram constatadas irregularidades nos itens guarda-copo, aterro compactado, calçada lateral e meio-fio, embora reconheça (tem 5.7) que a obra atingiu seus objetivos, com a captação de água regular para os municípios, mas o apelante sustenta que a obra, nos itens faltantes, foi concluída posteriormente, depois do período chuvoso.

5. Seria necessário que a prova produzida permitisse a confrontação das teses de que a obra fora concluída posteriormente, cessado o período de chuvas (do apelante) e de que somente houve a realização de 70,21% do valor do convênio, na ordem de R\$ 79.018,84 (do MPF), como atestado pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Integração Regional, em parecer técnico de 30/05/2001, mesmo porque o fato de haver o recebimento da obra em 26/09/2000 não seria impeditivo de que depois houvesse a conclusão dos itens faltantes.

6. Em matéria de prova, têm os precedentes firmado a compreensão de que incumbe ao juiz o exame direto da sua pertinência e relevância, afastado as provas desnecessárias e protelatórias. Mas essa não é a hipótese dos autos, onde fica claro o interesse — e, portanto, o prejuízo no indeferimento da prova — do ex-Prefeito em demonstrar que a obra foi concluída, prova que pleiteou na defesa prévia (2006) e na contestação (2010).

7. Houve, portanto, evidente cerceamento de defesa, em ponto substancial, tanto mais que, aos litigantes, a Constituição garante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Teria o apelante todo o interesse em provar tecnicamente a tese que alega, de que não ocorreu lesão ao erário, para um julgamento mais adequado, que examinasse todos os ângulos da defesa.

8. Apelação provida. Anulação da sentença. Baixa dos autos à origem. Produção da prova pericial.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, para anular a sentença por cerceamento de defesa, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 3 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0000169-60.2007.4.01.3303  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.33.03.000169-0/BA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: VICENTE ARAUJO SOARES
ADVOGADO	: PI00006787 - GERALDO NOBRE DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, *CAPUT*, E § 1º DO CÓDIGO PENAL. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. ART. 207, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS QUANTO AO DELITO DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O RÉU. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática dos crimes previstos nos art. 149, *caput* e § 2º, I, c/c art. 207, § 2º, em concurso formal e material (art. 69 e 70), todos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa e 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção e 18 (dezoito) dias-multa, substituídas por duas restritivas de direito.

2. Narra a denúncia que, no dia 21 de outubro de 2005, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, acompanhado pela autoridade policial, realizou vistoria destinada ao combate ao trabalho escravo na Fazenda Patrícia e constatou que 22 trabalhadores, dentre eles 07 adolescentes fora aliciados em Vargem Grande-Distrito de Brasília de Minas/MG, e estavam trabalhando em condições análogas a de escravo em carvoaria de propriedade do réu.

3. Pela prática do delito previsto no art. 207, § 2º, do CP, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em concreto, pois não houve recurso da acusação.

4. No caso, a pena aplicada foi de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, cuja prescrição da pretensão punitiva estatal se dá em 04 anos (artigo 109, V, do CP) e, tendo em vista que os fatos ocorreram em 21/10/2005; a denúncia foi recebida no dia 05/03/2007; o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos no período de 08/11/2007 a 16/04/2012, sendo retomada a contagem no dia 16/04/2012; e a sentença foi publicada em cartório no dia 14/09/2016, decorreu o prazo de quatro anos entre a data da retomada do prazo prescricional até a data da sentença.

5. Pela prática do delito do art. 149 do CP a denúncia está embasada na fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no local dos fatos. A ocorrência dessa espécie de delito afere-se, além dos elementos colhidos pela fiscalização realizada, principalmente pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas que presenciaram os fatos.

6. No caso, as testemunhas declararam condições precárias próprias do trabalho no campo, relatando, porém, que era servida a alimentação para os trabalhadores, que nenhum trabalhador foi agredido ou ameaçado na fazenda, que não havia jornada exaustiva e que quem quisesse podia deixar a fazenda recebendo o que lhe era devido e a passagem de ônibus.

7. Também não ficou demonstrado que os trabalhadores estavam incomunicáveis e a servidão por dívida, pois o empreendimento era próximo da Vila e havia telefone público de acesso a todos e o que era vendido/disponibilizado para os trabalhadores eram produtos supérfluos e de pequeno valor.

8. O acervo probatório demonstra que ocorreram irregularidades e violações à legislação trabalhista (ausência dos registros na CTPS, ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual etc.); entretanto, tais irregularidades não são suficientes para caracterizar o crime capitulado no art. 149 do CP, pois não ficou comprovada a presença de uma das elementares do tipo em discussão, qual seja: a prestação de trabalhos forçados; ou a existência de jornada exaustiva; ou a restrição à liberdade de locomoção em razão de dívida com o patrão; ou condições degradantes de trabalho.

9. Sobre a configuração do delito do art. 149 do CP, manifestou-se o STF, no sentido de que “se até nas cidades brasileiras mais desenvolvidas não é difícil encontrar problemas de inadequação da estrutura de trabalho e de condições desfavoráveis de higiene e saúde pessoal para os empregados, que dirá nos rincões da nação. Conquanto seja desejável que os trabalhadores possam exercer a atividade dentro de padrões mínimos de cuidados, amparados pela legislação de rigor, é preciso atentar para a realidade vivida no interior do país” (RE 398.041/PA – Rel. Ministro Gilmar Mendes).

10. Sem provas inequívocas de que os empregados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção, não há como imputar ao réu a acusação de infringir o art. 149 do CP. O direito penal funciona como última *ratio* dentro do Ordenamento Jurídico, somente sendo aplicado quando as demais áreas não sejam suficientes para punir os atos ilegais praticados.

11. O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o acusado teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.

12. Cumpre destacar que no processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, uma vez que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca é pela verdade real.

13. Apelação provida para (a) decretar a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição quanto ao crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, art. 207, § 2º), e, (b) absolver o réu da prática do delito do art. 149, *caput*, § 2º, inciso I, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fundada dúvida sobre a existência do crime).

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para (a) decretar a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição quanto ao crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, art. 207, § 2º), e, (b) absolver o réu da prática do delito do art. 149, *caput*, § 2º, inciso I, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fundada dúvida sobre a existência do crime), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR

Numeração Única: 0033244-90.2007.4.01.3400  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.34.00.033385-9/DF

: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADO  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ANA CAROLINA ALVES  
APELANTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB : DPU  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : FRANCISCO ERIALDO FERNANDES BATISTA  
ADVOGADO : TO00003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO E  
OUTRO(A)

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SAQUES EM CONTA COM O USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. DOSIMETRIA READEQUADA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA E APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PRÓVIDA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Alessandro de Oliveira Souza contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Alessandro de Oliveira Souza e Francisco Erialdo Fernandes Batista pela prática de delito previsto no art. 171, §3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, respectivamente. O magistrado determinou na sentença que a Polícia Federal realizasse trimestralmente busca e apreensão na residência dos réus para verificar a atividade empreendida por eles.

2. Narra a denúncia que, no dia 19/10/2007, em uma Agência Lotérica situada na cidade satélite de Riacho Fundo/DF, os acusados efetuaram 07 (sete) saques em contas bancárias vinculadas à Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o uso de cartões e documentos falsos, bem como realizaram 04 (quatro) compras em lojas situadas nas cidades de Taguatinga e Ceilândia, utilizando-se dos mesmos cartões e documentos contrafeitos, efetivando saques em contas bancárias vinculadas à mencionada instituição financeira.

3. Correta a absolvição dos réus quanto à imputação de saques para pagamento de compras em lojas de varejo. Com efeito, ficou demonstrado que ocorreu o saque de dinheiro da conta bancária de Ivania Silva Bastos para pagamento de compras em lojas. Por outro lado, a instrução processual não logrou êxito em comprovar que foram os réus que de fato realizaram as compras e o consequente pagamento com os cartões falsificados.

4. A materialidade e a autoria dos delitos de saques em contas correntes de terceiros com o uso de documentos falsos ficaram comprovadas nos autos pelas cópias dos cartões falsificados; documentos de identificação contrafeitos; comprovante de saques realizados nas contas bancárias; extratos bancários que foram apreendidos em posse dos réus; depoimentos de testemunhas; bem assim a confissão dos réus tanto perante a autoridade policial como em juízo.

5. Além disso, acrescenta-se o fato de ter encontrado material e maquinário utilizados para a produção de cartões falsos na residência do réu apelante. Vale registrar ainda que os policiais responsáveis pela prisão dos réus afirmaram que os acusados estavam juntos na empreitada criminosa, ante a conversa que ocorria entre eles no momento da consecução das condutas delitivas.
6. Dosimetria do réu Alessandro de Oliveira Souza. Com razão o magistrado de primeira instância quando considerou a culpabilidade do réu mais reprovável que o normal para a espécie, pois foi apreendido em seu poder equipamentos para a confecção de cartões falsos, bem como o réu detém conhecimento específico na montagem dos mesmos, além de ter sido flagrado portando documentos falsos. Ademais o réu realizou saques em diversas contas, tendo ido várias vezes à Agência Lotérica Boa Sorte para a retirada de numerários. As consequências, por sua vez, extrapolam as consequências normais para o delito, uma vez que mesmo após sua prisão outras pessoas realizaram saques utilizando material falsificado pelo réu. Portanto correta a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.
7. Ausente qualquer atenuante ou causa de diminuição da pena a ser considerada. Devidamente aplicada a causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do Código Penal, o que resultou em uma penalidade provisória fixada em 03 (três) anos de reclusão.
8. Reconhecida a continuidade delitiva, tendo em vista que está devidamente comprovado nos autos que o réu se utilizou do mesmo modo de agir para realizar 06 retiradas indevidas das contas bancárias das vítimas, tendo sido a pena aumentada no patamar de 2/3 (dois terços), o que resultou numa pena restritiva de liberdade definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão.
9. A pena pecuniária, entretanto, não restou fixada em patamar proporcional à reprimenda corporal. Assim, merece reforma a sentença para fixar a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.
10. Reforma-se a sentença também na parte em que determinou à Polícia Federal a realização de busca e apreensão na residência e local de trabalho dos réus, trimestralmente, para verificar as atividades empreendidas pelos apenados, tendo em vista inexistir qualquer previsão legal para realização de tais medidas.
11. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.
12. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento para: (i) reduzir o montante de dias-multas fixados para o réu Alessandro de Oliveira Souza para 50 (cinquenta) dias-multa; e, (ii) anular a determinação judicial de que a Polícia Federal realize trimestralmente busca e apreensão na residência e local de trabalho dos réus.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação defensiva para: (i) reduzir o montante de dias-multas fixados para o réu Alessandro de Oliveira Souza para 50 (cinquenta) dias-multa; e, (ii) anular a determinação judicial de que a Polícia Federal realize trimestralmente busca e apreensão na residência e local de trabalho dos réus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator convocado

Numeração Única: 0003976-10.2007.4.01.3814  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.14.003976-0/MG

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO	:	
APELANTE	:	WALTON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MG00119303 - JULIANO VIANA BAHIA E OUTROS(AS)
APELANTE	:	LUIS CARLOS GIACOMIN
ADVOGADO	:	MG00088121 - ADILSON DE CASTRO

APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : FERNANDO TULIO DA SILVA

#### E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM FINANCEIRA. OMISSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REVISÃO NA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.

1. Demonstradas com suficiência a autoria e a materialidade do crime (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), credencia-se à confirmação a sentença condenatória, que bem decidiu o caso, demonstrando a existência de provas do cometimento do delito imputado aos acusados, que omitiram informações às autoridades fazendárias, fraudando a fiscalização tributária e suprimindo tributos federais.

2. A pena, mesmo individualizada (art. 5º, XLVI – CF) e estabelecida dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, ainda assim comporta modulação, para evitar o excesso, sem que se comprometam as metas de reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal).

3. As considerações alusivas à culpabilidade, de que tinham os imputados condições de agir de forma diferente, não têm a pretendida valia, pois isso pode ser aplicado a qualquer crime. Os agentes sempre podem agir de forma diferente, não tendo as observações valia como culpabilidade negativa. Diga-se o mesmo do valor do (suposto) prejuízo decorrente do crime, quando excluídos juros e multa, itens que não incumbe ao juízo penal estabelecer (deve ser considerado o valor histórico do lançamento, coetâneo com o tempo do crime).

4. Provimento parcial das apelações. Redução das condenações individuais para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região — Brasília, 29 de setembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0004485-21.2008.4.01.3000  
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.30.00.004520-3/AC

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 RELATOR  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : PEDRO RODRIGUES LINARD  
 ADVOGADO : AC00001046 - SUZETE SILVA FERREIRA LIMA  
 APELADO : ZENILDE OLIVEIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : AC00001046 - SUZETE SILVA FERREIRA LIMA  
 APELADO : FRANCISCO DO CARMO PEREIRA  
 ADVOGADO : AC00002435 - SILVIO FERREIRA LIMA  
 APELADO : ROSEMAR DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO : AC00002874 - EDNEIA SALES DE BRITO  
 APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. EX-MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Em ação de improbidade administrativa por supostas irregularidades no cumprimento do Convênio n. 754/2001, entre o Município de Porto Acre/AC e o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, tendo por objeto a aquisição de um veículo tipo ônibus ano/modelo não inferior a 1997, para fortalecimento do Sistema Único de Saúde do Município de Porto Acre/AC, a sentença optou pela condenação do ex-Prefeito e pela absolvição dos ex-membros da Comissão de Licitação.

2. Na compreensão do julgado, as provas documentais e testemunhais examinadas revelaram que o ex-prefeito tinha controle absoluto sobre a ação dos membros da comissão de licitação, sendo o responsável pela aquisição de unidade móvel de



saúde com sobrepreço, enquadrando-o na conduta descrita no art. 9º, I, da Lei 8.429/92, rejeitando o pedido quanto aos ex-membros da Comissão de Licitação, “uma vez que reduzidos involuntariamente a meros fantoches pelo ex-prefeito Pedro Rodrigues Linard, conforme apurado na fase de instrução.”

3. Os fundamentos da apelação (da União), de que os apelados cometeram graves irregularidades, não infirmam as bases da sentença. O conjunto informativo dos autos permite concluir, com razoabilidade, que a conduta dos apelados, a despeito de poder ter sido formalmente contrária, pelo menos em parte, ao que determina a lei de licitações, em um ou em outro ponto, não se deu por dolo ou culpa, o elemento subjetivo da improbidade, palavra que evoca necessariamente a ideia de desonestidade.

4. Os testemunhos produzidos permitam afirmar, na linha da sentença, “que a Comissão de Licitação era fictícia, que não se reuniram para tratar da compra do ônibus, que não possuíam capacidade técnica para desempenhar as atribuições de presidente e membro da comissão, respectivamente, e que tudo era feito no gabinete do prefeito.”

5. Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 4 de agosto de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0002641-27.2008.4.01.3100  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.31.00.002644-9/AP

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	RICARDO AUGUSTO NEGRINI
APELADO	:	OTAIR DA SILVA ROCHA
DEFENSOR COM	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	:	DPU

### EMENTA

PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.

I – A prova produzida nos autos não se revela apta a demonstrar a ocorrência do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).

II - Temerário impor a pretendida condenação por mera probabilidade, uma vez que a irrefutabilidade da prova aliada à certeza da autoria é um binômio necessário e indissociável para um decreto condenatório. Aplicação do princípio do in dubio pro reo.

III – Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0025647-36.2008.4.01.3400  
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.34.00.025756-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
 CONVOCADO  
 APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
 DEFENSOR SEM OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APELANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA (REU PRESO)  
 ADVOGADO : DF00053433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS INFORMATIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MAJORAÇÃO DA PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Apelações interpostas pelos réus Antônio Pereira da Silva e Maria do Rosário de Fátima Sousa da sentença pela qual o Juízo: (i) absolveu o réu Francisco Batista do Nascimento da imputação da prática do crime de estelionato qualificado (previdenciário) [CP, Art. 171, § 3º], reconhecendo “não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal” (CPP, Art. 386, V); (ii) condenou Maria do Rosário pela prática do crime de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, em continuidade delitiva (CP, Art. 313-A e Art. 71), a 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de multa fixada em 21 dias-multa à razão de um salário mínimo vigente na data dos fatos; (iii) condenou Antônio Pereira pela prática do crime de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, em continuidade delitiva (CP, Art. 313-A e Art. 71), a 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de multa fixada em 21 dias-multa à razão de um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos. Denúncia recebida em 19/08/2008. Sentença prolatada em 20/06/2016.

II. (A) Antônio Pereira requer: (i) o reconhecimento da existência de continuidade delitiva com reunião deste processo aos demais a que ele responde, mediante o reconhecimento da conexão probatória e a remessa dos autos ao Juízo prevento; (ii) a nulidade do processo em virtude da ausência de contraditório prévio, nos termos do Art. 514 do CPP; (iii) a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia antes do oferecimento da resposta escrita, ao menos para fins de interrupção do prazo prescricional, em virtude da não observância do contraditório prévio ao juízo de prelibação; (iv) a absolvição com fulcro na insuficiência probatória (CPP, Art. 386, VII) ou na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CPP, Art. 386, VI), diante do erro de tipo (CP, Art. 20); (v) o reconhecimento da consunção e a desclassificação para o crime de estelionato qualificado (CP, Art. 171, § 3º); (vi) a redução das penas para o mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade; (vii) a concessão da isenção do pagamento das custas processuais. (B) Maria do Rosário requer: (i) a nulidade do processo em virtude da inépcia da denúncia (CPP, Art. 564, III, a, e IV); (ii) a nulidade da sentença sob a alegação de ausência de fundamentação (CR, Art. 93, IX, e CPC, Art. 489); (iii) o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, Art. 71), com a reunião dos processos e a sua remessa ao Juízo prevento; (iv) a desclassificação do crime de inserção de dados falsos em sistemas informatizados (CP, Art. 313-A) para o crime de falsidade ideológica (CP, Art. 299); (v) a redução das penas para o mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade; (vi) a aplicação da causa de diminuição de pena relativa à participação de menor importância. CP, Art. 29, § 1º. (C) Parecer da PRR1 pelo não provimento dos recursos.

III. Apelações dos réus Antônio Pereira e Maria do Rosário. Preliminares de reunião dos processos em virtude da continuidade delitiva. Improcedência. (A) Nos termos da Súmula 235 do STJ, “[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.” Hipótese em que a presente ação penal já foi julgada, ficando prejudicada a reunião dela com as demais ações às quais respondem os réus. (B) Por outro lado, a continuidade delitiva (CP, Art. 71) pode ser reconhecida na fase de execução da eventual sentença penal condenatória. Lei 7.210/1984 (Lei de

Execução Penal [LEP]), Art. 66, inciso III, alínea a. (TRF 1ª Região, ACR 5840-76.2003.4.01.3700/MA; RSE 26263-13.2010.4.01.3700/MA; CC 27787-24.2009.4.01.0000/MT; STF, RvC 4794.) Hipótese em que os fatos descritos na denúncia em causa dizem respeito apenas aos benefícios referidos nestes autos. Consequente inexistência de bis in idem. (C) Ademais, é evidente a ausência de conexão entre os benefícios indevidos referidos nestes autos e os benefícios indevidos concedidos a terceiros. As provas documentais são individuais, e, assim, inexistente ponto de contato entre as provas documentais constantes destes autos e as provas documentais existentes nas demais ações penais envolvendo esses réus. CPP, Art. 76. (D) “Compete ao juízo das execuções criminais analisar a configuração, ou não, de crime continuado relativo a processos diversos, para fins de unificação de pena, consoante dispõe o art. 66, III, alínea ‘a’, da Lei n. 7.210/84.” (TRF1, ACR 2009.34.00.019411-1/DF; TRF1, ACR 0001643-95.2009.4.01.3400/DF; ACR 0043615-11.2010.4.01.3400/DF. [Casos envolvendo Maria do Rosário e servidor do INSS.]) (E) Preliminares rejeitadas.

IV. Apelação de Maria do Rosário. (A) Inépcia da denúncia. Improcedência. Hipótese em que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias essenciais, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas. “A denúncia é apta quando descreve fatos que, em tese, configuram crime, mesmo quando eventualmente insira errônea capitulação legal.” (STF, RHC 62815.) “Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos e lhes aponta os autores.” (STF, HC 90749.) Em consequência, a denúncia atende aos requisitos previstos no Art. 41 do CPP. Por outro lado, não se acham presentes quaisquer das hipóteses que acarretam a rejeição da denúncia. CPP, Art. 395. As provas apresentadas pelo MPF demonstram a presença de “elementos probatórios mínimos, que [...] revela[m], de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime.” (STF, Inq 1978.) (B) Nulidade da sentença sob o argumento de ausência de fundamentação. CR, Art. 93, IX, e CPC, Art. 489. Improcedência. Inexistência de ofensa ao disposto no Art. 93, IX, da CF. “[A] Constituição exige, no art. 93, IX, que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE 140.370 [...]).” (STF, AI 747611 AgR.) Hipótese em que a sentença está suficientemente fundamentada. Ademais, Maria do Rosário deixou de demonstrar, de forma articulada e específica, onde residiria, na sentença, a alegada ausência de fundamentação. (C) Preliminar rejeitada.

V. Apelação de Antônio Pereira. (A) Reconsideração da decisão pela qual o Juízo recebeu a denúncia antes da defesa prévia (CPP, Art. 514) e da resposta escrita (CPP, Art. 396). (B) Improcedência da “[a]legada nulidade processual em face da inobservância do rito previsto no art. 514 do CPP” em virtude da “[a]doção, pelo magistrado de primeiro grau, da fase preliminar a que se referem os arts. 396 e 396-A do CPP (na redação dada pela Lei 11.719/2008) – novo modelo ritual, que se revelou mais consentâneo com as exigências estabelecidas pelo moderno processo penal de perfil democrático – instauração de contraditório prévio, apto a ensejar ao réu a formulação de todas as razões, de fato ou de direito, inclusive aquelas pertinentes ao mérito da causa, reputadas essenciais ao pleno exercício do direito de defesa”, donde a “[a]usência de comprovação de prejuízo para o réu – ‘pas de nullité sans grief’”. (STF, HC 115441 AgR.) (C) “Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.” (STJ, RHC 81.345/SP; HC 138.089/SC.)

VI. Apelação de Antônio Pereira. (A) Pretensão à absorção do crime de estelionato pelo de inserção de dados falsos em sistema informatizado. Improcedência. (B) A conduta do funcionário autorizado que insere dados falsos nos sistemas informatizados da Administração caracteriza o crime descrito no Art. 313-A do CP, e, não, o de estelionato. CP, Art. 171.

VII. Apelação de Maria do Rosário. Desclassificação do crime de inserção de dados falsos em sistemas informatizados (CP, Art. 313-A) para o crime de falsidade ideológica, CP, Art. 299. Improcedência. (A) Hipótese em que Maria do Rosário tinha conhecimento da condição funcional do acusado Antônio Pereira de “funcionário autorizado”. CP, Art. 313-A. (B) Em virtude da norma de extensão (CP, Art. 30) e da adoção pelo CP da teoria monista (CP, Art. 29), Maria do Rosário responde pelo crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado. CP, Art. 313-A.

VIII. Apelação de Antônio Pereira. (A) Absolvição com fulcro na insuficiência probatória (CPP, Art. 386, VII) ou na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, diante do erro de tipo (CP, Art. 20). Improcedência. Presença do elemento subjetivo do tipo. As provas contidas nos autos, vistas de

forma conjunta e analisadas de forma criteriosa e crítica pelo Juízo, são suficientes para fundamentar a conclusão respectiva.

IX. Apelações de Maria do Rosário e de Antônio Pereira. Fixação da pena. (A) Consequências do crime. Prejuízo causado à Previdência Social. (STF, RHC 83718/SC; HC 89223/RJ; HC 81301/RJ; HC 72198/PR.) Exasperação da pena. Legitimidade. Hipótese em que o dano causado aos cofres públicos foi da ordem de R\$ 95.566,75. Embora o dano aos cofres públicos constitua elemento do tipo penal, revelado na expressão “com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano” (CP, Art. 313-A), “o dano material [...] causado ao bem jurídico tutelado se revel[ou] superior ao inerente ao tipo penal.” (STJ, HC 388.549/SP; HC 345.409/MG.) Majoração da pena em 6 meses de reclusão para cada um dos acusados. Legitimidade. (B) Conduta social. Valoração negativa com fundamento na existência de procedimentos criminais sem trânsito em julgado. Ilegitimidade. STJ, Súmula 444. Redução proporcional das penas. (C) Apelação de Maria do Rosário. Maria do Rosário. Pretensão ao reconhecimento de que sua participação foi de menor importância. CP, Art. 29, § 1º. Improcedência. Hipótese em que a conduta da acusada Maria do Rosário não foi a de menor, mas, sim, a de maior importância. Maria do Rosário foi responsável por toda a articulação da prática ilícita, mediante a arregimentação dos beneficiários, a confecção da documentação fraudulenta e o encaminhamento da documentação ao INSS. Nenhum julgador racional e razoável poderia caracterizar essa conduta como de menor importância. Maria do Rosário era quem tinha, em relação aos réus beneficiários, o domínio do fato. Em suma, essa alegação é “insubsistente e despropositada”. (STF, HC 102930.) (D) Consequente redução proporcional das penas.

X. Apelação de Antônio Pereira. Isenção do pagamento das custas processuais. Cabimento, no caso. “Nos termos do Art. 98, caput, do CPC, ‘a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.’ Por sua vez, o Art. 99, § 3º, do CPC, dispõe que ‘presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.’ Consequente direito do recorrente à gratuidade da justiça.’ (TRF 1ª Região, ACR 0002087-92.2008.4.01.3100/AP.) A afirmação feita pela parte não depende de prova, porquanto nos termos do art. 374, IV, do CPC, ‘não dependem de prova os fatos’, inter alia, ‘em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.’ (TRF 1ª Região, AC 0000615-36.2007.4.01.3700/MA.)” (TRF1, AC 0039772-72.2009.4.01.3400/DF.)

XI. Apelações de Maria do Rosário e de Antônio Pereira providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de Maria do Rosário e de Antônio Pereira, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0025650-88.2008.4.01.3400  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.34.00.025759-9/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA  
CONVOCADO  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB : DPU  
APELANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA  
ADVOGADO : DF00053433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA E  
OUTROS(AS)  
APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CONEXÃO. CRIME CONTINUADO. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE. INSERÇÃO

DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES. ART. 313-A DO CP. HIPÓTESE DOS AUTOS. DESCABIMENTO DA TIPIFICAÇÃO COMO ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CP. AUTORIA E DOLO. CONFIGURADOS. PENAS. ADEQUAÇÃO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA AFASTADA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA. APELOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consoante Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Contudo, nada obsta que, sendo o caso, o juízo da execução reconheça continuidade delitiva e unifique as penas, nos termos do art. 82 do CPP e art. 66, III, “a”, da Lei 7.210/84.

2. De acordo com a Súmula 330 do STJ, “é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial”. Ademais, no caso, não se vislumbra prejuízo.

3. A materialidade do delito demonstra-se pelos processos administrativos de concessão e revisão de aposentadoria e relatórios de apuração de irregularidades. Como descreveu o juízo de primeira instância: *“resta incontroverso o fato de que os benefícios previdenciários foram deferidos aos beneficiários Antônio Francisco Martins e Odorico Nóbrega dos Santos, mediante a inserção de dados falsos, os vínculos empregatícios fictícios junto às empresas GRAÇA COUTO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (02/10/1961 a 11/03/1967) e SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA AS (13/03/1967 A 31/10/1974), e, respectivamente, SERRARIA SÃO JOSÉ (12/07/1958 a 26/06/1968), CONSTRUTORA ADERSY S/A (15/07/1968 a 08/07/1971) e INSTAR INST. COM. E IND. LTDA (10/05/19\*71 a 30/08/1975)”*.

4. “A conduta do funcionário autorizado que insere dados falsos nos sistemas informatizados da Administração caracteriza o crime descrito no Art. 313-A do CP, e, não, o de estelionato. CP, Art. 171”. (ACR 0027712-04.2008.4.01.3400, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 19/03/2020 PAG). Afasta-se pretensões recursais de concurso formal e desclassificação do delito para estelionato qualificado (art. 171, § 3º, CP).

5. Antônio Pereira da Silva. A arguição de ausência dolo não procede, já que o réu, na condição de funcionário público, não só poderia mas como deveria cientificar-se das informações que lhe são prestadas, o que, no caso, poderia ser feito com uma simples consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. E, considerando que os fatos e das circunstâncias que envolvem o comportamento do agente são suficientes à aferição do dolo, ante o disposto no art. 239 do CPP e a jurisprudência dos tribunais superiores, não há o que se falar em erro de tipo.

6. Antônio Pereira da Silva. Penas. Hipótese na qual valorou-se negativamente na primeira fase da dosimetria a culpabilidade, a personalidade e as consequências do crime. Correta a valoração negativa das consequências, ante o alto prejuízo aos cofres públicos, conforme autoriza o STJ (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1752800 2018.01.65353-9, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/03/2019, DTPB) e a culpabilidade, fundamentada com base na reprovabilidade da conduta no caso concreto. Por outro lado, a valoração negativa da personalidade deu-se por responder o réu a outras ações penais na subseção, o que viola a presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ, razão pela qual afasto tal circunstância. Pena definitiva fixada em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto e, admitindo-se a substituição por pena restritiva de direito, que deverá ser fixada pelo juízo da execução. Pena de multa recalculada para 25 (vinte e cinco) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ante as condições do réu e princípios da legalidade e proporcionalidade.

7. Maria do Rosário de Fátima Sousa. “A acusada, com vontade livre e consciente, intermediou todo o processo de concessão de aposentadorias, recebeu carteiras de trabalho dos segurados da Previdência, entregou a documentação necessária à consecução do ilícito, tendo plena ciência da ilicitude, conforme reconheceu em seu interrogatório”, conforme a sentença, ora confirmada. Não prospera a participação de menor importância, e configura-se a autoria e o dolo específico.

8. Maria do Rosário de Fátima Sousa. Penas. Hipótese na qual valorou-se negativamente na primeira fase da dosimetria a culpabilidade, a personalidade e as consequências do crime. Correta a valoração negativa das consequências, ante o alto prejuízo aos cofres públicos, conforme autoriza o STJ (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1752800 2018.01.65353-9, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/03/2019, DTPB) e a culpabilidade, fundamentada com base na reprovabilidade da conduta no caso concreto. Por outro lado, a valoração negativa da personalidade deu-se por responder a ré a outras ações penais na subseção, o que viola a presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ, razão pela qual, afasto tal circunstância. Incide a atenuante de confissão espontânea, em 6 (seis) meses, visto

que, mesmo de forma parcial, confessou a prática do delito em seu depoimento judicial. Aplica-se a causa de aumento do artigo 71, do CP, no mínimo. Pena definitiva (re)fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e, admitindo-se a substituição por pena restritiva de direito, que deverá ser fixada pelo juízo da execução. Pena de multa recalculada para 20 (vinte) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ante as condições da ré e princípios da legalidade e proporcionalidade.

9. Descabida a condenação em reparação cível mínima, uma vez que os fatos são anteriores à Lei 11.719, de 2008 (REsp 1449981/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 16/12/2019).

10. Apelação do MPF desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas.

### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação do MPF e dar parcial provimento às apelações dos réus, , à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, Brasília, 2 de junho de 2020..

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado.

Numeração Única: 0013743-98.2008.4.01.3600  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.36.00.013743-4/MT

	:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	BANCO BRACESCO S/A
ADVOGADO	:	MT0008794A - LUCIANO BOABAID BERTAZZO
APELADO	:	JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR	:	LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. CREDOR FIDUCIÁRIO. TERCEIRO DE BOA FÉ. APELO PROVIDO.

1. O bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, razão pela qual é incabível o perdimento do veículo em favor da União, nos termos do art. 91, II, do Código Penal.

2. O credor fiduciário que não tenha qualquer vinculação com a prática delitiva, por se tratar de terceiro de boa-fé, conforme excepciona a regra do art. 119 do Código de Processo Penal, tem direito à restituição em seu favor, desde que realize o depósito judicial integral dos valores já pagos pelo devedor fiduciário.

3. Apelação provida.

### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

Numeração Única: 0008508-44.2008.4.01.3700  
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.37.00.008716-8/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
 CONVOCADO  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA  
 APELADO : KATIA CRISTINA DE FREITAS MATOS  
 ADVOGADO : MA00008181 - MARCOS AURELIO BARROS SERRA E  
 OUTROS(AS)  
 APELADO : MARIA ROSANE COSTA TORRES  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA ESTADUAL. CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS. COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRATICAR ATO LIBIDINOSO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL. RELEVÂNCIA DA CONDUTA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a ré Kátia Cristina de Freitas Matos da acusação de praticar o crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e deixou de analisar as imputações formuladas em desfavor das rés Jackeline dos Santos Pereira e Maria Rosane Costa Torres em face da existência de acordo homologado perante o 1º Juizado Especial Criminal do Estado do Maranhão.

2. Extraí-se da denúncia que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Kátia Cristina de Freitas Matos, Jackeline dos Santos Pereira e Maria Rosane Costa Torres pelo fato de as rés terem feito falsas acusações de assédio sexual e prática de atos libidinosos em desfavor de Ary Henrique Costa, então Coordenador da ANVISA em São Luís/MA.

3. Não há questionamentos quanto à extinção de punibilidade exarada na sentença em favor de Jackeline dos Santos Pereira, tendo em vista que a acusada comprovadamente cumpriu integralmente todos os termos da proposta de transação penal homologada pelo Juízo do 1º Juizado Especial Criminal do Estado do Maranhão.

4. No tocante a Maria Rosane Costa Torres o Ministério Público Federal afirma que a sentença incorreu em erro ao considerar extinta a punibilidade pela existência de acordo homologado pela Justiça Estadual do Estado do Maranhão.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente - ou, como se dá no caso, a homologação de transação penal proposta pelo *Parquet* -, embora nula, pode acarretar o efeito de tornar definitiva a absolvição do acusado. Assim, apesar de eivada de nula, a decisão do Juízo Especial Criminal tem como consequência a proibição da *reformatio in pejus*” (STJ. HC 90.472. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. DJe 03/11/2009).

6. O mesmo julgado consigna que a coisa julgada material significa a imutabilidade do comando contido na sentença, pois na seara penal a *res judicata* sustenta-se sobre a necessidade de segurança que a ordem jurídica demanda.

7. Além disso, compulsando-se os autos, é possível registrar a juntada da sentença que homologou a proposta de transação penal que foi aceita por Maria Rosane Costa Torres e Jackeline dos Santos Pereira, bem como os controles de frequência das rés. No caso de Maria Rosane, estão presentes nos autos documentos comprobatórios do cumprimento de parte da medida despenalizadora. Entretanto,

não há qualquer comprovação de que a acusada, de fato, deixou de cumprir todos os termos do acordo homologado.

8. Conforme bem consignado na sentença recorrida, “as rés não podem ser prejudicadas pelo erro emanado deste Poder, ou seja, não podem figurar novamente no pólo passivo de uma ação penal e se sujeitar a uma condenação criminal decorrente da prática de fatos já resolvidos no âmbito judicial, ainda que a solução homologada, por juiz incompetente, tenha sido equivocada (mas favorável às rés)”.

9. Deve ser mantida a absolvição de Kátia Cristina de Freitas Matos, pois, na linha do que apontou o juízo de primeiro grau, as provas coligidas nos autos não permitem a formação de juízo de convicção seguro acerca da efetiva participação da ré na conduta delitiva apurada na espécie.

10. Depreende-se dos autos que a recorrida fez com que a administração pública tomasse conhecimento da ocorrência de atos libidinosos, ocorridos entre ela e Ary Henrique Costa nas dependências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária da cidade de São Luís. Apurou-se, também, que a apelada prestou tal informação a pedido de Murilo de Sousa Matos, de modo a colaborar com elaboração de denúncia falsa em desfavor de Ary Henrique Costa.

11. Observa-se, pois, que a informação prestada por Kátia Cristina foi inserida em denúncia que continha outras condutas, tais como: utilização indevida de veículo terceirizado; violação de urna utilizada para coletar cotos da eleição de representante dos servidores no processo de avaliação de desempenho; abuso de poder e perseguição; invasão de privacidade; e cometimento de assédio sexual e práticas sexuais na sede da coordenação da ANVISA/MA.

12. No caso, como bem fundamentado na sentença, é clara a reprovabilidade moral da conduta, todavia não há no ordenamento jurídico uma tipificação penal para tal conduta.

13. Para a existência do elemento subjetivo do tipo penal de denúncia caluniosa é indispensável a existência do dolo direto e específico de induzir o julgador a erro por fazer imputação falsa de crime contra alguém que sabidamente é inocente. Assim, não havendo tipificação penal para a prática de ato libidinoso em repartição pública, resta impossibilitada a procedência do pedido formulado pelo MPF na inicial acusatória.

14. O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, que a acusada teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação. E nem poderia ser diferente, pois meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, não são aptos a dar ensejo à condenação da acusada, resultando inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio *in dubio pro reo*.

15. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

Numeração Única: 0024834-70.2008.4.01.3800  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.38.00.025607-8/MG

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
APELANTE	:	LUCIANO SILVA DO CARMO
ADVOGADO	:	MG00048700 - EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	DANIELA BATISTA RIBEIRO



PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º; CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPROVADOS. DOSIMETRIA AJUSTADA. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa.

2. Segundo a denúncia, no dia 24/06/2008, o acusado foi flagrado portando uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada. Em seguida, dirigiram-se até a residência do investigado e, após a autorização da esposa do réu, encontraram no interior da casa outras 19 (dezenove) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas.

3. Não há falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois, no caso, o juiz da instrução foi substituído por juiz titular sucessor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Do mesmo modo, não merece amparo a alegação de nulidade da busca no procedida no domicílio do réu, pois a entrada dos policiais na residência do recorrente se deu com autorização precedente de sua esposa, também residente no imóvel, o que afasta a alegada ilegalidade da atuação policial.

5. Não prospera a alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 289 do Código Penal, sendo que esta Corte já se manifestou em outras ocasiões sobre o assunto: ACR 0029448-09.2012.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 20/03/2018; e ACR 0027047-37.2012.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 de 24/02/2017.

6. A materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante; pelo Boletim de Ocorrência; pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo de Exame de Moeda (cédula) n.º 1764/08-SR/MG, atestando que as notas apreendidas são falsas e as falsificações não são grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa fé; bem como pelos depoimentos testemunhais.

7. O crime de guardar moeda falsa não atrai o princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública, consubstanciada na credibilidade da moeda e na segurança de sua circulação, não se apresentando juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância, seja em razão do valor da cédula falsa apreendida ou a sua quantidade, seja pela expressividade da lesão jurídica.

8. Dosimetria. Na hipótese, não há falar em *bis in idem* quando da utilização de uma condenação transitada em julgado pelo delito de furto para desvalorar seus antecedentes criminais, na primeira fase de aplicação da pena, e da outra condenação pelo delito de roubo, cuja condenação transitou em julgado antes de proferida a sentença recorrida, para aplicar como circunstância agravante, na segunda fase da dosimetria, eis que não há óbice para que se utilize uma para exasperação da pena-base e a outra como agravante pela reincidência.

9. O juízo de origem fixou a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, porquanto, na primeira etapa do sistema dosimétrico, valorou negativamente 01 (uma) circunstância judicial do art. 59 do CP, qual seja: Maus antecedentes, em razão da condenação penal transitada em julgado de fl. 151 (CP, art. 155, § 4º, IV).

10. Na segunda fase, sem circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, a pena do réu foi majorada em 06 (seis) meses, ficando a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias. Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, a pena ficou definitivamente fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

11. Fica mantido o valor estabelecido para cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. O réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44), tal como reconheceu o juízo de origem.

12. Mantém-se as modalidades das penas substitutivas, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas. Contudo, a pena de prestação pecuniária foi fixada em montante excessivo, devendo ser reduzida de 05 (cinco) para 03 (três) salários mínimos, em razão da condição financeira do réu. Mantidos os demais termos da sentença.

13. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária de 05 (cinco) para 03 (três) salários mínimos.

## A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária de 05 (cinco) para 03 (três) salários mínimos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator convocado

Numeração Única: 0001527-75.2008.4.01.3901  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.39.01.001530-0/PA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
APELADO	: EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN
ADVOGADO	: PA00007388 - ROBERTO LAURIA
APELADO	: GENENCIO CHIMOKA
ADVOGADO	: PA00013826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF E OUTROS(AS)

## E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA AO ESCRAVO. OMISSÃO DE DADOS REFERENTES AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS TRABALHADORES NA CTPS. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS PARA IMPOSIÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu os réus da prática dos delitos tipificados no art. 149 e 297, § 4º, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III e VII do CPP.

2. Narra a denúncia que os réus, no período de 08/2002 a 10/2003, teriam submetido 66 (sessenta e seis) trabalhadores a condições degradantes de trabalho, com alojamentos improvisados, desrespeito a direitos trabalhistas elementares legalmente estabelecidos (não tinha CTPS assinada), servidão por dívida e retenção indevida de salários.

3. No caso, a denúncia está embasada em fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, realizada no local dos fatos, onde foram colhidos elementos sobre a suposta ocorrência do delito em apreciação. A ocorrência dessa espécie de delito afere-se principalmente pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas que presenciaram os fatos.

4. Como bem posto na sentença, de acordo com a prova produzida nos autos, não se pode concluir que houve a prática de trabalho escravo na Fazenda Castanhal Cabaceiras, pois as testemunhas, ouvidas em juízo, relataram que as condições de trabalho eram precárias, porém não declararam a existência de servidão por dívida ou a restrição do direito de ir e vir dos trabalhadores.

5. Oacervo probatório demonstra que ocorreram irregularidades e violações à legislação trabalhista, como, por exemplo, ausência dos registros na CTPS, ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual etc. Entretanto, tais irregularidades não são suficientes para caracterizar o crime capitulado no art. 149 do CP, pois não ficou comprovada a presença de uma das elementares do tipo em discussão, qual seja: a prestação de trabalhos forçados; ou a existência de jornada exaustiva; ou a restrição à liberdade de locomoção em razão de dívida com o patrão; ou condições degradantes de trabalho.

6. Sobre a configuração do delito do art. 149 do CP manifestou-se o STF, no sentido de que "se até nas cidades brasileiras mais desenvolvidas não é difícil encontrar

problemas de inadequação da estrutura de trabalho e de condições desfavoráveis de higiene e saúde pessoal para os empregados, que dirá nos rincões da nação. Conquanto seja desejável que os trabalhadores possam exercer a atividade dentro de padrões mínimos de cuidados, amparados pela legislação de rigor, é preciso atentar para a realidade vivida no interior do país” (RE 398.041/PA – Rel. Ministro Gilmar Mendes).

7. Sem provas inequívocas de que os empregados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção, não há como imputar ao réu a acusação de infringir o art. 149 do CP. O direito penal funciona como última *ratio* dentro do Ordenamento Jurídico, somente sendo aplicado quando as demais áreas não sejam suficientes para punir os atos ilegais praticados.

8. A jurisprudência deste Tribunal assentou que “a figura típica do § 4º do art. 297 do Código Penal (‘Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços’) não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, impescinde do propósito direto de fraudá-la.” (TRF1, Quarta Turma, RSE 0024533-46.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, julgado em 1º julho de 2013).

9. De acordo com o acervo probatório, não ficou demonstrado nos autos que o propósito do denunciado seria o de fraudar a Previdência Social.

10. O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o acusado teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática dos delitos em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.

11. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR

Numeração Única: 0002874-40.2008.4.01.4000  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.40.00.002880-8/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
APELANTE : FRANCISCO EDMILSON CAVALCANTE  
ADVOGADO : PI00005446 - SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : KELSTON PINHEIRO LAGES  
APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. RECURSOS DO FUNDEF. TRANSPORTE DE ALUNOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE LESÃO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A inicial relaciona a existência de impropriedades praticadas pelo ex-gestor do Município de Regeneração/PI no âmbito do FUNDEF, consubstanciadas no (i) envio de balancetes mensais com atraso igual ou superior a 30 dias; (ii) não envio de peças componentes da prestação de contas; (iii) ausência de procedimento licitatório quando era devido para procedimentos que foram realizados contínua e fragmentadamente; (iv) e ausência de recolhimento de pagamento de salário e retenção de encargos sociais dos servidores pagos com o FUNDEF 40% referente ao mês de dezembro de 2005.

2. Para a sentença, das irregularidades listadas, apenas a ausência de procedimento licitatório quando era devido para procedimentos que foram realizados contínua e fragmentadamente merece a qualificação de ato ímprobo (art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92), na passando os outros pontos de meras “irregularidades administrativas que, ante a ausência de demonstração de má-fé, não chegam a caracterizar um ato ímprobo”.

3. Em verdade, não restou demonstrado nos autos que o gestor municipal tenha fracionado o objeto da licitação visando burlar o sistema em proveito próprio ou de terceiros, mesmo porque se registra requerimento de dispensa de licitação ao TCE, em face da impossibilidade de competição, tendo a Corte de Contas votado pela aprovação das contas, com ressalvas. Inexistente o dolo, a má-fé e o dano ao patrimônio público, não há que se falar em ato de improbidade administrativa.

4. A definição ampla do art. 11 da Lei 8.429/92 exige interpretação restritiva, sob pena de transformação de qualquer infração administrativa em ato de improbidade. Como acentuou o STJ, “(...) a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/1992, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com ponderação, máxime porque a interpretação ampliada poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa e, *a fortiori*, ir além do que o legislador pretendeu.” (STJ – 1ª Turma, REsp. 980.706/RS. Rel. Min. LUIZ FUX – DJe 23/02/2011).

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0002731-24.2008.4.01.4300  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.43.00.002731-2/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
CONVOCADO  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : LUANA VARGAS MACEDO  
APELADO : RAIMUNDO MAGALHAES DE SOUSA  
APELADO : ANTONIO JOSE DA CONCEICAO SILVA  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB DPU

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CPP, ART. 386, INCISO VII. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS: INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APLICAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

I. O Ministério Público não trouxe aos autos provas indispensáveis para um édito condenatório, capazes de elidir as alegações dos acusados em Juízo. O ônus da prova dos fatos, que dá suporte à acusação, é incumbência do órgão ministerial.

II. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real.

III. Manutenção da sentença absolutória que se impõe, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0000080-42.2009.4.01.3311  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.11.000080-0/BA

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	
EMBARGANTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FL. 522.
APELANTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	NILSON DA ROCHA BRITO
CURADOR COM	:	BA00030529 - MATEUS SOARES DE LUCENA
OAB	:	

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. RECURSO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Asseverou o acórdão, quanto ao ressarcimento integral do dano, que “ somente há a aplicação dessa sanção quando houver a comprovação efetiva do prejuízo causado, não sendo suficiente a mera presunção de que os recursos não foram aplicados corretamente apenas com a omissão na prestação de contas.”.

2. E que “Tal situação representa um sintoma de irregularidade na aplicação dos recursos públicos, mas não traduz, *ipso facto*, a existência de dano patrimonial, que não pode ser presumido. Indenizar significa reparar o dano (tornar indene) com uma compensação ou retribuição pecuniária. Não pode haver responsabilidade civil sem dano material, direto ou indireto, ou mesmo moral, comprovados.”

3. O FNDE pretende reabrir a discussão sobre os fundamentos do julgado, em dimensão nitidamente infringente, para discutir a opção de julgamento da Turma e substituí-la pelo seu entendimento, o que deve ser feito na instância superior. O acórdão, claro na sua linha de julgamento, não registra incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos, nem entre esses e a conclusão, o que expressaria contradição.

4. Os embargos de declaração, concebidos como um instrumento nobre de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, transformaram-se, infelizmente, num instrumento de abuso do direito de litigar, de veiculação de mera inconformidade ou de insatisfação, como no caso, hipótese em que se revelam ostensivamente protetatórios, com a finalidade única de atrasar a solução do litígio, impondo-se a aplicação de multa

5. Rejeição dos embargos de declaração. Aplicação de multa protetatória de 1% (um por cento) do valor da causa, em proveito da parte embargada (art. 1.026, § 2º – CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.  
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0015131-02.2009.4.01.3600  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.36.00.015135-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO  
SCARMAGNANI  
APELADO : ROZENI DE FATIMA DONATO  
ADVOGADO : MT00009582 - JANAINA SERAFINI

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO MINERAL CLANDESTINA (ARGILA). ART. 2º DA LEI 8.176/1991. USURPAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou a ré pela prática da conduta tipificada no art. 2º da Lei 8.176/1991, à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

2. Narra a denúncia que, em 18/10/2006, a pessoa jurídica R. DE F. DONATO (Cerâmica Tropical Ltda.), de propriedade da ré, foi alvo de fiscalização do IBAMA, na qual ficou constatada a extração de matéria-prima (recursos minerais - argila) pertencente à União, sem autorização do órgão ambiental competente. Em 07/11/2006, a empresa foi novamente vistoriada e outra vez autuada e multada por ter continuado na atividade extrativista sem possuir licença para tanto, tendo sua atividade de produção sido embargada.

3. A materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelos Autos de Infração 379176 e 390057; pelo Termo de Embargo, Comunicação de Crime e Certidão de Inspeção de Degradação Ambiental, e pelo laudo de exame de meio ambiente, dando conta da existência de dano ambiental em decorrência da atividade de mineração e, ainda, de equipamentos normalmente utilizados em atividades dessa natureza. A autoria foi reforçada pelo próprio interrogatório da acusada, que confessou, em sede judicial, os fatos narrados na denúncia, o que foi corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.

4. Ao analisar as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), o magistrado considerou desfavoráveis as consequências do crime, porquanto “teria sido extraído cerca de 15.219 ton (quinze mil duzentos e dezenove toneladas) de minério do tipo argila, resultando em um prejuízo à União estimado em R\$ 71.529,30 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos)”. Assim, fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

5. Tendo em vista o lapso temporal de 04 (quatro) anos entre as penas mínima e máxima previstas ao tipo penal (01 a 05 anos) o aumento de 06 (seis) meses, em razão de uma circunstância desfavorável na primeira fase da dosimetria, não se revela fora do razoável, de modo a inexistirem alterações a serem feitas no ponto.

6. No caso, a culpabilidade, enquanto juízo de censurabilidade, mostra-se normal à espécie, não havendo maiores peculiaridades que não estejam já abarcadas pela norma penal. Não se pode falar na valoração negativa das circunstâncias do delito, que não são extraordinárias para este tipo de delito. O fato de ser uma atividade profissional é inerente ao crime e, nesse caminho, pondera-se favoravelmente.

7. O juízo *a quo* reconheceu a atenuante da confissão, reduzindo a pena em 06 (seis) meses, e não cabe seu afastamento, sob a alegação do MPPF de que, no caso, trata-se de confissão qualificada, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea ‘d’, do Código Penal, independe se a confissão foi integral,

parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Esse entendimento, inclusive, foi objeto de recente enunciado da Súmula n. 545/STJ: 'Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal" (STJ, HC 457353/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJe 30/08/2018).

8. A sentença não merece reforma no tocante à dosimetria, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada e a pena fixada, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, se mostra razoável e suficiente para a repressão do ilícito, revestindo-se, também, de nítido caráter educativo.

9. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020.

### DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES RELATOR

Numeração Única: 0013009-95.2009.4.01.3800  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.013449-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
 APELANTE : EDIR RAIMUNDO MOREIRA  
 ADVOGADO : MG00110167 - ANDRÉ CORREA DUARTE  
 APELANTE : PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A)  
 ADVOGADO : MG00050953 - NELIA LUCIA VALADARES TEODORO E OUTRO(A)  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : ISABEL CRISTINA DE ASSIS  
 ADVOGADO : MG00064140 - WANDERSON MARCELLO M DE LIMA  
 APELADO : OS MESMOS  
 APELADO : LUIZ AMARO DOMINICI  
 ADVOGADO : MG00110167 - ANDRÉ CORREA DUARTE  
 APELADO : SUSETE LEAL OTONI  
 APELADO : ARISTOTELES GOMES LEAL NETO

## EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. A questão, ao contrário do que diz o embargante, foi devidamente tratada no julgado. O acórdão embargado, de forma induvidosa, concluiu pela ausência de demonstração da existência de dano ao erário, ilegalidade dos procedimentos licitatórios e de ausência de dolo na conduta dos réus, não havendo elementos suficientes para a condenação.

2. Não se registra a pretendida contradição, pois o acórdão não contém incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre esses e a conclusão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 3 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0001331-80.2009.4.01.3801  
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.01.001352-7/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA  
 CONVOCADO  
 APELANTE : DARCI CAIXEIRO  
 ADVOGADO : MG00096619 - THASSIO GOUVEA VAROTTO  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS  
 APELADO : OS MESMOS  
 APELADO : RAIMUNDO LOPES DE SOUZA  
 DEFENSOR SEM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 OAB

#### EMENTA

PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS.

1. Quanto ao apelo da ré condenada, a materialidade delitiva está inculpada no Procedimento Administrativo que tratou da concessão do benefício previdenciário NB 42.128.901.881-0, bem como no relatório acostado às fls. 383 — 412, que concluiu, em auditoria extraordinária realizada pela autarquia previdenciária, que houve a inserção irregular de dados referente aos vínculos empregatícios do segurado e informações sobre atividades exercidas em condições especiais, para a obtenção do benefício pelo corréu. A autoria, por seu turno, se consubstancia na participação da ré no processo de concessão do benefício.

2. A apelante cometeu o delito, na condição de funcionária autorizada, de inserir dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP), não ocorrendo hipótese de erro de tipo essencial, já que ante à complexidade do procedimento de concessão de benefício, ao mínimo, não agiu com a diligência necessária, não se podendo justificar esta conduta com o fundamento de que havia um volume exacerbado de trabalho.

3. “Quando da cominação das penas referentes a delitos praticados contra a Administração Pública, a Terceira seção desta Corte vem entendendo ser possível o agravamento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando o valor deste representar montante elevado, dada a maior reprovabilidade da conduta.” Precedente STJ.

4. Sem a prova necessária do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é temerária a conclusão de que a ré possui antecedentes desabonadores, consoante Súmula 444 do STJ. Ademais, não há nos autos elementos que permitam evidenciar personalidade e conduta social negativos suficientes a majorar a pena-base, devendo prevalecer, neste aspecto, a máxima *in dubio pro reo*.

5. A dosimetria da pena é submetida precipuamente à discricionariedade do julgador, só podendo ser alterada nas hipóteses de violações aos preceitos legais e constitucionais. Precedentes. Dosimetria adequada, quanto à pena fixada em dois anos e oito meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal.

6. Quanto ao apelo do corréu Raimundo Lopes de Souza, inexistem nos autos elementos suficientes e aptos a impor um decreto condenatório, posto que restou demonstrada tão somente a materialidade do delito, e não há provas de autoria ou dolo, visto que nem mesmo o requerimento de concessão do benefício previdenciário fora assinado pelo réu, conforme conclui o laudo grafotécnico de fls. 251 — 254. Conforme a narrativa da denúncia, o réu tão somente contratou um despachante para tratar de sua aposentadoria, não havendo demonstração de que tenha corroborado com a prática delitiva.

7. Apelações desprovidas.



## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 12 de maio de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0001293-59.2009.4.01.3804  
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.04.001295-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
 CONVOCADO  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA  
 APELADO : RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : SP00203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO OFERECIMENTO DO SURSIS. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO.

I – Expirado o prazo imposto para a suspensão do processo, deve o juiz declarar extinta a punibilidade (§ 5º do art. 89 da Lei 9.099/95).

II – Constatado o fato de que o réu não cumpriu as condições impostas durante o período de prova, tem-se que não se torna possível declarar a extinção de punibilidade na espécie dos autos. Precedentes do STF/STJ e desta Corte Regional.

III – Apelação conhecida como recurso em sentido estrito.

IV – Recurso provido.

## A C Ó R D Ã O

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.  
 Brasília, 06 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
 (Relator Convocado)

Numeração Única: 0001688-51.2009.4.01.3804  
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.04.001691-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : JOAO BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : MG00103759 - RICARDO ALEXANDRE LIMA  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO  
 APELADO : OS MESMOS  
 APELADO : PEDRAS CAPITOLIO LTDA  
 APELADO : MIRIAM ISABEL PEREIRA SOUZA  
 ADVOGADO : MG00135490 - GUILHERME DE SOUZA CASTRO  
 DATIVO

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AO RÉU

APELANTE. ABSOLVIÇÃO DA ESPOSA DO RÉU QUE NÃO EXERCIA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. ART. 40 DA LEI 9.605/1998. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por João Batista de Souza contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991 à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção; absolveu Miriam Isabel Pereira Souza da acusação quanto ao tipo capitulado no art. 2º da Lei 8.176/1991 e os denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 40 da Lei Ambiental.

2. Consta da denúncia que a empresa Pedras Captólio Ltda., cuja sócia-gerente era Miriam Isabel Pereira Souza e administrador seu marido João Batista de Souza, foi flagrada em 17/08/2005 exercendo atividade minerária, extração de pedras de quartzito, em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra. Conforme relata a acusação, os réus foram instados a apresentar os documentos autorizativos da atividade, contudo diante do não cumprimento, tiveram suas atividades embargadas. Após, no dia 23/11/2005 fiscais do IBAMA constataram que a empresa estava em pleno funcionamento (descumprindo ordem de embargo), em área ainda maior, ainda sem licença ou autorização dos órgãos competentes.

3. Crime de Usurpação. A materialidade do delito é inconteste e está comprovada pelos relatórios de infração, boletins de ocorrência, laudos periciais, depoimentos de testemunhas que impõem o reconhecimento da atividade minerária sem as devidas autorizações legais.

4. Quanto à autoria delitiva, o magistrado sentenciante, com fulcro nos documentos acostados aos autos e nos depoimentos de funcionários da empresa, entendeu que o réu João Batista de Souza, apesar de não ser o sócio majoritário da empresa era o administrador e responsável pelas atividades do empreendimento empresarial, cabendo a Miriam Isabel Pereira Souza tarefas secundárias, próprias de secretariado.

5. O tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/1998, sendo norma penal em branco, exige para sua tipificação a existência de Unidade de Conservação, a qual somente pode ser assim qualificada se criada em estrita observância dos requisitos da Lei 9.985/2000, afigurando-se atípica a conduta do réu, com relação à conduta de causar dano em área de Unidade de Conservação, tendo em vista que o delito foi praticado em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (TRF1, ACR 0001526-85.2011.4.01.3804/MG).

6. A dosimetria da pena aplicada ao réu não merece reparos. Isso porque, o magistrado *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, após análise dos requisitos do art. 59 do Código Penal – 01 (um) ano de detenção. Em razão da aplicação da continuidade delitiva (delitos praticados em 17/08/2005 e 23/11/2005) aumentou a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 14 (quatorze) dias-multa, à razão da vigésima parte do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (CP, art. 44, § 2º). O regime é o aberto.

7. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, consistente na obrigação de o réu doar, em dinheiro, o valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, a ser revertido pelo juízo em prol de entidade assistencial, cadastrada no juízo e, ainda, multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, à razão da vigésima parte do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (CP, art. 44, § 2º).

8. Apelações a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR

Numeração Única: 0000076-66.2009.4.01.3808  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.08.000076-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APELANTE : CAMILO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)  
 ADVOGADO : MG00000328 - ROBSON COIMBRA BORGES  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 LITISCONSORTE : ANTONIO ALVES DE PAIVA  
 PASSIVO  
 ADVOGADO : MG00015700 - JOAO JACIEL PEREIRA  
 LITISCONSORTE : ROSANGELA FREITAS SOARES DE MORAES  
 PASSIVO REZENDE  
 ADVOGADO : MG00100328 - ROBSON COIMBRA BORGES  
 LITISCONSORTE : JANAINA APARECIDA RAIMUNDO  
 PASSIVO  
 ADVOGADO : MG00100328 - ROBSON COIMBRA BORGES

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CONDUTA ÍMPROBA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IDENTIDADE DE FATOS. EXTENSÃO DO RESULTADO ABSOLUTÓRIO AO REQUERIDO QUE NÃO RECORREU.

1. Hipótese de ação de improbidade administrativa contra ex-Prefeito e ex-membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itutinga/MG, com pedido acolhido em parte — condenação do ex-Prefeito e de dois membros da Comissão de Licitação —, por (suposta) malversação de verbas públicas federais repassadas ao Município pelo Ministério da Saúde, pelo Convênio nº 903/2003 (SIAFI 495137), pautando-se a condenação nos termos art. 10, *caput*, e incisos V, VIII, XI e XII, da Lei 8.429/92.

2. A sentença fez referência, como cenário de fundo, à chamada “Operação Sanguessugas”, realizada pela Polícia Federal, que envolveria, em termos gerais, o direcionamento de valores de emendas parlamentares para a aquisição de unidades móveis de saúde pelos Municípios, com direcionamento de licitações e participação dos parlamentares no preço desses equipamentos, que teria motivado análises das aquisições referidas na inicial pelo DENASUS, CGU e outros órgãos de fiscalização.

3. Mas, em verdade, o que está em julgamento, nesse suposto pano de fundo, é o fato concreto e específico da aquisição de uma ambulância pelo Município de Itutinga/MG, com recursos do Convênio nº 903/2003, pelos Convites 07 (aquisição do veículo) e 08/2004 (aquisição de equipamentos para o veículo), na qual teria havido o dano ao erário da quantia, por cujo ressarcimento os apelantes foram (proporcionalmente) condenados, fato em relação ao qual a prova não se afigura suficiente, mesmo porque os bens foram adquiridos.

4. Afiançou a sentença que “Tais circunstâncias permitem a constatação de que ocorreu a prática de, pelo menos, quatro das condutas descritas no art. 10 da Lei n. 8.429/92, a saber: permissão ou facilitação para aquisição de bem por preço superior ao de mercado (inciso V), frustração da licitude de processo licitatório (VIII), liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes (inciso XI), e permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro se enriqueça ilícitamente (inciso XII).”

5. Mas, tendo a unidade móvel sido adquirida conforme o Plano de Trabalho, como consta do Relatório de Auditoria do DENASUS/CGU, de 04/07/2005 — a despeito das ressalvas feitas quanto à falta de uso do veículo e posterior leilão desse bem —, e constando do Parecer GESCON nº 1954, de 21/06/2005, em (re)análise da prestação de contas do Convênio 903/2003, que “as impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário, merecendo, portanto, parecer favorável à APROVAÇÃO da prestação de contas”, as conclusões da sentença passam a carecer de arrimo probatório suficiente.

6. O fato de ter o veículo, que já pertencia ao Município, sido leiloado em momento posterior, em outubro de 2005, dados os graves problemas que apresentava, inclusive mecânicos, por R\$ 20.000,00, não tem serventia para provar a (suposta) improbidade em relação ao Convênio nº 903/2003, já cumprido.

7. O Ofício nº 1165/MS/SE/DICON/MG, de 21 de junho de 2005, expedido pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, comunica ao

Prefeito do Município de Itutinga que “a prestação de contas referente aos recursos repassados através do Convênio nº 903/2003 foi aprovada, conforme o exposto no Parecer nº 1954, de 21/06/2005, cópia anexa, sendo o respectivo processo arquivado.

8. Tal como ocorre na ação penal, onde a insuficiência de provas leva à absolvição (art. 386, VII – CPP), o mesmo deve suceder na ação de improbidade administrativa, dado o estigma das pesadas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, econômicas e políticas, e até mesmo pela dialética do ônus da prova.

9. Apelações providas. Improcedência da ação de improbidade. Extensão do resultado absolutório ao demandado que não recorreu (art. 1.005, parágrafo único — CPC).

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento às apelações, para julgar improcedente a ação de improbidade, com extensão do resultado absolutório ao demandado que não recorreu, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0006304-42.2009.4.01.3813  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.13.006305-0/MG

RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO	
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: MIRIAN R MOREIRA LIMA
APELADO	: SIDNEY CHAVES
ADVOGADO	: MG00089253 - SAINT-CLAIR CAMPANHA FILHO

## E M E N T A

PENAL. LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. ART. 1º, III, DL 201/67. PRESCRIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PENA DE INABILITAÇÃO PARA FUNÇÃO PÚBLICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A denúncia foi recebida em 20/10/2009 (fls. 236/238). A pena máxima cominada ao tipo penal previsto no art. 1º, III, do DL 201/67 é de 3 (três) anos de detenção, pelo que a prescrição, pela pena em abstrato, se consuma em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP), ou seja, em 19/10/2017, sem que houvesse causa interruptiva outra. Contudo, “a pena de inabilitação para cargo ou função pública prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é independente e autônoma em relação à pena privativa conjuntamente aplicada, sendo que seus prazos prescricionais são distintos.” [STF, AI 742100 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, DJE de 28-03-2011]. Prescrita a pena privativa de liberdade.

2. No mérito, o conjunto probatório carreado aos autos indica, com a certeza fática e a segurança jurídica necessárias a atrair e justificar um decreto penal condenatório, que o réu praticou, sim, e dolosamente, o crime de responsabilidade de prefeito previsto no art. 1º, inciso III, do DL 201/67, posto que aplicou os recursos oriundos de Convênio firmado com o Ministério Integração Nacional em finalidade diversa da pactuada, não havendo o que se falar em estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

3. Prescrita a pena privativa de liberdade, condena-se o réu na pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública,

eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, § 2º, do DL 201/67, em face da prática da conduta no delito previsto no art. 1º, III, do mesmo Decreto-Lei.

4. Inexistindo prova suficiente a demonstrar o dolo específico para caracterização da conduta típica de falsificar documento público, impõe-se a absolvição, pois o tipo penal denunciado não possui forma culposa.

5. Apelação parcialmente provida (Itens 2 e 3).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região –Brasília, 4 de agosto de 2020..

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado.

Numeração Única: 0000245-32.2009.4.01.4300  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.43.00.000245-2/TO

RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO	
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: JOAO FELIPE VILLA DO MIU
APELADO	: DEIJACY BARBOSA COELHO
ADVOGADO	: TO0000413A - FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

## EMENTA

DIREITO PENAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA PECUNIÁRIA. MAJORAÇÃO AO VALOR DO DANO CAUSADO. INDENIZAÇÃO CÍVEL MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.” (HC 488.097/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019).

2. Hipótese na qual não há o que reparar na pena-base, uma vez que o juiz de piso, atento às particularidades do caso, quais sejam, a existência de circunstâncias judiciais do fato (culpabilidade e consequências) desfavoráveis, compensou-as com as circunstâncias judiciais do autor (motivo e antecedentes) favoráveis, fixando a pena-base no mínimo legal. Ademais, o valor do dano causado, R\$ 26.871,32 (fls. 5/16), é inferior aos valores que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido como aptos a gerar a valoração negativa da pena-base com fundamento no prejuízo causado aos cofres públicos, veja-se que no AGRESP 1752800, Rel. Min. Reynaldo Fonseca, 5a Turma, DJE DATA:01/03/2019, o valor do dano foi da ordem de R\$ 112.938,59.

3. “O Juiz, ao fixar o quantum para o pagamento da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do CP), deve-se pautar pelo prejuízo causado à vítima consequência do ato ilícito cometido, em razão de seu

caráter eminentemente reparatório ou indenizatório.” (HC 17.583/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 439). Pena pecuniária majorada ao valor do dano causado.

4. Descabida a condenação em reparação cível mínima, uma vez que os fatos são anteriores à Lei 11.719 de 2008, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1449981/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 16/12/2019).

5. Apelação provido em parte, para majorar a pena pecuniária ao valor do dano causado.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 4 de agosto de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado.

Numeração Única: 0000869-19.2010.4.01.3307  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.33.07.000226-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
CONVOCADOR :  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA  
APELADO : JORGE BISPO DOS SANTOS  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB : DPU

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO QUALIFICADO TENTATO. QUADRILHA. ART. 171, §3º, C/C O ART. 14, II E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I– Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real. No caso em tela, não ficou provado, estreme de dúvida, que o réu foi autor do delito em tela.

II - Não existindo prova suficiente para a condenação, impõe-se a manutenção da absolvição do apelado, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

III – Édito absolutório mantido.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002848-04.2010.4.01.3311/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : BA00020557 - ADRIANA SEIJO DE SÁ FONSECA  
APELADO : PROPRIETARIO DESCONHECIDO  
ADVOGADO : BA00020345 - VERA LUCIA ALVIM DA SILVA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. GASODUTO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR AO DA OFERTA. SUCUMBÊNCIA DO EXPROPRIANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Segundo a apelante, que argui nulidade da sentença por violação do princípio da congruência, a ação fora proposta pretendendo a desapropriação da faixa de terra objeto da lide, mas a sentença, no seu dispositivo, decretou a constituição de servidão administrativa, o que não corresponde aos fatos da causa de pedir.

2. Ao propor a ação, chamando-a de desapropriação, a inicial propôs o pagamento “pela limitação causada à propriedade”, bem como por ter celebrado acordo “para instituir servidão de passagem”, asserções dão suporte, tão somente, à constituição de servidão administrativa sobre a área, como decidido na sentença recorrida.

3. Sustentou, ainda, que necessitava da faixa de terra para construção do gasoduto Cacimbas-Catu, avaliando o terreno em R\$ 12.331,23, sendo que deste valor, R\$ 7.900,98, já haviam sido pagos ao ocupante da área por meio do acordo celebrado entre as partes, restando, como controverso, apenas, o valor de R\$ 4.430,24, referente “à indenização pela limitação causada à propriedade”, o que indica tratar-se de uma servidão administrativa sobre a área.

4. Embora a desapropriação em si mesma seja diferente da servidão, não raro, quando as limitações decorrentes da servidão são muito intensas, praticamente retirando do imóvel, por parte do seu proprietário, o *jus utendi et fruendi*, o valor da indenização pode se aproximar do que seria devido em caso de desapropriação.

5. Não tem razão a apelante quando pretende deixar de pagar os honorários, já que o valor da indenização fixado pela sentença (R\$ 4.760,00) foi superior ao da oferta (R\$ 4.430,25), sendo impertinente a alegação de que atualização do valor ofertado eliminaria os honorários. Uma coisa nada tem a ver com outra, tanto mais que a atualização somente terá espaço na conta geral de liquidação.

6. Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0004632-04.2010.4.01.3800  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.38.00.001908-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELANTE : CONSTRUTORA PEREIRA DE ALMEIDA S/A  
ADVOGADO : MG00030500 - MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS)  
APELADO : OS MESMOS

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. EXTINTO DNER E DER/MG. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA EXEQUENTE. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações interpostas pela União e pela empresa exequente contra sentença que, em embargos à execução de ação de desapropriação indireta, julgou extintos os embargos do ente federal, sem exame do mérito, quanto à pretensão de modificação do valor dos honorários advocatícios e julgou procedentes os embargos para que a execução prossiga pelo montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor apontado pela exequente.
2. Na sessão realizada em 08/09/2014, esta Quarta Turma não conheceu da apelação da União, pela intempestividade, e deu provimento ao apelo da empresa exequente para julgar improcedentes os embargos à execução e fixar a verba honorária em favor da exequente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
3. A União interpôs recurso especial (REsp 1.668.556/MG), tendo sido provido o recurso para, afastando a intempestividade da apelação, determinar o julgamento do apelo, com base na Súmula STJ/579 ("Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior").
4. Insurge-se a União contra a parte da sentença que declarou a ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa exequente quanto à pretensão do ente federal de modificar o valor dos honorários advocatícios, entendendo que a verba honorária é "destinada ao(s) patrono(s) da expropriada, não a ela própria (art. 23 da Lei 8.906/94)".
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a *ratio essendi* do art. 23 da Lei nº 8.906/94" (REsp 1.800.042, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 19/12/2019).
6. Na sentença, o juiz de primeiro grau "julgou procedentes os embargos em relação à alegação de excesso de execução, que deverá prosseguir pelo montante de 50% (cinquenta por cento) do valor apontado pelos embargados/exequentes".
7. Alega o ente federal haver erro no valor apontado pela exequente quanto à verba honorária, uma vez que "foram calculados sobre o montante da indenização, ao passo que o dispositivo do acórdão é expresso em fixar a verba honorária em 5% sobre a diferença entre a oferta do expropriante e o da indenização definido judicialmente".
8. Apesar de o acórdão ter determinado que os honorários advocatícios incidiriam sobre a diferença entre a oferta e a indenização, não houve o depósito da oferta inicial, conforme assentou o STJ no julgamento do REsp 1.046.166/MG.
9. Assiste, portanto, razão parcial à União, apenas em relação à pretensão de impugnar o valor dos honorários advocatícios fixados em favor da exequente, não lhe assistindo, contudo, direito à redução da verba honorária, devendo os honorários advocatícios incidir, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o montante integral da indenização.
10. Apelação da União a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.  
Brasília, 10 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

Numeração Única: 0000231-47.2010.4.01.3804  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.04.000139-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
APELANTE : JORGE DE OLIVEIRA PENHA



APELANTE : GABI EXPLORACAO E COMERCIO DE PEDRAS  
 DECORATIVAS LTDA  
 ADVOGADO : MG00111468 - CALIANDRO BONIFACIO VILLELA E  
 OUTRO(A)  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA  
 APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 2º DA LEI 8.176/91 E 40 DA LEI 9.605/98.  
 EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.  
 PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRESCRIÇÃO.  
 INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA  
 DA PENA. APELAÇÃO DO MPF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.  
 APELAÇÃO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Jorge de Oliveira Penha e Gabi Exploração e Comércio de Pedras Decorativas Ltda. contra a sentença que, julgando procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, extinguiu a punibilidade em relação à empresa acusada Gabi Exploração e Comércio de Pedras Decorativas Ltda. pela conduta tipificada no art. 55 da Lei 9.605/1998, em razão da prescrição da pretensão punitiva (CPP, arts. 107, IV, e 109, V); absolveu os acusados da conduta delitiva prevista no art. 40 da Lei 9.605/1998, com fulcro no art. 386, III, do CPP; e condenou o réu Jorge de Oliveira Penha como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 8.176/1991, em continuidade delitiva (CP, art. 71).

2. O réu Jorge de Oliveira Penha foi condenado às penas de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de detenção, em regime inicial aberto, e de pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, e em multa na ordem de 43 (quarenta e três) dias, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

3. Narra a denúncia que, pelo período de 30/08/2003 a 23/11/2005, os acusados, com vontade livre e deliberada, ocasionaram dano direto ao Parque Nacional da Serra da Canastra, mediante extração de quartzito sem licença ambiental, na Fazenda Cachoeira, município de Capitólio/MG, área ainda não transferida ao domínio público no interior da referida unidade de conservação.

4. Não merece acolhida a tese da prescrição, pois, o MPF não recorreu da condenação do réu pela prática do art. 2º da Lei 8.176/91, portanto, a prescrição será contada pela pena em concreto. O réu Jorge de Oliveira Penha foi condenado às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses de detenção, já excluída a majoração relativa a continuidade delitiva. Portanto, de acordo com o inciso IV do art. 109 do CP a prescrição ser dará em oito anos.

5. No caso, o delito foi cometido em 23/11/2005; a denúncia foi recebida em 10/11/2009, e a sentença foi publicada em 16/11/2012. Assim, verifica-se que não decorreu o prazo de oito anos entre nenhum dos marcos interruptivos.

6. Delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 (Usurpação). A materialidade e a autoria do crime ficaram comprovados pelo Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais; Relatório de Vistoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Boletim de Ocorrência; Auto de Fiscalização da Fundação Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais; Relatório de Vistoria do DNPM; assim como pela prova testemunhal.

7. Ficou demonstrado que o réu, por meio da pessoa jurídica, realizou a exploração minerária, sem a competente licença ambiental. Assim, deve ser mantida a condenação do réu Jorge de Oliveira Penha pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991.

8. No caso, o juízo absolveu os réus da prática do delito previsto no art. 40, da Lei 9.605/98 (Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação), por entender que o dano ambiental teria ocorrido nas áreas denominadas “não regularizadas, propriedades particulares incluídas no plano de consecução do parâmetro estimado para a Unidade de Conservação (200.000 ha), ainda não expropriadas”.

9. Constatou-se, respeitado entendimento diverso, que o local onde ocorreu o suposto delito ambiental integra os limites da unidade de conservação, Parque Nacional da Serra da Canastra, ainda que não tenha ocorrido a desapropriação da área integral

do referido Parque, uma vez que a legislação pertinente não prevê como *conditio sine qua non* para a instituição de tal unidade de conservação a prévia desapropriação da área.

10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "(...) 3. A criação de Parque Nacional não muda a essência ecológica da área em questão; autoriza sim a alteração da natureza da propriedade, ou seja, não é a criação de tal Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou a desapropriação em si, que vai garantir proteção ao ecossistema, pois esta proteção lhe é inerente e independe da criação de qualquer Unidade de Conservação ou de qualquer formalização pelo Poder Público, sendo essencialmente pautada na concepção fática da relevância ambiental da área, seja pública ou particular. Caso contrário, a defesa do meio ambiente somente poderia ocorrer em áreas públicas. 4. A formalização de qualquer das modalidades de Unidade de Conservação invalida as licenças ambientais anteriormente concedidas. Além disso, é patente, *in casu*, que a extração pretendida é danosa ao ecossistema do Parque, o que impede a concessão de novas licenças" (REsp 1122909/SC, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado por unanimidade em 24/11/2009, publicado no DJe de 07/12/2009).

11. Este Tribunal, na mesma esteira, já decidiu "(...) 3. O fato de o Poder Público ainda não ter efetivado a regularização fundiária de toda a área de 200.000ha do Parque Nacional da Serra da Canastra não significa que as propriedades privadas abrangidas nele, ou na respectiva zona de amortecimento, possam fazer uso incompatível do espaço, pois estão sujeitas a limitações ambientais e sociais. A questão ambiental não pode ser interpretada de modo meramente patrimonialista" (TRF 1, ACR 2009.38.04.001684-0/MG, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, julgado por unanimidade em 25/03/2013, publicado no e-DJF 1 de 12/04/2013, p. 1202).

12. Verifica-se, dessa forma, que a criação de um espaço especialmente protegido não exige, necessariamente, a transferência anterior de propriedade particular para o poder público, por meio do instituto da desapropriação.

13. Materialidade e autoria comprovadas pelo Boletim de Ocorrência; Auto de Fiscalização; Ofício de fl. 02-G; Relatório de Vistoria, assim como pelos depoimentos das testemunhas, por meio do qual ficou demonstrado que o réu, por meio de sua empresa, levou a efeito a exploração minerária, sem a devida licença ambiental, em local localizado na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra. Assim, merece ser reformada a sentença para condenar os réus pela apontada prática do delito tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98.

14. Dosimetria. Réu Jorge de Oliveira Penha pela prática do delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98. Tendo em vista a consideração desfavorável dos antecedentes do réu e dos motivos do crime, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Aplica-se, ao caso, a majoração prevista no art. 53, I e II, "c", da Lei 9.605/98 em 1/6 (um sexto), totalizando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, ficando mantida neste mesmo patamar à míngua de outras circunstâncias agravantes ou, ainda, de causas de diminuição da pena.

15. O réu Jorge de Oliveira Penha fica condenado em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de detenção e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 43 (quarenta e três) dias-multas. O regime é o semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as penas ficaram em patamar superior a quatro anos e o réu é reincidente. O ajustamento e aplicação das penas, nos termos do art. 66 da Lei de Execuções Penais, ficará a cargo do Juízo da Execução.

16. À pessoa jurídica Gabi Exploração e Comércio de Pedras Decorativas Ltda. impõe-se a interdição temporária do estabelecimento e da atividade até que esteja com a devida autorização e nos termos das disposições legais e regulamentares, atinentes à proteção do meio ambiente, conforme previsão do art. 22 da Lei 9.605/98. Além disso, aplica-se a pena de prestação de serviços à comunidade, consistindo em manutenção de espaços públicos e execução de obras de recuperação de áreas degradadas a lume do art. 23, II e III, da Lei 9.605/98.

17. Inviável a fixação de valor mínimo de indenização a título de reparação do dano causado pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP, com a redação da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, porquanto os fatos delitivos ocorreram antes da edição da referida Lei, devendo ser observado, na hipótese, o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

18. Apelações da defesa a que se nega provimento.

19. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para, mantendo a condenação do réu Jorge de Oliveira Penha como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 8.176/1991, reformar a sentença recorrida e condenar os réus pela prática do crime tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, ficando o réu Jorge de Oliveira

Penha, pelo delito do art. 40 da Lei 9.605/98, apenado em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; e, em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de detenção, pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991; e a ré Gabi Exploração e Comércio de Pedras Decorativas Ltda. apenada em uma pena restritiva de direitos e uma de prestação de serviços à comunidade.

## A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para, mantendo a condenação do réu Jorge de Oliveira Penha como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 8.176/1991, reformar a sentença recorrida e condenar os réus pela prática do crime tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, ficando o réu Jorge de Oliveira Penha, pelo delito do art. 40 da Lei 9.605/98, apenado em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; e, em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de detenção, pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991; e a ré Gabi Exploração e Comércio de Pedras Decorativas Ltda. apenada em uma pena restritiva de direitos e uma de prestação de serviços à comunidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007811-16.2010.4.01.4100/RO

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	: OJAIR ANTONIO BORTOLAMEDI
APELANTE	: RO00002572 - RODRIGO PETERLE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO	: FILIPE ALBERNAZ PIRES
PROCURADOR	:

## E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATPF. SUPORTE AUTÊNTICO. ADULTERAÇÃO DE DÍGITOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONFIGURAÇÃO DO DOLO. AJUSTES NA DOSIMETRIA. ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. A prova demonstra com suficiência que o acusado, com livre vontade, fez uso de ATPF falsa, com o propósito de dissimular a origem ilegal de madeira, merecendo confirmação o decreto condenatório pela prática do tipo descrito no art. 304 c/c 297 do Código Penal.

2. Nos termos da prova, o acusado, na qualidade de sócio-gerente de sociedade empresária, utilizou-se de ATPF's com suportes autênticos, porém com adulterações nos primeiros dois dígitos de série, através de raspagem e adição, para simular, junto ao IBAMA, aquisições de produtos florestais indevidamente extraídos; e de notas fiscais com informações inconsistentes, sem indicação do transportador da madeira e sem os carimbos obrigatórios dos órgãos públicos competentes.

3. A pena-base, em face da textura aberta dos parâmetros da lei (art. 59 e 68 – CP), não constitui uma operação matemática rigorosa e testável em face de fórmulas preestabelecidas, senão uma avaliação razoável e justificada do magistrado, em face do caso em julgamento, devendo ser reavaliada pelo Tribunal nessa mesma premissa.

4. Os antecedentes constituem o histórico criminal do acusado, que não se prestam para efeito de reincidência. Somente as condenações transitadas em julgado, que não venham a ser usadas para fins reincidência (art. 61, I – CP), é que podem ser consideradas em prejuízo do agente, no item antecedentes.

5. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (portanto) não se prestam ao incremento da pena-base, quer a título de maus antecedentes, quer a título de

conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena.” (Súmula 444 – STJ).

6. A lesão direta ao meio ambiente não pode servir para efeito de elevação da pena-base, eis que tal fato já integra a descrição do tipo, não podendo ser considerado como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcialmente provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de julho de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003226-35.2011.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APELANTE : JORGE LUIS SOUSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : BA00011657 - ELISABET CARNEIRO ALVES E  
 OUTROS(AS)  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo da usucapião extraordinária para 15 anos (art. 1.238), ou para 10 (dez) anos, na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel (art. 1.238, parágrafo único), devendo tais prazos, observadas as regras de transição previstas no art. 2.028, serem aplicados às expropriatórias indiretas.

2. O STJ, julgando o REsp1.757.352/SC, em 12/02/2010 (DJe 07/05/2020) sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC".

3. Hipótese em que o ato expropriatório (Portaria/DNER nº 683) é de 21/08/1998, mas a propositura da ação somente ocorreu em 14/07/2011, após o transcurso de quase 13 (treze) anos, ultrapassando o prazo previsto no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão do autor de se ver indenizado pela desapropriação indireta.

4. Rejulgamento do recurso, em juízo de retratação (art. 1.040, II – CPC). Apelação desprovida. Manutenção da sentença (fundamento diverso).

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso de apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008405-23.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : SOCIEDADE AGROPECUARIA DONA DALU LTDA  
 ADVOGADO : MG00009253 - VICENTE NAZARENO DE AZEVEDO  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E  
 REFORMA AGRARIA - INCRA  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. TERRA NUA. TAXA REFERENCIAL (TR). DECRETO LEI 578/92. BENFEITORIAS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelações interpostas pela exequente e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra sentença que, nos autos dos embargos à execução de ação de desapropriação para fins de reforma agrária, julgou procedentes os embargos da autarquia federal para reconhecer o excesso de execução.
2. Agravo retido interposto pela parte embargada contra decisão que indeferiu pedido de retificação dos cálculos da execução, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, após a impugnação do INCRA.
3. O pedido de retificação da conta da execução foi formulado após a impugnação dos cálculos pelo INCRA, por meio dos embargos à execução, razão por que não mais poderia haver a alteração dos cálculos da execução, em razão da estabilização do processo (art. 264, *caput*, do CPC/73), não havendo sentido, assim, falar-se em mero erro material nos cálculos. Agravo retido rejeitado. Precedente: STJ, REsp 151.530/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 11/06/2001 p. 222.
4. O termo inicial da correção monetária é o da data de confecção do laudo pericial, dia 30/03/98, e não o dia 17/04/98, apontado pelo INCRA, uma vez que tal data corresponde, na verdade, ao dia de apresentação do laudo pericial em juízo. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.682.794/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/04/2019.
5. A jurisprudência deste Tribunal é tranquila no sentido de que a correção monetária incidente sobre o valor da terra nua tem regulamentação própria, pelo Decreto 578/92, qual seja, a TR. Já a indenização relativa às benfeitorias deve ser corrigida segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedentes: AC 0014659-28.2009.4.01.3300, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 05/11/2019; AG 0041240-08.2017.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 12/02/2019.
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADI nº 2.332/DF, assentou entendimento, em interpretação conforme a Constituição, no sentido de que os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença apurada entre os 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor do bem fixado em sentença (ADI 2.332/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, Pleno, DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019).
7. Tal entendimento se deu sob a premissa de que se o expropriado já fez o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor da oferta, os juros compensatórios devem incidir apenas sobre os 20% (vinte por cento) restantes, o que deve prevalecer sobre a sistemática da Súmula nº 113/STJ. Precedente do STJ: REsp 1.695.193/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018.
8. Logo, como afirmado na sentença, não seria razoável impingir ao Poder Público o dever de pagar juros sobre quantia já colocada à disposição do expropriado, por meio da oferta.
9. Como bem ressaltou a autarquia em sua apelação, “os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre a diferença entre a oferta indenizatória inicial e a condenação”, logo, “como os embargos do Incra pediram a redução do valor

exequendo (diferença entre a oferta e a condenação), forçosamente também compreenderam a redução da base de cálculo da verba honorária". Nessa situação, assiste razão ao INCRA à redução proporcional da verba honorária fixada em favor da embargada no processo de conhecimento.

10. Os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução em favor do INCRA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revelam-se módicos, tendo em vista a expressão econômica da demanda, uma vez que foi atribuído à causa o montante de R\$ 2.607.498,21.

11. Mostra-se razoável a fixação da verba honorária em favor da autarquia federal no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do excesso apurado, devidamente atualizado, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais. Precedente do Tribunal: AC 0001987-15.2010.4.01.3700, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 04/12/2015 PAG 1855.

12. Sentença parcialmente reformada para assentar a data de 30/03/98 como termo inicial da correção monetária da indenização, bem como para reduzir a verba honorária arbitrada à embargada no processo de conhecimento e, ainda, fixar a verba honorária na execução, em favor da autarquia federal, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do excesso apurado, devidamente atualizado, a ser calculado pela contadoria do juízo da execução.

13. Agrado retido da embargada a que se nega provimento.

14. Apelação da embargada a que se dá parcial provimento.

15. Apelação do INCRA a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido da embargada, dar parcial provimento à apelação da embargada e dar provimento à apelação do INCRA, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000016-28.2011.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA  
 APELANTE : MARA LUCIA DIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : MG00103855 - HEBER MARQUES LOBATO E  
 OUTROS(AS)  
 APELANTE : EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MG00117224 - ROSIVALDO CESARIO DA COSTA. E  
 OUTROS(AS)  
 APELADO : OS MESMOS

## E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA NO DELITO DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA REAJUSTADA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelas rés Mara Lúcia Dias de Souza e Edna Maria Ferreira dos Santos contra sentença que condenou as rés pela prática do crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa e 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, respectivamente.

2. Segundo a denúncia, as acusadas, em comunhão de esforços, foram responsáveis pela concessão de aposentadoria como trabalhadora rural a Pedrelina Fernandes de Oliveira, que não fazia jus à sua percepção. Narra a inicial acusatória que Edna Maria era responsável pela inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária, ocorrido em 20/12/2002, e Mara Lúcia pelo aliciamento dos interessados.

3. As turmas criminais desse Tribunal Regional Federal já se posicionaram, em casos análogos ao que ora se analisa, no sentido de que a conduta praticada nesses autos se amolda aos que dispõe o art. 313-A do Código Penal, tendo em vista que o legislador ao produzir tal norma penal previu, especificamente, a conduta de inserir dados falsos em sistemas de informação da Administração Pública.

4. O particular pode ser considerado funcionário público, pois esta qualidade, sendo elementar ao crime, comunica-se ao não funcionário, desde que tal circunstância tenha chegado ao seu conhecimento, aplicando-se a regra do art. 29 do Código Penal, como corretamente considerou o magistrado na sentença recorrida.

5. A materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas nos autos do Processo Administrativo 35135.000169/03-32, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para apurar as suspeitas de fraude no benefício de Pedrelina Fernandes de Oliveira, assim como pelo depoimento das testemunhas.

6. O feito administrativo apurou que Pedrelina Fernandes de Oliveira não era trabalhadora rural, mas sim que residia na área urbana. A beneficiária confirmou, em seu depoimento judicial, que firmou residência na cidade de Montes Claros desde 1985 e que sempre exerceu atividades laborais não vinculadas à área rural, tal como o ofício de costureira.

7. Dosimetria de Mara Lúcia Dias de Souza. Mantendo os fundamentos utilizados na sentença para análise dos requisitos do art. 59 do Código Penal, tendo em vista que o magistrado *a quo* fixou a pena-base no patamar mínimo legal, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante a inexistência de qualquer atenuante ou agravante a serem consideradas, bem como causas de diminuição da pena, torna-se a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

8. Dosimetria de Edna Maria Ferreira dos Santos. Do mesmo modo que ocorreu com a corré, mantém-se os fundamentos da sentença recorrida para analisar os requisitos do art. 59 do Código Penal que considerou como desfavoráveis a culpabilidade (pela abrangência do crime, os diversos processos que responde na Seção Judiciária de Montes Claros), bem como as circunstâncias da conduta delitiva (utilização de pessoa idosa para o cometimento do crime). Assim, fixa-se a pena-base da ré Edna Maria em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

9. Ante a inexistência de qualquer atenuante ou agravante a serem consideradas, bem como causas de diminuição da pena, fixa-se a pena definitivamente em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

10. Mantidos os termos da sentença quanto à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

11. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

12. Apelações da defesa providas para classificar a conduta no tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal e fixar a pena da ré Mara Lúcia Dias de Souza em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e a pena da ré Edna Maria Ferreira dos Santos em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento aos recursos da defesa para classificar a conduta no tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal e fixar a pena da ré Mara Lúcia Dias de Souza em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e a pena da ré Edna Maria Ferreira dos Santos em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000238-93.2011.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
 CONVOCADO  
 APELANTE : MARA LUCIA DIAS FRANCA  
 ADVOGADO : MG00150671 - LUCAS LEITE RIBEIRO E OUTROS(AS)  
 APELANTE : EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MG00117224 - ROSIVALDO CESARIO DA COSTA.  
 DATIVO  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
 APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA REAJUSTADA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelas rés Mara Lúcia Dias de Souza e Edna Maria Ferreira dos Santos contra sentença que condenou as rés pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa e de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, respectivamente.

2. Segundo a denúncia, após conclusão de trabalhos de auditoria realizados junto à agência do INSS de Montes Claros/MG, constatou-se a concessão indevida de benefício assistencial à Isaura Peixoto Gonçalves da Silva, que não fazia jus a sua percepção. Tal benefício teria sido inserido no sistema da autarquia previdenciária por Edna Maria Ferreira dos Santos, na data de 10/02/2003, valendo-se de sua condição de funcionária pública e dos acessos que tinha dos sistemas informatizados do INSS, mesmo ciente de sua falsidade. Apontou a acusação também que Mara Lúcia Dias França foi responsável pelo preenchimento dos formulários para concessão do benefício assistencial, com a inserção de informações falsas, bem como pela confecção de declarações ideologicamente inidôneas.

3. Esta Quarta Turma já se posicionou, em casos análogos ao que ora se analisa, inclusive envolvendo as mesmas partes (AP 0000016-28.2011.4.01.3807/MG), que a conduta praticada nesses autos se amolda ao que dispõe o art. 313-A do Código Penal, tendo em vista que o legislador ao produzir tal norma penal previu, especificamente, a conduta de inserir dados falsos em sistemas de informação da Administração Pública.

4. O particular pode ser considerado funcionário público, pois esta qualidade, sendo elementar ao crime, comunica-se ao não funcionário, desde que tal circunstância tenha chegado ao seu conhecimento, aplicando-se a regra do art. 29 do Código Penal, como corretamente considerou o magistrado na sentença recorrida.

5. A materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas nos autos do Processo Administrativo 35135.000105/03-80, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para apurar as suspeitas de fraude no benefício de Isaura Peixoto Gonçalves da Silva, assim como pelo depoimento das testemunhas.

6. O feito administrativo apurou que a beneficiária não cumpria os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que a renda por pessoa do núcleo familiar ultrapassava o patamar de ¼ (um quarto) do salário mínimo. A apuração administrativa, após submissão ao crivo do contraditório na fase judicial, comprovou que a ré Mara Lúcia era quem selecionava as pessoas que possuíam um perfil favorável à execução das fraudes (homens ou mulheres com acima de 60/55 anos, preferencialmente portadoras de deficiência ou trabalhadores rurais) e confeccionava as declarações apresentadas contendo informações inverídicas, tendo, inclusive, assinado como testemunha.

7. No que diz respeito à ré Edna Maria, foi ela, na condição de servidora do INSS quem inseriu as informações no sistema informatizado da Autarquia, utilizando seu



usuário e senha, mesmo estando ciente de que as informações constantes no requerimento eram falsas. Também foi Edna Maria quem implantou o benefício n. 87/128.449 541-5, em favor de Isaura Peixoto.

8. Dosimetria de Mara Lúcia Dias de Souza. Mantendo os fundamentos utilizados na sentença na análise dos requisitos disposto no art. 59 do Código Penal tendo em vista que o magistrado *a quo* escorreitamente considerou como desfavorável a culpabilidade da ré, em razão de ter sido a responsável pela arregimentação de pessoas com perfil favorável à execução das fraudes e dos diversos processos que tramitam naquele juízo contra a ré, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Ante a inexistência de qualquer atenuante ou agravante a serem consideradas, bem como causas de diminuição da pena, a pena fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

9. Dosimetria de Edna Maria Ferreira dos Santos. Do mesmo modo que ocorreu com a corré, mantêm-se os fundamentos da sentença recorrida para analisar os requisitos do art. 59 do Código Penal que considerou como desfavoráveis a culpabilidade (em razão de responder a vários processos e a conduta ofender diretamente os efetivamente desamparados). Diante disso, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Ante a inexistência de qualquer atenuante ou agravante a serem consideradas, bem como causas de diminuição da pena, fixa-se a pena definitivamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

10. Mantidos os termos da sentença quanto à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

11. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

12. Apelações da defesa parcialmente providas para classificar a conduta no tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal e fixar a pena da ré Mara Lúcia Dias de Souza em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa e da ré Edna Maria Ferreira dos Santos em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento aos recursos da defesa para classificar a conduta no tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal e fixar a pena da ré Mara Lúcia Dias de Souza em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa e da ré Edna Maria Ferreira dos Santos em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004538-51.2012.4.01.3100/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO  
APELADO : RODRIGO FLAVIO PORTUGAL ALVES  
ADVOGADO : AP00000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR E OUTRO(A)

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. ART. 138, §1º, C/C 141, II E III DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o réu Rodrigo Flávio

Portugal Alves da suposta prática do crime tipificado no art. 138, §1º, c/c 141, II e III do Código Penal.

2. Narra a denúncia que o réu, no dia 19 de junho de 2012, teria distribuído pessoalmente a transeuntes que acessavam o local o panfleto "SOS AMAPA — MP de olhos vendados para crimes ambientais de Eike Batista no Estado". Segundo a peça acusatória o réu teria atribuído à Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público Estadual do Amapá, Ivana Lucia Franco Cei os delitos de advocacia administrativa (art. 321 do CP) e de prevaricação (art. 319 do CP); a Afonso Gomes Guimarães, também promotor de justiça, o crime de advocacia administrativa e à Procuradora da República Dra. Damaris Rossi Baggio de Alencar, o crime de peculato, na modalidade do §1º do art. 312 do CP.

3. O magistrado sentenciante entendeu por absolver o réu, da acusação de prática do crime de calúnia contra três agentes públicos, por entender que no material distribuído pelo acusado não continha qualquer informação que ultrapassasse a barreira informativa de forma a configurar o crime de calúnia. Afirma, ainda, em suas razões de decidir, que os fatos apresentados na denúncia e apurados na instrução processual são de conhecimento amplo e irrestrito no Estado do Amapá.

4. Não se caracteriza o crime contra honra, consoante pacífica jurisprudência, quando o intento do acusado é apenas narrar (*animus narrandi*) ou criticar (*animus criticandi*). Precedentes.

5. Como bem consignado na sentença, resta ausente dos autos qualquer intento em ofender a honra dos agentes públicos mencionados no panfleto, mas apenas a vontade de narrar os fatos, mencionando, inclusive, que as informações haviam sido extraídas de representação formulada por um juiz federal da região, ficando evidente a ausência de materialidade da conduta.

6. O Ministério Público Federal, com assento neste Tribunal, manifestou-se no sentido de que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, mantendo-se a absolvição do acusado Rodrigo Flavio Portugal Alves quanto aos delitos narrados na denúncia, fundamentando seu entendimento no fato de que se verifica na linguagem cunho estritamente jornalístico e informativo, relatando situação polêmica que teria ocorrido no estado do Amapá, além de que os fatos são notórios.

7. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório não oferece elementos de provas hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o réu, parte apelada, teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.

8. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000383-02.2012.4.01.3101/AP

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	MARIA ODETE TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	AP00002434 - ANIELY DE SOUZA NEVES
DATIVO	:	
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

E ME NTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 C/C ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União em favor da ré Maria Odete Tavares de Almeida em face de acórdão que negou provimento à apelação contra a sentença que condenou a ré pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.
2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.
3. O fato ocorreu no período de 02 a 17 de dezembro de 2008; a denúncia foi recebida em 28/06/2012; a sentença condenatória foi publicada em 23/02/2016; e o acórdão confirmatório em 28/01/2020.
4. Conforme pode se visualizar na lei de regência, o lapso prescricional a ser considerado no caso concreto é o que consta do art. 109, inciso V, do CP, ou seja, 04 anos (porquanto a pena fixada é igual a 01 ano), e não o que consta no inciso VI do mesmo dispositivo, como defende a DPU.
5. Não se pode falar em extinção da punibilidade pela prescrição, porquanto não decorridos mais de 4 anos entre os marcos prescricionais.
6. A mais recente jurisprudência do STF é no sentido de que “Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta” (Habeas Corpus 176.473/RR, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020).
7. O STJ na esteira do que decidiu o STF assentou “1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal compreendeu que o Código Penal – CP não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Por isso, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal” (EDcl no AgRg no AREsp 1686673/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000386-54.2012.4.01.3101/AP

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA - ME
ADVOGADO	:	AP00002434 - ANIELY DE SOUZA NEVES
DATIVO	:	
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

E ME NTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 C/C ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela DPU em favor de Antônio Carlos Batista da Silva em face de acórdão que negou provimento à apelação contra sentença que condenou o réu pela prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multas.
2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.
3. O fato ocorreu em 16/12/2008; a denúncia foi recebida em 29/06/2012; a sentença foi prolatada em 04/02/2016; e o acórdão confirmatório foi julgado em 28/01/2020.
4. Conforme pode se visualizar na lei de regência, o lapso prescricional a ser considerado no caso concreto é o que consta do art. 109, inciso V, do CP, ou seja, 04 anos (porquanto a pena fixada é igual a 01 ano).
5. Não se pode falar em extinção da punibilidade pela prescrição, porquanto não decorridos mais de 4 anos entre os marcos prescricionais.
6. A mais recente jurisprudência do STF é no sentido de que "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (Habeas Corpus 176.473/RR, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020).
7. O STJ na esteira do que decidiu o STF assentou "1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal compreendeu que o Código Penal – CP não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Por isso, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1686673/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 28 de janeiro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000044-34.2012.4.01.3201/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : REGINALDO MULLER NETO (REU PRESO)  
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : RAMON AMARAL MACHADO GONCALVES

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA REAJUSTADA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
2. De acordo com a denúncia, em novembro/2009, o réu e mais três investigados, com unidade de desígnios, formaram um "consórcio criminoso", com o objetivo de remeter cocaína de origem colombiana da região do Alto Solimões, integrada por Brasil, Colômbia e Peru (tríplice fronteira) para a cidade de Manaus, onde seria comercializada. De acordo com a peça acusatória, no dia 19 de novembro de 2009, alguns corréus foram flagrados transportando 150 Kg (cento e cinquenta quilos) de cocaína oriunda da Colômbia com destino a Manaus/AM, onde seria recebida pelo réu.
3. Não se pode falar em incompetência da Justiça Federal, tampouco, na possibilidade jurídica de ser afastada, da dosimetria da pena, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A "Operação Ilhas" trata de investigação acerca de ação de traficantes de drogas com atuação na tríplice fronteira da Região do Alto Solimões, integrada por Brasil, Colômbia e Peru, com destaques para as cidades de Tabatinga/BR, Letícia/CO, Santa Rosa/PE e Islândia/PE. Ainda, constata-se que a participação do indivíduo colombiano Elvin Caicedo Caicedo, conhecido por "Niche", residente em Letícia/CO, na coordenação do envio da droga para Manaus, junto aos transportadores.
4. Preliminares de ausência de citação, ausência de laudo definitivo, inversão da ordem de produção da prova oral, ausência de defesa, ausência de realização da fase de diligência e nulidade das interceptações telefônicas rejeitadas.
5. A materialidade e a autoria delitiva ficaram devidamente comprovadas pela prisão em flagrante os corréus, laudos periciais de substância (preliminar e definitivo), – atestando que a substância apreendida é cocaína, entorpecente cujo uso é sabidamente proscrito no Brasil. Restou apurado que o montante de cocaína apreendida em poder dos referidos transportadores correspondia a aproximadamente 150 kg (cento e cinquenta quilos), assim como pelas interceptações das conversas telefônicas mantidas entre o apelante e o corréu Rivelino Muller, depoimentos das testemunhas e interrogatório do corréu Josimar Sabino Rodrigues, que foi preso em flagrante com a cocaína e, em sede judicial, afirmou que parte da droga apreendida pertencia ao réu.
6. Dosimetria. Na fixação das penas do réu o magistrado considerou que a natureza e a quantidade da droga traficada preponderaram sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal por ocasião da fixação da pena-base. No caso dos autos, a natureza da substância entorpecente (cocaína) detém alto potencial em causar dependência física ou psíquica e significativo valor financeiro no submundo do crime. A quantidade da droga é expressiva (150 kg).
7. Além disso, a pena foi majorada pela culpabilidade elevada em razão de o réu ter utilizado a formação de consórcio com os outros investigados para a remessa de drogas, visando minimizar a atuação policial e reduzir os riscos, tendo as escutas telefônicas revelado a sua participação no delito, sendo o agente que intermediou a operação de transporte da droga e a receberia em Manaus/AM para depois distribuí-la. Assim, a pena-base foi aquilatada em 10 (dez) anos de reclusão. Ausentes atenuantes ou agravantes.
8. O magistrado reconheceu a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na proporção de 1/6 (um sexto), sob a consideração de que ações criminais ainda sem trânsito em julgado não podem ser utilizadas nessa fase da dosimetria da pena. Assim, fixou a pena em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
9. Demonstrada a incidência da causa especial de aumento constante do art. 40, inciso I (internacionalidade) da Lei 11.343/2006, a pena ficou estabelecida definitivamente em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime prisional é o fechado.
10. Merece reforma a dosimetria, uma vez que, considerada a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (150 kg), assim como a culpabilidade intensa tenho que a pena-base aquilatada em 10 (dez) anos de reclusão foi excessiva, razão pela qual fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão. Ausentes atenuantes ou agravantes.
11. O magistrado reconheceu a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na proporção de 1/6 (um sexto), sob a consideração de ações criminais ainda sem trânsito em julgado não podem ser utilizadas nessa fase da dosimetria da pena.

12. Em que pese o entendimento do juízo, a aplicação ao réu do tráfico privilegiado (causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) foi desarrazoada, tendo em vista a existência de prova inequívoca de que o réu se dedica a atividades criminosas. Contudo, como o recurso é exclusivo da defesa, não cabe neste momento, excluir benefício legal concedido em primeiro grau de jurisdição, sob pena de *reformatio in pejus*.

13. No caso, embora o conjunto probatório constante nos autos demonstre que o réu não faz jus à causa especial de redução de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, tendo em vista as evidências de que o apelante se dedica a atividades criminosas (denunciado em outros dois processos relacionados ao tráfico de drogas, incluindo um homicídio por acerto de contas pelo tráfico), a sentença lhe concedeu o benefício e não houve impugnação da acusação.

14. Utilizando o mesmo critério em que se baseou o juízo reduz-se a pena em 1/6, fixando-a no patamar de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

15. Demonstrada a incidência da causa especial de aumento constante do art. 40, inciso I (internacionalidade), da Lei 11.343/2006, mantém-se o patamar de um sexto (1/6), como feito na sentença. Assim, a pena fica estabelecida de modo definitivo em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses de reclusão. A pena de multa fica em 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

16. Mantém-se o regime prisional estabelecido na sentença (inicialmente fechado) para o cumprimento da pena, valendo-me das circunstâncias judiciais valoradas contra o réu e que justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, por força da determinação contida no art. 33, § 3º, do Código Penal.

17. Os requisitos que ensejaram a prisão preventiva do réu permanecem hígidos, pois persiste a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, dado o risco concreto que o réu oferece, de reiteração criminosa e fuga do distrito da culpa. O conjunto probatório constante nos autos demonstra que o réu permaneceu foragido por longo tempo e se dedica a atividades criminosas, tendo sido denunciado em outros dois processos relacionados ao tráfico de drogas, incluindo um homicídio.

18. Considerando o redimensionamento da pena do réu neste feito deve o juízo da execução proceder a unificação das penas e avaliar os benefícios que o réu, porventura, tenha direito, nos termos do art. 66 da Lei de Execuções Penais.

19. Concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o réu é representado pela Defensoria Pública da União - DPU.

20. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas do réu de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa para 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, e conceder os benefícios da justiça gratuita, e conceder-lhe a justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir as penas do réu de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa para 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, e conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014117-66.2012.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APELANTE : RUBEMAR COIMBRA ALVES  
 ADVOGADO : MA00013143 - GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR  
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : GALTENIO DA CRUZ PAULINO

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE CAPACITAÇÃO DE AGRICULTORES E BENEFICIAMENTO DA MANDIOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO. OBJETO DO CONVÊNIO PLENAMENTE REALIZADO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Sentença que, em ação de improbidade administrativa, entendeu que o ex-gestor, ao não ter prestado contas finais dos recursos repassados, teria incorrido no ato ímprobo descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, a despeito de ter a obra: a construção de unidade de capacitação de agricultores e beneficiamento da mandioca, e a aquisição de material permanente, equipamentos e mobiliário, ações previstas no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais – PRONAT.

2. Embora não conste dos autos a comprovação da entrega da prestação de contas final pelo imputado, tendo o TCU concluído pela sua irregularidade, em 19/02/2008, a CEF, pela sua Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas, realizou vistoria no empreendimento, aprovou a conclusão do contrato de repasse e atestou o cumprimento do objeto pactuado, apenas com a ressalva de uma glosa R\$ 908,06, diferença que, no contexto da realização da obra, e de baixíssima materialidade, evidencia claramente a inexistência de ato de improbidade, mesmo porque a obra foi entregue e cumpre a sua finalidade social.

3. Pequenas divergências entre a execução física e o plano básico do objeto do convênio, sem a demonstração efetiva de má-fé do administrador, não são suficientes para a imputação dolosa ou culposa de improbidade, por ação ou omissão. Como proclamam os precedentes, a eventual inabilidade não é causa suficiente para punição por improbidade.

4. A improbidade deve ter forma típica, expressa nas situações fáticas previstas na Lei 8.429/1992, e substância (essência), que se manifesta no enriquecimento ilícito (art. 9º); na efetiva lesão ao erário, informada pelo dolo (má-fé) ou pela culpa (art. 10); e na quebra qualificada e dolosa dos princípios da administração pública.

5. A ofensa à honestidade, à imparcialidade, à legalidade ou à lealdade às instituições somente adquire o qualificativo da improbidade, para os efeitos do art. 11 da Lei 8.429/92, quando “se evidenciar como um meio de realização de objetivos ímprobos.” A improbidade deve relacionar-se sempre com valores e questões materiais.

6. Apelação provida. Improcedência da ação de improbidade administrativa.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.  
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001308-14.2012.4.01.3807/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	
APELANTE	: JOSE SILVA DIAS
APELANTE	: ELCIO SILVA DIAS
ADVOGADO	: MG00116502 - LEONARDO DANIEL MARTINS SILVA
APELANTE	: ORLANDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MG00145436 - ANDRE FELIPE GUIMARAES ROCHA

APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA  
 APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO LEI 201/1967 E NO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pelos réu Elcio Silva Dias, José Silva Dias e Orlando Ferreira de Souza contra acórdão desta Quarta Turma, que negou provimento às apelações dos réus em face de sentença que condenou Elcio Silva Dias à pena de 05 (cinco) anos de reclusão pela prática do delito disposto no art. 1º, I, do Decreto Lei 201/1967; José Silva Dias à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão pela prática do delito disposto no art. 1º, I, do Decreto Lei 201/1967; e Orlando Ferreira de Souza à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e multa pela prática do delito disposto no art. 90 da Lei 8.666/1993.

2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.

3. O acórdão embargado foi claro ao rechaçar a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, assim como a alegação de inépcia da denúncia. Também foi expresso sobre a não aplicação, ao caso, do rito previsto no Decreto Lei 201/1967 e no art. 514 do CPP; e, sobre a competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Por fim, o acórdão julgou comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos réus.

4. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na CR 2.894/MX, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe 07/08/2008). O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestado por meio da via recursal própria.

5. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (STF, AI 648.760 AgR/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 30/11/2007, p. 068).

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004047-69.2012.4.01.3900/PA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA  
 CONVOCADO  
 APELANTE : FABIO JOSE FIGUEIREDO BIGA DE ALMEIDA  
 DEFENSOR SEM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB : DPU  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : MARIA CLARA BARROS NOLETO



## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. DESCABIMENTO. FIEL DEPOSITÁRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.No caso dos autos, efetivamente não comprovou o apelante que o bem foi adquirido com recursos lícitos e não com o produto de crime, existindo ao revés indícios concretos em sentido oposto, referidos na decisão judicial apelada. Apenas as coisas apreendidas que não mais interessem ao processo podem ser restituídas antes de transitar em julgado a sentença final (CPP, art. 118), sabendo-se que é prevista a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II, b).

2. Todavia, nada obsta que os bens permaneçam em posse do denunciado, como fiel depositário, quando os mesmos não correspondam a coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, já que a referida posse permite em regra a melhor manutenção dos bens (sabendo-se ainda da incidência anual de tributos sobre o veículo), assegurando-se a futura recomposição do dano.

3. Parcial provimento ao apelo, para que o apelante tenha assegurado o recebimento, como fiel depositário, do bem apreendido, desde que ocorra a comprovação do pagamento dos impostos e taxas vencidos.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região –Brasília, 12 de maio de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004226-73.2012.4.01.4200/RR

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
APELANTE	: CANAL - CONSULTORIA CONST PLANEJ E PROJETOS LTDA
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB DPU
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: ERICO GOMES DE SOUZA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO REALIZADO ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA E O MUNICÍPIO DE CANTÁ/RR. ATERRO SANITÁRIO. PLANTAÇÃO DE GRAMÍNEA NOS TALUDES DE ESPÉCIE DIVERSA DA ESTIPULADA NO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. IRREGULARIDADES QUE NÃO TÊM QUALIFICATIVO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os supostos atos de improbidade apontadas na inicial se fundamentam na inexecução parcial da obra relacionada ao Convênio nº 096/PCN/2005, firmado entre o Município de Cantá/RR e o Ministério da Defesa, no valor de R\$ 298.969,07 (com vigência entre 22/12/2005 e 20/06/2006), que tinha por objetivo a construção de aterro sanitário, pago na integralidade, apesar de não realizada obra na parte referente à implantação do revestimento de grama nos taludes, no valor de R\$ 58.788,16, tendo a sentença acolhido o pedido e condenado os demandados.

2. A despeito da conclusão da sentença, extrai-se dos autos, a partir de laudo elaborado por engenheiro agrônomo, de 30/03/2009, não examinado pela sentença, e que inclusive avalia positivamente a plantação da gramínea Batatais, que a falha apontada no aterro, em 09/05/2008, pelo laudo do Ministério da Defesa, foi sanada posteriormente, nos termos do laudo de 30/03/2009, no qual é feita uma

comparação entre as gramíneas São Carlos (definida no convênio) e as Batatais (plantada no aterro sanitário objeto da lide).

3. Não foi feita prova pericial nos autos, como se impunha, contentando-se a sentença com o relatório do Tribunal de Contas da União, que condenou os requerentes, de forma solidária, à devolução dos valores (fls.228 – 229), e que não é vinculante para o Judiciário, embora, em muitos casos, tenha servido de valioso subsídio para o processo.

4. Embora não haja nos autos informação a respeito de possível diferença de preços entre as duas espécies de grama, para que se pudesse saber se remanesceria algum dano em relação ao custo da obra, dada a utilização de uma espécie diversa da gramínea, a conclusão que se impõe é a de que a conduta dos apelados, a despeito de poder ter contrariado o estipulado no convênio (espécie da grama), não se deu por dolo ou culpa, o elemento subjetivo da improbidade, palavra que evoca necessariamente a ideia de desonestidade.

5. A despeito da irregularidade — que mais se assemelha a atipicidade administrativa e inabilidade do agente —, não ficou comprovado que os apelantes agiram com propósitos malsãos, com dolo ou culpa grave, ou ainda que tenha havido dano ao erário ou ferimento aos princípios norteadores da administração pública.

6. Provimento da apelação da sociedade empresária Canal – Consultoria, Construção, Planejamento e Projetos Ltda. Improcedência da ação. Extensão do resultado absolutório a Zacarias Assunção Ribeiro Araújo, que não recorreu (art. 1.005, parágrafo único – CPC).

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação da sociedade empresária CANAL – CONSULTORIA, CONSTRUÇÃO, PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA., estendendo o resultado absolutório a Zacarias Assunção Ribeiro Araújo (art. 1.005, parágrafo único – CPC), à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região Brasília, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006098-26.2012.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APELANTE : ANTONIO WILLAS DE PAULA GUIMARAES  
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ANDREA COSTA DE BRITO

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ACUSADO ASSISTIDO PELA DPU. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A primeira finalidade da prestação pecuniária consiste em pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social (art. 45, § 1º – CP), não devendo guardar necessariamente correspondência com a pena privativa de liberdade, se bem que no caso esta tenha sido estabelecida no mínimo legal.

2. De toda forma, sua dimensão deve observar o que dispõe o art. 59 – CP e a situação econômica do agente, posto que, se posta fora do seu alcance financeiro, não terá eficácia. Estando o apelante assistido pela DPU, a sua hipossuficiência econômica deve ser presumida.

3. Provimento parcial da apelação. Redução da prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.  
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de julho de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005397-56.2012.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ESPOLIO DE WALDIR BARBOSA DE MENEZES E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : TO0000357A - IZONEL PAULA PARREIRA E OUTRO(A)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADI 2.332/DF. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA contra de acórdão, que, em embargos à execução de ação de desapropriação para fins de reforma agrária, deu parcial provimento ao apelo da autarquia federal para fixar o trânsito em julgado como termo inicial do prazo de 90 (noventa) dias para emissão dos TDAs complementares.

2. Os embargos declaratórios do INCRA têm como fundamento o julgamento do mérito da ADI 2.332/DF, ocorrido em 17/05/2018, quando o Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento adotado no julgamento da medida cautelar ocorrido em setembro/2001, quanto ao percentual dos juros compensatórios.

3. Sabe-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal produz efeito vinculante e eficácia *erga omnes* desde a publicação da Ata de Julgamento, que, na espécie, ocorreu em 28 de maio de 2018. Precedentes: Rcl 3.632/AgR/AM, Rel. p/Acórdão Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJU de 18/08/2006; e Rcl 3.473 AgR/DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 09-12-2005, PP 00005.

4. A Suprema Corte, em sede de repercussão geral (Tema 733), no julgamento do RE 730.462/SP, fixou a tese de que “a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)”. (RE 730.462/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Pleno, DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015).

5. A presente demanda cuida de embargos à execução de sentença proferida na fase de conhecimento da ação de desapropriação 2007.43.00.005243-2 (nova numeração 0005243-14.2007.4.01.4300) que transitou em julgado na data de 09/01/2012.

6. Incidiria, na situação da causa, o disposto no art. 535, inciso III, § 8º, do CPC: “Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

7. Destaque-se que não obstante o § 5º do art. 535 do CPC referir-se apenas aos casos de "lei ou ato normativo considerado inconstitucional" e de "aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal", já decidiu o STF que a possibilidade de se arguir a inexibibilidade da obrigação, com fundamento em decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade, abrange as situações em que a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecida como constitucional pela Suprema Corte, a fim de harmonizar a garantia da coisa julgada com a eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado (ADI 2.418/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, Pleno, DJE 17/11/2016).

8. Ainda que se alegue a inexigibilidade da obrigação decorrente de decisão do STF tomada somente após o trânsito em julgado do acórdão exequendo – por se mostrar questionável a constitucionalidade do disposto no § 8º, do art. 535, do CPC –, também já decidiu a Suprema Corte que no ordenamento jurídico brasileiro a lei goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário. Precedente: ARE 1.175.310 AgR/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe-041 DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020.

9. No caso dos autos, portanto, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença exequenda em data anterior à decisão tomada pelo Suprema Corte no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF, não se mostra cabível a modificação do título executivo por meio de simples embargos de declaração opostos contra acórdão proferido na fase de cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF), senão pela via da ação rescisória, instrumento hábil à desconstituição do título executivo judicial, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC. Precedentes: AG 1027107-70.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, PJe 14/04/2020; TRF/2ª Região, Região, AG 0002563-08.2019.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, Oitava Turma Especializada, Data de publicação 19/12/2019.

10. Embargos de declaração do INCRA rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002201-64.2013.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
CONVOCADO  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
APELADO : JOSE BRASIL BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : AC00000100 - ISMAEL DA CUNHA NETO

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. EX-PREFEITO MUNICIPAL. DELITO FUNCIONAL NÃO CONFIGURADO PELA AUSÊNCIA DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO. PRECEDENTES.

I – Consoante entendimento da Segunda Seção deste TRF da 1ª Região, “A conduta tipificada no art. 1º, VII, do DL 201/67 constitui crime de natureza formal ou delíto de atividade, consumando-se com a mera omissão na prestação de contas, sendo que a obrigação de prestar contas é de quem ocupa a Chefia do Executivo Municipal...” (PIMP 0028585-04.2017.4.01.0000).

II – No âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, prevalece a compreensão de que o mero atraso na prestação das contas não configura o crime funcional previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, quando inexistem evidências de que a demora tenha decorrido da vontade livre e consciente do ordenador de despesas de sonegar informações acerca dos recursos públicos transferidos ao município. Precedentes: STJ: AREsp 514.198/PE; AgRg no AREsp

97.098/SE; e, entre outros, REsp 1485762/DF. TRF 1ª Região: 0002574-70.2011.4.01.3904; e, entre outros, INQ 0058996-40.2011.4.01.0000.

III - Ainda que o Prefeito do Município de Santa Rosa de Purus/AC tenha prestado as contas, relativas ao Convênio nº 1647/2008, em 03/09/2010, quando deveria ter feito em 08/05/2010, inexistem nos autos evidências da conduta livre e consciente de sonegar informações acerca da aplicação da verba pública. Máxime quando os elementos probatórios que instruem o feito apontam para a utilização dos recursos na finalidade do convênio entabulado com o Ministério da Saúde, como se vê pela apresentação de nota fiscal, restituição dos valores remanescentes e depoimento de testemunha, em consonância com o interrogatório do acusado, que reiterou as justificativas encampadas na via administrativa.

IV – Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.  
Brasília, 05 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002434-04.2013.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA  
CONVOCADO  
APELANTE : CLAUDIA EUGENIA GUZMAN FUENTES  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB DPU  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : PALOMA ALVES RAMOS

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. Apesar de o valor do tributo iludido se enquadrar nos parâmetros utilizados pela jurisprudência para a aplicação do princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade material do fato, a solução não se aconselha na espécie, dado que a acusada demonstra propensão à prática de condutas delitivas como meio de vida, como indicado na sentença.

2. As circunstâncias judiciais utilizadas para agravamento da pena-base (antecedentes criminais e culpabilidade) são, a rigor, da mesma natureza, motivo pelo qual, em consonância com o entendimento da Súmula 444 do STJ, deve a pena voltar ao mínimo legal.

3. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 8 de setembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000180-46.2013.4.01.3605/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADO

APELANTE : MARCOS BENEDITO MANGIERI (REU PRESO)  
 APELANTE : REGISMEYRE LOPES MIGUEL  
 ADVOGADO : GO00003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA  
 APELANTE : ALBERT ANDRADE DIAS (REU PRESO)  
 APELANTE : JOSE AURIMAR ANDRADE DIAS (REU PRESO)  
 ADVOGADO : MT00016065 - TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS E OUTRO(A)  
 APELANTE : OSIEL XAVIER ALMEIDA (REU PRESO)  
 ADVOGADO : PA00017546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE  
 ADVOGADO : PA00021345 - WALDREA DO SOCORRO LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : PA00016687 - ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SAILVA  
 APELANTE : WANDERLEI JOSE DA SILVA (REU PRESO)  
 ADVOGADO : SP00247265 - ROGERIO NOBREGA DA SILVA  
 APELANTE : VALTER ANTONIO SISCONETO (REU PRESO)  
 APELANTE : ISMAEL JOSE DE SOUZA (REU PRESO)  
 APELANTE : ALTAIR SANTOS DE SOUZA (REU PRESO)  
 ADVOGADO : MT0005460B - JUAREZ VASCONCELOS E OUTRO(A)  
 APELANTE : FRANQUESNILO MARTINS CANDIDO (REU PRESO)  
 ADVOGADO : MT00016023 - BLAINY DANILO MATOS BARBOSA  
 DATIVO  
 APELANTE : MARCIO ALVES DE SOUZA (REU PRESO)  
 ADVOGADO : GO00026129 - HELMO JACOMO ALEXANDRE SEGUNDO  
 APELANTE : LUCIANO SALES GERMANY (REU PRESO)  
 ADVOGADO : MT00015835 - LAIS DAIANE MAGALHAES PERES  
 DATIVO  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 11.343/2006, ARTS. 33, CAPUT, E 35 C/C O ART. 40, I E V). MATERIALIDADE, AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA READEQUADA APENAS QUANTO ALCUNS RÉUS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelações interpostas por Wanderley José da Silva, Oziel Xavier Almeida, José Aurimar Andrade Dias (ou Aury Miranda Vieira), Regismeyre Lopes Miguel, Franquesnilo Martins Cândido, Márcio Alves de Souza, Ismael José de Sousa, Valter Antônio Sisconeto, Altair Santos de Souza, Marcos Benedito Mangiere e Luciano Sales Germany, contra a sentença que os condenou pela prática do crime de tráfico internacional e interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, I e V). E, ainda, a apelação interposta pelo réu Albert Andrade Dias contra a sentença que o condenou pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 35 c/c 40, I e IV) e de apelação interposta pelo réu José Aurimar Andrade Dias (ou Aury Miranda Vieira) contra a sentença que o condenou pelo crime de uso de documento falso (CP, art. 304).

2. Rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar a presente ação penal que tem por objeto o tráfico de drogas provenientes da Bolívia, caracterizando a transnacionalidade do delito, assim como a preliminar de inépcia da denúncia. Rejeitam-se também as preliminares de nulidade da citação suscitada pelo réu Oziel Xavier Almeida e cerceamento de defesa decorrente do exíguo prazo entre a citação e a apresentação da defesa suscitadas pelos réus Wanderlei José da Silva e Oziel Xavier Almeida

3. Rejeita-se também a preliminar de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de perícia de voz nas interceptações telefônicas, pois inexistente dúvida plausível que justificasse o exame, sendo certo que as interceptações somente foram feitas em linhas telefônicas vinculadas aos investigados, segundo a autorização judicial obtida no curso dessa operação.

4. As interceptações telefônicas, apesar de produzidas na fase inquisitorial, quando são legalmente autorizadas pelo juiz da causa, constituem meio de prova regular que não pode ser repetida na fase judicial e possuem validade jurídico-processual

idônea para fundamentar o decreto condenatório juntamente com as demais provas obtidas na instrução criminal.

5. A condenação está fundamentada em elementos colhidos durante a fase policial (extrajudicial) e em depoimentos colhidos em juízo, além de laudos periciais, não havendo afronta ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal - CPP.

6. Na hipótese dos autos, para os casos de apreensão da droga e confecção de laudo definitivo, constata-se que a materialidade e a autoria dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 c/c art. 40, inciso I e V, da Lei 11.343/2006, bem como do uso de documento falso, encontram-se devidamente evidenciadas nos autos, devendo ser mantida a sentença condenatória.

7. Dosimetria. O fato de a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal ter sido feita conjuntamente, em relação a dois ou mais corréus, não implica inobservância ao princípio da individualização da pena quando houver similaridade das circunstâncias judiciais em relação a esses acusados, como ocorreu no caso concreto. Precedentes da Quarta Turma deste Tribunal.

8. O agente que é condenado pela prática do crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06, não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da referida lei, uma vez que esta somente é aplicável aos delitos definidos no *caput* e no §1º do art. 33 da Lei 11.343/2006, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes deste Tribunal.

9. Correta a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena com base no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, para o condenado a pena superior a 08 (oito) anos de reclusão.

10. Quando o acusado, preso preventivamente, for condenado e as circunstâncias que fundamentaram a sua segregação cautelar não se modificaram, não há que se falar em falta de fundamentação para a negativa do direito de recorrer em liberdade e a consequente manutenção da custódia cautelar. Sendo assim, o recolhimento do réu à prisão, após a sentença condenatória ainda não transitada em julgado, e a consequente negativa do seu direito de recorrer em liberdade, justifica-se quando se constatar a presença de alguma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (CPP, arts. 312 e 387, parágrafo único), como ocorreu na hipótese em exame.

11. Sobrevindo a decretação da pena de perdimento dos bens apreendidos na sentença penal condenatória, o pedido de restituição de bens deverá ser indeferido, uma vez que "(...) eventual restituição dos bens, que tiverem o perdimento decretado, deve aguardar o julgamento da apelação (...)" (ACR 0003961-85.2009.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 de 16/01/2017).

12. Defere-se o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita aos apelantes Albert Andrade Dias e José Aurimar Andrade.

13. Apelações parcialmente quanto aos réus Wanderlei José da Silva, Oziel Xavier de Almeida, José Aurimar Andrade Dias, Valter Antônio Sisoneto, Luciano Sales Germany e Albert Andrade Dias.

14. Apelações a que se nega provimento quanto aos réus Regismeyre Lopes Miguel, Franquesnilo Martins Cândido, Márcio Alves de Souza, Ismael José de Sousa, Altair Santos de Souza e Marcos Benedito Mangiere.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações de Wanderlei José da Silva, Oziel Xavier de Almeida, José Aurimar Andrade Dias, Valter Antônio Sisoneto, Luciano Sales Germany e Albert Andrade Dias e NEGAR PROVIMENTO às apelações de Regismeyre Lopes Miguel, Franquesnilo Martins Cândido, Márcio Alves de Souza, Ismael José de Sousa, Altair Santos de Souza e Marcos Benedito Mangiere, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005017-47.2013.4.01.3702/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
 CONVOCADO  
 APELANTE : JOSE JOILTON BRITO LIMA  
 ADVOGADO : MA00010589 - LIDIO JOSE DE BRITO NETO E  
 OUTRO(A)  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : MARCELO SANTOS CORREA

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. ART. 171, §3º, do CP. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I – Nos termos do art. 798, §5º, 'a', do CPP, os prazos correrão da intimação do acusado, sendo certo que estando o réu solto, a sua intimação poderá ser efetivada por meio do seu defensor constituído, nos exatos termos do art. 392, II, do CPP.

II - Neste caso, intimado o patrono do réu no dia 23/02/2017, teria este até o dia 1º/03/2017 para a interposição do seu apelo. Interposto o seu apelo somente em 03/03/2017, constata-se a sua intempestividade.

III – Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
 (Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0033680-03.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
 CONVOCADO  
 APELANTE : ELSON PINTO MENEZES  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : TARCISIO HENRIQUES

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUADA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos crimes previstos nos art. 241-A, *caput*, e no art. 241-B, *caput*, ambos da Lei 8.069/1990, em concurso material (CP, art. 69), à pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Consta da denúncia que, até a data de 28/11/2011, o apelante manteve armazenada em seu computador fotografias de conteúdo pornográfico e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, assim como publicou em perfil mantido no "Orkut", em período de 01 a 31 de janeiro de 2009, imagens também de conteúdo pornográfico infanto-juvenil.

3. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 241-A, *caput*, da Lei 8.069/90, restaram comprovadas nos autos. As condutas incriminadas no tipo legal do art. 241-A Lei 8.069/90 consistem em oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de



informática e telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

4. O apelante possuía um perfil na página do site ORKUT identificada pelo ID 17110463485613765389 - e-mail pedrinhog14@hotmail.com, *user name* "Pedrinho Pedro" e Body "EU QUERO FAZ AMIGOS", em que houve divulgação de fotos que envolviam crianças e adolescentes em cenas eróticas e/ou sensuais. Além disso, em depoimento prestado em sede de investigação e confirmado em juízo, o réu declarou que as contas de e-mails "pedrinhog14@hotmail.com", "elsonpm2010@hotmail.com" e "elsonpedrinho@hotmail.com" são de sua titularidade e confirmou que na Lan House Vértice utilizava o usuário "pedrinho pedro" para postar arquivos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes no ORKUT.

5. Analisando as fotografias juntadas aos autos e, em especial, o contexto em que foram apreendidas, verifica-se que se trata de conteúdo erótico e vexatório. Isso porque retratam crianças e adolescentes usando bermudas ou roupas íntimas à mostra, sendo que muitas fotos enquadram única e exclusivamente essas partes do corpo dos infantes, atribuindo conotação obscena e licenciosa, certamente capaz de motivar o indivíduo pedófilo a interesses escusos e sexuais.

6. A materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 241-B da Lei 8.069/1990 restaram comprovadas pelo Laudo Pericial 1315/2012 que certificou que no exame do HD de propriedade do réu foram identificadas imagens em que figuram indivíduos com características de crianças e adolescentes em ato sexual ou com exposição de órgãos genitais, assim como pelo interrogatório do réu.

7. Dosimetria. No tocante ao crime do art. 241-A da Lei n.8.069/1990, o Juízo de origem, na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixou a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, posto que todas foram consideradas favoráveis. Inexistem circunstâncias agravantes. Por outro lado, acertadamente o juiz *a quo* reconhece a atenuante genérica da confissão prevista no artigo 65, III, d, do CP, sem, contudo, reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento já pacificado pelas Cortes Superiores e Súmula 231 do STJ. Sem qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, a pena definitiva ficou em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigida até a data do pagamento.

8. Quanto ao crime do artigo 241-B, o juízo fixou a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são favoráveis ao apelante. Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP (confissão espontânea) é obstaculizada em razão do teor da Súmula 231/STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, a pena definitiva ficou em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigida até a data do pagamento.

9. Não procede a alegação de que teria aplicação, no caso, a causa especial de diminuição de pena prevista no §1º, do art. 241-B, do ECA (a pena é diminuída de um a dois terços se de pequena quantidade o material armazenado), pois, foram armazenadas várias fotos de crianças e adolescente em cenas eróticas e sensuais no HD do computador da residência do apelante (pelo menos 09), não se tratando, no caso, de quantidade diminuta, razão pela qual não se aplica a citada causa de diminuição na terceira fase da dosimetria.

10. Consoante o art. 99, §3º, do CPC, para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Registro que, conforme o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência ficará sobrestado enquanto perdurar o estado de insuficiência de recursos do condenado, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, após o qual a obrigação estará prescrita, cabendo ao juízo da execução verificar a real situação financeira do acusado.

11. Apelação provida em parte apenas para deferir o pedido de justiça gratuita, mantendo-se os demais termos da sentença.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, apenas para deferir o

pedido de justiça gratuita, mantendo-se os demais termos da sentença, de acordo com o voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0065563-65.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APELANTE : JUAREZ MARTINS DIAS  
 ADVOGADO : MG00068022 - RAMON DA SILVA DRUMOND  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENZES  
 APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. ATIPICIDADE AFASTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA. DOSIMETRIA CORRETA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A conduta praticada pelo acusado configura o delito de contrabando, uma vez que se trata de produto (cigarro), comprovadamente de origem estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico, nos do art. 334-A, §1º, V, do Código Penal. O princípio da insignificância não se aplica ao caso (STF – HC nº 100.367). O perdimento dos cigarros apreendidos não afasta a persecução penal.

2. No que respeita à dosimetria, a pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, independe de ser a confissão integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Precedentes do STJ.

4. Inexiste incompatibilidade entre a prisão em flagrante e a atenuante da confissão espontânea, haja vista que tal atenuante deve ser aplicada em favor do acusado, mesmo quando somente venha a corroborar a autoria delitiva já evidenciada pela prisão em flagrante (AgRg no HC n. 201.797/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2/2/2015) (AgRg no HC 363.566/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

5. Apelações desprovidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de julho de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000539-60.2013.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : ADAO SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : SP00123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA  
 GOMES  
 APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
 PROCURADOR : LUCAS HORTA DE ALMEIDA

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ART. 155, §4º, INCISO II C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA CAPTAÇÃO DE DADOS. ATO DE EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena esta que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 e prestação de serviços à comunidade.

2. Segundo a denúncia, no dia 25.01.2013, por volta das 19 horas, o réu teria instalado, em terminal de autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal de Jacutinga/MG, dispositivo eletrônico para a captura de dados bancários de correntistas (“chupa cabra”).

3. A materialidade e a autoria estão comprovadas, dentre outros, pelo Boletim de Ocorrência nº M2378-2013-0000497, pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Auto de Apreensão acostado aos autos, assim como pelo interrogatório judicial do réu que confessou a tentativa de prática do crime, descrevendo quanto pagou pelo “chupa cabra”, bem como ocorreu sua instalação.

4. Também não prospera a irrisignação da parte apelante quanto à afirmação de que sua conduta limitou-se a meros atos preparatórios, pois “no furto qualificado mediante fraude, o início da execução ocorre por meio do emprego da qualificadora - a fraude, que se verifica pela instalação de dispositivo eletrônico, com objetivo de burlar o sistema de segurança dos bancos, utilizado para a clonagem de cartões magnéticos, o qual, portanto, estava nitidamente voltada para executar, posteriormente, o verbo nuclear do tipo fundamental, qual seja, a subtração de valores bancários” (ACR 0021019-72.2006.4.01.3400, Juiz Tourinho Neto, Trf1 - Terceira Turma, e-DJF1 20/11/2009).

5. Dosimetria. O magistrado de primeiro grau calculou a pena do réu considerando desfavorável as circunstâncias do delito, tendo em vista que o réu utilizou-se de instrumento com potencialidade concreta para subtrair valores de um número indefinido de pessoas, podendo causar transtornos a vários clientes da instituição financeira. Assim, fixou a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 18 dias-multa.

6. Presente a atenuante da confissão, fixou a pena intermediária em 2 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa. Presente a causa de diminuição do art. 14, inciso II, do Código Penal (tentativa), a pena foi reduzida em 1/3, já que a instalação do dispositivo fraudulento foi completa, ficando a pena definitiva em 01 (um) e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, calculado cada um em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Escorreita a dosimetria, não merece reforma a sentença.

7. Consoante o art. 99, §3º, do CPC, para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Registro que, conforme o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência ficará sobrestado enquanto perdurar o estado de insuficiência de recursos do condenado, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, após o qual a obrigação estará prescrita, cabendo ao juízo da execução verificar a real situação financeira do acusado.

8. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para conceder os benefícios da gratuidade da justiça.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu apenas para conceder os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000706-77.2013.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
CONVOCADO  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : HELDER MAGNO DA SILVA  
APELADO : ABEL CAMPOS  
ADVOGADO : MG00142591 - JOAO CIPRIANO DE ARAUJO NETO

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM E TANQUES. CRIAÇÃO DE PEIXES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ARTS. 38 E 40 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM.

I – Não há como se responsabilizar o réu pelos delitos previstos nos arts. 38 e 40 da Lei 9.605/98, visto que as provas se revelaram deveras frágeis para embasar um decreto condenatório.

II – Diante do fato de que o réu efetivamente desconhecia a necessidade de possuir autorizar ambiental para construir os tanques de aquicultura, a hipótese dos autos permite o reconhecimento da atipicidade da conduta do acusado por erro de proibição.

III – Absolvição mantida.

IV – Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004551-14.2013.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
CONVOCADO  
APELANTE : HEIRON MARTINS DE OLIVEIRA

DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA  
 APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 56 DA LEI 9.605/98. ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA ADEQUADA.

I – A exploração e os manejos florestais fraudulentos com possíveis impactos em áreas que circundam o local dos crimes, envolvem interesse direto da União, nos termos do art. 109, IV, da Carta Magna.

II – Autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 40 e 56 da Lei 9.605/98 devidamente comprovadas em todos os seus elementos, conforme a tipificação prevista.

III - É inconsistente a tese de que ausência de laudo pericial implica não comprovação da materialidade delitiva, pois essa está assentada em outros elementos de prova.

IV – Não se aplica o princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 40 e 56 da Lei 9.605/98, haja vista que são condutas distintas e autônomas, vez que o armazenamento de substância tóxica em desconformidade com a legislação não constitui fase normal, necessária e imprescindível de preparação ou execução dos atos do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, nem é elemento essencial deste, expressa ou tacitamente.

V - A dosimetria da pena na sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada.

VI - Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
 (Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001260-94.2013.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ  
 APELANTE : ROBERTO DIAS REGULO  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU  
 APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO FURTADO. USO DE CRLV FALSO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO ELEMENTO SUBJETIVO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Narra a denúncia, acatada pela sentença, que Roberto Dias Regulo teria apresentado a policiais rodoviários federais, em 11/03/2008, no posto policial de Guaraí/TO, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso, relativo ao Fiat Strada Adventure, placa GSZ-1345, que conduzia com o objetivo de ludibriar a fiscalização da PRF, veículo que sabia ser produto de crime, pois possuía registro de roubo no Estado de São Paulo, conforme BO 2757/2006, lavrado em 07/07/2006.

2. A despeito dos indícios de que o acusado tivesse ciência de que o veículo que conduzia fora produto de furto, e de que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) era falsificado, os fatos, na forma como se apresentam depois da instrução, não contêm linearidade narrativa em prol da versão da denúncia, arrimando-se a sentença em documentos — suficientes para demonstrar a materialidade — e em elementos informativos colhidos na investigação que não

foram confirmados linearmente em contraditório judicial e, dessa forma, insuficientes para a demonstração do elemento subjetivo.

3. A dedução usual seria a de que, flagrado o acusado conduzindo um veículo que fora produto de furto, e com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falsificado, não pudesse com sucesso afirmar que desconhecia a procedência do veículo e a mendacidade do documento de licenciamento. Mas, como a versão que apresenta, com testemunhos, de que desconhecia os dois aspectos, não foi desmentida com a densidade necessária pela acusação, a quem competia a prova dos fatos constitutivos e do elemento subjetivo, não pode ser confirmada a sentença.

4. O Policial Rodoviário Federal Alessandro Leite de Mello, responsável pela autuação do acusado no dia 11/03/2008, depôs na fase pré-processual na mesma linha da denúncia, como afirma a sentença transcrevendo parte do depoimento, mas, na fase judicial, como testemunha da denúncia, disse ter conhecimento da denúncia, mas não se recordar dos fatos, dado o decurso de oito anos.

5. Os depoimentos de Kleber Dias Regulo, dado como dono do veículo, ora se pondo na linha da denúncia (na fase policial), ora confirmando que o veículo era de sua propriedade, por aquisição perante a pessoa de Jean Chaves Sena (em juízo), que confirmou a venda, deixam fundadas dúvidas a respeito do elemento subjetivo do acusado, quanto à origem do veículo e quanto à ciência da falsificação do CRLV. Está comprovado que o acusado conduzia o veículo furtado, mas não há certeza de que soubesse dessa circunstância, mesmo porque o CRLV estava em nome da empresa Global Comércio e Representações Ltda., que não se manifestou nos autos.

6. Embora não se tenha dúvida da materialidade, a respeito do elemento subjetivo do acusado, há apenas indícios (provas leves) e deduções que não se sustentam com firmeza dentro das contradições da prova oral pré-processual e judicial, o que impõe o provimento da apelação, dada a insuficiência da prova para a condenação (art. 386, VII – CPP).

7. Provimento da apelação. Improcedência da ação penal. Absolvição do acusado. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação do acusado e julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de julho de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000558-80.2014.4.01.3309/BA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE	: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO	: BA00031939 - PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO
APELADO	: JOSE HAILTON MAGALHAES BRITO
ADVOGADO	: BA00015735 - SINARA STAEL LADEIA LEDO
APELADO	: CLAUDIONOR ALVES FONSECA E OUTROS(AS)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. FERROVIA LESTE-OESTE (FIOL). JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. VALOR APURADO NA DATA DO LAUDO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2332. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Estando o laudo pericial (desapropriação por utilidade pública) devidamente fundamentado, firmado por perito da confiança do juízo e equidistante do interesse imediato das partes, é de confirmar-se a sentença, que adotou como preço o valor da avaliação, tradutor do preço de mercado do item avaliado.

2. O valor de mercado do imóvel na data da perícia, como expressão do pagamento, decorre do postulado constitucional do justo preço e, no limite, da garantia de que o expropriado possa, ao final do processo, adquirir outro imóvel com as mesmas características daquele que o poder público lhe retira do patrimônio, sob pena deste último experimentar um enriquecimento sem causa.

3. Os juros compensatórios, item cogente na desapropriação, destinam-se a remunerar o proprietário pela perda da posse do imóvel, *initio litis*, pelo expropriado. Devem (no caso) operar em 6%, ao ano, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, julgado constitucional pelo STF na ADI 2.332-2/DF, de observância obrigatória pelo Tribunal no momento do julgamento do recurso. Sentença alterada de ofício.

4. Apelação desprovida. Sentença alterada de ofício em relação ao percentual dos juros compensatórios.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação e, de ofício, determinar a redução do percentual dos juros compensatórios à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001753-97.2014.4.01.3601/MT

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	: VALIM DE SANTI
APELANTE	: ALEXSANDRO SANTI DA SILVA
ADVOGADO	: MT00011453 - ALINOR SENA RODRIGUES
APELADO	: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR	: FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

## E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/2006). DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelos réus em face de sentença que julgou procedente os pedidos contidos na denúncia e os condenou pela prática dos delitos dispostos nos artigos 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/2006. O réu Alexsandro Santi da Silva foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 583 dias-multas; e Valim de Santi à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 729 dias-multas.

2. Narra a denúncia que em 19/11/2010, os réus, em unidade, de desígnios, de maneira livre e consciente, mediante promessa de pagamento, adquiriram, importaram e transportaram, de Serrito/Bolívia até a comunidade do Palmarito em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, aproximadamente 14.350g (quatorze mil, trezentos e cinquenta gramas) de cocaína.

3. A jurisprudência do STJ e desta Corte consolidou o entendimento de que para a caracterização do tráfico internacional de drogas, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente a identificação de indícios da transnacionalidade da substância, o que pode ser extraído do exame da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Configurada a transnacionalidade dos crimes imputados ao réu e a consequente competência da Justiça Federal para o feito, rejeita-se a preliminar, reconhecendo ainda a incidência da causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/2006.

4. No caso, o réu Alexsandro Santi da Silva, em seu interrogatório na fase policial, afirmou que a substância apreendida teria vindo da Bolívia. Além disso, as testemunhas afirmaram em juízo que durante a abordagem os acusados declararam que adquiriram o entorpecente na Bolívia (na região conhecida como Serrito) e realizaram o transporte cruzando a fronteira entre os dois países. Ainda, os réus foram presos na fronteira com a Bolívia, numa estrada de terra.

5. A materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas pelo laudo preliminar que atestou o resultado positivo para cocaína; pelo laudo definitivo que reafirmou a natureza da droga, certificando resultado positivo para cocaína; pelo depoimento das testemunhas; e, pela confissão dos réus.
6. Dosimetria. O magistrado fixou a pena dos réus em 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 583 dias-multas para Aleksandro Santi da Silva, e, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 729 dias-multas para Valim de Santi.
7. O Juízo ao examinar os requisitos dos arts. 59 e 68 do CP, bem como o art. 42 da Lei 11.343/2006, fixou a pena-base dos acusados em 08 (oito) anos de reclusão, tendo em vista a natureza e a quantidade da droga (14.350g de cocaína), além das circunstâncias e consequências do crime.
8. No caso, não podem ser consideradas desfavoráveis as circunstâncias do crime em razão de que “o réu se valeu das dificuldades que o Estado Brasileiro tem de controlar uma vasta fronteira seca para introduzir neste país substância proibida”. Da mesma forma as consequências “nefastas para a sociedade, haja vista que a introdução de entorpecente neste país coloca em risco a saúde pública, bem como potencializa a violência existente nas áreas urbanas em decorrência do tráfico ilícito de drogas”, pois são fundamentos genéricos que não extrapolam o normal para o tipo penal.
9. Considerando a natureza e a quantidade de droga apreendida, 14.350g (quatorze mil, trezentos e cinquenta gramas) de cocaína, justifica-se a majoração da pena-base para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, para ambos os réus, tendo em vista a similitude da condição dos acusados.
10. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do CP, reduz-se a pena para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. O réu Aleksandro Santi da Silva era menor de idade na data do fato, portanto, deve incidir a atenuante do art. 65, I, do CP, reduzindo-se a pena deste réu para 06 (seis) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa.
11. Na terceira fase aplica-se o aumento de pena em razão da transnacionalidade em 1/6 (um sexto). Assim, a pena do réu Valim de Santi fica em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e a pena do réu Aleksandro Santi da Silva a pena fica em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
12. Nos termos do § 4º, art. 33 da Lei 11.343/2006, o magistrado, considerou que ambos os réus são primários, portadores de bons antecedentes, não havendo provas de que se dediquem à prática de atividades criminosas ou que façam parte de organização criminosa, portanto, aplicou às penas a redução de 1/6 (um sexto) por considerar o “*modus operandi, a quantidade da droga e a circunstância de seu transporte*” desfavoráveis.
13. O STJ já assentou que “(...) Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes” (AgRg no HC 559.054/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020).
14. As penas dos réus ficam definitivas em 06 (seis) anos, 03 (três) meses de 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa para o réu Valim de Santi; e, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa para o réu Aleksandro Santi da Silva.
15. O STJ interpretando as disposições contidas no § 4º do art. 33 e no art. 44, ambos da Lei 11.343/06, assentou que “a intenção do legislador em diferenciar o tratamento do traficante eventual, tanto concedendo-lhe a redução do privilégio, quanto permitindo-lhe a concessão da fiança, do sursis, da graça, do indulto, da anistia e da liberdade provisória, benefícios negados aos que se enquadram no caput e § 1º do art. 33 do mencionado diploma” (HC 372.492/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016).
16. Desse modo, afastada a natureza hedionda da Lei 8.072/90 ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando reconhecida a sua forma privilegiada, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, cabe a aplicação da fiança.
17. Os réus responderam ao processo em liberdade, não havendo notícia de prática de novos delitos, assim não cabe neste momento a decretação da prisão preventiva.



18. Apelações a que se dá parcial provimento para: (i) reduzir a pena do réu Alexandro Santi da Silva de 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa; (ii) e de Valim de Santi de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multas para 06 (seis) anos, 03 (três) meses, 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações para: (i) reduzir a pena do réu Alexandro Santi da Silva de 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa; (ii) e de Valim de Santi de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multas para 06 (seis) anos, 03 (três) meses, 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004763-52.2014.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADO  
APELANTE : JAILTON FRANCISCO DA SILVA  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB DPU  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991 E ARTS. 54 E 55 DA LEI 9.605/98. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. CAUSAR POLUIÇÃO QUE RESULTE DANOS À SAÚDE HUMANA, MORTANDADE DE ANIMAIS E DESTRUIÇÃO DA FLORA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA READEQUADA. FRAÇÃO RELATIVA AO CONCURSO FORMAL. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo nas sanções dos artigos 54 e 55, da Lei 9.605/1998, e art. 2º, *caput* da Lei nº 8.176/91. A pena do réu restou fixada definitivamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa. Atendidas as circunstâncias do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

2. Segundo a denúncia, no dia 13 de março de 2013, aproximadamente uma hora da manhã, no sítio Recanto, situado em Pontes e Lacerda/MT, os acusados, sob a livre e espontânea vontade, em liame subjetivo entre as condutas praticadas, associaram-se com o fim de cometerem delitos, que contemplam a extração de recursos minerais da União sem a competente autorização, permissão, concessão de licença, provocando poluição em níveis que possam causar danos à saúde humana, ou a morte de animais, ou, ainda, a destruição significativa da flora, mediante o encontro de mercúrio metálico ao meio ambiente, em violação as exigências fixadas em leis ou regulamentos.

3. Não procede a alegação de ocorrência da prescrição em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98. No caso, o réu foi condenado em 06 (seis) meses de detenção, não houve recurso do MPF, portanto, a prescrição se dará em três anos, de acordo com o art. 109, IV, do CP. Os fatos ocorreram em 13/03/2013, a denúncia foi recebida em 10/12/2014 e a sentença proferida em 22/11/2017 foi entregue em cartório antes da intimação do Ministério Público Federal, ocorrida, em 05/12/2017.

Portanto, no caso, não decorreu mais de 03 anos (art. 109, V, do CP) entre os marcos interruptivos da prescrição.

4. O apelante, embora tenha sido condenado como incurso nos crimes dos artigos 54 e 55, da Lei 9.605/1998, e art. 2º, *caput* e §1º da Lei 8.176/91, restringe sua apelação ao argumento que merece ser absolvido no tocante ao crime previsto no art. 54, da Lei 9.605/98, uma vez que não há nos autos prova cabal capaz de produzir um decreto condenatório em relação a este crime.

5. O delito previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, porquanto o risco, a potencialidade de dano à saúde humana, é suficiente para configurar a conduta delitiva, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico. Precedentes do STJ.

6. A materialidade e a autoria delitiva ficaram demonstradas por meio do Auto de Prisão em flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão; Auto Circunstanciado de Arrecadação; Auto de Infração; Relatório de Apuração de Infração Administrativa; assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e interrogatório dos acusados.

7. No caso, o acusado possuía mercúrio em quantidade suficiente a causar danos à saúde humana e à natureza, uma vez que a substância era utilizada para fazer a extração do minério sem qualquer cuidado ou adoção de práticas preventivas aptas a não causarem riscos de contaminação à fauna, flora e a todos os envolvidos.

8. Dosimetria. Crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98. Na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade foi valorada negativamente, portanto, a pena-base foi estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Inexistentes agravantes. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea a pena foi reduzida para 01 (um) ano de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição, ficou a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão. Multa proporcionalmente fixada em 10 dias-multa à razão 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

9. Crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991. Na análise das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, o magistrado entendeu desfavorável a circunstância relativa à culpabilidade fixando a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Na segunda fase, inexistentes agravantes. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea a pena foi reduzida para 01 (um) ano de detenção. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena a pena ficou definitiva neste patamar. A pena de multa foi fixada em 10 dias-multa à razão 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

10. Crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998. Na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade foi valorada negativamente. Assim, a pena-base restou fixada em 07 (sete) meses de detenção. Ausentes agravantes. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea a pena foi fixada em 06 (seis) meses de detenção que ficou definitiva neste patamar. Multa proporcionalmente fixada em 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

11. Considerando o concurso formal de crimes o magistrado aplicou o acréscimo de 1/3 (um terço), sobre a pena mais grave (um ano de reclusão), considerando o número de delitos praticados (três delitos). Assim, adotando a pena definitiva total ficou em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multas.

12. Segundo a jurisprudência do STJ, o *quantum* de aumento relativo ao concurso formal de crimes deve ser determinado conforme o número de delitos, ressaltando que o acréscimo correspondente ao número de três infrações é a fração de um quinto (HC 463.521/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e REsp 1860184/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).

13. No caso, considerando que foi mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções dos artigos 54 e 55 da Lei 9.605/1998, e art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/91, restou configurado o concurso formal de três delitos. Portanto, o aumento decorrente do concurso formal de crimes deve se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a ser acrescido à pena mais grave, a qual ficou estabelecida em 01 (um) ano de reclusão, referente ao crime do art. 54 da Lei 9.605/98.

14. Merece reforma a sentença na fixação da pena final do réu para, adotando o aumento no patamar de 1/5 fixar a pena final do réu em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. A pena de multa permanece em 30 (trinta) dias-multas, de acordo com o art. 72 do CP (No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente).

15. Apelação parcialmente provida para reduzir o *quantum* de aumento da pena definitiva relativo ao concurso formal e, conseqüentemente, fixar a pena total do réu

em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para reduzir o *quantum* de aumento da pena definitiva relativo ao concurso formal e, conseqüentemente, fixar a pena total do réu em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003052-06.2014.4.01.3603/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : JEELIS PEREIRA DA SILVA (REU PRESO)  
 ADVOGADO : MT00012454 - RICARDO TURBINO NEVES  
 APELANTE : MARCOS PAULO ALMEIDA SANTOS (REU PRESO)  
 ADVOGADO : MT00016028 - DONIZETE RUPOLO  
 DATIVO  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO NA FASE POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DE UM DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações interpostas por Marcos Paulo Almeida Santos e Jeelis Pereira da Silva contra sentença que os condenou pela prática do crime no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal (concurso de agentes e uso de arma de fogo), respectivamente às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ambos em regime semiaberto.

2. De acordo com denúncia, no dia 20/12/2012, por volta das 12h20min, na Agência dos Correios, localizada no centro do Município de Sorriso/MT, os denunciados Jeelis Pereira da Silva, Marcos Paulo Almeida Santos, Weverton José Rodrigues de Oliveira e outro indivíduo não identificado, atuando em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e restringindo a liberdade dos empregados públicos, subtraíram coisa alheia móvel, consistente em R\$ 145,14 (cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) de numerário em espécie, pertencente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, ainda, R\$ 1.337,40 (mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) de numerário em espécie, pertencente ao Banco do Brasil S.A.

3. Preliminar de inépcia da inicial afastada, pois a denúncia descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como apontou os acusados, além da classificação criminosa. Além disso, "a prolação da sentença condenatória torna inócua qualquer discussão acerca da viabilidade da denúncia, tendo em vista que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente exercidos durante a instrução processual" (AgRg no AREsp 1.562.777/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/02/2020.).

4. Também não procede a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa no ato da confissão feita em sede inquisitorial, pois os réus foram cientificados de seus direitos constitucionais, inclusive do direito ao silêncio, e confessaram os roubos ocorridos nas agências dos municípios de Sorriso/MT, Vera/MT e Tapurah/MT.

5. Além disso, a confissão extrajudicial pode ser considerada desde que corroborada pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório e do devido processo legal,

como no caso presente, onde consta farta prova testemunhal imputando aos réus a prática do delito. No caso, os réus não conseguiram infirmar as provas contra eles produzidas.

6. Materialidade e autoria delitiva demonstradas pela cópia do Processo administrativo dos Correios (NUP: 53124.000006/2013-70), pelo Boletim de ocorrência e pelo Laudo pericial, além dos testemunhos das pessoas que trabalhavam na agência no dia dos fatos que reconheceram os réus.

7. Dosimetria. O crime previsto no art. 157 do CP prevê uma pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos. Para o réu Jeelis Pereira da Silva o magistrado, na primeira fase da dosimetria, fixou a pena-base do réu no mínimo legal – 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase manteve a pena-base, tendo em vista o entendimento de que a incidência da circunstância atenuante (confissão e menoridade relativa) não pode conduzir a redução da pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

8. Na terceira fase reconheceu a presença de duas causas de aumento (art. 157, §2º, incisos I e II – concurso de agente e o uso de arma de fogo), majorando a pena em 2/5 (dois quintos), perfazendo a pena final do crime de roubo majorado em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. A pena de multa foi fixada no mínimo legal, haja vista a situação econômica do réu. Não há o que reparar na dosimetria do réu Jeelis Pereira da Silva.

9. Para o réu Marcos Paulo Almeida Santos o magistrado, na primeira fase da dosimetria, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tendo em vista a culpabilidade intensa do réu em razão de ter exercido “um papel de proeminência na dinâmica do roubo, sendo inclusive apontado como aquele que anunciou o assalto e deu guarida aos seus comparsas enquanto esses recolhiam o dinheiro dos caixas”.

10. No caso, não há elementos, nos autos, que demonstrem que o réu tenha agido com culpabilidade mais acentuada que a do corréu, ou seja, o fato de ter anunciado o assalto não demonstra maior culpabilidade, assim a pena-base do réu deve ser fixada no mínimo legal – 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase fica mantida a pena-base, tendo em vista o entendimento de que a incidência da circunstância atenuante (no caso a confissão) não pode conduzir a redução da pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

11. Na terceira fase reconhece-se a presença de duas causas de aumento (art. 157, §2º, incisos I e II – concurso de agente e o uso de arma de fogo), majorando a pena em 2/5 (dois quintos), perfazendo a pena final em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. A pena de multa foi fixada no mínimo legal, haja vista a situação econômica do réu.

12. Mantidos, no mais, os termos da sentença, inclusive sobre a subsistência dos fundamentos da prisão preventiva que foi mantida para resguardar a ordem pública. A detração da pena deve ser procedida pelo juízo da execução, haja vista que os réus foram presos nestes autos em 07/07/2014, mas há nos autos informação de que os réus já estavam presos em razão de outro roubo à agência dos Correios da cidade de Nova Ubiratã/MT.

13. Apelação de Marcos Paulo Almeida Santos a que se dá parcial provimento para reduzir a pena do réu de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

14. Apelação de Jeelis Pereira da Silva a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Jeelis Pereira da Silva e dar parcial provimento à apelação de Marcos Paulo Almeida Santos para reduzir sua pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002613-86.2014.4.01.3605/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : RAFAEL GUIMARAES NOGUEIRA  
 RECORRIDO : OTAIR PADILHA DE LIMA  
 NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA : ZZ0000007 - NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA  
 DA UFMT  
 RECORRIDO : CELSO OSVINO LOTTERMANN  
 RECORRIDO : EUGENIO AFONSO BARALDI  
 RECORRIDO : NELSON ALCIDES LOTTERMANN  
 RECORRIDO : NILSON ERWINO LOTTERMANN  
 ADVOGADO : MS0007527B - MARCIO RICARDO GARDIANO  
 RODRIGUES E OUTROS(AS)

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NARRATIVA FÁTICA INSUFICIENTE DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIMENTO.

1. Em ação penal pelo crime do art. 149 do Código Penal (entre outros), a decisão recorrida deu pela rejeição da denúncia, por não conter “adequada descrição dos fatos supostamente praticados pelos réus, não permitindo a compreensão fática ou a individualização das condutas.” E “O Ministério Público Federal na narrou com precisão as ações ou omissões que produziram tais irregularidades.”
2. A denúncia, instruída com cópia do relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e com fotos ilustrativas de todas as (supostas) irregularidades que foram descritas na Fazenda Agropecuária Nova Morada/MT, narra a existência de condições de trabalho precárias, mas, no dizer da decisão recorrida, não narra com precisão as ações ou omissões que produziram tais irregularidades.
3. Como soe acontecer em casos dessa similitude, a denúncia faz alusão ao trabalho em condições degradantes, mas de forma apenas narrativa sem apontar os fatos da base da afirmativa; a alojamentos que não possuíam camas e situados na beira de um córrego; e à falta de instalações sanitárias — vaso sanitário, mictório, chuveiro e lavatório) — fixas e de água potável, mas essas situações não têm (em si mesmas) sido aceitas, em se tratando de meio rural, como fatores de demonstração do crime.
4. Os precedentes da Turma têm entendido que o trabalho em condições degradantes há de ser tido como aquele que rebaixa o trabalhador na sua condição humana e em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis.
5. Recurso em sentido estrito desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0092376-95.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

CONVOCADO  
 APELANTE : ALEX MINEIRO DRUMMOND  
 ADVOGADO : MG00067659 - LUIZ HENRIQUE FRANCA ALVES DA  
 SILVA E OUTROS(AS)  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : SILMARA CRISTINA GOULART

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INCISO III). CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUNTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INCISO I). GRAVE CRISE FINANCEIRA COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária, sonegação previdenciária e sonegação fiscal, previstos nos arts. 168-A e 337-A, inciso III, do Código Penal e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, c/c arts. 70 e 71 do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69), à pena total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 32 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Segundo a denúncia, o acusado, na condição de sócio gerente da empresa Coscarelli e Cia Ltda., procedeu ao desconto das contribuições previdenciárias devidas por seus segurados empregados e administradores, mas não as recolheu à Previdência Social, no período compreendido entre maio/2006 a dezembro/2007, gerando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 30.169,80, valor atualizado até março/2011.

3. Acrescenta a inicial acusatória que o réu, valendo-se da mesma condição, reduziu/suprimiu o pagamento das contribuições previdenciárias (patronais e de terceiros), mediante a prestação de informações falsas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP ou a omissão de fatos geradores referentes ao período de 05/2006 a 12/2007. Ademais, no que toca às competências de 13º/2006 e 13º/2007, o réu deixou de apresentar as mencionadas declarações.

4. A constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 15/03/2011, por meio dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.314.763-5, 37.314.762-7 e 37.314.764-3, que apuraram, respectivamente, prejuízo no valor de R\$30.169,80, R\$ 113.207,54 e R\$ 22.278,43.

5. Deve ser reformada a sentença para constar do dispositivo a absolvição do recorrente. Isso porque os elementos dos autos permitem concluir que a conduta do recorrente realmente estava acobertada pela exculpante da inexigibilidade de conduta diversa.

6. Como se depreende dos depoimentos dos funcionários da escola, de fato a empresa se encontrava com sérios problemas econômicos, aliado ao grande decréscimo de alunos na escola, resultando no fechamento da empresa, inadimplência para com os cofres públicos, e conseqüente encerramento das atividades da sociedade comercial, nada obstante o esforço envidado pelo recorrente na tentativa de solucionar o problema.

7. A defesa colacionou aos autos documentação que comprova a crise enfrentada pela empresa, dentre as quais comunicado do Serasa, informando o pedido de instituição credora de inclusão do recorrente em seus registros; e notificação de pessoa jurídica que desistiu da aquisição da empresa do apelante, sob a alegação de que “as dívidas elevadas da empresa inviabilizaram o negócio”.

8. O próprio Ministério Público Federal, em parecer, se manifesta pelo provimento do recurso e absolvição do acusado, sob a alegação de que as contribuições previdenciárias da pessoa jurídica foram incluídas no parcelamento constante da Lei 11.941/2009. Acrescenta que “Consta do documento de fl. 149, pedido de parcelamento de débitos previdenciários e tributários deferido desde de 30/11/2009, aguardando informações para consolidação, cujos comprovantes de pagamentos de parcelas mínimas foram juntados às fls. 150-237”.

9. Outrossim, entende o fiscal da ordem jurídica ser fundamento válido para embasar absolvição do recorrente a renda mensal do recorrente: “Ademais, estamos diante de um acusado com renda anual de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), valores pagos pela empresa autuada, sem qualquer distribuição de lucro (fl. 469-

497) e com um patrimônio pessoal de pouco menos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ano-calendário de 2013, em cujo contexto dos fatos nos conduz a um caso típico de inadimplência civil. (...)”.

10. Diz o MPF: “a partir do momento em que a lei autoriza a suspensão da pretensão punitiva após a consumação do delito, mediante a adesão do contribuinte a regime de parcelamento, está a declarar, de maneira implícita, que a violação aos bens jurídicos acima mencionados será resolvida civilmente, mediante a cobrança dos créditos tributários, não havendo, por conseguinte, interesse do Estado na tutela penal, ante o princípio da subsidiariedade”.

11. Apelação a que se dá provimento, para absolver o réu, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002646-64.2014.4.01.3803/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: CHARLES ANTONIO PEIXOTO NERIS
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	: DPU
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: ONESIO SOARES AMARAL

## E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA AJUSTADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do tipo previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. Narra a denúncia que em 10/11/2012, durante abordagem de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Estadual, em operação na BR-497, KM 18, no Município de Uberlândia/MG, o acusado foi surpreendido pelas autoridades policiais transportando mercadorias de origem estrangeira (parafusadeira, bebidas alcoólicas, um perfume, aparelhagem de som e outros objetos) sem a devida documentação legal. Afirma também que o montante dos tributos suprimidos somou R\$ 13.165,00 (treze mil, cento e sessenta e cinco reais).

3. A materialidade do crime foi comprovada pelo boletim de ocorrência formulado pela autoridade policial, auto de infração e termo de apreensão das mercadorias e laudo pericial. A autoria delitiva está confirmada pelos mesmos documentos e, ainda, pela confissão do recorrente e depoimento de testemunhas.

4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reconhecimento da atipicidade da conduta com suporte na aplicação do princípio da insignificância deve observar, de forma concomitante, os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

5. A reiteração criminosa no delito de descaminho deve servir de parâmetro para a não aplicação do princípio da insignificância, posto, caso admitida, bastará ao contumaz dessa modalidade praticar sucessivas condutas e internalizar no território nacional mercadorias de origem estrangeira permitidas, tendo o cuidado de não superar, em termos de tributos devidos, o limite previsto em lei para caracterização da atipicidade material e alcançar, via de consequência, a absolvição.

6. No caso, consta dos autos que o réu responde por outra conduta de igual natureza em Foz do Iguaçu, portanto, a sentença está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de diversos procedimentos administrativos inviabiliza o reconhecimento da atipicidade penal nos casos de descaminho (HC 115331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).

7. O óbice imposto para reconhecimento da insignificância em casos de reiteração delitiva tem por fundamento o fato de que “o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida”. (STF, HC 110841, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, Processo Eletrônico DJe-245 Divulg 13-12-2012 Public 14-12-2012).

8. Verifica-se que a dosimetria merece reforma, pois o magistrado após análise dos requisitos do art. 59 do CP fixou a pena-base pouco acima do mínimo legal – 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão –, tendo em vista ter considerado negativa a conduta social do réu em razão de já responder por outro crime de descaminho e a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que inquéritos policiais ou ações em andamento não podem ser levados em conta para majorar a pena por má conduta social do agente.

9. Registre-se que tal adequação não implicará em reforma da pena final, pois já definitivamente fixada no mínimo legal, ante a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Assim, fica a pena-base do réu no mínimo legal – 01 (um) ano de reclusão. Inaplicável a atenuante da confissão espontânea de acordo com a Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal) a pena fica definitivamente firmada em 01 (um) ano de reclusão.

10. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de maio de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010451-44.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
APELANTE : EVANDRO MOURA BEZERRA (REU PRESO)  
ADVOGADO : MG00052897 - JOSE PROCOPIO RAMOS  
DATIVO  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : FREDERICO PELLUCCI

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA.



IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. PENA REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.
2. Narra a denúncia que, no dia 01/07/2014, no Município de Itatiaiuçu/MG, o acusado foi preso em flagrante por guardar em seu poder 40 (quarenta) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de transportar cocaína e maconha.
3. No caso, o acervo probatório demonstra a materialidade e a autoria do crime, por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão e do Laudo de Exame Pericial; e a autoria do delito, sobretudo pela confissão do réu e pela prova testemunhal produzida em juízo.
4. O denunciado confessou a prática do crime, tanto perante a autoridade policial como em juízo, tendo afirmado que a droga e as cédulas estavam em sua posse, conquanto pertencesse a outro indivíduo, e que recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais) para transportá-las para o Estado do Bahia.
5. Dosimetria. O magistrado considerou desfavoráveis ao réu 04 (quatro) circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (culpabilidade, personalidade, conduta social e consequências do crime), fixando a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. O crime do art. 289 do CP prevê pena de reclusão de 03 (três) a 12 (doze) anos e multa.
6. A culpabilidade do réu foi considerada mais intensa, haja vista a contumácia na prática de delitos e, ainda, o fato de ter sido flagrado com 40 (quarenta) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de entorpecentes. Tal majoração deve ser mantida de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.
7. Nos termos da Súmula 444 do STJ, o fato de o réu possuir registros em folhas de antecedentes juntadas aos autos não pode ser utilizada para majorar a pena-base sob o fundamento de ter a conduta social desvirtuada, pois inquéritos policiais e ações penais em tramitação não podem ser considerados como fatores para a exasperação da pena-base.
8. A conduta social e a personalidade do réu devem ser mantidas desfavoráveis, pois o magistrado considerou desfavoráveis tais circunstâncias judiciais, pois, o acusado, no momento de sua prisão em flagrante, transportava, confessadamente, além das moedas falsas (objeto deste processo), cocaína e maconha, além de já ter sido preso por acusação de homicídio e constar que no presídio teria se envolvido em desordem e depredação ocorridas na unidade prisional.
9. No caso, o magistrado considerou elementos concretos dos autos que, efetivamente, evidenciam especial periculosidade e/ou perversidade, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral do agente.
10. As consequências do crime não ultrapassam os limites do esperado, que se restringem aos presumidos abalos de credibilidade que caracterizam a espécie, não podendo tal circunstância judicial ser utilizada em seu desfavor.
11. Com a exclusão da aferição negativa concernente às consequências do crime, reduz-se a pena-base para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Sem agravantes. Em razão da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), diminui-se a pena, proporcionalmente, em 09 (nove) meses, ficando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual fica definitiva neste montante, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição a considerar.
12. Mantêm-se, no mais, os termos da sentença, inclusive sobre a subsistência dos fundamentos da prisão preventiva, que foi mantida para resguardar a ordem pública.
13. Considerando que o réu está preso desde 01/07/2014 e tendo em vista o redimensionamento das penas no presente acórdão, deve o Juízo da Execução examinar, com base no § 2º do art. 387 do CPP, se o tempo de prisão cautelar permite a fixação de regime mais brando ou até mesmo a soltura do sentenciado, caso encontre-se preso em razão unicamente deste feito.
14. Apelação da defesa parcialmente provida, para reduzir a pena do réu de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias multa para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantendo, no mais, os termos da sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena do réu de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias multa para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantendo, no mais, os termos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010952-89.2014.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : GUSTAVO SOARES VASCONCELOS DIAS  
 ADVOGADO : MG00079941 - MAYRAM AZEVEDO BATISTA DA ROCHA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO ANTES DO ATO DE CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU INFORMAÇÃO PERANTE O DETRAN. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O ato de aquisição do bem (veículo) ocorreu em data anterior ao registro do gravame judicial, fato devidamente comprovado nos autos. Apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna possível o seu conhecimento por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005900-88.2014.4.01.3821/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
 CONVOCADO :  
 APELANTE : ARTHUR JOSE  
 ADVOGADO : MG00106589 - ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTOS FALSOS (ART. 304, CP). INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO GROSSEIRO E CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADOS.

I – Com a prolação superveniente da sentença de mérito, não mais há de se falar em inépcia da denúncia, uma vez que o juízo meritório é revelador da aptidão da

peça acusatória que inaugurou a ação penal. Precedentes do STF, STJ e deste TRF da 1ª Região.

II - Comprovada nos autos a materialidade delitiva e a autoria dolosa do crime de uso de documentos falsos, praticado mediante apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsificada a agente de trânsito, ferindo, pois, a fé pública que é o bem jurídico tutelado pelo tipo penal descrito no art. 304 do Código Penal.

III - A falsificação apta a caracterizar o crime impossível é aquela grosseira que se percebe sem qualquer esforço, hipótese diferente da tratada nestes autos em que a falsidade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apresentada pelo réu a Autoridade Policial somente foi aferida mediante consulta ao sistema informatizado e perícia técnica especializada, que atestaram a falsidade do documento.

III - O crime descrito no art. 304 do Código Penal é formal e se consuma com a simples utilização do documento falso, independentemente de proveito do agente ou de prejuízo da vítima. Precedentes.

IV – Apelação do réu a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021989-46.2014.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADOR :  
APELANTE : JORGE LUIZ GONCALVES ASSEF  
ADVOGADO : PA00013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO E  
OUTRO(A)  
APELADO : JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO VALORES APREENDIDOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. DECRETADO PERDIMENTO DOS VALORES. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Apelação interposta por Jorge Luiz Gonçalves Assef em face de decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão da existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, c/c art. 301, VI e §§1º e 4º do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal, pois o pedido posto nessa demanda já teria sido analisado e indeferido nos autos do Processo n. 20073900002341-2.

2. Pelo que consta dos autos na data de 11/02/2007, no aeroporto internacional de Belém/PA foi apreendido em poder do apelante o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil Reais) em espécie. Este valor não teria sido declarado, portanto, o apelante passou a ser investigado pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e contra a ordem tributária (art. 2º, I, da Lei 8.137/90).

3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

4. Na data de 28/02/2019 o juízo de primeiro grau prolatou sentença na qual o apelante foi condenado a 05 (cinco) anos e 06 (seis) de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 299 (duas vezes) c/c art. 69 do CP. O mesmo julgado determinou o perdimento do valor pleiteado nesses autos ao argumento de que não foi demonstrada a origem lícita dos valores, bem como que o réu tentou dissimular a procedência do numerário com as condutas pelas quais foi condenado nos autos da Ação Penal n. 0004137-72.2015.4.01.3400.

5. Não há mais interesse no prosseguimento do recurso, dada a superveniente perda de seu objeto, não mais subsistindo a utilidade do seu exame. Dizer ausente a

utilidade do provimento judicial implica dizer que não há mais interesse recursal, que somente se caracteriza quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que não ocorre no caso.

6. Apelação julgada prejudicada pela superveniente falta de interesse de agir.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020814-08.2014.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APELANTE : RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ FILHO  
 ADVOGADO : PI00004983 - FLAVIO SORES DE SOUSA  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA

## E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO. RESMAS DE PAPEL A4 DA ECT. INDÍCIOS DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Hipótese em que a sentença condenou o acusado a 3 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa pela prática do crime do art. 312, §1º, do Código Penal, dado como praticado contra a ECT. Teria o acusado desviado resmas de papel A4 de um setor da ECT, a Sala 214 da SARH/GEREC, onde eram guardados materiais, valendo-se da função de instrutor dos Correios, em horários anteriores ao início do expediente.

2. As provas com as quais trabalhou a sentença — imagens de câmera instalada na Sala 214/SARH/GEREC, depoimentos, falta de explicações coerentes do acusado para o destino do papel retirado desse ambiente etc. —constituem indícios de autoria do peculato.

3. Mas esses indícios, como provas indiretas (art. 239 – CPP), ficam enfraquecidos por outros aspectos da própria prova: o acusado, com longos anos de casa na ECT (37 anos), servidor graduado, tanto que instrutor da Formação de Carteiros, Capacitação Jovem Aprendiz, Recomendações de Segurança e Ergonomia etc., com trânsito livre na repartição, não nega que de vez em quando entrasse na Sala 214/SARH/GEREC, justamente para retirar papel A4 para a reprografia e para a seção de treinamento (a sua).

4. Se o acusado admite que sabia das câmeras no setor, não teria sentido que se deixasse filmar, tantas vezes, se estivesse de fato desviando o material da ECT. Seria preciso, portanto, uma instrução mais robusta, que ficaria a cargo da acusação, como fato constitutivo. A prova da alegação incumbe a quem a fizer (art. 156 – CPP). Nenhum papel foi encontrado na posse do acusado, o por ele escondido no seu setor de trabalho na empresa.

5. O mais grave e decisivo, todavia, é a falta de prova da materialidade do peculato. Não existe demonstração material do desvio do papel, que poderia ser feita com uma apreensão, nas várias vezes em que fora retirado da Sala 214, ou mesmo com um comparativo de estoque referente aos dias que teria o fato ocorrido. A denúncia não diz a quantidade de material apreendido, e em que frequência, inclusive para possibilitar a defesa com a plenitude legal e constitucional.

6. Nesse cenário probatório enfraquecido, aconselha-se o provimento da apelação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A acusação não se desincumbiu a contento do ônus da prova do peculato-desvio.

7. Provimento da apelação.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de julho de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016888-10.2014.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : JAIRO SOARES DE OLIVEIRA (REU PRESO)  
 ADVOGADO : RO00002545 - JOSE LUIZ XAVIER FILHO E OUTRO(A)  
 APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS LEAL DA SILVA  
 APELANTE : UONERCLEI TEIXEIRA RIBEIRO (REU PRESO)  
 APELANTE : LUANA DOMINGOS DA SILVA  
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA. AGÊNCIA DOS CORREIOS. ART. 157, § 2º, I e II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DEMONSTRADA PARA TRÊS RÉUS. INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REFORMA PARCIAL.

1. Apelações interpostas por Jairo Soares de Oliveira, Francisco das Chagas Leal da Silva, Uonerclei Teixeira Ribeiro e Luana Domingos da Silva contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar Uonerclei Teixeira Ribeiro como incurso nas penas previstas no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 14, II, ambos do CP, assim como e Jairo Soares de Oliveira, Luana Domingos da Silva, Antônio Diego Pereira de Souza e Francisco das Chagas Leal da Silva, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 14, II, e do art. 29, todos do CP.

2. O sentenciado Uonerclei Teixeira Ribeiro foi condenado a pena de reclusão de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 78 (setenta e oito) dias-multa; Jairo Soares de Oliveira foi condenado a pena de reclusão de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 90 (noventa) dias-multa; Luana Domingos da Silva foi condenada a pena de reclusão de 03 (três) anos e 07 (sete) dias-multa; e Francisco das Chagas Leal da Silva foi condenado a pena de reclusão de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

3. Segundo a denúncia, no dia 04 de novembro de 2014, por volta das 09h00min, o denunciado Uonerclei Teixeira Ribeiro, na companhia de indivíduo não identificado, e tendo recebido apoio direto dos denunciados Antônio Diego, Jairo Soares de Oliveira, Francisco das Chagas Leal da Silva e Luana Domingos da Silva, mediante

grave ameaça e uso de armas de fogo, tentou subtrair para si valores pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, Agência de Itapuã do Oeste/RO.

4. A materialidade e a autoria delitiva do crime de roubo duplamente majorado, pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, foi demonstrada pelos autos de prisão em flagrante e documentos anexos encartados no inquérito policial, pelos depoimentos das testemunhas, pelos interrogatórios dos réus e pelo processo administrativo apenso.

5. Com efeito, Uonerlei Teixeira Ribeiro confessou a execução do roubo, tanto em sede policial quanto em juízo. As informações dadas pelo réu se coadunam em parte com as declarações dos funcionários dos Correios e com o armamento e a motocicleta apreendidos. Os demais acusados confessaram a prática do delito apenas em sede policial.

6. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a condenação com fundamento na confissão feita na fase policial, mesmo após retratação em juízo, desde que verossímil e coerente com outras provas produzidas em juízo, no caso por depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante dos corréus, valendo lembrar que não restou demonstrado haver coação para que os réus confessassem o crime perante a autoridade policial.

7. No caso dos autos, não há elementos que possam invalidar as confissões feitas na fase policial dos apelantes Luana Domingos, Francisco das Chagas e Uonerlei Teixeira Ribeiro. As demais provas carreadas aos autos corroboram as versões apresentadas na fase policial, conforme pode se observar os testemunhos colacionados na sentença dos policiais Robério Elói de Souza e Elias Rodrigues da Silva, que participaram da operação que prenderam o grupo criminoso.

8. Dosimetria. Para o réu Uonerlei Teixeira Ribeiro o magistrado fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, por considerar a culpabilidade, agravada em razão de ter o agente praticado com violência desferindo coronhadas e chutes contra a funcionária dos Correios, Elisângela Gonçalves Batista, para que abrisse o cofre.

9. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão, entretanto, ante o entendimento de que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante aumentou a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa, em razão de sentença condenatória definitiva referente aos autos nº 8569-70.2011.8.22.0501 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 18/07/2012.

10. Na terceira fase, a pena foi majorada em face das causas de aumento específicas (CP, art. 157, § 2º, I e II) de 1/2 (metade), fixando-a em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 118 (cento e dezoito) dias-multa. Por fim procedeu-se a redução da pena em 1/3 (um terço) em razão da causa de diminuição da tentativa contida no art. 14, II, do CP, restando assim a pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa, à razão do 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa, em regime fechado para cumprimento inicial da pena.

11. Para o réu Jairo Soares de Oliveira o magistrado fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, por considerar os maus antecedentes do réu (condenação nos autos nº 117-06.2013.8.22.0501 da 12ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 08/01/2013).

12. Na segunda fase, aplicou a reincidência (condenação definitiva referente aos autos nº 3440-21.2010.8.22.0501 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 10/05/2010), aumentando a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa.

13. Na terceira fase, a pena foi majorada em face das causas de aumento específicas (CP, art. 157, § 2º, I e II) de 1/2 (metade), fixando-a em 10 (dez) anos de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa. Por fim procedeu-se a redução da pena em 1/3 (um terço) em razão da causa de diminuição da tentativa contida no art. 14, II, do CP, restando assim a pena definitivamente fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à razão do 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa, em regime fechado para cumprimento inicial da pena.

14. Para a ré Luana Domingos da Silva o magistrado fixou a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão, entretanto, deixou de reduzir a pena ante o óbice da súmula 231 do STJ "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

15. Na terceira fase, a pena foi majorada em face das causas de aumento específicas (CP, art. 157, § 2º, I e II) de 1/2 (metade), fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheceu também a participação de menor importância e reduziu a pena em 1/4 (um quarto) fixando-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas.

16. Por fim, procedeu-se a redução da pena em 1/3 (um terço) em razão da causa de diminuição da tentativa contida no art. 14, II, do CP, restando assim a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 07 (sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa, em regime aberto para cumprimento inicial da pena.

17. Para o réu Francisco das Chagas Leal da Silva o magistrado fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, por considerar os maus antecedentes do réu (condenação nos autos nº 9195-55.2012.8.22.0501 da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 03/12/2012).

18. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão, entretanto, ante o entendimento de que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante aumentou a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão de condenação definitiva referente aos autos nº 1873 47.2013,8.22.0501 da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca do Porto Velho, com trânsito em julgado em 07/05/2014.

19. Na terceira fase, a pena foi majorada em face das causas de aumento específicas (CP, art. 157, § 2º, I e II) de 1/2 (metade), fixando-a em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 118 (cento e dezoito) dias-multa. Reconheceu também a participação de menor importância e reduziu a pena em 1/4 (um quarto) fixando-a em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multas.

20. Por fim, procedeu-se a redução da pena em 1/3 (um terço) em razão da causa de diminuição da tentativa contida no art. 14, II, do CP, restando assim a pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa, em regime fechado para cumprimento inicial da pena.

21. As penas dos réus Uonerlei Teixeira Ribeiro merecem reforma apenas na segunda fase, pois consoante a jurisprudência do STJ procede-se a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Portanto, a pena do réu fica definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa, em regime fechado para cumprimento inicial da pena.

22. Do mesmo modo deve ser a pena do réu Francisco das Chagas Leal da Silva redimensionada, pois procedendo-se a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência a pena do réu fica definitivamente fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa, em regime fechado para cumprimento inicial da pena.

23. Negado o direito de recorrer em liberdade aos réus Uonerlei Teixeira Ribeiro e Jairo Soares de Oliveira, tendo em vista que Uonerlei Teixeira Ribeiro Possui uma sentença condenatória transitada em julgado pela prática de latrocínio nos autos nº 8569-70.2011.8.22.0501 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, e Jairo Soares de Oliveira possui uma sentença condenatória transitada em julgado pela prática dos crimes do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e do artigo 15 da Lei nº 10.826/2003 nos autos nº 3440-21.2010.8.2 2.0501 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

24. O magistrado considerou que “mesmo já tendo sido condenados anteriormente, Uonerlei e Jairo voltaram a praticar os delitos pelos quais estão sendo condenados nos presentes autos”, assim, ante a contumácia dos réus e o concreto risco de reiteração delitiva correta a manutenção da prisão preventiva dos réus.

25. Apelações de Luana Domingos da Silva e Jairo Soares de Oliveira a que se nega provimento.

26. Apelações de Uonerlei Teixeira Ribeiro e Francisco das Chagas Leal da Silva a que se dá parcial provimento para: (i) reduzir as penas do réu Uonerlei Teixeira Ribeiro de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa para 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa; e (ii) reduzir as penas do réu Francisco das Chagas Leal da Silva de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa

para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações de Luana Domingos da Silva e Jairo Soares de Oliveira e dar parcial provimento às apelações de Uonerlei Teixeira Ribeiro e Francisco das Chagas Leal da Silva para: (i) reduzir as penas do réu Uonerlei Teixeira Ribeiro de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa para 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa; e (ii) reduzir as penas do réu Francisco das Chagas Leal da Silva de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004424-48.2014.4.01.4101/RO

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	LEILA LUCE BRANDAO NUNES
ADVOGADO	:	RO00006227 - THIAGO DA SILVA VIANA
DATIVO	:	
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	MURILO RAFAEL CONSTANTINO

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. COMPARTILHAMENTO E RETRANSMISSÃO DE SINAL DE *INTERNET*. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SAV). ART. 61 DA LEI Nº 9.472/97. RESOLUÇÃO Nº 680/2017 DA ANATEL. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. *ABOLITIO CRIMINIS*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ATIPICIDADE. ART. 386, III, CPP.

I - Esta Corte Regional Federal vem decidindo que “O compartilhamento e a retransmissão de sinal de “internet” não configuram atividades de telecomunicações, senão “Serviço de Valor Adicionado” (art. 61 Lei 9.472/97), fato que não configura o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97.” (ACR 0000711-55.2016.4.01.3823, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, 3ª Turma, e-DJF1 11/10/2019). No mesmo sentido: ACR 0014626-78.2013.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, 4ª Turma, E-DJF1 29/06/2017 e, entre outros, ACR 0013732-54.2017.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, 3ª Turma, e-DJF1 04/10/2019.

II - Caso em que os fatos narrados na denúncia no sentido de que a apelante compartilhou sinal de *internet* com cerca de 35 a 40 pessoas configura Serviço de Valor Adicionado (SAV) e pode, em tese, gerar sanções de ordem administrativa ou civil, mas não ilícito de natureza penal de atividade clandestina de telecomunicações, pelo que o reconhecimento da atipicidade da conduta é medida que se impõe.

III – A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) editou a Resolução nº 680/2017, aprovando o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, cujo art. 5º estabeleceu que “O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido” do art. 10-A, estabelecendo que “Independente de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou



*equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita”, sendo que o § 1º do mesmo dispositivo registra que “A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.”*

IV - Considerando que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 é norma penal em branco, cuja complementação dada pela Resolução Nº 680/2017 da ANATEL descriminalizou a conduta delitiva na hipótese em que a pessoa, física ou jurídica, explora o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) de radiação restrita a cinco mil usuários, fica configurada atipicidade da conduta penal a ensejar a extinção da punibilidade em face da *abolitio criminis*. Precedentes do TRF 3: RES 0000969-48.2013.4.03.6108; STJ: REsp 1857832/SP; e, TRF 1: ACR 0024983-72.2013.4.01.4000 e, entre outros, ACR 0002245-10.2015.4.01.4101.

V – Apelação da ré provida para reformar a sentença e absolver apelante pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.  
Brasília, 13 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007906-51.2015.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 299499

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO	: JUNIA CRISTINA DE MENDONCA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MG00010516 - WANDER SANTOS PINTO
ADVOGADO	: MG00074869 - IZABELA BRASIL PINTO
ADVOGADO	: MG00080042 - WANDER PAULO BRASIL PINTO
ADVOGADO	: MG00083641 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: MG00088344 - NADJA DA FONSECA BARROS
ADVOGADO	: MG00090574 - SHIRLEI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MG00108085 - GABRIELLE CRISTINA LEAL MENDES E OUTROS(AS)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4.357 E 4.425 PELO STF. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em ação de desapropriação por utilidade pública, em fase de execução, manteve a correção monetária de precatório expedido com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. A questão relativa à aplicação da Taxa Referencial (TR) ou do IPCA-E na correção dos precatórios ficou definida quando o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.425 e 4.357 (RE 844.411 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, acórdão eletrônico DJe-196 divulgado 13-09-2016 publicado 14-09-2016).

3. Encontra-se sedimentado neste tribunal o entendimento de que a TR deve ser aplicada em relação aos precatórios expedidos até 25/03/2015, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Após aquela data, deve-se aplicar o IPCA-E aos débitos da Fazenda Pública. Precedentes: AG 0006355-02.2016.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 26/11/2019; AG 0051761-46.2016.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 13/03/2020.

4. No caso dos autos, verifica-se que o precatório foi expedido ainda no ano de 2014, razão por que a correção monetária deve ser feita pelo índice da Taxa

Referencial – TR, aplicando-se o índice de correção previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal após a data de 25/03/2015.

5. Agravo de instrumento da União a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007045-68.2015.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : JUAN CARLOS URRIOLA (REU PRESO)  
 ADVOGADO : AM00003723 - RAIMUNDO RADILHO CORREA  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : MARISA VAROTTO FERRARI  
 APELADO : OS MESMOS  
 APELADO : JOSE CLAUDIO MONTEIRO CRUZ (REU PRESO)  
 ADVOGADO : AM00004730 - FABIO LEANDRO LIRA PEREIRA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. 690 KG DE MACONHA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Juan Carlos Urriola contra a sentença que condenou o réu apelante, assim como o corréu José Cláudio Monteiro Cruz pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. As penas de ambos os réus foram fixadas em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multas.

2. Os réus foram presos em flagrante, em 06/02/2015, na posse de 690 Kg de maconha, do tipo "Skunk". Segundo a denúncia os réus foram flagrados, à noite, navegando em pequena embarcação com pouca iluminação e em alta velocidade, na calha dos rios Negro e Solimões, na oportunidade em que iam transportar o entorpecente.

3. Para aferir a transnacionalidade do delito, a sentença levou em consideração outros aspectos relevantes extraídos da própria prisão em flagrante confirmados em juízo pelas testemunhas, policiais que acompanharam as prisões e a apreensão da droga, tais como a confissão dos réus, confirmando que a droga era proveniente da Colômbia, a localização geográfica do embarque da droga, próxima à tríplice fronteira. Sendo assim, uma vez comprovado o tráfico internacional, verifica-se a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/2006 e incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

4. A materialidade e a autoria do tráfico de drogas ficaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelo laudo de constatação preliminar, pela Informação nº 192/2015, pelo o laudo definitivo, que certifica a apreensão de 690 Kg de maconha, assim como pelos depoimentos dos réus e das testemunhas. Em seu recurso, o réu apelante não questiona a materialidade e a autoria delitiva.

5. Dosimetria. Na fixação da pena-base, o juízo sentenciante considerou desfavorável a quantidade da droga (690 Kg de maconha), a culpabilidade e, ainda, os motivos, sob a justificativa de que os réus almejavam o lucro fácil.

6. Este Tribunal, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, em crime de tráfico de drogas, a finalidade lucrativa é ínsita ao tipo penal, não podendo ser levada em conta para agravar a pena-base (STJ - HC: 176404 SP 2010/0110141-0, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 05/04/2011, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 14/04/2011; TRF-1 - APR: 00076909320154013200 0007690-93.2015.4.01.3200, Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, Data de Julgamento: 02/10/2017, Quarta Turma, Data de Publicação: 26/10/2017 e-DJF1).

7. No caso, correta a consideração desfavorável da quantidade da droga (690 Kg de maconha) e da culpabilidade dos réus haja vista o transporte da droga realizado em período noturno, por meio de via fluvial, com baixa iluminação para enganar as autoridades de fiscalização, assim como a estocagem de grande quantidade da droga em diferentes lugares para dificultar a localização e apreensão.

8. Tendo em conta subsistirem como circunstâncias desfavoráveis a quantidade da droga e a culpabilidade intensa, reduz-se a pena-base do réu para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Tal redução é estendida ao corréu José Claudio Monteiro Cruz, nos termos do art. 580 do CPP.

9. Mantém-se a incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), reduzindo a pena-base em 1/6 (um sexto) perfazendo a pena provisória 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Da mesma forma, a redução da pena é estendida para o corréu José Claudio Monteiro Cruz.

10. Tem razão o Ministério Público Federal, pois não deve ser aplicada aos réus a causa especial de diminuição da pena, uma vez que, os elementos constantes dos autos permitem concluir pelo profissionalismo na conduta dos réus considerada a experiência no transporte de drogas, assim como a demonstração de que a conduta aqui tratada é um ato isolado em suas vidas. Além disso, a partir da análise das mensagens constantes no aparelho celular apreendido em poder do réu José Carlos Monteiro Cruz verifica-se que o acusado na data do flagrante e em dias anteriores manteve contato com integrante de grupo criminoso para tratar sobre o tráfico de drogas, tendo ainda, o réu José Carlos Monteiro Cruz confessado que há um ano os réus teriam realizado o transporte de outro carregamento de drogas para a mesma pessoa.

11. O magistrado majorou a pena pela incidência do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 em ½ (metade). Contudo, à míngua de fundamentação idônea para agravar a fração da causa especial de aumento, deve incidir a fração mínima de 1/6 (um sexto) na terceira fase da dosimetria, restando as penas definitivas fixadas em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa o mesmo fixado na sentença. Nos termos do art. 580 do CPP a redução da fração deve ser estendida ao corréu José Cláudio Monteiro Cruz.

12. Mantido o regime fechado, pois, muito embora, tenham sido condenados a 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no caso a pena-base foi fixada acima do mínimo legal (05 anos) e foram desfavoráveis aos sentenciados a quantidade da droga e a culpabilidade.

13. Considerando o redimensionamento das penas aplicadas no presente acórdão, embora os réus já tenham cumprido parte da pena, somente o juízo da execução pode analisar, considerando a possibilidade de eventuais intercorrências na execução, se é o caso de cumprimento da pena restante, bem assim sobre a fixação de regime mais brando ou sobre a liberdade dos réus.

14. Apelação do réu Juan Carlos Urriola a que se dá parcial provimento para excluir a majoração da pena em razão da consideração desfavorável dos motivos do crime e reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, com extensão para o corréu José Cláudio Monteiro Cruz (art. 580 do CPP); e apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para excluir da dosimetria a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, ficando as penas dos réus majoradas de 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multas para 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, (i) dar parcial provimento à apelação do réu Juan Carlos Urriola, para excluir a majoração da pena em razão da consideração desfavorável dos motivos do crime e reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, com extensão para o corréu José Cláudio Monteiro Cruz (art. 580 do CPP); e (ii) dar

parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para excluir da dosimetria a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, ficando as penas dos réus majoradas de 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multas para 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0044252-83.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE  
 APELADO : JAISLER JABOUR DE ALVARENGA  
 ADVOGADO : RJ00076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. PERDA DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA LIBERAÇÃO DOS BENS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra decisão que deferiu pedido formulado pela defesa do apelado, para determinar o levantamento da indisponibilidade de bens (contas correntes, automóvel, lanchas e imóveis) apreendidos nos autos da Medida Cautelar 2003.34.00.010657-8, que deu origem à Ação Penal 2004.34.00.020907-2, em decorrência de investigações de crimes contra o Sistema Financeiro.
2. Em seu apelo, a acusação requer o restabelecimento da constrição dos bens desbloqueados, sob a alegação de que a absolvição dos réus na ação principal só importa em revogação de medidas cautelares se os bens não mais interessarem ao processo, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença, além de ressaltar a impossibilidade de absolvição sumária com base na prescrição pela pena em perspectiva.
3. O fundamento para a restituição dos bens apreendidos foi a prolação de sentença de absolvição sumária nos autos da AP 2004.34.00.020907-2/DF, em 23/01/2015, reconhecendo a prescrição em perspectiva e extinguindo a punibilidade do recorrido em relação aos crimes que lhe foram imputados na denúncia.
4. Nos autos principais, a denúncia imputa ao apelado a prática dos crimes capitulados nos arts. 317 (corrupção passiva), 333 (corrupção ativa) e 288 (quadrilha ou bando), todos do CP; arts. 90 e 94 da Lei 8.666/1993; e art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683/2012).
5. O próprio Ministério Público Federal, com assento neste Tribunal, em parecer, afirma que, considerando a pena máxima aplicável aos crimes mais graves (12 anos), o prazo prescricional a ser observado, no caso, é de 16 anos, à luz do art. 109, II, do CP, que deve ser reduzido pela metade haja vista o recorrido já ter mais de 70 anos e não ter havido ainda sentença, resultando no lapso prescricional de 08 anos (CP, art. 115).
6. De fato, diante da sentença absolutória, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (28/06/2004), seu aditamento (26/10/2006) e a data em que apresentado o parecer ministerial (10/04/2018), decorreram mais 08 anos, portanto, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em abstrato em relação ao apelado.
7. Não se pode falar em prescrição em perspectiva, projetada ou virtual, mas sim em prescrição consumada, pela pena em abstrato, insuscetível de modificação em sede de recurso.
8. No caso, não mais se vislumbraria interesse na manutenção dos bens do requerido constritos, tampouco ofensa ao disposto no art. 118 do CPP. Isso porque,

extinta a punibilidade pela prescrição, despicienda a manutenção da constrição judicial incidente sobre os bens do requerente.

9. Verifica-se que esta Quarta Turma, na sessão de julgamento do dia 29/09/2020, “declarou extinta a punibilidade de Jaisler Jabour de Alvarenga em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal para todos os crimes imputados na denúncia” nos autos da AP 2004.34.00.020907-2 (nova numeração: 0020853-11.2004.4.01.3400).

10. Diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao recorrido, com a conseqüente perda dos efeitos da condenação, deve ser mantida a liberação dos seus bens objeto de constrição em decorrência dos fatos apurados na ação penal originária.

11. Apelação a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0028184-49.2015.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
APELANTE : MARIA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00028410 - EMERSON THADEU VITA FERREIRA  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA

### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM SUPOSTAMENTE ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL RURAL. APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

1. Apelação interposta contra decisão que, nos autos do processo 19813-96.2015.4.01.3500/GO, deferiu o pedido de alienação antecipada de bem imóvel registrado em nome da apelante.

2. No caso, em 24/07/2015, o Ministério Público Federal requereu, com fundamento no art. 144-A do CPP, a alienação cautelar dos bens vinculados aos réus José Marcelo Gomes de Oliveira, José Carlos Moreira da Cunha, Washington Cartano de Souza, Suely de Souza Brito, Weulas Gomes dos Santos, Cloves José Marques, Cristiane Ferreira da Silva, Grazielle Aparecida de Souza Oliveira, Harley Modesto Borges, Whatys Modesto Borges, Maria Gomes de Oliveira, Maria Aparecida de Fátima e Osvaldino Juvêncio da Silva, nos autos do processo 19813-96.2015.4.01.3500/GO.

3. O magistrado *a quo* considerou os indícios da prática do delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores tipificado o art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, consubstanciado na ocultação de valores provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes, que foram convertidos, em sua grande maioria, de forma dissimulada, em ativos lícitos, mediante a aquisição de veículos, arrendamento de postos de gasolina, compra de imóveis, entre outros, mormente por meio da utilização de nomes de terceiros.

4. Ainda, concluiu que, com base no art. 4º, §§ 2º e 4º, da Lei 9.613/98, “pode ser decretado o sequestro de bens oriundos do delito de lavagem de dinheiro, do crime, ou crimes antecedentes, bem como bens cuja origem seja comprovadamente lícita, neste caso, para satisfazer a ‘reparação dos danos e [o] pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal”.

5. Portanto, o juízo deferiu o pedido de sequestro de “imóvel rural constituído por uma gleba de terra situada no Município de Araguaçu/TO, no loteamento intitulado ‘Teúba Brejão’, com denominação ‘Fazenda Alvorada’, Lote 21, e extensão total de 231,0481ha, registrado em nome de Maria Gomes de Oliveira, genitora de Marcelo Gomes de Oliveira”.
6. Os bens ou valores constrictos, no âmbito do processo penal, como bem explica o Ministro Ribeiro Dantas, podem ser alienados antecipadamente, “nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção” (STJ, RMS 52.537/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017).
7. Não obstante a medida assecuratória penal se concretize em favor da tutela do interesse público, não significa que possa ser conformada em desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo e do contraditório e da presunção de inocência, sob pena de se autorizar a alienação de todo e qualquer bem que tenha sofrido alguma constrição de natureza processual penal.
8. No caso concreto, o magistrado de origem determinou a venda antecipada de imóvel rural registrado em nome da apelante pelo fato da suposta prática de crime de lavagem de dinheiro e de associação para o tráfico de drogas, além da inexistência de recursos financeiros para aquisição do aludido bem.
9. Contudo, na ação penal originária proposta em desfavor da apelante (autos 0031718-98.2015.4.01.3500), entendeu o magistrado *a quo* na sentença proferida em 22/05/2020 pela absolvição da ré, tendo em vista a comprovação de que o bem foi adquirido com proventos lícitos na data de 01/11/2013.
10. Ainda, devido à ausência de tipicidade no enquadramento da conduta da apelante no crime de lavagem de dinheiro, determinou o juízo o levantamento da constrição judicial e a restituição do imóvel à apelante.
11. No caso, considerando que a apelante foi absolvida das imputações que lhe pesam nos autos de origem (0031718-98.2015.4.01.3500 - 11ª Vara – Goiânia) e, ainda, que os bens lhe foram restituídos na sentença, perdeu o objeto o presente recurso.
12. Não há mais interesse no prosseguimento do recurso, dada a superveniente perda de seu objeto, não mais subsistindo a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que não há mais interesse processual, que somente se caracteriza quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que não ocorre no caso.
13. Apelação julgada prejudicada pela perda superveniente do seu objeto.

## A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000915-29.2015.4.01.3502/GO

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: CARLOS JORGE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	: GO00020217 - ADA PEREIRA RAMOS
DATIVO	
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO
APELADO	: OS MESMOS

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. EXCLUDENTE DE TIPCIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Carlos Jorge Silva da Cruz contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão estatal para condenar o réu pela prática do crime de contrabando previsto no art. 334, § 1º, letra "b" (redação vigente antes da alteração da Lei 13.008/14) e para absolvê-lo no tocante ao delito inerente à importação ilícita de fármacos não registrados/autorizados pela ANVISA previsto no artigo 273, §1º B, I, do Código Penal.

2. Narra a peça acusatória que o denunciado teria mantido em seu carro, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, 10 (dez) cartelas do medicamento Rheumazin Forte e 1.656 (um mil seiscentos e cinquenta e seis) pacotes de cigarros, marca EURO, também proibidos no território nacional, todos de procedência estrangeira, que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

3. O Ministério Público Federal em suas razões pugna para que o réu seja condenado também pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º B, I, do CP. O réu, por sua vez, alega que não houve dolo na conduta e, se este não for o entendimento, pede a redução da pena substitutiva de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista estar desempregado.

4. A materialidade e a autoria do delito de contrabando ficaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, que certifica a apreensão de 1.656 pacotes de cigarro da marca EURO, de procedência estrangeira, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0120200/00018/13 e pela Relação de Mercadorias Anexa ao Auto de Infração e TAGF, enumerando a apreensão de 16.560 maços de cigarros de procedência estrangeira.

5. Não merece reparo a sentença no ponto que afastou a imputação do art. 273, §1º B, I, do Código Penal, pois de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a conduta de importação irregular de medicamentos, subsume-se ao crime de contrabando.

6. Dosimetria. A pena definitiva foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, § 2º, alínea "c"). Por sua vez, considerando que o acusado satisfaz os requisitos art. 44 do Código Penal, o magistrado promoveu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação; e (ii) prestação pecuniária, no valor R\$ 8.000,00.

7. Merece reforma a sentença apenas no tocante ao valor da pena substitutiva fixada em R\$ 8.000,00, ante a alegação do réu de sua hipossuficiência. Assim, mantém-se a pena do réu em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação; e (ii) prestação pecuniária, no valor R\$ 2.000,00.

8. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

9. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento apenas para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para o valor de R\$ 2.000,00.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação da defesa apenas para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para o valor de R\$ 2.000,00, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de julho de 2020.

## RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002078-29.2015.4.01.3507/GO

: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 RELATOR  
 APELANTE : GEORGENES EVANGELISTA DA SILVA (REU PRESO)  
 ADVOGADO : GO00031251 - CLEBER ALBOY MONARO INÁCIO  
 DATIVO  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : LINCOLN MENEGUIM

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §1º C/C §2º, DO CP). ATIVIDADE COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE SIMPLES (ART. 180, CAPUT, DO CP). USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 304 E 297 DO CP). CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática dos delitos previstos no art. 180, §1º c/c §2º (receptação qualificada), e no art. 304 (uso de documento falso), com remissão às penas do art. 297, ambos c/c art. 69, todos do CP, à pena total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 190 (cento e noventa) dias-multa.

2. Narra a denúncia que, em 20/02/2015, na BR-364, km 95, na cidade de Jataí/GO, o acusado conduzia o veículo Honda Civic, placas KFY-7977, de Campina Grande/PB, e, ao ser abordado por policiais rodoviários federais em fiscalização de rotina, foi flagrado transportando 66,365kg de maconha (fato objeto de outra ação penal) e ainda apresentou o CRLV do referido veículo, que se revelou materialmente falso, circunstância do qual o denunciado teria ciência. Após vistoria, foi constatado que a numeração do chassi e o número do motor do veículo estavam adulterados, além de estar registrado como roubado em Natal/RN, em 08/01/2015, servindo o automóvel para o transporte, em proveito próprio, de drogas, as quais seriam comercializadas pelo réu.

3. Comprovada a materialidade e a autoria, tanto do crime de receptação como o de uso de documento falso, notadamente pelo laudo de exame pericial no veículo apreendido; pelo Auto de Apresentação e Apreensão n.º 11/2015; pelos documentos indicativos de que o veículo utilizado pelo réu havia sido roubado em 08/01/2015, em Natal/RN; pelo laudo pericial no CRLV apresentado, que confirmou que o documento do veículo apreendido com o acusado é falsificado; e pelos depoimentos testemunhais.

4. No caso, não há qualquer indício de que o acusado tenha cometido o crime de receptação no exercício de atividade comercial, a qual deve estar relacionada ao objeto da receptação, no caso em questão, o veículo. Além disso, não se dispensa a exigência de que, para a caracterização da receptação qualificada, haja continuidade ou habitualidade na atividade comercial por parte do sujeito ativo, não bastando ato único, isolado. Assim, encontrando-se os fatos perfeitamente descritos na peça acusatória, de forma que restou garantido o exercício do direito de defesa, aplica-se, na espécie, o instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, para alterar o enquadramento jurídico da conduta narrada na denúncia para a figura da receptação simples (CP, art. 180, *caput*).

5. Dosimetria. O magistrado, para ambos os crimes majorou a pena-base em razão da consideração desfavorável da culpabilidade e da personalidade do réu tendo em vista o réu ser voltada para a atividade criminosa, pois teria 03 (três) autuações anteriores ao fato objeto de apuração no presente feito, pela prática de tráfico de drogas, delito de trânsito e de ameaça c/c violência doméstica, o que encontra óbice na Súmula 444 do STJ.

6. Assim, fixou a pena pelo delito de receptação qualificada em 04 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, e pelo uso de documento falso em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. As penas unificadas perfazem 07 (sete) anos e 06 (seis) de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.



7. Nova dosimetria. Ante a desclassificação do delito de receptação qualificada (CP, art. 180, §§ 1º e 2º) para a modalidade simples, e a exclusão da majoração relativa à personalidade do réu fixa-se a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ante a presença de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (culpabilidade), tornando-a definitiva nesse montante, à míngua de agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição da pena.

8. Nova dosimetria. Para o crime de uso de documento falso (CP, arts. 304 c/c 297), da mesma forma exclui-se a majoração relativa à circunstância judicial da personalidade, portanto, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, diante da presença de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (culpabilidade). Sem atenuantes. Em razão da incidência de agravante (CP, art. 61, II, "b"), majora-se a pena em 06 (seis) meses, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, a qual fica definitiva, diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição a considerar.

9. Mantido o reconhecimento do concurso material de crimes o apelante fica condenado à pena privativa de liberdade que totaliza 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo então vigente.

10. Mantêm-se, no mais, os termos da sentença, inclusive sobre a subsistência dos fundamentos da prisão preventiva, que deve ser mantida para resguardar a ordem pública. Contudo, Considerando que o réu está preso desde 13/06/2016 e tendo em vista o redimensionamento das penas no presente acórdão, deve o Juízo da Execução examinar, com base no art. 66 da Lei de Execuções Penais, se o tempo de prisão cautelar permite a fixação de regime mais brando.

11. Apelação parcialmente provida para reclassificar o delito de receptação qualificada para o delito de receptação simples previsto no art. 180, *caput*, do CP, e redimensionar as penas impostas ao réu da seguinte forma: i) para o crime de receptação as penas ficam reduzidas de 04 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; e, ii) para o crime de uso de documento falso as penas ficam reduzidas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa para 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Aplicada a regra do concurso material de crimes, o réu ficou condenado à pena privativa de liberdade no total de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos da fundamentação do voto do Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

REEXAME NECESSÁRIO N. 0014188-72.2015.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
AUTOR : ARLINDO ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MT0012130A - JOSE ORLANDO MURARO SILVA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MT

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO TENDENTE AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. ASSENTAMENTO DOS AUTORES EM ÁREA DESTINADA À REFORMA AGRÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Em ação popular, em que os autores populares pleiteiam a reintegração de área de terra pertencente ao Assentamento Santo Antônio da Fatura, em Mato Grosso,

dada como distribuída entre pessoas que não eram beneficiárias da reforma agrária, assim como a condenação do INCRA a promover-lhes o assentamento na área rural distribuída de forma ilícita, a sentença, que não comporta ajustes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, dada a inadequação da via eleita.

2. De fato, a ação popular, regida pela Lei nº 4.717, de 29/07/1965, destina-se à anulação ou à declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII – CF), o que não pretendem os autores populares (no caso), não se prestando ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, tampouco à tutela de interesse individual. Precedentes.

3. Remessa oficial desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à remessa necessária, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004582-17.2015.4.01.3601/MT

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: JAZOM NERES DE SOUZA
ADVOGADO	: MT00018335 - ARTUR BARROS FREITAS OSTI
APELANTE	: ADEMIR OLIVEIRA DE SOUZA (REU PRESO)
ADVOGADO	: MT00011702 - RAMAO WILSON JUNIOR
APELANTE	: RAUL FERREIRA NETO (REU PRESO)
ADVOGADO	: MT00018834 - MIRELLE DA ROSA MARQUES DE SOUZA
APELANTE	: EANES MOTA DA SILVA (REU PRESO)
ADVOGADO	: MT00005940 - PAULO FABRINNY MEDEIROS
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

## E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES (ARTS. 33, *CAPUT*, C/C O ART. 40, DA LEI 11.343/2006) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, *CAPUT*, C/C ART. 40, DA LEI 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA REAJUSTADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelos réus contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e os condenou pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, e no artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, inciso I e V, todos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

2. Narra a denúncia que os acusados Jazom Neres de Souza e Raul Ferreira Neto, mediante associação, foram responsáveis pelo tráfico de 13,140 Kg (treze quilogramas e cento e quarenta gramas) de pasta-base de cocaína oriunda da Bolívia para a cidade de Belo Horizonte/MG, na data de 01/09/2013; e, ainda, afirma o MPF que os denunciados Jazom Neres de Souza, Raul Ferreira Neto, Eanes Mota da Silva e Ademir Oliveira de Souza, mediante associação, foram responsáveis pelo tráfico de 20,440 Kg (vinte quilogramas e quatrocentos e quarenta gramas) de cocaína oriunda da Bolívia para a cidade de Teófilo Otoni/MG.

3. Preliminares de incompetência da Justiça Federal, nulidade das interceptações telefônicas, nulidade de interrogatório e nulidade em razão da utilização de prova emprestada afastadas.

4. A materialidade e a autoria do delito de tráfico previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06 no tocante à apreensão de 13,140 kg de cocaína em Belo Horizonte/MG na data de 01/09/2013, ficaram demonstradas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1374/2013 – SETEC/SR/DPF/MG, assim como pelas

interceptações das mensagens, via aparelho *BlackBerry*, e depoimentos das testemunhas.

5. A materialidade e a autoria do delito de tráfico previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06 no tocante à apreensão de 20,440 kg de cocaína em Teófilo Otoni/MG na data de 04/10/2013, ficaram demonstradas pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1637/2013 – SETEC/SR/DPF/MG, assim como pelas interceptações das mensagens, via aparelho *BlackBerry*, e depoimentos das testemunhas.

6. A materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico previsto no art. 35, *caput*, c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/06, ficaram comprovadas pelos autos de prisão em flagrante, pelas apreensões de 13,140 Kg (treze quilogramas e cento e quarenta gramas) de cocaína em Belo Horizonte/MG e 20,440 Kg (vinte quilogramas e quatrocentos e quarenta gramas) de cocaína em Teófilo Otoni/MG, assim como pelas interceptações das mensagens trocadas pelos acusados e pelos documentos juntados aos autos nº 555-88.2015.4.01.3601, nº 718-39.2013.4.01.3601, e IP nº 717-54.2013.4.01.3601.

7. O grupo demonstrou estabilidade e permanência na associação para o tráfico, tanto que depois da prisão, em 01/09/2013, de Lúcio Flávio de Arruda e Silva transportando em suas malas 13,140 kg de cocaína, os réus continuaram as tratativas para realizar novo transporte de drogas, o que efetivamente foi feito, em 04/10/2013, resultando na prisão de Kairo Henrique Gomes da Silva na posse de 20,440 kg de cocaína.

8. As interceptações das mensagens trocada pelos réus, assim como o depoimento das testemunhas demonstraram que a viabilização do transporte da droga ficava à cargo de Ademir Oliveira de Souza, por meio de veículos, adrede preparados para o acondicionamento de substâncias entorpecentes. O réu Jazom Neres de Souza e Eanes Mota da Silva se responsabilizavam pelo envio da droga aos estados de destino e Raul Ferreira Neto, residente no estado de Minas Gerais, era o destinatário da carga ilícita.

9. A dosimetria das penas merece reparos. Pelo delito de tráfico de drogas as penas dos réus devem ser ajustadas para reduzir a pena-base, ante a majoração excessiva feita na primeira fase. Ainda, deve ser reduzida a majoração em razão da transnacionalidade do delito da fração de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto), haja vista que os elementos considerados pelo juízo integram o tipo penal do delito de associação, de modo que se forem considerados estaria se violando o princípio do “*ne bis in idem*”.

10. Da mesma forma, as penas do delito de associação para o tráfico devem ser reduzidas, pois as penas-base foram majoradas excessivamente. Ainda, deve ser reduzido aumento em razão do reconhecimento da transnacionalidade e interestadualidade do delito, uma vez que o magistrado fez incidir para as duas causas de aumento a fração de majoração em dois terços (2/3) e, na esteira da jurisprudência do STJ, deve ser feita a majoração acima do mínimo legal de forma proporcional, considerando a fração mínima (1/6, um sexto) e máxima (2/3, dois terços), conforme art. 40, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Assim, o aumento na terceira fase da dosimetria em razão da presença de duas causas de aumento (inciso I e V do art. 40 da Lei 11.343/06) deve ser no patamar de 1/3 (um terço) apenas.

11. As penas do réu Jazom Neres de Souza ficam reduzidas de 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 1.633 (mil e seiscentos e trinta e três) dias-multa para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.088 (mil e oitenta e oito) dias-multas, pela prática do delito de tráfico de drogas; e de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 20 dias de reclusão e 1.633 (mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multas pela prática do delito de associação para o tráfico, perfazendo a penal total 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses, 20 (vinte) dias e 2.288 (dois mil duzentos e oitenta e oito) dias multas. O regime é o fechado.

12. As penas do réu Raul Ferreira Neto ficam reduzidas de 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 1.633 (mil e seiscentos e trinta e três) dias-multa para 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multas pela prática do delito de tráfico de drogas, e de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) de reclusão e 1.827 (mil, oitocentos e vinte e sete) dias-multa para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multas pela prática do delito de associação para o tráfico, perfazendo a pena total 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.886 (mil oitocentos e oitenta e seis) dias-multas. O regime é o fechado.

13. As penas do réu Eanes Mota da Silva ficam reduzidas de 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa pela prática do delito

de tráfico de drogas, e, de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 2.644 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro) dias-multa para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multas pela prática do delito de associação para o tráfico, perfazendo a pena total 16 (dezesesseis) anos e 2.133 (dois mil cento e trinta e três) dias-multas. O regime é o fechado.

14. As penas do réu Ademir Oliveira de Souza ficam reduzidas de 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa pela prática do delito de tráfico de drogas, e, de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 2.644 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro) dias-multa para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multas pela prática do delito de associação para o tráfico, perfazendo a pena total 16 (dezesesseis) anos e 2.133 (dois mil cento e trinta e três) dias-multas. O regime é o fechado.

15. A condenação mantida no presente julgamento reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos réus, uma vez que ficou demonstrado o risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal. Entretanto, considerando que os réus estão presos desde 08/07/2015 e tendo em vista o redimensionamento da pena no presente acórdão deve o juízo da execução examinar, com base no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal e art. 66 da Lei 7.210/84, se o tempo de prisão cautelar dos réus permite a fixação de regime mais brando.

16. Apelações a que se dá parcial provimento para reduzir as penas dos réus na forma da fundamentação exposta no voto.

### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações para reduzir as penas dos réus, nos termos da fundamentação exposta no voto do Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007307-61.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
APELANTE : ROGERIO ARCURI VILLELA  
ADVOGADO : MG00090418 - PAULO ROBERTO LEANDRO FERREIRA  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO  
APELADO : OS MESMOS

### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATIVIDADES DE CÂMBIO. ART. 16, DA LEI Nº 7.492/86. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUMENTO DO VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO FINANCEIRA RAZOÁVEL DO ACUSADO.

1. O acusado foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 16 da Lei 7.492/1986, em razão de exercer atividades de operação de câmbio não autorizada pelo Banco Central do Brasil, como proprietário da empresa Ultra Cobrança Ltda.

2. O crime em referência diz respeito à ausência ou inexistência de autorização para o funcionamento de instituição financeira, equiparando a pessoa natural, como é o caso dos autos, à instituição financeira (art. 1º, parágrafo único, II, da Lei 7.492/1986), quando exerce as atividades, de forma principal ou acessória, de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

3. O conjunto da prova, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo do crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/1986, autoriza a confirmação do veredicto condenatório.

4. Inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, e sendo ele primário, com bons antecedentes e com conduta social adequada, deve a pena-base ficar no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como o fez a sentença. A culpabilidade é inerente ao cometimento do crime e não há nos autos elementos que permitam avaliar a sua personalidade, por isso que não merece amparo a pretensão do MPF de exacerbação da pena-base em função dessas circunstâncias judiciais.

5. As provas dos autos dão conta de que foram encontrados na empresa do acusado US\$ 30.238,00 (trinta mil, duzentos e trinta e oito dólares); € 7.675 (sete mil seiscentos e setenta e cinco euros) e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), e, ainda, que o volume de moeda estrangeira transacionada diariamente era bastante significativo (US\$ 30.992,00 no dia 14/5/2013 e US\$ 79.090,00 no dia 20/5/2013), o que revela uma razoável condição econômica do acusado, devendo, assim, ser (re)fixado o dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente na data dos fatos, permanecendo a pena de 10 (dez) dias-multa.

6. As circunstâncias do caso, a quantidade da pena de reclusão, a ausência de antecedentes criminais e de reincidência e os vetores judiciais não desfavoráveis ao acusado recomendam a necessidade de regime prisional menos severo, devendo ser mantido o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, c, § 3º – CP), substituída (arts. 43 e 44 – CP) por uma medida restritiva de direito, tal como determinado pela sentença.

7. Apelação do MPF parcialmente provida e do acusado desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação do MPF e negar provimento à apelação do acusado, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0037355-03.2015.4.01.3800/MG

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	PATRICIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MG00042151 - RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR E OUTRO(A)
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

#### E M E N T A

PROCESSO PENAL. PENAL. USURPAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. MATÉRIA PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. JUÍZO DA CERTEZA. PARECER MINISTERIAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86 (OPERAÇÃO ILEGAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SERENDIPIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ré em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la como incurso nas penas do art. 16 da Lei 7.492/86 e art. 2º, §1º da Lei 8.176/91, na forma do art. 69 do CP, à pena total de 01 (um) ano de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Houve substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos e

prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 02 anos.

2. Segundo a denúncia, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, a denunciada fez operar instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil. A suposta prática criminosa foi descoberta no âmbito da “Operação Sangria”, destinada a apurar os atos de organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Ainda segundo a acusação, a recorrente teria adquirido e comercializado matéria-prima da União, consistentes em esmeraldas e turmalinas, sem a devida autorização legal, avaliadas em US\$ 7.338,30 (sete mil, trezentos e trinta e oito dólares e trinta centavos).

3. Não se pode falar em prescrição, pois o fato criminoso ocorreu no período de outubro de 2011 a maio de 2012; a denúncia foi recebida em 01/07/2015; e a sentença foi prolatada em 01/10/2018, tendo as penas da ré ficado fixadas em 01 ano de reclusão com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86 e 01 ano de detenção com relação ao crime previsto no art. 2º, §1º da Lei 8.176/91. Por não ter havido recurso de apelação da acusação, o lapso prescricional a ser considerado do caso é de 04 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP. Assim, no caso, não decorreu mais de 04 anos entre os marcos interruptivos.

4. A tese sustentada pela defesa de que a prova emprestada que resultou na sua condenação é ilícita, haja vista “o crime achado” não possuir relação, conexão com o crime que estava sendo investigado, não merece acolhimento, pois, conforme demonstrado no amplo conjunto fático-probatório, no caso, houve encontro fortuito de provas, quando em uma investigação a autoridade policial constata a ocorrência de outra infração penal até então desconhecida.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da validade das provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova: (AgRg no REsp 1384669/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017).

6. A materialidade e a autoria do delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86 estão comprovadas pelo Relatório Circunstanciado de Informação constante do Apenso I; pelo Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação; pelo Auto de Apreensão; pelo Relatório de análise de Apreensão constante do Apenso III; e pelo Laudo Pericial nº 1714/2012 – SETEC/SR/DPF/MG.

7. No tocante ao delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, todavia, segundo apontado pelo próprio MPF em parecer, a ré deve ser absolvida, uma vez que “o MPF não acostou aos autos provas suficientes para fundamentar um decreto condenatório. Realmente, o mero fato de as pedras terem sido encontradas desacompanhadas de documentação pertinente não prova que estas foram adquiridas ou exploradas ilegalmente. Seria necessário, para tal, algum elemento que vinculasse a apelante à exploração ou comércio ilegal da matéria-prima, o que não foi produzido”.

8. Prossegue o fiscal da ordem jurídica: “Além disso, a defesa apresentou notas fiscais (fls. 701/706) referentes à aquisição regular das esmeraldas e turmalinas apreendidas. Assim, ao que tudo indica, não houve exploração ou comércio irregular das pedras em questão, tendo estas sido adquiridas regularmente. A conduta é, pois, atípica”.

9. Inexistente prova coesa contundente e inequívoca sobre a prática delitiva, o benefício da dúvida favorece a ré. E nem poderia ser diferente, pois meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, não são aptos a dar ensejo à condenação dos acusados, resultando inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio *in dubio pro reo*.

10. O recurso deve ser parcialmente provido para absolver a ré da condenação pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, com a consequente devolução das pedras apreendidas, mantida a condenação quanto ao crime capitulado no art. 16 da Lei nº 7.492/86, bem como a pena definitiva, porquanto fixada no mínimo previsto no preceito secundário do tipo.

11. Apelação parcialmente provida para absolver a ré da condenação pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, com a consequente devolução das pedras apreendidas, mantida a condenação quanto ao crime capitulado no art. 16 da Lei 7.492/86.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para absolver a ré da condenação pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, com a consequente devolução das pedras apreendidas, mantida a condenação quanto ao crime capitulado no art. 16 da Lei 7.492/86, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004481-56.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : GERALDO MAGELA DE BARROS  
 ADVOGADO : MG00123548 - HEDNAIDE ALVES CARDOSO  
 DATIVO  
 APELADO : RUDSON MARTINS  
 ADVOGADO : MG00170003 - FELIPE PAIVA CARNEIRO  
 DATIVO  
 APELADO : ROBSON DA COSTA  
 ADVOGADO : MG00176801 - PAULO CELSO DE FARIA NUNES  
 DATIVO

## E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM. TRÁFICO ILÍCITO DE INTORPECENTES. DETERIORAÇÃO PELO PASSAR DO TEMPO. SENTENÇA DE PERDIMENTO DO BEM PROLATADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. ALIENAÇÃO DETERMINADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO.

1. Recurso de apelação interposto pela União em face de decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, para alienação antecipada, mediante leilão, do automóvel caminhonete Toyota Corolla, cor prata, placa HEJ-9255, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 2564-02.2015.4.01.3802 (IPL nº 0135/2015), instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 33 c/c 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

2. Assim entendeu o juízo *a quo* ao fundamento de que no caso concreto “as circunstâncias do caso concreto indicam a inconveniência da alienação antecipada do veículo apreendido, eis que, na ação penal em curso (Processo nº 5502-67.2015.4.01.3802), as substâncias entorpecentes encontradas em poder dos denunciados estavam localizadas em fundo falso do veículo, sendo prematura a destinação deste antes de encerrada a instrução processual, portanto”.

3. Os bens ou valores constritos, no âmbito do processo penal, como bem explica o Ministro Ribeiro Dantas, podem ser alienados antecipadamente, “nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção”.

4. Deve-se notar que, de todo modo, compondo medida assecuratória penal, a alienação antecipada faz-se no interesse de garantir os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, e não no interesse do acusado.

5. Como bem explicou o Min. Teori Zavascki, cuidando de dispositivo similar (4º, § 1º, da Lei 9.613/1998), embora a legislação determine a alienação antecipada dos bens sob constrição quando sujeitos “a qualquer grau de deterioração ou depreciação”, essa determinação legal deve ser interpretada “à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção da inocência.

6. No caso concreto, o juízo de primeiro grau, nos autos 5502-67.2015.4.01.3802, decretou a perda, em favor da União do veículo, em razão de ter sido utilizado na prática do tráfico de entorpecentes, nos termos da Lei 11.343/2006, art. 63.

7. Consta dos autos principais que, no dia 25 de março de 2015, Rudson Martins, Robson da Costa e Geraldo Magela de Barros foram presos em flagrante por adquirir/transportar substância entorpecente do Paraguai para Pará de Minas/MG, consistente em 100 kg de maconha, dentro de fundo falso no veículo.

8. Os acusados Robson da Costa e Geraldo Magela de Barros foram condenados pela prática do delito do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei 11343/2006 e, o acusado Rudson Martins, foi condenado pela prática dos delitos do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei 11343/2006 e do art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal.

9. No caso, a alienação dos veículos apreendidos foi determinada nos autos principais e não houve recurso dessa decisão, portanto, tendo em vista a pena de perdimento decretada na sentença e, ainda, a decisão que deferiu a alienação antecipada, perdeu objeto o presente recurso.

10. Recurso de apelação julgado prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso pela perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000612-40.2015.4.01.3817/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	
RECORRENTE	: CAIO CESAR BARBOSA DA CRUZ
RECORRENTE	: LANE DION DOS SANTOS
ADVOGADO	: MG00117195 - RENATO HENRIQUE SOUZA BERNARDES
RECORRIDO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: ONESIO SOARES AMARAL
APELANTE	: ROBERT DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DF00024629 - ERICA VIEIRA LOPES ROSA
APELANTE	: HERBERT DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: MG00085115 - ABELARDO MEDEIROS MOTA
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: ONESIO SOARES AMARAL
APELADO	: OS MESMOS

## E M E N T A

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Nos termos do art. 798, §5º, 'a', do CPP, os prazos correrão da intimação do acusado, sendo certo que estando o réu solto, a sua intimação poderá ser efetivada por meio do seu defensor constituído, nos exatos termos do art. 392, II, do CPP.

II - Neste caso, intimados os réus, via DJ, no dia 28/01/2019, com validade de publicação em 29/01/2019, teriam estes até o dia 03/02/2019 (domingo) para a interposição do seu apelo, prorrogando-se o termo final para próximo dia útil subsequente, ou seja, 04/02/2019. Interposto o seu apelo, somente, em 12/02/19 (fl. 1095 e 1110), constata-se a sua intempestividade, pelo que não merece qualquer reparo o decisum que não conheceu do recurso interposto na hipótese.

III – Recurso em sentido estrito desprovido.

## ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2020.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016055-73.2015.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : HALBA LUCIA CARVALHO FREIRE  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA LEI 9.605/1998. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela ré em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la pela prática do delito previsto no art. 63 da Lei 9.605/98 e art. 330 do CP. Pela prática do crime previsto no art. 63 da Lei 9.605/98, a pena da ré definitivamente fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa à razão de 1/30; e pela prática do crime do previsto no art. 330 do CP a pena definitiva ficou fixada em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa.

2. Segundo a denúncia, a teria realizado obras irregulares, as quais acabaram por desconstituir fachada predial de patrimônio Tombado descaracterizando a fachada original do imóvel para que pudesse ser feito o acesso de veículos para dentro do lote. Afirma também a denúncia que a ré cometeu o crime de desobediência, “eis que descumpriu os termos do embargo administrativo da obra, retomando seu curso, desobedecendo ordem legal de funcionário público”.

3. A materialidade e autoria ficaram comprovadas pelo Relatório de Vistoria Técnica que atesta a situação de proteção legal do imóvel, Termo de Embargo, Auto de Infração n. 14027, Laudo de Constatação, assim como pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório da ré que confirmou ter realizado a obra, muito embora alegando que a finalidade seria a prevenção de desabamento do imóvel.

4. O dolo da acusada ficou demonstrado, pois, muito embora alegue desconhecer o tombamento de seu imóvel e o risco de desabamento do imóvel, o fato é que as obras foram realizadas com o intuito de possibilitar a criação de um estacionamento dentro do lote com o objetivo de auferir renda. Além disso, a acusada recebeu notificação do IPHAN determinando a paralisação da obra de modificação do imóvel após lavratura do Termo de Embargo, no entanto, continuou a obra.

5. Não se pode falar em exclusão da culpabilidade por erro de proibição, previsto no art. 21 do CP, uma vez que o desconhecimento da lei é inescusável e para que isente o agente de pena o erro sobre a ilicitude do fato precisa ser inevitável, o que não ficou demonstrado no caso em exame, pois a ré é professora e declarou em seu interrogatório que por seu marido estar desempregado precisou fazer o estacionamento para auferir renda.

6. O crime de desobediência, entretanto, não ficou configurado, pois firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há o crime de desobediência se para o descumprimento da ordem legal já há previsão legislativa de sanção civil ou administrativa, salvo se há expressa admissibilidade da cumulação das sanções extrapenal e penal.

7. A atividade desenvolvida pela ré foi alvo de embargo do IPHAN. A ordem expedida pela autoridade administrativa foi a de suspender, a partir daquela data, a obra realizada até a sua regularização. Muito embora no Termo de Embargo não tenha sido estipulada sanção administrativa para o seu descumprimento nele consta expressamente que a infração sujeitará o agente à pena de multa nos termos do Dec. Lei 25 de 30/11/37 e Portaria IPHAN 187 de 11/06/2010. Foi também lavrado o Auto de Infração.

8. No caso, pelo descumprimento do embargo à obra a ré respondeu pelo crime do art. 63 da Lei 9.605/98, constituindo indevido *bis in idem* a imputação cumulativa do

crime de desobediência. Em outras palavras, a ré já está sendo processada e apenada pela realização de obra irregular em desrespeito ao embargo do IPHAN, portanto, não se pode falar em crime de desobediência. Assim, deve ser reformada a sentença para absolver a ré da prática do delito previsto no art. 330 do CP, nos termos do art. 386, I, do CPP.

9. Na dosimetria do crime ambiental (art. 63 Lei 9.605/98) o magistrado valorou negativamente a circunstância da culpabilidade, tendo em vista que “mesmo recebendo determinação para recompor a fachada do imóvel a acusada, além de não atender tal determinação, continua explorando a garagem construída para fins comerciais, como afirmou o seu marido por ocasião da audiência de instrução e julgamento”. A pena-base ficou 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que assim ficou definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição.

10. Não obstante a margem de discricionariedade de que dispõe o magistrado para a fixação da pena, a meu sentir, os critérios levados em conta para fixação não merecem reforma. Especificamente no que respeita ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não há nada a prover, pois o juízo de primeiro grau já procedeu à respectiva substituição, resultando em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

11. Apelação a que se dá parcial provimento para absolver a ré da prática do delito previsto no art. 330 do CP, nos termos do art. 386, I, do CPP, ficando a pena definitiva pela prática do delito previsto no art. 63 da Lei 9.605/98 em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direito.

### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para absolver a ré da prática do delito previsto no art. 330 do CP, nos termos do art. 386, I, do CPP, ficando a pena definitiva pela prática do delito previsto no art. 63 da Lei 9.605/98 em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de maio de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001606-83.2015.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADO  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : MIGUEL DE ALMEIDA LIMA  
APELADO : ANDRES ELOY LARES MENESES  
DEFENSOR SEM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
OAB

### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 334-A, §1º, INCISOS II E IV, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela DPU em favor de Andres Eloy Lares Meneses em face de acórdão que negou provimento à apelação do MPF contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o embargante à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, incisos II e IV, do CP.

2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos

moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.

3. O fato ocorreu em 20/03/2015; a denúncia foi recebida em 27/03/2015; a sentença foi prolatada em 04/02/2016; e o acórdão confirmatório da sentença foi julgado em 28/01/2020.

4. A embargante pleiteia o reconhecimento da prescrição considerando que, no caso, a pena já estaria concretizada, conforme o que consta do art. 109, inciso V, do CP, ou seja, em 04 anos (porquanto a pena fixada é igual a 02 anos).

5. Contudo, o Ministério Público Federal também recorreu contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Andres Eloy Lares Menezes à pena de dois anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, II e IV, do Código Penal, pugnando pela majoração da pena do réu, assim como do acórdão deste Tribunal, portanto, não houve o trânsito em julgado para a acusação. Não se pode falar em prescrição da pretensão punitiva, portanto.

6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004063-65.2016.4.01.3000/AC

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	
APELANTE	:	ANTONIO GONCALVES TORRES
ADVOGADO	:	AC00003899 - FABIO MENEZES DA SILVA
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	FERNANDO JOSE PIAZENSKI

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA, MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPROVADOS. DOSIMETRIA ADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE PELA MULTA. INCABÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo nas penas do art. 171, §3º, do CP. A pena ficou definitivamente fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, sendo substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais e igual período da condenação, em local a ser designado pelo Juízo da Execução.

2. Segundo a denúncia, em 11/05/2015, o acusado obteve vantagem ilícita no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), ao ter se utilizado de declaração falsa como comprovante de residência junto à Caixa Econômica Federal – CEF, com a finalidade de sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Consta, ainda, da peça acusatória que o denunciado declarou falsamente em área afetada, à época dos fatos, por enchente ocorrida no Estado, e, conseqüentemente, contemplada pelo governo para liberação do FGTS aos respectivos moradores da região.

3. No estelionato, é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade do agente de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Aplica-se a causa de aumento do parágrafo terceiro quando o crime é cometido contra entidade de direito público.

4. A materialidade e a autoria estão demonstradas pelos seguintes documentos: ofício nº 1463/2015; solicitação de saque do FGTS assinada pelo apelante; declaração de residência em endereço atingido por inundação; registro de endereço cadastrado na CEF e no FGTS do apelante distinto daquele declarado na Defesa Civil; Ofício nº 018/COMDEC/2016 e relatório de diligências quanto ao endereço fornecido pelo apelante, assim como pelo interrogatório do réu.

5. A tese defensiva de que o apelante teria efetuado o levantamento do valor induzido por outrem e isso ratificaria a inexistência de dolo para a prática do crime é dissociada das provas acostadas aos autos. Isso porque o apelante não demonstrou qualquer elemento capaz de confirmar o alegado, possibilitando a identificação de tal pessoa e em seu interrogatório confessou que praticou a conduta porque estava precisando do dinheiro.

6. Ficou comprovado que o apelante forjou documento falso com endereço que nunca residiu e apresentou juntamente com declaração de pedido de levantamento dos valores referentes ao FGTS junto à CEF, sem, contudo, preencher os requisitos necessários e legais.

7. Dosimetria. Na espécie dos autos, não obstante a margem de discricionariedade de que dispõe o magistrado para a fixação da pena, a dosimetria não merece reforma. Isso porque a pena definitiva (após a fração da causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do CP e a fração da causa de diminuição nos termos do §1º do art. 171) foi fixada abaixo do mínimo legal previsto no tipo, resultando no *quantum* definitivo de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

8. Também não merece reforma a pena restritiva de direitos aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, sobretudo porque não há qualquer fundamento apresentado pelo apelante que possa ser levado em conta para que seja substituída a pena de prestação de serviço à comunidade pela pena de multa.

9. Caso haja constatação que realmente o apelante não possui condições de cumprir a prestação de serviço, o Juízo da Execução, no momento do cumprimento da pena, tem competência para adaptar a sanção imposta ao acusado, na forma do art. 66, V, da Lei 7.210/1984 - Lei das Execuções Penais.

10. A apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004896-35.2016.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO VIANA  
APELADO : GILSON SANTOS OLIVEIRA  
APELADO : ADINILSON SILVA OLIVEIRA  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB DPU

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ART. 304. ALTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULOR AUTOMOTOR. CP, ART. 311. RECEPÇÃO CULPOSA. CP, ART. 180, § 3º. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, que absolveu o acusado Gilson Santos Oliveira dos delitos previstos nos artigos 304 c/c

297, 180, § 3º e 311 do CP; e o acusado Adimilson Silva Oliveira do delito previsto no art. 311 do CP. A sentença condenou apenas o réu Adimilson Silva Oliveira pelo delito tipificado no art. 180, § 3º, do CP.

2. Narra a denúncia que, no dia 16 de setembro de 2015, na BR-116, KM 860, Gilson Santos Oliveira conduzia o veículo VW/GOLF, prata, placa JFE 2301, e, ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal em fiscalização de rotina, apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso. Ao ser procedida vistoria no veículo, constatou-se que todos os elementos identificadores estavam adulterados, quais sejam, números do chassi, etiquetas e marcação no vidro.

3. O veículo pertencia a Adimilson Silva Oliveira, pai de Gilson Oliveira, e foi adquirido mediante a entrega de um UNO antigo, mais a quantia de R\$ 2.000,00, tendo o primeiro alegado ter adquirido o veículo há aproximadamente três anos e que não sabia informar o nome da pessoa que lhe vendeu.

4. Hipótese em que a acusação logrou êxito apenas em demonstrar a materialidade e a autoria do delito de receptação culposa (CP, art. 180, § 3º), em relação a Adimilson Silva Oliveira, visto que demonstrado que o acusado teria adquirido um veículo que devia presumir ser produto de crime, tendo a origem espúria do bem sido devidamente comprovada por meio do laudo acostado aos autos, bem como pelas informações prestadas pelo verdadeiro proprietário.

5. No caso, não se vislumbra a presença do dolo na conduta dos réus no tocante aos delitos previstos nos artigos 304 c/c 297 e 311 do Código Penal, tendo o juízo a *quo* agido com acerto, devendo ser mantida a absolvição nos termos do disposto no artigo art. 386, VI, do CPP.

6. Quanto ao delito de receptação culposa (art. 18, § 34º, do CP) correta a condenação apenas de Adimilson Silva Oliveira, pois ficou demonstrada a materialidade e a autoria do delito pelo Laudo pericial de fls. 49/52, assim como pelo depoimento do próprio réu no sentido de que teria adquirido o bem dando em pagamento um veículo Uno e mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que pela natureza do bem (veículo) e pela desproporção entre o valor presumido e o preço cobrado e ainda, pelas condições de quem vendeu, devia presumir ser o bem furtado.

7. Em relação ao réu Gilson Santos Oliveira, todavia, não ficou cabalmente comprovada a coautoria na prática do delito de receptação, pois o simples fato de estar conduzindo o veículo, ou ainda, de mantê-lo guardado em sua residência não comprovam que o réu tivesse sido coautor na prática do delito em análise.

8. Deve ser mantida a sentença que absolveu Gilson Santos Oliveira dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 297, 180, § 3º e 311 do Código Penal; e Adimilson Silva Oliveira do delito previsto no art. 311 do CP; tendo condenado apenas Adimilson Silva Oliveira pelo delito tipificado no art. 180, § 3º, do CP.

9. Apelação a que se nega provimento

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004196-59.2016.4.01.3501/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
APELANTE : DANILO SOARES DE JESUS (REU PRESO)  
APELANTE : MARCOS DE FRANCA DA ROCHA  
ADVOGADO : GO00037714 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA  
DATIVO  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : NADIA SIMAS SOUZA

E M E N T A

PENAL. FURTO TENTADO. NO ART. 155, § 4º, II E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. DETRAÇÃO. ARTIGO 387, § 2º DO CPP. REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DE UM DOS REÚS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações criminais interpostas pelos réus contra a sentença que julgou procedente a denúncia para condená-los pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do CP.
2. Segundo a denúncia os réus, no dia 19/11/2016, por volta das 17h50min, foram flagrados “tentando subtrair, mediante fraude, envelopes de depósito de valores, localizados no interior de terminal de autoatendimento da Agência da Caixa Econômica Federal (CEF), localizada na SQ 16, quadra 10, Centro, Cidade Ocidental/GO, o que somente não foi possível por circunstâncias alheias à vontade dos agentes”.
3. Afirma o Ministério Público Federal que os réus “admitiram a tentativa de subtração de envelopes de depósito bancário do interior de caixa eletrônico da CEF, mediante a utilização de objeto metálico conhecido por ‘jacaré’, tendo o denunciado Marcos admitido também que tal objeto foi confeccionado por ele”.
4. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente demonstradas no caderno processual por meio do Auto de Prisão em Flagrante e Autos de Apresentação e Apreensão nº 794/2016 e nº 795/2016, Laudo Pericial e Termo de audiência de custódia, assim como pelos depoimentos testemunhais e pela confissão dos réus.
5. O magistrado analisando as circunstâncias judiciais fixou as penas dos réus adequadamente, ficando o réu Danilo Soares de Jesus condenado em 01 (um) ano de reclusão e 04 (quatro) dias-multa. O réu Marcos França da Rocha foi condenado em (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa.
6. O réu Danilo soares de Jesus tem razão quando se insurge a sentença na parte em que fixou o regime prisional fechado, não levando em conta a possibilidade de regime inicial menos gravoso em razão do tempo de prisão provisória a que já havia cumprido até o momento da sentença, nos termos do disposto o § 2º do artigo 387 do CPP.
7. O réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e, considerando o tempo de prisão provisória, pois já estava recluso cautelarmente, no momento de prolação da sentença em 18/04/2017, há pelo menos 04 (quatro) meses, deve ser contabilizado para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena. No caso, o regime mais adequado, à época da sentença, era o semiaberto em razão da reincidência do réu. Pelo mesmo motivo não se pode falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que a reincidência do condenado se operou em virtude da prática do mesmo crime (art. 44, § 3º, do CP).
8. Não há reparos a fazer na dosimetria do réu Marcos França da Rocha.
9. Esse Tribunal tem entendido que, o pedido para diminuição do valor do dia-multa, não havendo flagrante descompasso entre a situação econômica do réu e o valor estabelecido na sentença, deve ser feito diretamente ao Juízo da Execução.
10. No caso, havendo a possibilidade de total cumprimento da pena deve o juízo da execução analisar a situação do réu Danilo Soares de Jesus e, se for o caso, determinar a soltura imediata do acusado, se ainda estiver preso, desde que não esteja preso por outro motivo.
11. Apelação de Marcos Soares da Rocha a que se nega provimento.
12. Apelação de Danilo Soares de Jesus a que se dá parcial provimento, tão somente para se determinar o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu Marcos Soares da Rocha e dar parcial provimento à apelação do réu Danilo Soares de Jesus, tão somente para se determinar o regime semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de maio de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007702-19.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : ROBSON GONCALVES DOS SANTOS  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DIFICULDADE FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE CADA CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CP). PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, fixado o dia-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

2. Narra a denúncia que o réu, na condição de representante legal da empresa Gonçalves e Santos Ltda. – ME, inscrita no CNPJ n.º 01.495.405/0001-00, deixou de declarar nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs a alteração efetuada na atividade econômica da empresa, e, por isso, não recolheu a contribuição patronal devida ao INSS, no período de 02/2008 a 10/2010.

3. Acrescenta a inicial acusatória que, após a alteração da atividade econômica da empresa, o denunciado continuou recolhendo a contribuição patronal devida de modo simplificado, por 32 (trinta e duas) competências, quando deveria ter observado a legislação para os contribuintes em geral, nos termos do art. 18, §5º-C, IV, da Lei Complementar 123/2006. Em consequência, foram lavrados os Autos de Infração n.ºs 37.396.114-6 e 51.014.496-9, aos quais foram atribuídos créditos tributários nos valores de R\$ 382.207,82 e R\$ 1.173.030,59, atualizados em maio e agosto de 2015, respectivamente, os quais foram definitivamente constituídos em 31/07/2013.

4. A materialidade e autoria ficaram comprovadas pela representação fiscal para efeitos penais nº 15504725151/2013-01, notadamente pelos Documentos de Crédito DECAB 37.396.114-6, responsável pelas apurações relativas ao período compreendido entre 02/2008 e 12/2008, cujo valor originário foi no montante de R\$ 125.383,34; e DECAB 51.014.496-9, responsável pelas apurações relativas ao período compreendido entre 01/2009 e 10/2010, no valor originário de R\$ 381.247,28, assim como pelos depoimentos prestados pelos então sócios na fase de investigação e confirmados em juízo.

5. No que se refere às dificuldades financeiras eventualmente suportadas pelo apelante, ressalte-se que não há nos autos elementos de prova que pudessem embasar essa argumentação, não se apresentando, portanto, como juridicamente possível reconhecer a ocorrência da excludente de culpabilidade em face de inexigibilidade de conduta diversa.

6. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, considerando que todas as circunstâncias são favoráveis ao réu o magistrado fixou a pena-base no mínimo legal - 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes para serem consideradas na segunda fase da dosimetria.

7. Na terceira fase, incidiu a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva na fração de ½ (metade), tornando-se definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa foi fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento será o aberto.

8. A continuidade delitiva é mais benéfica ao réu, não tendo razão a defesa quando afirma que se faz “necessária a individualização isolada de cada conduta imputada ao acusado antes de se aplicar a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal”. No caso o réu foi condenado por apenas um crime do art. 337-A, inciso I, do CP, e foi aplicada a continuidade delitiva de forma escorreita.

9. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em espécie, podendo ser parcelado; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, durante 03 (três) anos, ambas a serem executadas em entidade designada pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 46 e 55, do Código Penal.

10. No tocante ao pedido pela redução da prestação pecuniária arbitrada na sentença para 01 (um) salário-mínimo de modo a adequar-se à sua realidade econômica, verifica-se que o apelante deixou de demonstrar, com base em prova idônea e inequívoca, que não possui condições financeiras de pagar a multa e a prestação pecuniária que lhe foram impostas.

11. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0031389-25.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
APELANTE : MARCILIO ALVES COSTA  
ADVOGADO : MG00068333 - JOSE MARIA LIMA DE CARVALHO  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : MIRIAN R MOREIRA LIMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO E CRIME AMBIENTAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI 9.605/1998. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ART. 55 DA LEI 9.605/1998. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS SEM LICENÇA AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 e no art. 55 da Lei 9.605/1998, em concurso formal (CP, art. 70).

2. Segundo a denúncia, em 27/04/2013, agentes do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) constataram que o réu, titular da área correspondente ao processo minerário n. 832.053/2007, localizada na zona rural do município mineiro de Fortuna de Minas, promoveu a extração irregular de areia, sem autorização dos órgãos competentes.

3. Inicialmente, considerando que os fatos narrados na presente denúncia ocorreram no mesmo local (Zona Rural do Município de Fortuna de Minas/MG, inserida no polígono do processo minerário DNPM n. 832/053/2007, de titularidade de Marcílio Alves Costa), apurando-se que a extração se prolongou ao menos no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2014, ficou evidente a conexão probatória entre o presente feito e o processo 25074-44.2017.4.01.3800. Assim, procedeu-se ao julgamento conjunto dos processos com fundamento no art. 79 do CPP.

4. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998. Tendo em vista que já se



operou, na espécie, o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo da prescrição deve ser realizado com base na pena em concreto.

5. No caso, a sentença condenatória fixou a pena do recorrente em 07 (sete) meses de detenção, devendo a prescrição ser observada de acordo com art. 109, VI, do Código Penal (em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Assim, tendo os fatos ocorridos em 27/04/2013, a denúncia sido recebida em 03/06/2016 e a publicação da sentença condenatória ocorrido em 25/07/2019, verifica-se que transcorreu mais de três anos entre estes marcos interruptivos da prescrição.

6. No tocante ao delito previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos 25074-44.2017.4.01.3800 consistentes em: notificação de lavra ilegal do DNPM; formulário de análise e vistoria de relatório dos trabalhos de pesquisa do DNPM e laudo de exame pericial elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, carreados aos autos de nº 31389-25.2016.4.01.3800; boletins de ocorrências; auto de infração n. 27565; resultado de pesquisa efetuada perante o DNPM; laudo de exame pericial; formulário de análise de vistoria; assim como pelo interrogatório do réu formalizado nos autos 31389-25.2016.4.01.3800.

7. Em seu interrogatório judicial o réu admitiu os fatos que lhe foram imputados declarando que realmente explorava areia, entretanto, alegou que portava várias licenças, portanto, acreditava que possuía todos os documentos necessários para a atividade.

8. No caso, eventual desconhecimento acerca da documentação necessária para a obtenção da autorização junto ao órgão competente não exclui o dolo, especialmente, porque, segundo as autorizações ambientais de funcionamento e/ou licenças expedidas pelos órgãos municipais contém, expressamente, a ressalva de que sua validade condiciona-se à emissão de título autorizativo pelo DNPM.

9. Dosimetria. Na dosimetria efetuada, após a análise dos requisitos do art. 59 do CP, o juízo de origem valorou negativamente as circunstâncias e as consequências do crime, fixando a pena-base acima do mínimo legal. Merece reforma a sentença, portanto, pois, as circunstâncias da infração penal não podem ser consideradas desfavoráveis devido ao longo lapso de tempo durante o qual foi executada a lavra de areia em desacordo com as normas legais. As consequências, também não podem ser consideradas desfavoráveis em razão do dano causado ao meio ambiente, pois tal consequência é inerente a tipo penal.

10. Considerando que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são favoráveis ao acusado, fixa-se a pena-base do delito do art. 2º da Lei 8.176/1991 no mínimo legal previsto para o tipo, de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, à míngua de agravantes, atenuantes e de causas de aumento e de diminuição, haja vista que a atenuante da confissão não pode incidir sobre a pena mínima prevista no tipo penal, de acordo com a Súmula 231 do STJ. Mantidas as penas substitutivas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.

11. Decretada a extinção da punibilidade do réu pela prática do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

12. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a pena do réu pela prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 81 (oitenta e um) dias-multa para 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu pela prática do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena do réu pela prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 81 (oitenta e um) dias-multa para 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007132-12.2016.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : FREDI WILLIAM TEODORO MENDES  
 ADVOGADO : MG00101069 - EDSON PEREIRA  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
 APELADO : OS MESMOS  
 APELADO : MARCIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA  
 ADVOGADO : MG00103682 - JUNIO PEREIRA LIMA  
 APELADO : ODORICO DE MESQUITA NETO  
 ADVOGADO : MG00016750 - ANTONIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE CALÚNIA. ART. 138 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO. MAJORAÇÃO DA PENA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pelo réu Fredi William Teodoro Mendes contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Fredi William Teodoro Mendes nas penas do art. 138 do CP, por quatro vezes, na forma do art. 71 do CP; e, absolveu os réus Márcia Aparecida Rodrigues Vieira da prática do tipo previsto no art. 138 do CP, Ludmila Nogueira Guimarães da prática dos tipos previstos no art. 139 e 140 do CP e Odorico de Mesquita Neto, da prática do tipo previsto no art. 138 do CP, tudo com fundamento no art. 386, III, do CPP.

2. Consta dos autos que o Ministério Público Federal denunciou o réu Fredi William Teodoro Mendes, Márcia Aparecida Rodrigues Vieira, Ludmila Nogueira Guimarães e Odorico de Mesquita Neto, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, c/c art. 141, II e III, todos do Código Penal.

3. Afirma o MPF que, entre os dias 31/05 e 23/06/2016, os acusados teriam publicado textos contendo falsas imputações da prática do crime de prevaricação (art. 319 do CP) e abuso de autoridade (art. 3º, "a" e "i" da Lei 4.898/65) ao delegado de Polícia Federal Marcelo Eduardo Freitas.

4. Não procede a alegação de ilegitimidade do MPF, pois, nos termos da Súmula 714 do Supremo Tribunal "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções".

5. No caso, o ofendido realizou a competente representação e ficou bem claro na denúncia que as mensagens procuraram atingir a honra objetiva e subjetiva de Marcelo Eduardo Freitas, no exercício da função de delegado da Polícia Federal.

6. De acordo com o art. 138 do Código Penal, caluniar é imputar a alguém, um fato concreto, definido como crime, onde o agente tem a consciência da falsidade desta imputação.

7. A materialidade e a autoria do delito praticado pelo réu Fredi William Teodoro Mendes ficaram demonstradas pelas quatro publicações realizadas nos dias 31/05/2016, 02/06/2016 e 04/06/2016, bem assim pelo teor das mensagens que imputaram ao ofendido ter diligenciado pela prisão do prefeito de Montes Claros/MG em razão de interesse político, e, ainda, a conduta de conduzir sua atividade policial investigativa com o interesse voltado a modificar o cenário eleitoral do município e obter vantagem "cargo no governo de Minas", utilizando-se de seu cargo de delegado de Polícia Federal.

8. No caso, o réu imputou ao ofendido, pelo menos, no crime de prevaricação (prática de ato de ofício, contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal) e abuso de autoridade (previsto no art. 3º da Lei 4.898/65), configurando-se, portanto, o delito previsto no art. 138 do CP. Devendo, portanto, ser mantida a sentença que condenou o réu Fredi William Teodoro Mendes pela prática do crime previsto no art. 138 do CP, por 4 vezes.

9. Quanto aos acusados Márcia Aparecida Rodrigues Vieira e Odorico de Mesquita Neto o magistrado, acertadamente, entendeu ausente a tipicidade da conduta, uma vez que a primeira limitou-se a compartilhar em *blog* pessoal endereços eletrônicos (links) da página do réu Fredi William Teodoro Mendes que continham as postagens

caluniosas e, o segundo, teria veiculado mensagens de texto no aplicativo de celular *Whatsapp*, divulgando mensagem vaga e genérica atribuindo ao ofendido comportamento antiético. Mantidas as absolvições dos acusados, portanto.

10. O magistrado na dosimetria do réu Fredi William Teodoro Mendes considerou a culpabilidade do réu reprovável em grau médio, à luz da natureza das ofensas perpetradas no pretense exercício da atividade profissional de jornalista e as consequências do delito graves porque as acusações lançadas não só atingiram a honra do ofendido pela mera imputação de crime, mas também colocaram em questão a sua lisura profissional enquanto autoridade pública integrante do Departamento de Polícia Federal, pois os crimes imputados são de natureza funcional. Assim, fixou a pena-base em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

11. Na segunda fase considerou ausentes atenuantes e agravantes. Aplicou a causa de aumento especial prevista no art. 141, II e III, do CP em 1/3 (um terço) para casa, ficando a pena do delito em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção. Por fim, por força do reconhecimento da ocorrência de crime continuado, art. 71, *caput*, do CP, majorou a pena aplicada em ¼ (um quarto) para tornar definitiva a reprimenda em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de detenção e 301 (trezentos e um) dias-multa.

12. Nova dosimetria. Correta a sentença quando considerou desfavoráveis ao réu a culpabilidade e as consequências do delito, portanto, mantém-se a pena-base em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 20 (vinte) dias-multas. Ausentes atenuantes. No caso, o magistrado deixou de valorar a reincidência do acusado que foi condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual, arts. 241-A e 242-B da Lei 8.069/90, com trânsito em julgado em 16/04/2013. Portanto, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto) ficando em 01 (um) ano e 07 (sete) dias de detenção e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa.

13. Mantidas as duas causas de aumento do art. 141, II e III, do CP, entretanto, a majoração fixa-se em apenas um terço, pelo que a pena do delito fica em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Ante o reconhecimento do crime continuado, tendo em vista que o réu praticou o crime por 4 vezes, majora-se a pena aplicada em ¼ (um quarto) para tornar definitiva a reprimenda em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa. O regime é o aberto.

14. Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade do réu por duas sanções restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo da Execução.

15. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para aplicar a agravante relativa à reincidência do réu ficando a pena final majorada para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa.

16. Apelação do réu a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aplicar a agravante relativa à reincidência do réu ficando a pena final majorada para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003139-40.2016.4.01.3813/MG

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	WESLEY DE OLIVEIRA NEVES (REU PRESO)
ADVOGADO	:	MG00137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA

APELANTE : ELCIO JOSE JUNIO DA SILVA (REU PRESO)  
 ADVOGADO : MG00052933 - WELTON MAGNO DO VALE  
 ALCANTARA  
 APELANTE : ALEX LOPES DA SILVA (REU PRESO)  
 ADVOGADO : MG00063938 - JOAO CARLOS DE FARIA SOARES  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 244-B da Lei 8.069/1990. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA JUSTADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações criminais interpostas pelos réus Elcio José Junio da Silva, Wesley de Oliveira Neves e Alex Lopes da Silva contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do art. 70 do Código Penal, e, ainda, o acusado Elcio José Junio da Silva nas sanções do art. 299, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, às penas totais de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa; 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa; e 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, respectivamente, em regime fechado para cumprimento das penas.

2. Narra a inicial acusatória que no dia 06/05/2016, o recorrente Wesley de Oliveira, e um adolescente de nome Paulo Júnior, em concurso e unidade de desígnios com Elcio José, Alex Lopes, e o adolescente Rogério Pires, subtraíram, mediante grave ameaça com a utilização de arma de fogo, o valor de R\$ 2.884,27 (dois mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), de uma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situada na cidade de Engenheiro Caldas/MG.

3. Crime de Roubo Majorado. A materialidade e a autoria do crime ficaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apreensão formulado pelas autoridades policiais após a prisão dos recorrentes; Boletim de Ocorrência; as imagens capturadas pelo circuito interno de monitoramento e segurança da Agência dos Correios da cidade de Engenheiro Caldas; laudo de eficiência e prestabilidade de armas e munições; assim como depoimento dos réus na fase policial e em juízo.

4. Crime de corrupção de menores. A materialidade e a autoria do crime de corrupção de menor é incontroversa, uma vez que resta fartamente comprovada a participação do menor Paulo Junior (preso em flagrante na companhia do réu Wesley Neves).

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.127.954/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp 1.127.954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14/12/2011, DJe 1º/2/2012).

6. Crime de falsidade ideológica imputado a Elcio José Junio da Silva. A materialidade e a autoria do crime ficaram comprovadas pelo boletim de ocorrência juntado às fls. 117/118 que revela que o recorrente Elcio José realizou registro policial comunicando um falso furto da motocicleta, veículo esse utilizado por Wesley Neves e o menor Paulo para realizar o roubo à Agência dos Correios. A comunicação do falso delito, em verdade, era uma na tentativa de acobertar o relevante fato delitivo (roubo majorado).

7. Dosimetria do réu Elcio José Junio da Silva. Verifica-se que a dosimetria não merece reforma, pois o magistrado após análise dos requisitos do art. 59 do CP fixou a pena-base para o crime de roubo majorado pouco acima do mínimo legal – 05 (cinco) anos de reclusão – por ter considerado uma circunstância como desfavorável ("circunstâncias são graves, pois cometido o delito mediante o concurso de agentes (quatro pessoas), particularidade que dificulta a defesa do ofendido, além da estrutura com monitoramento externo").

8. Para os crimes de corrupção de menores e de falsidade ideológica as penas de partida foram firmadas no mínimo previsto pela legislação penal – 01 (um ano) de reclusão para cada um dos crimes. Para o crime de roubo foi devidamente aplicada a causa de aumento da pena do §2º do art. 157, o que resultou numa pena final de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.
9. Por fim, corretamente foi aplicada a regra do art. 69 para o concurso formal de crimes (para a prática do roubo majorado com a corrupção de menores), bem como os termos da lei para o concurso material de crimes, o que resultou numa pena final de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.
10. Dosimetria do réu Wesley de Oliveira Neves. Verifica-se que a dosimetria não merece reforma, pois o magistrado após análise dos requisitos do art. 59 do CP fixou a pena-base para o crime de roubo majorado pouco acima do mínimo legal – 05 (cinco) anos de reclusão – por ter considerado uma circunstância como desfavorável (“circunstâncias são graves, pois cometido o delito mediante o concurso de agentes (quatro pessoas), particularidade que dificulta a defesa do ofendido, além da estrutura com monitoramento externo”).
11. Para o crime de corrupção de menores a pena foi firmada no mínimo previsto pela legislação penal – 01 (um ano) de reclusão para cada um dos crimes. Para o crime de roubo foi devidamente aplicada a atenuante da confissão espontânea, no patamar de 1/6, o que resultou numa pena intermediária de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Após, devidamente reconhecida a causa de aumento da pena do §2º do art. 157, o que resultou numa pena final de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.
12. Por fim, corretamente aplicada a regra do art. 69 para o concurso formal de crimes (para a prática do roubo majorado com a corrupção de menores), o que resultou numa pena final de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.
13. Dosimetria do réu Alex Lopes da Silva. O magistrado após análise dos requisitos do art. 59 do CP fixou a pena-base para o crime de roubo majorado pouco acima do mínimo legal – 05 (cinco) anos de reclusão – por ter considerado uma circunstância como desfavorável (“circunstâncias são graves, pois cometido o delito mediante o concurso de agentes (quatro pessoas), particularidade que dificulta a defesa do ofendido, além da estrutura com monitoramento externo”).
14. Para o crime de corrupção de menores a pena foi firmada no mínimo previsto pela legislação penal – 01 (um) ano de reclusão. Tem em vista as duas condenações anteriores do réu foi aplicada a agravante da reincidência (duas condenações por crimes da lei de drogas, de forma que a pena de roubo ficou firmada em 06 (seis) anos de reclusão e a de corrupção de menores em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.
15. Para o crime de roubo foi devidamente reconhecida a causa de aumento da pena do §2º do art. 157, o que resultou numa pena final de 08 (oito) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. Observa-se, finalmente, que correta a aplicação a regra do art. 69 para o concurso formal de crimes (para a prática do roubo majorado com a corrupção de menores), o que resultou numa pena final de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.
16. Apelações a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator convocado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0003244-08.2016.4.01.3816/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: PAULA CRISTINE BELLOTTI
RECORRIDO	: LUCIANA BRAGA QUARESMA

RECORRIDO : RUY LUIZ QUARESMA  
 ADVOGADO : MG00163501 - VEZIO DIAS ITUASSU JUNIOR E  
 OUTRO(A)

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DO ART. 297, § 4º, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da denúncia, os imputados, dois particulares, deixaram de assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do vaqueiro Manoel Marcos de Souza, sendo o fato conhecido em razão de reclamação trabalhista ajuizada contra os denunciados, na Vara do Trabalho de Nanuque/MG, pelo que teriam cometido o crime do art. 297, § 4º, do Código Penal.
2. Para a decisão recorrida, o fato não expressa lesão a direitos trabalhistas de forma coletiva, não passando a alegada omissão de mera ofensa a direito individual, insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 62 – STJ (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído a empresa privada.”).
3. Ainda que o STJ, no CC 127.706/RS, julgado em setembro/2014, haja adotado diversa, para admitir que a infração penal do art. 297, § 4º, do Código Penal, deve ser processado pela Justiça Federal, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 62 – STJ, até que seja revisto ou cancelado.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso no sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de agosto de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000514-91.2016.4.01.3826/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APELANTE : JAIME LEAL  
 ADVOGADO : MG0001484A - FABIO CAMARGO DE SOUZA  
 DATIVO  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE

#### EMENTA

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRODUTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROCESSOS EM ANDAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AJUSTES NA DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O STF já se manifestou acerca da constitucionalidade do art. 89 da Lei 9.099/95, no sentido de não ser possível a concessão de suspensão condicional do processo ao acusado que esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
2. A conduta praticada pelo acusado configura o delito de contrabando, uma vez que se trata de produto (cigarro), comprovadamente de origem estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico, nos do art. 334-A, § 1º, I, III e IV, do Código Penal.
3. Devidamente comprovados a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo do tipo, deve ser mantida a condenação, com ajustes na dosimetria da pena.

4. Apelação parcialmente provida. Redução da condenação.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de julho de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000200-14.2016.4.01.3902/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
 CONVOCADO  
 APELANTE : EDUVALDO GOMES DE SOUSA  
 DEFENSOR SEM OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : LUIZ DE CAMOES LIMA BOAVENTURA

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/98. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA PENA DE PRETAÇÃO PECUNIÁRIA. INDEFERIMENTO.

I – A existência da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d") não tem o condão de reduzir a pena fixada aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A determinação do pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos em conjunto com a pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, não é desproporcional à punição a que visa substituir no caso dos autos, especialmente considerando que a pena privativa de liberdade foi arbitrada no mínimo legal e que não há provas contundentes da hipossuficiência do réu.

III – Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.  
 Brasília, 06 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
 (Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005229-15.2016.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
 CONVOCADO  
 APELANTE : TIAGO ALVES LIRA (REU PRESO)  
 APELANTE : WANDERSON ROSA SANTOS  
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : GEORGE NEVES LODDER

### EMENTA

PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, E II DO CP. CONCURSO FORMAL. ART. 70, CP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA FIXADA EM DESACORDO COM OS ARTS. 59 E 68 DO CP. REFORMA NECESSÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Autoria e materialidade do delito de roubo suficientemente demonstrada, com base no art. 157, incs. I e II c/c art. 70, ambos do CP.

II – Dosimetria reformada em obediência aos princípios legais insculpidos nos arts. 59 e 68 do CP, para que as sanções sejam impostas em patamar “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

III – Apelo da Defesa em favor dos réus Tiago Alves Lira e Wanderson Rosa Santos parcialmente provido para reduzir as penas, conforme fundamentado no voto condutor do acórdão, mantendo-se a sentença condenatória quanto ao mais.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos réus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

INCIDENTE DE IMPEDIMENTO N. 0000970-42.2017.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RÉU : SANDINO TOLOSA COSTA E OUTROS(AS)  
EXCIPIENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ALEXANDRE JABUR  
EXCEPTO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. MAGISTRADOS CÔNJUGES. NÃO OCORRÊNCIA DA PREVISÃO LEGAL. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Hipótese de exceção de impedimento oposta pelo Ministério Público Federal contra o Juiz Federal (titular) da 3ª Vara Federal/AM, em razão da atuação do seu cônjuge, Juíza Federal, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 11345-39.2016.4.01.3200, rejeitado pelo excepto, ao fundamento de que cônjuges não são parentes.

2. De fato, em verdade, não existe parentesco entre os cônjuges, senão o vínculo que se extingue com a dissolução da sociedade conjugal, e que não está arrolado na lei como causa de impedimento (art. 144 – CPC), não procedendo a tese do MPF de que os cônjuges são parentes por afinidade, que somente se estabelece entre um cônjuge e os parentes do outro (art. 1.595 – Cód. Civil).

3. A afinidade, estritamente pessoal, é um vínculo de ordem jurídica e decorre somente da lei (legalidade estrita), limitando-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (art. 1.595, § 1º – Código Civil), não gerando outra afinidade, menos ainda por interpretação extensiva (*affinitas affinitatem non parit*).

4. A previsão de impedimento entre cônjuges em primeiro grau não está prevista em lei, diferentemente do que sucede no segundo grau, como estabelece o art. 128 da LC nº 35, de 14/03/1979 (LOMAN). As causas legais de impedimento devem ser interpretadas restritivamente. Não estando a hipótese prevista no art. 147, não procede a exceção.

5. Rejeição da exceção de impedimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar a exceção de impedimento, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 3 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000407-33.2017.4.01.3302/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : BA0000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS. ARQUIVAMENTO DO DE INQUÉRITO POLICIAL. RESTITUIU DOS BENS APREENDIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Apelação interposta em face de decisão que, nos termos do art. 118 do CPP, indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos no bojo do IPL 17/2011 (autos 2675-70.2011.4.01.3302) consistentes em: a) 3,20 gramas de esmeralda lapidada; b) 2,00 gramas de ametista lapidada; e, c) 03 brincos com pedra de ametista.

2. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

3. Segundo consta dos autos, a investigação que resultou na apreensão dos materiais se iniciou para apurar crimes de extração de minerais sem licenciamento ambiental e usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 55 da lei 9.606/98 e art. 2º da Lei 8.176/91), bem como crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do CP e crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

4. No caso, na data de 16/10/2018 o juízo de primeiro grau, a pedido do MPF, determinou o arquivamento do IPL 2675-70.2011.4.01.3302, ressaltando que restou demonstrado que a atividade minerária era desenvolvida de forma lícita, porquanto havia título autorizativo por parte do DNPM. O juízo, no mesmo ato, determinou a liberação de todos e quaisquer bens apreendidos no curso da investigação.

5. No caso, considerando que o pedido do presente feito seria a restituição dos bens apreendidos nos autos IPL 2675-70.2011.4.01.3302, e que o juízo, ante o arquivamento do IPL, restituiu todos bens apreendidos, verifica-se o esvaziamento do objeto da presente apelação.

6. Não há mais interesse no prosseguimento do recurso, dada a superveniente perda de seu objeto, não mais subsistindo a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que não há mais interesse recursal, que somente se caracteriza quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que não ocorre no caso. Precedentes deste Tribunal.

7. Apelação julgada prejudicada pela superveniente falta de interesse de agir.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000409-03.2017.4.01.3302/BA

: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR  
 APELANTE : JOSE PEDRO DE ANDRADE MONTEIRO  
 ADVOGADO : BA0000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS. ARQUIVAMENTO DO DE INQUÉRITO POLICIAL. RESTITUIU DOS BENS APREENDIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Apelação interposta em face de decisão, que, nos termos do art. 118 do CPP, indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos no bojo do IPL 17/2011 (autos 2675-70.2011.4.01.3302), constantes do Auto de Apreensão - Equipe JZO26, notadamente os itens 11 a 19, a saber, pedras objeto de extração mineral (fl. 05).

2. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

3. Segundo consta dos autos, a investigação que resultou na apreensão dos materiais se iniciou para apurar crimes de extração de minerais sem licenciamento ambiental e usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 55 da lei 9.606/98 e art. 2º da Lei 8.176/91), bem como crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do CP e crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

4. No caso, na data de 16/10/2018 o juízo de primeiro grau, a pedido do MPF, determinou o arquivamento do IPL 2675-70.2011.4.01.3302, ressaltando que restou demonstrado que a atividade minerária era desenvolvida de forma lícita, porquanto havia título autorizativo por parte do DNPM. O juízo, no mesmo ato, determinou a liberação de todos e quaisquer bens apreendidos no curso da investigação.

5. No caso, considerando que o pedido do presente feito seria a restituição dos bens apreendidos nos autos IPL 2675-70.2011.4.01.3302, e que o juízo, ante o arquivamento do IPL, restituiu todos bens apreendidos, verifica-se o esvaziamento do objeto da presente apelação.

6. Não há mais interesse no prosseguimento do recurso, dada a superveniente perda de seu objeto, não mais subsistindo a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que não há mais interesse recursal, que somente se caracteriza quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que não ocorre no caso. Precedentes deste Tribunal.

7. Apelação julgada prejudicada pela superveniente falta de interesse de agir.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000413-40.2017.4.01.3302/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : JOSE VALCENIR PEQUENO  
 ADVOGADO : BA0000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA

APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS. ARQUIVAMENTO DO DE INQUÉRITO POLICIAL. RESTITUIU DOS BENS APREENDIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Apelação interposta em face de decisão que, nos termos do art. 118 do CPP, indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos no bojo do IPL 17/2011 (autos 2675-70.2011.4.01.3302) consistentes em: a) 01 saco pequeno contendo diversas pedras de cor azul; b) 01 saco plástico contendo várias pedras de cor marrom; c) 03 pedras de cor amarelada; e d) 01 saco plástico contendo várias pedras nas cores roxa, verde e branca, sob o fundamento de que não estão comprovados nos presentes autos os pressupostos necessários para o acolhimento do pedido de restituição de coisa apreendidas.

2. De acordo com perícia juntada aos autos as pedras seriam “minerais na forma bruta, dos tipos turmalina, ametista, berilo verde, e na forma lapidada, dos tipos quartzo enfumaçado e safira sintética”.

3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

4. Segundo consta dos autos, a investigação que resultou na apreensão dos materiais se iniciou para apurar crimes de extração de minerais sem licenciamento ambiental e usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 55 da lei 9.606/98 e art. 2º da Lei 8.176/91), bem como crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do CP e crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

5. No caso, na data de 16/10/2018 o juízo de primeiro grau, a pedido do MPF, determinou o arquivamento do IPL 2675-70.2011.4.01.3302, ressaltando que restou demonstrado que a atividade minerária era desenvolvida de forma lícita, porquanto havia título autorizativo por parte do DNPM. O juízo, no mesmo ato, determinou a liberação de todos e quaisquer bens apreendidos no curso da investigação.

6. No caso, considerando que o pedido do presente feito seria a restituição dos bens apreendidos nos autos IPL 2675-70.2011.4.01.3302, e que o juízo, ante o arquivamento do IPL, restituiu todos bens apreendidos, verifica-se o esvaziamento do objeto da presente apelação.

7. Não há mais interesse no prosseguimento do recurso, dada a superveniente perda de seu objeto, não mais subsistindo a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que não há mais interesse recursal, que somente se caracteriza quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que não ocorre no caso. Precedentes deste Tribunal.

8. Apelação julgada prejudicada pela superveniente falta de interesse de agir.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000415-10.2017.4.01.3302/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : ILDEMAR BENICIO LOPES  
 ADVOGADO : BA0000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS. ARQUIVAMENTO DO DE INQUÉRITO POLICIAL. RESTITUIU DOS BENS APREENDIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Apelação interposta em face de decisão que, nos termos do art. 118 do CPP, indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos no bojo do IPL 17/2011 (autos 2675-70.2011.4.01.3302) consistentes em: a) 02 sacos tipo farinha, branco, contendo aproximadamente 56 quilos de pedras de vários tamanhos e cor esverdeada; e b) 01 quilo de pedra de tamanho variado e cor roxa.

2. De acordo com a perícia juntada aos autos as pedras seriam “minerais na forma lapidada, dos tipos esmeralda, ametista, citrino, em na forma bruta, citrino, água marinha, ametista e esmeralda”.

3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

4. Segundo consta dos autos, a investigação que resultou na apreensão dos materiais se iniciou para apurar crimes de extração de minerais sem licenciamento ambiental e usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 55 da lei 9.606/98 e art. 2º da Lei 8.176/91), bem como crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do CP e crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

5. No caso, na data de 16/10/2018 o juízo de primeiro grau, a pedido do MPF, determinou o arquivamento do IPL 2675-70.2011.4.01.3302, ressaltando que restou demonstrado que a atividade minerária era desenvolvida de forma lícita, porquanto havia título autorizativo por parte do DNPM. O juízo, no mesmo ato, determinou a liberação de todos e quaisquer bens apreendidos no curso da investigação.

6. No caso, considerando que o pedido do presente feito seria a restituição dos bens apreendidos nos autos IPL 2675-70.2011.4.01.3302, e que o juízo, ante o arquivamento do IPL, restituiu todos bens apreendidos, verifica-se o esvaziamento do objeto da presente apelação.

7. Não há mais interesse no prosseguimento do recurso, dada a superveniente perda de seu objeto, não mais subsistindo a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que não há mais interesse recursal, que somente se caracteriza quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que não ocorre no caso. Precedentes deste Tribunal.

8. Apelação julgada prejudicada pela superveniente falta de interesse de agir.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0025074-44.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APELANTE : MARCILIO ALVES COSTA  
 ADVOGADO : MG00068333 - JOSE MARIA LIMA DE CARVALHO  
 DATIVO  
 APELADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : MIRIAN R MOREIRA LIMA

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO E CRIME AMBIENTAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI 9.605/1998. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ART. 55 DA LEI 9.605/1998. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS SEM LICENÇA AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 e no art. 55 da Lei 9.605/1998, em concurso formal (CP, art. 70).

2. Segundo a denúncia, em 27/04/2013, agentes do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) constataram que o réu, titular da área correspondente ao processo minerário n. 832.053/2007, localizada na zona rural do município mineiro de Fortuna de Minas, promoveu a extração irregular de areia, sem autorização dos órgãos competentes.

3. Inicialmente, considerando que os fatos narrados na presente denúncia ocorreram no mesmo local (Zona Rural do Município de Fortuna de Minas/MG, inserida no polígono do processo minerário DNPM n. 832/053/2007, de titularidade de Marcílio Alves Costa), apurando-se que a extração se prolongou ao menos no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2014, ficou evidente a conexão probatória entre o presente feito e o processo 31389-25.2016.4.01.3800. Assim, procedeu-se ao julgamento conjunto dos processos com fundamento no art. 79 do CPP.

4. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998. Tendo em vista que já se operou, na espécie, o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo da prescrição deve ser realizado com base na pena em concreto.

5. No caso, a sentença condenatória fixou a pena do recorrente em 07 (sete) meses de detenção, devendo a prescrição ser observada de acordo com art. 109, VI, do Código Penal (em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Assim, tendo os fatos ocorridos em 27/04/2013 e a denúncia sido recebida em 16/06/2017, verifica-se que transcorreu mais de três anos entre estes marcos interruptivos da prescrição.

6. No tocante ao delito previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos consistentes em: notificação de lavra ilegal do DNPM; formulário de análise e vistoria de relatório dos trabalhos de pesquisa do DNPM e laudo de exame pericial elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, carreados aos autos de nº 31389-25.2016.4.01.3800; boletins de ocorrências; auto de infração n. 27565; resultado de pesquisa efetuada perante o DNPM; laudo de exame pericial; formulário de análise de vistoria; assim como pelo interrogatório do réu formalizado nos autos 31389-25.2016.4.01.3800.

7. Em seu interrogatório judicial o réu admitiu os fatos que lhe foram imputados declarando que realmente explorava areia, entretanto, alegou que portava várias licenças, portanto, acreditava que possuía todos os documentos necessários para a atividade.

8. No caso, eventual desconhecimento acerca da documentação necessária para a obtenção da autorização junto ao órgão competente não exclui o dolo, especialmente, porque, segundo as autorizações ambientais de funcionamento e/ou licenças expedidas pelos órgãos municipais contém, expressamente, a ressalva de que sua validade condiciona-se à emissão de título autorizativo pelo DNPM.

9. Dosimetria. Na dosimetria efetuada, após a análise dos requisitos do art. 59 do CP, o juízo de origem valorou negativamente as circunstâncias e as consequências do crime, fixando a pena-base acima do mínimo legal. Merece reforma a sentença, portanto, pois, as circunstâncias da infração penal não podem ser consideradas desfavoráveis devido ao longo lapso de tempo durante o qual foi executada a lavra

de areia em desacordo com as normas legais. As consequências, também não podem ser consideradas desfavoráveis em razão do dano causado ao meio ambiente, pois tal consequência é inerente a tipo penal.

10. Considerando que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são favoráveis ao acusado, fixa-se a pena-base do delito do art. 2º da Lei 8.176/1991 no mínimo legal previsto para o tipo, de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, à míngua de agravantes, atenuantes e de causas de aumento e de diminuição, haja vista que a atenuante da confissão não pode incidir sobre a pena mínima prevista no tipo penal, de acordo com a Súmula 231 do STJ. Mantidas as penas substitutivas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.

11. Decretada a extinção da punibilidade do réu pela prática do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

12. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a pena do réu pela prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 81 (oitenta e um) dias-multa para 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu pela prática do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena do réu pela prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 81 (oitenta e um) dias-multa para 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001392-57.2017.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
CONVOCADO  
APELANTE : MARIA CELIA MACHADO COSME  
ADVOGADO : MG00060828 - MARCOS ANTONIO TERRA LEITE  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. ART. 171, § 1º, C/C ART. 155, § 2º, DO CP E IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

I – Crime de estelionato previdenciário suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 171, § 3º, do CP.

II – O princípio da insignificância não se aplica ao crime de estelionato praticado contra o INSS (estelionato previdenciário). Precedentes.

III – No que se refere à dosimetria, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada.

IV - O art. 171, § 1º, c/c o art. 155, § 2º, ambos do CP, não devem ser aplicados ao caso pelo fato de o dano ocasionado ter sido de valor expressivo, ultrapassando, em muito, o valor de um salário mínimo previsto na jurisprudência que autoriza a sua aplicação.

V - Está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação da irrepetibilidade da verba alimentar pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação da aparente legalidade do pagamento.

VI - Pedido de isenção de custas deferido nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

VII – Apelo parcialmente provido para deferir à acusada o benefício da gratuidade de justiça, mantendo os demais termos da sentença.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002404-09.2017.4.01.3801/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
CONVOCADO  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
APELADO : RITA DOS SANTOS EVANGELISTA  
ADVOGADO : MG00131742 - GUSTAVO HENRIQUE TINOCO E  
OUTRO(A)

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). ART. 171, § 3º, DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO). INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO JURÍDICO *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO.

I – Para a configuração do crime de estelionato previdenciário praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 171, § 3º, CP), é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo penal (dolo), consistente na vontade livre e consciente do agente de apropriar-se de vantagem ilícita em prejuízo da autarquia pública, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento para induzi-la ou mantê-la em erro.

II – Na hipótese em que a investigação policial revela fortes indicativos de que a investigada não tinha condições de entender a natureza ilícita da conduta ou de realizar, por si só, os atos que ensejaram a concessão indevida do benefício previdenciário, que acreditava ter direito, a subscrição no requerimento administrativo e a confissão, como o único elemento de prova constituído em Juízo, são insuficientes para comprovar o elemento subjetivo do tipo penal (dolo), devendo prevalecer o princípio jurídico *in dubio pro reo* em relação ao crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Sobretudo quando se trata de pessoa sem instrução formal, que teria sido persuadida por terceiro, possivelmente integrante de organização criminosa.

III – Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009897-37.2017.4.01.3801/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
CONVOCADO  
APELANTE : GERSON COSTA CORTEZ (REU PRESO)  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB : DPU  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO NAS MODALIDADES CONSUMADA E TENTADA EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 155, § 4º, II, C/C 14, II, E 69, CP). VÍTIMAS CORRENTISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL. DELITO PRATICADO NO AMBIENTE BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, CP). NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, CP). INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (ART. 59, CP). MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR A CINCO ANOS. NÃO APLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

I – Compete a Justiça Federal o processamento e julgamento de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, CP) praticado no ambiente bancário na modalidade tentada (art. 14, II, CP) contra correntista da Caixa Econômica Federal (art. 109, IV, CF), em conexão com crime da mesma natureza consumado em face de cliente do Banco do Brasil, considerando o comprometimento patrimonial das instituições financeiras e a Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.”*

II - Comprovada a materialidade do crime de furto qualificado previsto no art. 155, §, 4º, II, do Código Penal, e a autoria livre e consciente do agente, sem o qual não ocorreria a ação delituosa de fraudar os sistemas de segurança das agências bancárias com o emprego de meios ardilosos e insidiosos para iludir clientes idosos e subtrair-lhes recursos depositados, não havendo de se falar em participação de somenos importância a atrair a incidência do art. 29, § 1º, do CP.

III – O afastamento da tipicidade material pela incidência do princípio da insignificância, requer exame das circunstâncias do fato e da pessoa do agente. *In casu*, a gravidade e reprovabilidade da conduta de iludir correntistas idosos e apropriar-se de valores superiores a três salários mínimos, mediante fraude do sistema de segurança das agências bancárias, impedem a incidência do princípio da bagatela. Precedentes do STJ e deste TRF da 1ª Região.

IV - Embora a Súmula nº 511 do Superior Tribunal de Justiça admita a possibilidade de reconhecimento do crime privilegiado (art. 155, § 2º, CP) em casos de furtos qualificados (art. 155, § 4º, II, CP), a hipótese não se aplica aos delitos que envolvem quantias muito superiores ao salário mínimo vigente à época dos fatos — como no caso em que o furto consumado foi no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) — tampouco se aplica quando se trata de qualificadora de natureza subjetiva, como a fraude. Precedentes do STJ.

V – A despeito de entendimento em sentido contrário, a matéria relativa à consideração como maus antecedentes de condenações anteriores ao período depurador de cinco anos (art. 64, I, CP), foi submetida à sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 150, RE 593.818), pelo que não há impedimento à adoção da tese defendida pela 2ª Turma da Corte Suprema, no sentido de que não é legítimo *“considerar como maus antecedentes condenações criminais cujas penas, cotejadas com infrações posteriores, extinguíram-se há mais de cinco (05) anos, pois, com o decurso desse quinquênio (CP, art. 64, I), não há como reconhecer nem como admitir que continuem a subsistir, residualmente, contra o réu, os efeitos negativos resultantes de sentenças condenatórias anteriores, a significar, portanto, que se mostrará ilegal qualquer valoração desfavorável ao acusado, que repercute, de modo gravoso, na operação de dosimetria penal.”* (RE 1238783 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 15-05-2020).

VI – Consoante jurisprudência consolidada, *“o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal aos seguintes requisitos: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de propósitos.”* (STF: HC 127287/SP). *“Ausente o preenchimento de um dos requisitos objetivos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva, qual seja, as mesmas condições de lugar, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva.”* (STJ: HC 174.900/SP). Assim, praticado o primeiro crime no Município de Juiz de Fora/MG, e o segundo cerca de 60 km de distância, na cidade de Santos Dumont/MG, incide o concurso material de crimes e não continuidade delitiva.

VII – Apelação do réu parcialmente provida para redimensionar a dosimetria da pena e fixar a reprimenda definitiva — pelos crimes de furto qualificado na modalidade consumada e tentada, em concurso material (arts. 155, § 4º, II, c/c 14, II, e 69, do CP) — no importe de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, em regime inicial aberto, convertida em restrições de direitos,



consistentes em serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 03 (três) salários mínimos, ficando revogada a prisão cautelar mantida na sentença recorrida.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001212-08.2017.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
CONVOCADO  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
APELADO : NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : RR00000988 - MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD E OUTROS(AS)

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 149. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE TRABALHOS FORÇADOS OU RESTRIÇÃO POR DÍVIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

I – O art. 149 do CP, em sua nova redação, configura um tipo penal de ação múltipla, pois, além da limitação à liberdade, descreve a submissão a jornadas exaustivas, as condições degradantes de trabalho e a servidão por dívidas.

II - Não é necessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo do art. 149 – CP para se configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, bastando a prática de uma dessas condutas para a configuração do delito.

III - Não evidenciando a prova constante dos autos a existência de trabalhos forçados, a restrição de saída dos trabalhadores por dívidas contraídas, tampouco a retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento dos documentos pessoais, a sentença absolutória deve ser mantida, nos termos do art. 386, III, do CPP.

IV – Apelação ministerial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0001433-73.2017.4.01.4302/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ALVARO LOTUFO MANZANO  
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA  
ADVOGADO : TO0000101A - EDSON OLIVEIRA SOARES E OUTROS(AS)

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 69-A DA LEI 9.605/1998. PESSOA JURÍDICA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor da empresa Distribuidora Tabocão Ltda., pela suposta prática do delito previsto no artigo 69-A da Lei 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.
2. O magistrado "a quo" assim decidiu por entender que segundo o art. 21 da Lei 9.605/98 as únicas penas aplicáveis à pessoa jurídica são: multa; restritivas de direitos; e, prestação de serviços à comunidade. Portanto, no caso, seria de se aplicar o disposto no art. 114, I, do CP, segundo o qual a prescrição da pena de multa ocorrerá em 02 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada.
3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "em crimes ambientais, embora incabível a imposição de penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas, o prazo prescricional deve obedecer à regra do art. 109, parágrafo único, do CP, que estabelece serem aplicáveis, às sanções restritivas de direitos, os mesmos prazos definidos para a prescrição da pena corporal" (STJ, AgRg no REsp 1712991/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/09/2018, DJE 28/09/2018).
4. Na espécie, a prescrição regula-se pela pena máxima prevista em abstrato para o delito do art. 69-A da Lei 9.605/1998, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão, cujos prazos prescricionais se esgotam em 12 (doze) anos (art. 109, II, do CP).
5. No caso, os fatos ocorreram nos dias 29/05/2008, 23/04/2009, 17/06/2010, 05/04/2011 e 25/05/2012, não havendo ocorrido nenhum marco interruptivo da prescrição. Portanto, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal apenas em relação à conduta praticada em 29/05/2008.
6. Quanto às demais condutas não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição, porquanto, sendo a pena máxima para o delito de 06 (seis) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, prazo que ainda não decorreu desde a data dos fatos e a presente data.
7. Recurso em sentido estrito a que e dá provimento para anular a decisão recorrida e determinar ao juízo de origem que reaprecie a denúncia oferecida contra a acusada/recorrida Distribuidora Tabocão Ltda., pela suposta prática do delito previsto no artigo 69-A da Lei 9.605/98, sob a ótica do art. 41 do CPP.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para anular a decisão recorrida e determinar ao juízo de origem que reaprecie a denúncia oferecida contra a acusada/recorrida Distribuidora Tabocão LTDA., pela suposta prática do delito previsto no artigo 69-A da Lei 9.605/98, sob a ótica do art. 41 do CPP, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000860-09.2018.4.01.3200/AM

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: ALEXANDRE JABUR
APELADO	: M S S
APELADO	: M S S

#### EMENTA

PENAL. FRAUDE EM FINANCIAMENTOS. BANCO DA AMAZÔNIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXTENSÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA AUTORIDADE POLICIAL. EXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas que deferiu os pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal pleiteados pelas autoridades policiais nos autos e indeferiu o pleito do recorrente para a quebra do sigilo bancário dos supostos beneficiários dos financiamentos fraudulentos.
2. Extrai-se dos autos que essa medida cautelar foi ajuizada no âmbito do Inquérito Policial n. 585/2016 SR/PF/AM-NUDIS que apura a possível ocorrência de fraudes na concessão de financiamentos concedidos pelo Banco da Amazônia (BASA), com a utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO – para agricultores ou supostos agricultores.
3. Consoante entendimento jurisprudencial assente, “a garantia à inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta, admitindo a obtenção de tais dados por meio de ordem judicial fundamentada” (RHC 137074, relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo Eletrônico DJe-267, public 16/12/2016).
4. Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal também definiu em sua jurisprudência que “a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, ‘que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova’ e ‘existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período’ (MS 25812 MC, relator: ministro Cezar Peluso, publicado em DJ 23-2-2006)” (AC 3872 AgR, relator ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico, DJe-228, public 13/11/2015).
5. Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “1. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal e bancário deve conter fundamentação concreta, justificando a razão pela qual a medida deva recair sobre a pessoa a quem é dirigida” (RMS 51.273/SP, relator ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 01/02/2019).
6. Nesse mesmo sentido o STJ assentou: “(...) 4. Depreende-se, portanto, que os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário/fiscal podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.” (RMS 51.023/MG, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/08/2018).
7. O STJ, ainda, assentou: “A quebra dos sigilos bancário e fiscal é sempre medida excepcional, que deverá ser utilizada em último caso, somente quando o pedido vier lastreado em argumentos convincentes que demonstrem não ser possível a comprovação da suposta prática delitiva por outros meios” (AgRg na Sd 179/RS, relator ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 15/9/2011).
8. Conforme consignou o magistrado *a quo*, ante a excepcionalidade da medida de quebra de sigilo e da realidade dos autos, já constam dos documentos encaminhados pelo Banco da Amazônia a menção de quem seriam os beneficiários ocultos, mas sem informação das contas beneficiárias das transferências ou depósitos dos recursos oriundos dos financiamentos em análise.
9. Escorreito o entendimento de que o deferimento pleiteado pela autoridade policial será suficiente para a identificação das contas destinatárias dos recursos e também da destinação dada após as movimentações iniciais, possibilitando, assim, o reconhecimento dos coautores e partícipes.
10. Configura-se pertinente o fundamento de que a quebra do sigilo bancário de todos os beneficiários dos financiamentos elencados pelo MPF em sua manifestação seja analisada em momento posterior à análise da quebra de sigilo solicitada pelas autoridades policiais.
11. Por fim, quanto à alegada incapacidade postulatória da autoridade policial, é sabido que o ordenamento jurídico pátrio concede de maneira excepcional a possibilidade de agentes não dotados de capacidade postulatória pleitear medidas diretamente em juízo.
12. Neste sentido: “A possibilidade de a Autoridade Policial formular representação diretamente ao juízo constitui uma dessas exceções totalmente admissíveis e com as quais pode perfeitamente conviver o Sistema Acusatório e a titularidade do Ministério Público sobre a ação penal pública, mormente porque a lei atribui claramente ao Delegado de Polícia o poder de pleitear medidas cautelares (inclusive prisionais), sem condicionar a parecer do Ministério Público (v.g., arts. 282, § 2º, e 311, CPP; art. 2º da Lei n. 7.960/89; dentre outros)” (TRF1. HC 0037233-

07.2016.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Ney Bello. 4ª Turma. eDJF19/07/2016).

13. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017703-49.2018.4.01.3200/AM

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO	: JUSTICA PUBLICA
APELANTE	: HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
PROCURADOR	: NASSER ABDALA FRAXE
APELADO	: DF0002042A - BRUNO RODRIGUES
ADVOGADO	

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, DA LEI N. 8.137/90). CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença proferida nos autos da Execução da Pena n.º 0017703-49.2018.4.01.3200/AM que, declarando a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante ao delito de evasão de divisas, reconheceu que o réu faz jus ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos pela prática do crime remanescente de sonegação fiscal, considerada a pena aplicada.

2. Relata a denúncia que, entre os anos de 2000 a 2001, o réu realizou diversas operações de remessas ilegais ao exterior, resultando a evasão no montante de U\$ 192.452,32. Ainda, o réu suprimiu tributo, quando omitiu receitas e a existência de ativos no exterior na declaração de imposto de renda dos anos-calendário de 1999 a 2002, de modo que houve o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.902.076,87. A denúncia foi recebida em 31/03/2011.

3. O juízo *a quo* reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação crime de evasão de divisas, restando o réu condenado pelo crime de sonegação fiscal em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

4. Cinge-se a controvérsia recursal tão somente acerca do preenchimento ou não dos requisitos aptos a permitir a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

5. Em observância aos requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifica-se que o réu atende às exigências do art. 44 do CP, quais sejam: pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; crime não cometido mediante violência e grave ameaça; não reincidência em crime doloso; e circunstanciais judiciais do art. 59 do CP favoráveis.

6. É pacífica a jurisprudência do Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados como maus antecedentes para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

7. No caso, não há óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, do CP.

8. Além disso, em parecer opina o MPF pelo não provimento do recurso de apelação, tendo em vista não haver provas nos autos que possa considerar desfavorável a culpabilidade do réu, sobretudo os maus antecedentes, ora caracterizados por condenações não transitadas em julgado. Ressalta que esse entendimento afronta diretamente o enunciado sumular n. 444 do STJ.

9. Apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017526-31.2018.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADO :  
APELANTE : RENI GONCALVES DIAS BRAGA  
ADVOGADO : MG00174373 - AGUINALDO PAULA DE ASSIS  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DOS VALORES. INTERESSE PROCESSUAL PENAL QUE PERMANECE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta por Reni Gonçalves Dias Braga em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que indeferiu o pedido de restituição do veículo FORD FIESTA, 2015/2016, COR PRATA. PLACA PWX-0933.

2. Depreende-se dos autos que o veículo pleiteado foi apreendido quando da prisão em flagrante de Bruno Talyson Dias Braga, filho da requerente, no dia 04/05/2018, próximo ao município de Betim/MG, quando transportava indevidamente 08 (oito) ampolas da droga DURATESTON oriundas do Paraguai.

3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

4. No presente caso, forçoso reconhecer que não é possível o deferimento do pedido, porquanto, a requerente juntou apenas o CRLV do veículo, sem, contudo, demonstrar minimamente que o bem foi adquirido em momento anterior à prática do delito pelo qual seu filho é investigado ou a origem lícita dos recursos utilizados para a compra do bem ora pleiteado. Ademais, como bem consignou a decisão, o bem possuía preparação específica para transporte de pequenos volumes de modo a burlar possíveis fiscalizações.

5. Apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0041633-42.2018.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADO :  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : LETICIA RIBEIRO MARQUETE  
APELADO : W O N  
ADVOGADO : MG00064743 - RHAYMER TOMAZ MIRANDA  
APELADO : E B S  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB : DPU

E M E N T A

PROCESSO PENAL. PENAL. PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS E INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BEM EM NOME DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO USO DOS RECURSOS DO DESVIO EM BENFEITORIAS NO IMÓVEL. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra decisão que deferiu parcialmente os pedidos feitos na inicial para constranger bens e valores em nome de Evoneu Balbino da Silva e Wiler de Oliveira Neri, sem, contudo, deferir o bloqueio de um imóvel situado na cidade de Belo Horizonte que está registrado no nome de Maria da Conceição Aparecida de Oliveira, avó de Wiler.
2. O sequestro previsto no art. 125 do CPP caberá quando os bens imóveis forem adquiridos com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. O art. 126 do CPP, por sua vez, é claro ao determinar que, para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. A medida também se aplica aos bens móveis, desde que igualmente presentes indícios de sua proveniência clandestina, na forma do art. 132 do CPP.
3. De acordo com o Decreto-Lei 3.240/41, por sua vez, sujeita-se a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. O Decreto-Lei 3.240/41 é utilizado em investigações relacionadas ao combate à corrupção, no enfrentamento de delitos licitatórios (arts. 89 a 98 da Lei 8.666/93), de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), peculato, corrupção ativa e passiva (arts. 312, 333 e 317 do Código Penal), de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90).
4. O sequestro com base no Decreto-Lei 3.240/41 confere um tratamento específico aos acusados de delitos contra a Fazenda Pública. No caso, para a decretação da medida cautelar de sequestro com base no Decreto-Lei 3.240/41, basta que haja indícios veementes da responsabilidade do investigado pelo cometimento de delitos contra a Fazenda Pública, não havendo qualquer exigência legal acerca da proveniência ilícita dos bens constritos.
5. A medida cautelar prevista no Decreto-Lei 3.240/41 pode ser determinada em face de bens adquiridos antes ou depois da prática criminosa, uma vez que o mencionado art. 4º é explícito ao afirmar que “o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado”.
6. Na espécie, cinge-se a controvérsia na possibilidade de constrição de imóvel que se encontra em nome de terceiro (no caso, a avó do réu Wiler de Oliveira Neri), no qual supostamente o acusado realizou benfeitorias utilizando recursos desviados indevidamente da Caixa Econômica Federal.
7. Como bem consignado na decisão recorrida, não há nos autos comprovação de que o réu seja o proprietário do imóvel em debate. Ademais o pedido de constrição é lastreado em depoimentos prestados pelo corrêu Evoneu Balbino no qual diz acreditar que a obra feita no imóvel foi realizada com os recursos desviados da Mega Prêmios. Ademais, o depoimento das testemunhas Diego Leôncio da Silva e

Kênia Maria Silva limitam-se a afirmar que a residência do réu Wiler é luxuosa e que estava equipada com “tudo de bom”.

8. O documento emitido pelo CREA/MG diz respeito a um projeto de controle elétrico e eletrônico de quadros de comando e controle e execução de montagem de controle elétrico e eletrônico a ser executado no endereço do imóvel apontado pelo MPF. Entretanto tal documento factualmente não é suficiente para comprovar a propriedade do imóvel. Por fim, o relatório fotográfico oriundo da Prefeitura de Belo Horizonte demonstra que existem duas casas nos endereços apontados, contudo não há qualquer indicação de que Wiler é proprietário de um dos imóveis situados naquele logradouro.

9. Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000188-66.2018.4.01.3825/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	
APELANTE	: ADY WESLEY SILVEIRA DIAS
DEFENSOR SEM	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB	
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. SÚMULA Nº 231 SO STJ. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo réu Ady Wesley Silveira Dias em face de acórdão desta Quarta Turma que negou provimento à apelação do réu contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.

3. Evidencia-se não existir omissão que justifique o provimento dos presentes embargos declaratórios, pois as alegações do embargante revelam tão somente a sua inconformidade com o conteúdo do acórdão, tendo em vista que foram abordadas todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

4. Cumpre ressaltar que ao apelar, o réu em nenhum momento se insurgiu quanto à pena fixada pelo magistrado de primeiro grau, sustentando suas razões de recurso na excludente de culpabilidade do erro de proibição. Com efeito, ao que tudo indica, o embargante pretende com o presente recurso somente inovar e atrasar a marcha processual do feito.

5. Ainda que assim não fosse, o pedido do embargante encontra óbice no teor da súmula 231 do STJ, que dispõe: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

6. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na CR 2.894/MX, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe 07/08/2008). O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestado por meio da via recursal própria.

7. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (STF, AI 648.760 AgR/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 30/11/2007, p. 068).

8. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da Primeira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000262-71.2018.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
CONVOCADO  
APELANTE : SALOMAO TAVARES LEMOS  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB : DPU  
APELANTE : HENRIQUE BRUNO OLIVEIRA DA SILVA (REU PRESO)  
ADVOGADO : RO00008520 - JAQUELINE MAINARDI  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : DANIELA LOPES DE FARIA

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA REFORMADA PARA REDUZIR AS PENAS. ARTS. 59 E 68 CP E ART. 42 DA LEI 11.343/2006.

I - Autoria e materialidade dos crimes de tráfico de entorpecentes, receptação e art. 70, da Lei 4.117/62 devidamente comprovadas em todos os seus elementos.

II- O *quantum* das penas deve obedecer ao disposto no art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006. Tendo em vista a quantidade e natureza das drogas apreendidas, as penas-base estabelecidas na sentença merecem ajuste para melhor refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta dos acusados.

III - Consoante o art. 99, §3º, do CPC, para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Registro que, conforme o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência ficará sobrestado enquanto perdurar o estado de insuficiência de recursos do condenado, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, após o qual a obrigação estará prescrita, cabendo ao juízo da execução verificar a real situação financeira do acusado.

IV – Apelação do réu HENRIQUE BRUNO OLIVEIRA DA SILVA parcialmente provida, para reduzir-lhe as penas relativas ao tráfico de drogas e ao delito do art. 70, da Lei 4/117/62.

V – Apelação do réu SALOMÃO TAVARES LEMOS parcialmente provida apenas para garantir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

## ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.



JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003243-64.2018.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADO :  
APELANTE : IVONE DE FATIMA NICOLINO DE CASTRO  
ADVOGADO : AM00002469 - WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E  
OUTROS(AS)  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : RAMON AMARAL MACHADO GONCALVES

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FRAUDES EM LICITAÇÕES. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta por Ivone de Fátima Nicolino de Castro contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima que indeferiu o pedido de restituição do veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 STD, 2012/2013, Placa NUK-0439.
2. Depreende-se dos autos que o veículo pleiteado foi alvo de medida de sequestro de bens em desfavor do marido da requerente, Uziel de Castro Júnior, investigado no âmbito da denominada “Operação Gárgula” (IPL N. 0219/2017-4 – Processo n. 2358-84.2017.4.01.4200), na qual se apuram supostas fraudes em licitações, entre outros possíveis delitos acerca de repasses do Fundo Penitenciário Nacional ao Estado de Roraima.
3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.
4. Assim, a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e nem tenha sido usado como instrumento para a prática do delito.
5. No caso, a apelante comprova que o bem pleiteado é de sua propriedade (fl. 23) e não de seu companheiro. Importante ressaltar que a requerente não figura como investigada.
6. A propriedade (e a posse, que lhe dá visibilidade tangível) é um direito constitucionalmente inviolável (art. 5º, *caput* - CF), e terá que prevalecer sobre a suspeita difusa de que o bem tem aquisição ligada ao crime, ou que seja produto do crime, hipóteses que justificariam a constrição.
7. É esse posicionamento que vem prevalecendo neste Tribunal, no sentido de que melhor atende ao interesse público que o bem permaneça com os nominais titulares, porquanto terão maior preocupação e mais adequadas condições de evitar sua deterioração, sendo advertido da proibição da sua utilização para a prática de delitos, sob pena de certificarem a irreversível perda.
8. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que o veículo Toyota Hilux CD 4X4 STD, 2012/2013, Placa NUK-0439, seja entregue à apelante, mediante assinatura de termo de compromisso de fiel depositário, com as consequências da lei.

A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para determinar que o veículo Toyota Hilux CD 4X4 STD, 2012/2013, Placa NUK-0439, seja entregue à apelante, mediante assinatura de termo de compromisso de fiel depositário, com as consequências da lei, nos termos do voto do Relator.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002678-56.2019.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0000441-17.2019.4.01.3826

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI  
RECORRIDO : VANDERLEI DONIZETTI DE REZENDE  
ADVOGADO : MG00083539 - MILTON FERREIRA SOARES

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUSTIÇA FEDERAL. CONDUTA PRATICADA POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL FORA DO SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O critério primordial para a definição da competência criminal da Justiça Federal, em matéria criminal, está relacionado à existência de lesão direta a bens ou serviços de interesse da União (art. 109, IV – CF), o que não se dá na hipótese.
2. O acusado teria efetuado disparo de arma de fogo não titulada pela Polícia Rodoviária Federal (para a qual trabalha) contra a vítima fora do serviço em incidente de trânsito não vinculado ao desempenho do seu trabalho.
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010815-73.2019.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
CONVOCADO  
APELANTE : WARLEY DE SOUZA BORGES (REU PRESO)  
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
OAB DPU  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : EDUARDO MORATO FONSECA

E M E N T A

PENAL. CRIME DE ROUBO. DOLO DE SUBTRAIR CONFIGURADO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. CONCURSO DE PESSOAS. CAUSA DE AUMENTO CONFIGURADA. PENA IMPOSTA CONFIRMADA DE ACORDO COM OS ARTS. 59 E 68 DO CP. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO RÉU DESPROVIDO.

I – Crime de roubo qualificado por concurso de pessoas suficientemente comprovado em todos os seus elementos constitutivos.

II – Havendo condenações anteriores transitadas em julgado, elas podem servir de fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, permitindo a

valoração negativa de mais de uma circunstância judicial (maus antecedentes, conduta social, personalidade do agente), ficando apenas vedado o *bis in idem*.

III – A pena aplicada está devidamente justificada nas circunstâncias concretas do delito praticado pelo réu e foi estabelecida com observância dos dispositivos legais que regem a matéria, ou seja, em patamar “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

IV - Apelo do réu desprovido.

#### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
(Relator Convocado)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0026591-16.2019.4.01.3800/MG

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	:	
AGRAVANTE	:	CAIO MARIO LOPES CAMPOS
AGRAVANTE	:	CAMILA ANTONIETA CAMPOS DINIZ
ADVOGADO	:	MG00046469 - IRIS JOSE DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	PATRICK SALGADO MARTINS

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos por Caio Mário Lopes Campos e Camila Antonieta Campos Diniz em face de acórdão que deu parcial provimento às apelações dos réus para reduzir a pena pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa e negou provimento à apelação do MPF.

2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.

3. Alegam os embargantes que os fatos apurados na presente ação penal ocorreram entre 1994 e 2009, e, dessa forma, seria aplicável ao caso a Lei 7.209/1984, que estabelecia prazos diferenciados para a prescrição, e não a Lei 12.234/2010, que teria majorado os prazos fixados anteriormente.

4. O fato ocorreu no período de 1994 a 10/12/2009; a denúncia foi recebida em 21/07/2011; a sentença foi prolatada em 25/02/2015; e o acórdão foi julgado em 19/02/2019.

5. Tendo os réus sido condenados em 01 (um) ano de reclusão, o lapso prescricional a ser considerado no caso concreto é o que consta do art. 109, inciso V, do CP, ou seja, 04 anos.

6. Considerando que o trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes ocorreu no dia 02/04/2019 e o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º) é forçoso reconhecer que, até a presente data, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

7. Além disso, como bem pontuado pelo MPF em parecer, “a Lei 12.234/10 não foi aplicada ao caso em tela, uma vez que o inciso VI do art. 109 do CP, alterado pela norma em questão, não coincide com a pena de um ano aplicada”, ou seja, a Lei 12.234/2010, que teria majorado os prazos fixados no art. 109 não alterou o inciso V, aplicável no caso em tela.

8. No caso, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição, porquanto não atingidos os marcos prescricionais dispostos na lei.

9. A mais recente jurisprudência do STF é no sentido de que "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (Habeas Corpus 176.473/RR, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020).

10. O STJ na esteira do que decidiu o STF assentou "1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal compreendeu que o Código Penal – CP não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Por isso, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1686673/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

11. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
QUARTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018340-66.2015.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO  
SCARMAGNANI  
APELADO : JAQUELINE BEBER GUIMARAES E OUTRO(A)  
ADVOGADO : MT00013752 - ANTONIO EDUARDO DA COSTA E  
SILVA E OUTROS(AS)  
APELADO : FABIO SAAD  
ADVOGADO : MT00004371 - CHARLES CAETANO ROSA  
APELADO : WILLIAM CAETANO ROSA  
ADVOGADO : MT00004371 - CHARLES CAETANO ROSA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de adiamento de fls. 994 – 995, por uma sessão. O processo será julgado na sessão do dia 14/12/2020.

Fica o advogado autorizado a obter as cópias de que necessite, em Secretaria, para elaboração da defesa do seu cliente. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0027541-45.2007.4.01.3800  
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.00.028069-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
 CONVOCADO  
 APELANTE : GABY AMINE TOUFIC MADI  
 ADVOGADO : MG00042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E OUTRO(A)  
 APELANTE : VIVIANNE ALBERTINO SANTOS  
 ADVOGADO : MG00043712 - MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E  
 OUTRO(A)  
 APELANTE : PATRICIA SANTOS POMPEU DE SABOYA  
 MAGALHAES  
 ADVOGADO : DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E  
 OUTROS(AS)  
 APELANTE : LUIZ EDUARDO MACHADO DE CASTRO  
 ADVOGADO : MG00047898 - LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY  
 APELANTE : LEANDRO MARCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MG00025328 - MARCELO LEONARDO  
 APELANTE : IRENI GERALDO DORNELAS  
 ADVOGADO : MG00128492 - SEBASTIAO SILVANO VICTOR  
 FEITOZA E OUTROS(AS)  
 APELANTE : VALMIR CLAUDIO DA CRUZ  
 ADVOGADO : MG00085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO  
 APELANTE : DANIEL CARNEIRO PIRES  
 ADVOGADO : MG00085181 - MICHEL WENCLAND REISS  
 APELANTE : LUIZ CARLOS FRANCA CAMPELO  
 ADVOGADO : MG00035797 - RONALDO GARCIA DIAS E  
 OUTROS(AS)  
 APELANTE : PAULO CAVALCANTE TRAVEN  
 ADVOGADO : MT00003247 - ALVARO MARCAL MENDONCA  
 APELANTE : HASSAN AHMAD  
 ADVOGADO : MG00063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR  
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : LETICIA RIBEIRO MARQUETE  
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

A defesa dos réus Patrícia Santos Pompeu de Saboya Magalhães e Vivianne Albertino Santos, às fls. 9541/9542, apresenta pedido de adiamento do julgamento pautado para o dia 01/12/2020, alegando que os advogados signatários foram constituídos na data de 24.11.2020.

No caso, entendo que o mais prudente é deferir o pedido, indicando desde já o julgamento do processo para a sessão de 14/12/2020.

Dê-se vista a parte requerente pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se urgente, pela via mais expedita.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
 RELATOR CONVOCADO



**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia **26 de janeiro de 2021** **Terça-Feira**, às **14:00** horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap 0011676-97.2007.4.01.3600 (2007.36.00.011676-6)/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
APTE : ANTONIO RIBEIRO  
DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
PROCUR : VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA  
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap 0005074-58.2009.4.01.3200 (2009.32.00.005146-9)/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
APTE : BELINY DA SILVA CUNHA  
ADV : AM00001928 THEMIS BAYMA VALLE E OUTROS(AS)  
APTE : EDMUNDO DA SILVA COSTA  
ADV : AM00006771 RAQUEL PINTO VALENTE E OUTRO(A)  
APTE : MOISES TORRES DE SOUZA - ESPOLIO  
CURAD. : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : ALEXANDRE JABUR  
ASSIST. : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap 0002985-35.2009.4.01.3500 (2009.35.00.003036-9)/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
APTE : ANTONIO FURBINO DOS SANTOS  
ADV : GO00017960 GEORGE SANDRO DI FERREIRA  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
PROCUR : VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO  
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

ApReeNec 0000093-31.2010.4.01.3303 (2009.33.03.002467-8)/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
APTE : ELDY FAGUNDES CAMELO MENDES E OUTRO(A)  
ADV : DF00022423 FABIO ROCKFFELLER ROCHA  
APTE : VALDEVINO PEREIRA ROCHA  
ADV : BA00029098 JARINE BARBOZA ROCHA  
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : ANA PAULA CARNEIRO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : JESUS HERMES MEDEIROS DOMINGUES E OUTROS(AS)  
 ADV : MS00007809 LEONILDO JOSÉ DA CUNHA E OUTROS(AS)  
 APDO : ESTADO DO AMAZONAS  
 PROCUR : GIORDANO BRUNO DA CRUZ  
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APDO : UNIAO FEDERAL  
 PROCUR : MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap 0045323-64.2013.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : JOSE FARIAS DE CASTRO  
 ADV : MA00006755 ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR  
 APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCUR : JURACI GUIMARAES JUNIOR  
 LITIS AT : MUNICIPIO DE BREJO - MA  
 PROCUR : MA00008585 ANA MARGARIDA DINIZ RIBEIRO  
 LITIS AT : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0004300-96.2013.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : LARISSA VILLELA PEREIRA PONGETTI  
 ADV DATIVO : MG00052897 JOSE PROCOPIO RAMOS  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap 0000863-70.2014.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : RENATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (REU PRESO)  
 APTE : URANIO JAFE DA SILVA  
 ADV : SP00120558 SOLANGE SILVA CENTOLA DOS REIS  
 APTE : FRANCISCO GOMES VIDAL (REU PRESO)  
 APTE : GILVAN FERREIRA SILVA  
 APTE : ANDERSON DOS SANTOS  
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : ANDRE SAMPAIO VIANA  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap 0000600-11.2014.4.01.3704/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : ALCOA ALUMINIO S/A E OUTROS(AS)  
 ADV : SC00012049 ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO  
 APDO : MUNICIPIO DE CAROLINA - MA  
 PROCUR : MA00003435 FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA  
 APDO : PEDRO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO  
 ADV : RS00029520 JOAO GUILHERME NESS BRAGA  
 ASSIST. : UNIAO FEDERAL  
 PROCUR : MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap 0048525-08.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : PAULO BARBOSA DA SILVA  
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO



Ap 0002676-38.2015.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : CARLOS GERALDO GONSALES GARCIA (REU PRESO)  
 APTE : THIAGO NASCIMENTO DA SILVA (REU PRESO)  
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
 APDO : OS MESMOS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap 0000495-23.2016.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : JORGE MOCAMBITE DA SILVA (REU PRESO)  
 ADV : AM00004223 CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES  
 APTE : FRANCISCO ALVARO PEREIRA (REU PRESO)  
 ADV : SP00251989 VALERIA SCHNEIDER DO CANTO  
 APTE : JAIME GRANDES MACHUCA (REU PRESO)  
 ADV : AM00010338 EMERSON SIQUEIRA PEREIRA  
 APTE : CLAODECI FONSECA DA COSTA (REU PRESO)  
 APTE : ZAQUEU DA MOTA ARAGAO (REU PRESO)  
 DEFEN. : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : THIAGO AUGUSTO BUENO  
 APDO : OS MESMOS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap 0000089-60.2016.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : CLAUDIA EUGENIA GUZMAN FUENTES  
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : PALOMA ALVES RAMOS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap 0000323-36.2016.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : KELRU AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
 ADV : MA00005280 GLEYSON GADELHA MELO  
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
 PROCUR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap 0005698-70.2016.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : ANDERSON PEREIRA FARIAS  
 APTE : ALYSSON DA SILVA E SILVA  
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : THIAGO AUGUSTO BUENO  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap 0001873-54.2017.4.01.3822/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : EMERSON AMORIM DE MEDEIROS  
 ADV : MG00146615 RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : EDUARDO MORATO FONSECA  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap 0003167-74.2017.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
 APTE : ALLAN PEREIRA SANTOS (REU PRESO)  
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : RODRIGO MARK FREITAS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap 0003811-13.2014.4.01.3815/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 APTE : ANGELA MARIA BARBOSA SANTOS  
 ADV : MG00094839 RODRIGO WAGNER SANTOS RIBEIRO  
 APTE : LUIZ ALBERTO GARAJAU  
 ADV : MG00128188 VICTOR MOURA FERREIRA E OUTRO(A)  
 APTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : THIAGO DOS SANTOS LUZ  
 APDO : OS MESMOS  
 APDO : ALINE LILIANE GARAJAU  
 ADV : MG00105783 FATIMA BRACARENSE TRIMOULET  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap 0006641-67.2014.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 APTE : JOEL QUARESMA RAMOS  
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : GISELE DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap 0004718-23.2015.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 APTE : CICERO RODRIGUES DOS SANTOS  
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap 0005401-36.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 APTE : ROGERIO LOPES DOS SANTOS  
 DEFEN. : ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap 0030222-97.2016.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 APTE : LUCIANO RANGEL RODRIGUES PIRES  
 ADVDATIVO : GO0034839A MARCELO CATELLI ABBATEPAULO  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

Ap 0000870-79.2016.4.01.3602/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
 APTE : MARCIO ARAUJO GONCALVES  
 ADV : MT0006115B STALYN PANIAGO PEREIRA  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : RAUL BATISTA LEITE  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap 0028435-09.2011.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APTE : JARI SOUZA BARREIRA  
 ADV : GO0002202 ANTONIO CARLOS TRINDADE  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : MARIO LUCIO DE AVELAR  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap 0038246-90.2011.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APTE : KENNEDY JUSCELINA DE ASSUNCAO  
 ADV : GO00024679 LUCAS ANTONIO BORGES FILHO E OUTROS(AS)  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : GO00019634 LEA BATISTA DE OLIVEIRA  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap 0035613-45.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APTE : VICENTE DOS SANTOS DA SILVA  
 APTE : ERALDO CANDIDO DA SILVA  
 ADV : MG00056397 LUCIO ADOLFO DA SILVA  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Ap 0001080-02.2013.4.01.4002/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APTE : MARIA DO ROSARIO RODRIGUES CAMPOS  
 ADV DATIVO : PI00014004 LUIZ EDUARDO DA SILVA CARVALHO  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : MARCO AURELIO ADAO

Ap 0000318-34.2014.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APTE : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO  
 ADV : MG00113806 MARLON OLIVEIRO ARAUJO CUNHA  
 APTE : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : FELIPE VALENTE SIMAN  
 APDO : OS MESMOS

Ap 0000552-40.2014.4.01.3902/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APTE : ALVARO TADEU BORTOLINI  
 ADV : PA00012128 RUTHNEIA SOUZA TONELLI E OUTROS(AS)  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap 0000595-04.2015.4.01.3817/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
 APTE : SERGIO VAZ SOARES  
 ADV : MG00129817 HERNANY SOARES DORNELAS  
 APTE : MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA  
 ADV : DF00019172 ADRIANO SOARES BRANQUINHO  
 ADV : DF00041317 RAINER SERRANO ROSA BARBOZA  
 APTE : GERALDO CORDEIRO MACIEL  
 ADV : MG00112066 JOSUE SPADA SOARES  
 APTE : MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADV : MG00095113 LEONARDO FURTADO BORELLI  
 APDO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCUR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS  
 REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RECTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCUR : NADIA SIMAS SOUZA  
RECDO : ALESSANDRO INACIO DA SILVA  
ADV DATIVO : GO00047186 AECIO FLAVIO VIEIRA NETO

Ap 0000495-38.2017.4.01.3507/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
APTE : SAMUEL PEREIRA DA SILVA  
ADV DATIVO : GO00028877 LEONARDO RIBEIRO LOPES  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
PROCUR : JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS  
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RSE 0005082-94.2017.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RECTE : MARCELO HENRIQUE ALMEIDA DE CARVALHO  
ADV : MG00103066 IVAN BRITO DE ALENCASTRO GRACA JUNIOR  
RECDO : AURELIO DAVID SALGADO  
ADV : MG00062294 PAULO CESAR CHAMHUN ZANETTI

RSE 0024424-08.2018.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RECTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCUR : RUY NESTOR BASTOS MELLO  
RECDO : RENATO RUGGIERO  
DEFEN. : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap 0032488-07.2018.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
APTE : LIMONGI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
APTE : FRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADV : SP00131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS(AS)  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
PROCUR : DANILO JOSE MATOS CRUZ

RSE 0003173-65.2018.4.01.3806/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RECTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCUR : POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA  
RECDO : WILLIAM HENRIQUE SILVA CUNHA  
DEFEN. : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

RSE 0000263-52.2019.4.01.3314/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RECTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCUR : OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO  
RECDO : ADINAEEL CARLOS MIRANDA DOS SANTOS  
ADV DATIVO : BA00034980 TESSA ALMEIDA SILVA OLIVEIRA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RECTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCUR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES  
RECDO : JEANNY RAFAELLE DARIENSO DE OLIVEIRA  
ADV : PR00041044 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM E OUTRO(A)

**Brasília, 4 de dezembro de 2020.**

---

**DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**  
**Presidente**

### Estatística dos Processos Incluídos na Pauta do Dia 26/01/2021

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES	15	(15(f), 0(d))
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	6	(6(f), 0(d))
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	17	(17(f), 0(d))

**Total da Pauta :** 38

#### Processos em Mesa

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA
JUIZ FEDERAL FABIO MOREIRA RAMIRO
JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO

#### Pautas Anteriores

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA
JUIZ FEDERAL FABIO MOREIRA RAMIRO
JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO

Observações :

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 223

Disponibilização: 07/12/2020

**CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DA 8ª TURMA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, INTIMO os embargados, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em face do seu eventual caráter modificativo. a) JESUS NARVAEZ DA SILVA - Coordenador da Oitava Turma.

Ap	0024330-23.2010.4.01.3500 / GO
APTE:	ATLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	RJ00079803 ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA
ADV:	GO00009357 KELBIA DIAS MACIEL SOUZA MAIA
ADV:	GO00022723 MOEMA GONÇALVES DE OLIVEIRA
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS - CREA/GO
PROCUR:	GO00005563 DIVINO TERENCE XAVIER
PROCUR:	GO00022922 ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE
PROCUR:	GO00018082 MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS
APDO:	OS MESMOS

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, INTIMO os embargados, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pelo(a) União Federal/Fazenda Nacional, em face do seu eventual caráter modificativo. a) JESUS NARVAEZ DA SILVA - Coordenador da Oitava Turma.

ApReeNec	0021671-50.2010.4.01.3400 / DF(AI 319440620104010000 /DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS AUSENTES - RS
PROCUR:	RS00023997 YASCHA PEREIRA COSTA GOLUBCIK
PROCUR:	RS00069836 ANDREA GARCIA LOBATO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF